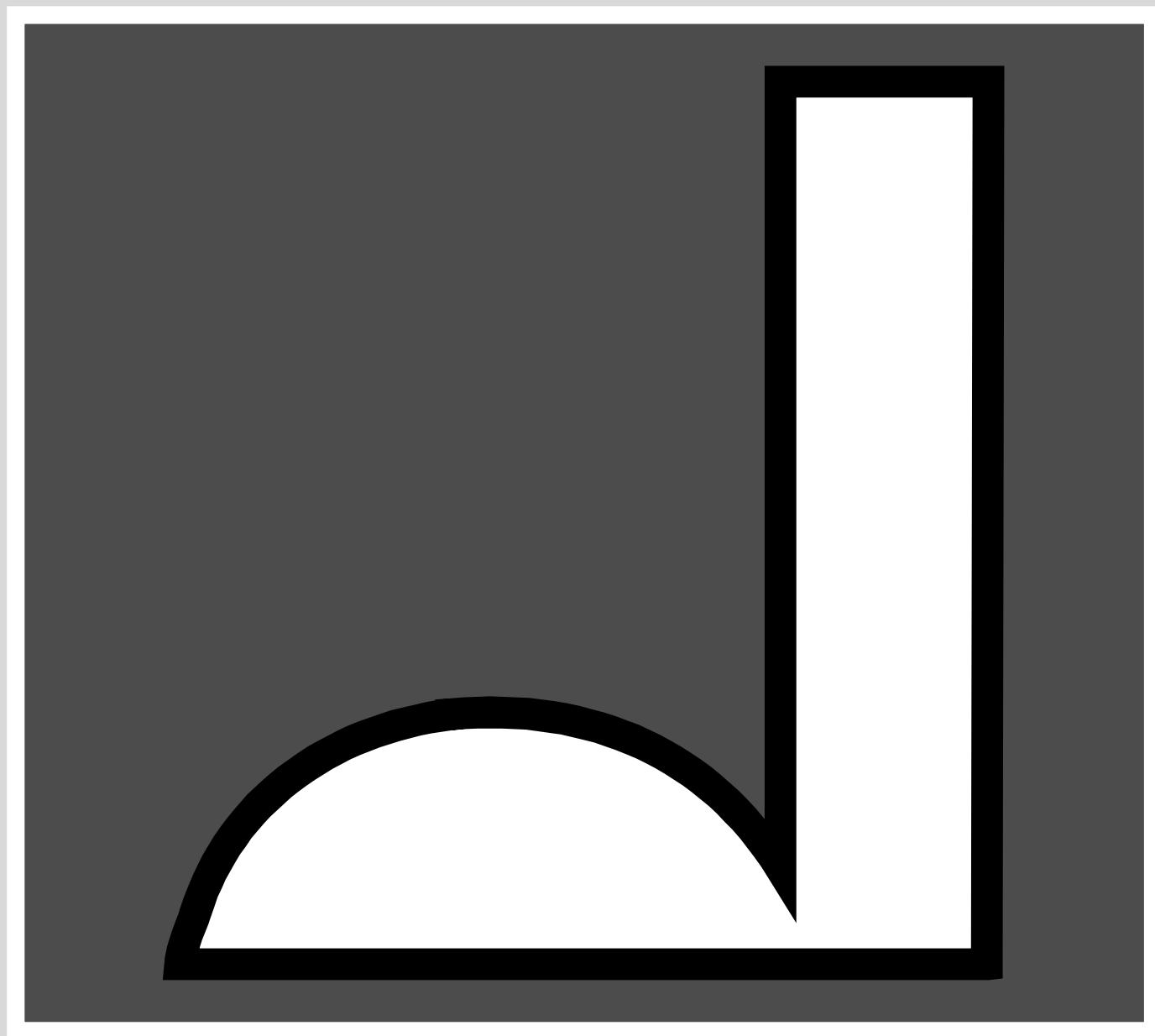




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LVI - Nº 151 - QUARTA-FEIRA, 31 DE OUTUBRO DE 2001 - BRASÍLIA-DF

Mesa não disponível!

SUMÁRIO

CONGRESSO NACIONAL

1 – RETIFICAÇÃO

Lei nº 10.296, de 26 de outubro de 2001, publicada no **Diário do Senado Federal** de 27 de outubro de 2001, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$154.000.000,00 (cento e cinquenta e quatro milhões de reais), para os fins que especifica. 26670

SENADO FEDERAL

2 – ATA DA 145ª SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA, EM 30 DE OUTUBRO DE 2001

2.1 – ABERTURA

2.2 – EXPEDIENTE

2.2.1 – Mensagens do Presidente da República

Nº 670, de 2001-CN (nº 1.150/2001, na origem), de 26 do corrente, que encaminha o Projeto de Lei nº 68, de 2001-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Eleitoral, crédito suplementar no valor de R\$81.753,00 (oitenta e um mil, setecentos e cinquenta e três reais), para reforço de dotação constante do orçamento vigente. À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. 26673

Nº 671, de 2001-CN (nº 1.151/2001, na origem), de 26 do corrente, que encaminha o Projeto de Lei nº 69, de 2001-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor global de R\$85.314.967,00 (oitenta e cinco milhões, trezentos e quatorze mil, novecentos e sessenta e sete reais), para reforço de dotações consignadas no orçamento vigente. À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. 26673

Nº 672, de 2001-CN (nº 1.152/2001, na origem), de 26 do corrente, que encaminha o Projeto de Lei nº 70, de 2001-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Relações Exteriores, crédito suplementar no valor de R\$94.894.000,00 (noventa e quatro milhões, oitocentos e noventa e quatro mil reais), para reforço de dotações consignadas no vigente

orçamento. À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. 26684

2.2.2 – Projetos recebidos da Câmara dos Deputados

Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2001 (nº 3.474/2000, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. 26688

Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2001 (nº 3.475/2000, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. 26699

Projeto de Decreto Legislativo nº 375, de 2001 (nº 955/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Paulista Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Recife, Estado de Pernambuco. À Comissão de Educação. 26704

Projeto de Decreto Legislativo nº 376, de 2001 (nº 1.007/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Rádio Globo de Brasília Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Brasília, Distrito Federal. À Comissão de Educação. 26706

Projeto de Decreto Legislativo nº 377, de 2001 (nº 302/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Itapuã de Rio Claro Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo. À Comissão de Educação. 26710

Projeto de Decreto Legislativo nº 378, de 2001 (nº 939/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação e Movimento Comunitário Rádio Liberdade Comunitária FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo. À Comissão de Educação. 26711

Projeto de Decreto Legislativo nº 379, de 2001 (nº 940/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária Sentinela do Alegrete a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul. À Comissão de Educação. 26715

Projeto de Decreto Legislativo nº 380, de 2001 (nº 1.012/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Sônia Ivar para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Brazlândia, Distrito Federal. À Comissão de Educação. 26719

Projeto de Decreto Legislativo nº 381, de 2001 (nº 1.129/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Cable-Link Operadora de Sinais de TV a Cabo Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Brasília, Distrito Federal. À Comissão de Educação. 26721

2.2.3 – Pareceres

Nº 1.225, de 2001, da Comissão de Fiscalização e Controle, sobre a Proposta de Fiscalização e Controle nº 2, de 1999, de iniciativa da Comissão de Fiscalização e Controle, que visa submeter à fiscalização e controle o processo de federalização da Ceal, Cepisa, Eletroacre, CEA e da Ceron, assim como a legalidade de diversos atos e contratos de gestão da Diretoria desta Entidade. (A Presidência tomará as providências necessárias ao atendimento das solicitações contidas nas conclusões) 26726

Nº 1.226, de 2001, da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre a Mensagem nº 197, de 2001 (nº 756/2001, na origem), do Presidente da República, que encaminha pleito do Estado de Goiás, solicitando autorização do Senado Federal para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US\$65,000,000.00 (ses-

enta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos). (Projeto de Resolução nº 54, de 2001) ... 26729

Nº 1.227, de 2001, da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre a Mensagem nº 232, de 2001 (nº 1.088/2001, na origem), do Presidente da República, que solicita ao Senado Federal autorização para contratação de operações de crédito externo, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor equivalente a até US\$57,000,000.00 (cinquenta e sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, para financiamento parcial do Programa de Apoio à Modernização do Sistema Previdenciário Brasileiro – PROPREV – Fase 1. (Projeto de Resolução nº 55, de 2001) 26732

Nº 1.228, de 2001, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 249, de 2001 (nº 772/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Pró-Cidadania – APC a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guaxupé, Estado de Minas Gerais. 26735

Nº 1.229, de 2001, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 251, de 2001 (nº 774/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão de Maragogi – AL a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Maragogi, Estado de Alagoas. . 26737

Nº 1.230, de 2001, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 260, de 2001 (nº 792/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária Campestre – FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campestre, Estado de Alagoas. 26738

Nº 1.231, de 2001, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 269, de 2001 (nº 808/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a ACITA – Associação Comunitária e Cultural de Itarana a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itarana, Estado do Espírito Santo. 26739

Nº 1.232, de 2001, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 278, de 2001 (nº 881/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cultural e Comunitária Zagga para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Nova Serra, Estado de Minas Gerais. 26741

Nº 1.233, de 2001, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 283, de 2001 (nº 908/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Rádio Difusão Associadas

FM da Cidade de Filomena a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Filomena, Estado do Piauí. 26743

Nº 1.234, de 2001, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 310, de 2001 (nº 686/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Sara Nossa Terra para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Goiânia, Estado de Goiás..... 26744

Nº 1.235, de 2001, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2001 (nº 3.782/2000, na Casa de origem), que denomina "Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco – Professor Romero Marques" o Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE..... 26746

Nº 1.236, de 2001, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 1996 (nº 1.873/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de entorpecentes e drogas afins, e dá outras providências; e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 154, de 1997, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, que dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso indevido e ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e de drogas que causem dependência física ou psíquica, e dá outras providências, que tramitam em conjunto (Em audiência, nos termos do Requerimento nº 594, de 1998). 26747

2.2.4 – Comunicações da Presidência

Estabelecimento de calendário para tramitação e remessa à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, dos Projetos de Lei nºs 68 a 70, de 2001-CN, constantes de mensagens presidenciais lidas anteriormente. 26816

Fixação do prazo de quarenta e cinco dias para tramitação e de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a Comissão de Educação, aos Projetos de Decreto Legislativo nºs 375 a 381, de 2001, lidos anteriormente. 26816

Abertura do prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a Mesa, aos Projetos de Resolução nºs 54 e 55, de 2001, resultantes de pareceres lidos anteriormente..... 26816

Abertura do prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a Mesa, ao Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2001, cujo parecer foi lido anteriormente..... 26816

2.2.5 – Leitura de requerimentos

Nº 629, de 2001, de autoria do Senador Pedro Simon, solicitando ao Ministro de Estado

da Justiça as informações que menciona. À Mesa para decisão. 26816

Nº 630, de 2001, de autoria do Senador Gerson Camata, solicitando voto de congratulações aos Srs. Guarino Bissoli e seu filho Gelson Bissoli, produtores rurais no Estado do Espírito Santo, que obtiveram a 5ª e 8ª classificações no Concurso de Qualidade de Cafés 2001 do Brasil, promovido pela Associação Brasileira de Cafés Especiais. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania..... 26817

2.2.6 – Comunicação da Presidência

Término de prazo, ontem, sem apresentação de emendas ao Projeto de Resolução nº 126, de 1996-CN, de autoria da Senadora Marina Silva, que institui o Diploma Chico Mendes de Meio Ambiente e Cidadania e dá outras providências. Será incluído em Ordem do Dia, oportunamente..... 26819

2.2.7 – Ofícios

Nºs 1.468 e 1.498/2001, de 25 e 30 do corrente, da Liderança do Bloco Parlamentar PFL/PST na Câmara dos Deputados, de substituição de membros nas Comissões Mistas destinadas a apreciar as Medidas Provisórias nºs 6 e 7, de 2001, respectivamente. 26819

2.2.8 – Discursos do Expediente

SENADOR CASILDO MALDANER – Equívoco no estabelecimento de prioridades pelo Governo Fernando Henrique Cardoso durante os últimos 8 anos. 26819

SENADOR IRIS REZENDE – Considerações sobre decisão da Justiça Federal, que suspendeu a privatização da Companhia de Eletricidade de Goiás – CELG, prevista para o próximo dia 22 de novembro, na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro. 26823

SENADORA EMILIA FERNANDES – Defesa do Governador Olívio Dutra, tendo em vista denúncias de seu envolvimento com o jogo do bicho. Leitura de Nota da Executiva Estadual do PT..... 26827

SENADOR MAGUITO VILELA – Repúdio à proposta do Governo Federal para alteração do Imposto de Renda Pessoa Física..... 26835

SENADOR OSMAR DIAS – Previsão de pagamento de indenizações, pela Cosesp, aos agricultores do sul do Estado do Paraná, em decorrência da perda da safra..... 26835

SENADOR TIÃO VIANA – Questionamento às recentes mudanças no serviço "Senadores na Mídia", produzido pela Secretaria de Comunicação Social do Senado e divulgado diariamente on line pela Internet. 26836

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Esclarecimentos ao Senador Tião Viana. 26836

SENADOR EDUARDO SUPLICY – Contestação às afirmações de que S. Exª teria questionado o antigo formato do serviço "Senadores na Mídia". ... 26837

SENADOR JOSÉ EDUARDO DUTRA – Protesto contra as declarações do Secretário do Tesouro Nacional, Sr. Fábio Barbosa, acerca da destinação dos recursos arrecadados com a renegociação da dívida da Polônia. 26837

2.2.9 – Leitura de projeto

Projeto de Lei do Senado nº 229, de 2001, de autoria do Senador Carlos Bezerra, que dispõe sobre níveis de radiação emitida por antenas fixas do Sistema Móvel Celular e dá outras providências. À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa. 26838

2.2.10 – Leitura de Proposta de Emenda à Constituição

Nº 46, de 2001, tendo como primeiro signatário o Senador Paulo Hartung, que altera a redação do inciso XLIV do artigo 5º da Constituição Federal para acrescentar dentre os crimes inafiançáveis e imprescritíveis aqueles praticados por agentes públicos contra a administração pública. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. 26841

2.2.11 – Ofícios

Nº 228/2001, de 29 do corrente, da Liderança do PMDB no Senado Federal, de remanejamento de membros na Comissão de Assuntos Sociais. 26845

Nº 229/2001, de 29 do corrente, da Liderança do PMDB no Senado Federal, de indicação de membro para as Comissões de Serviços de Infra-Estrutura, de Fiscalização e Controle, de Assuntos Sociais e de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Designação do Senador Fernando Ribeiro para integrar, como titular, as duas primeiras Comissões, e como suplente, as demais. 26845

2.2.12 – Leitura de requerimentos

Nº 631, de 2001, de autoria da Senadora Marina Silva, solicitando a tramitação conjunta do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2001, com os Projetos de Lei do Senado nºs 182 e 196, de 2000, e 125, de 2001, por regularem a mesma matéria. O requerimento será incluído em Ordem do Dia, oportunamente. 26845

Nº 632, de 2001, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2001 (nº 5.569/2001, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre os vencimentos dos servidores que menciona das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências. Será votado após a Ordem do Dia. 26845

Nº 633, de 2001, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2001 (nº 3.782/2000, na Casa de origem), que denomina “Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco – Professor Romero Marques” o Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Será votado após a Ordem do Dia. 26846

2.3 – ORDEM DO DIA

Item 1

Requerimento nº 540, de 2001, do Senador Pedro Simon, solicitando a convocação do Ministro de Estado da Fazenda, Pedro Malan, para, perante o Plenário do Senado Federal, prestar informações e esclarecimentos necessários sobre os impactos na economia e nas finanças públicas, em especial sobre as receitas do tesouro, que advirão da aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 646, de 1999-Complementar, que dispõe sobre os direitos e as garantias do contribuinte e dá outras providências. Retirado, nos termos do Requerimento nº 634, de 2001, lido e aprovado nesta oportunidade. Ao Arquivo. ... 26846

Item 2

Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador Ademir Andrade, que dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal (destinação de área de culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou de exploração de trabalho escravo). Não houve oradores na segunda sessão de discussão, em segundo turno. 26846

Item 3

Projeto de Decreto Legislativo nº 146, de 2000 (nº 329/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Valente Propaganda e Publicidade Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Caçu, Estado de Goiás. Aprovado, após usar da palavra o Sr. Maguito Vilela. À promulgação. 26847

Item 4

Projeto de Decreto Legislativo nº 241, de 2001 (nº 752/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente Comunitária e Social Ajuda Fraterna a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Torrinha, Estado de São Paulo. Aprovado. À promulgação. 26847

Item 5

Projeto de Decreto Legislativo nº 242, de 2001 (nº 755/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Fundação de Educação e Cultural para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Estância, Estado de Sergipe. Aprovado. À promulgação. 26848

Item 6

Projeto de Decreto Legislativo nº 247, de 2001 (nº 765/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária e de Radiodifusão Neves a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Riachão das Neves, Estado da Bahia. Aprovado. À promulgação. 26848

2.3.1 – Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

Requerimento nº 632, de 2001, lido no Expediente da presente sessão, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2001. Aprovado, após usarem da palavra os Srs. Bernardo Cabral, José Eduardo Dutra, Romero Jucá, Ademir Andrade, Carlos Patrocínio e Mauro Miranda. O projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de amanhã, com aquiescência do Plenário. 26848

Requerimento nº 633, de 2001, lido no Expediente da presente sessão, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2001. Aprovado. O projeto será incluído na Ordem do Dia da segunda deliberativa ordinária subsequente. 26850

2.3.2 – Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR ÁLVARO DIAS – Solicitação de apoio à proposta de emenda constitucional de autoria de S. Ex^a, que reduz a representatividade política dos Estados. 26850

SENADOR JONAS PINHEIRO – Viabilização do acordo firmado com o Governo Federal para pagamento da dívida securitizada dos produtores rurais. 26860

SENADOR ROMERO JUCÁ, como Líder – Exaltação à medida provisória que viabiliza o acordo entre o governo federal e os agricultores. Transcrição dos artigos publicados no jornal **O Estado de S.Paulo** intitulados: “A Campanha vai Valorizar o Produto Brasileiro” e “Aumenta o desembolso do BNDES”. 26867

2.3.3 – Discursos encaminhados à publicação

SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA – Transcurso, no último dia 29 de outubro, do Dia Nacional do Livro. 26870

SENADOR EDISON LOBÃO – Considerações sobre a resistência de setores do Governo ao projeto de correção da tabela de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física. 26871

SENADOR CARLOS BEZERRA – Aspectos relevantes do debate sobre a introdução, no Brasil, de produtos transgênicos. 26874

SENADOR ROMERO JUCÁ – Análise do sucesso alcançado pela Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. 26876

2.3.4 – Comunicação da Presidência

Lembrando ao Plenário a realização de sessão deliberativa ordinária amanhã, às 14 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia designada. 26878

2.4 – ENCERRAMENTO

3 – DESPACHO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL (*)

Arquivamento, em caráter definitivo, do Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, sobre as Denúncias nºs 7 e 8, de 2001. 26880

(*) O Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e toda a documentação colhida nos autos das Denúncias nºs 7 e 8, de 2001, serão publicados em Suplemento a este **Diário**. 26880

4 – EMENDAS

Nºs 1 e 2, apresentadas ao Projeto de Lei nº 36, de 2001-CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor global de R\$8.560.336,00 (oito milhões quinhentos e sessenta mil, trezentos e trinta e seis reais), em favor de diversos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, para reforço de dotações constantes do orçamento vigente. 26882

Nº 1, apresentada à Medida Provisória nº 6, de 2001, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do Ministério da Integração Nacional, no valor global de R\$280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de reais), para os fins que especifica. 26884

5 – MESA DO SENADO FEDERAL

Ata da 20ª Reunião, realizada em 24 de outubro de 2001. 26886

6 – ATOS DO DIRETOR-GERAL

Nºs 2.105 a 2.108, de 2001. 26892

Nº 2.109, de 2001, referente ao servidor Ednaldo Magalhães Siqueira. 26894

Nº 2.110, de 2001, referente à servidora Maria Ignez Cavalcanti de Souza. 26894

Nº 2.111, de 2001, referente à servidora Leila Mary Hartung de Oliveira. 26895

Nº 2.112, de 2001, referente ao servidor Silvio Oliveira Saraiva. 26895

7 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL – 51ª LEGISLATURA

8 – ÓRGÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO EXTERNOS DA POLÍTICA NACIONAL DE INTELIGÊNCIA (OCFEPNI)

9 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

10 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

11 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA)

ORGÃO : 53004 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL									
UNIDADE : 53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
CREDITO EXTRAORDINARIO									
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00									
FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0667 - DESPESA CIVIL									154.000.000
		ATIVIDADES							
06 182	0667 4580	ACOES EMERGENCIAIS DE DEFESA CIVIL							154.000.000
06 182	0667 4580 0035	ACOES EMERGENCIAIS DE DEFESA CIVIL - NO ESTADO DE SAO PAULO							12.000.000
06 182	0667 4580 0054	ACOES EMERGENCIAIS DE DEFESA CIVIL - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	S	4	P	30	0	100	12.000.000
06 182	0667 4580 0857	ACOES EMERGENCIAIS DE DEFESA CIVIL - NA REGIAO NORDESTE E NORTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	S	4	P	40	0	100	8.000.000
			S	3	P	90	0	100	3.000.000
			S	3	P	90	0	119	124.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									154.000.000
TOTAL - GERAL									154.000.000

ORÇAO : 26900 - MINISTERIO DA EDUCACAO
UNIDADE : 26101 - MINISTERIO DA EDUCACAO

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0040 TODA CRIANÇA NA ESCOLA									154.008.000
OPERACOES ESPECIAIS									
12 243	0040 0615	PARTICIPACAO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MINIMA ASSOCIADOS A ACOES SOCIO-EDUCATIVAS (LEI Nº 9.533)							154.008.000
12 243	0040 0615 0083	PARTICIPACAO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MINIMA ASSOCIADOS A ACOES SOCIO-EDUCATIVAS (LEI Nº 9.533) - NACIONAL	F	3	P	40	0	179	48.521.779
			F	3	P	60	0	100	24.521.779
12 243	0040 0615 0055	PARTICIPACAO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MINIMA ASSOCIADOS A ACOES SOCIO-EDUCATIVAS (LEI Nº 9.533) - NO ESTADO DO ACRE - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)							310.011
			F	3	P	40	0	179	310.011
12 243	0040 0615 0057	PARTICIPACAO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MINIMA ASSOCIADOS A ACOES SOCIO-EDUCATIVAS (LEI Nº 9.533) - NO ESTADO DE ALAGOAS - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)							6.329.681
			F	3	P	40	0	179	6.329.681
12 243	0040 0615 0059	PARTICIPACAO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MINIMA ASSOCIADOS A ACOES SOCIO-EDUCATIVAS (LEI Nº 9.533) - NO ESTADO DA BAHIA - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)							34.750.220
			F	3	P	40	0	179	34.750.220
12 243	0040 0615 0061	PARTICIPACAO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MINIMA ASSOCIADOS A ACOES SOCIO-EDUCATIVAS (LEI Nº 9.533) - NO ESTADO DO CEARA - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)							8.957.963
			F	3	P	40	0	179	8.957.963
12 243	0040 0615 0063	PARTICIPACAO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MINIMA ASSOCIADOS A ACOES SOCIO-EDUCATIVAS (LEI Nº 9.533) - NO ESTADO DO MARANHAO - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)							9.729.585
			F	3	P	40	0	179	9.729.585
12 243	0040 0615 0065	PARTICIPACAO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MINIMA ASSOCIADOS A ACOES SOCIO-EDUCATIVAS (LEI Nº 9.533) - NO ESTADO DO PARA - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)							3.281.146
			F	3	P	40	0	179	3.281.146
12 243	0040 0615 0067	PARTICIPACAO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MINIMA ASSOCIADOS A ACOES SOCIO-EDUCATIVAS (LEI Nº 9.533) - NO ESTADO DA PARAIBA - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)							8.494.650
			F	3	P	40	0	179	8.494.650
12 243	0040 0615 0069	PARTICIPACAO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MINIMA ASSOCIADOS A ACOES SOCIO-EDUCATIVAS (LEI Nº 9.533) - NO ESTADO DO PERNAMBUCO - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)							13.282.791
			F	3	P	40	0	179	13.282.791
12 243	0040 0615 0073	PARTICIPACAO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA							5.251.455

		MINIMA ASSOCIADOS A ACOES SOCIO-EDUCATIVAS (LEI Nº 9. 533) - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)	F	3	P	40	0	179	5.251.455 463.314
12 243	0040 0615 0075	PARTICIPACAO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MINIMA ASSOCIADOS A ACOES SOCIO-EDUCATIVAS (LEI Nº 9. 533) - NO ESTADO DE RONDONIA - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)	F	3	P	40	0	179	463.314 327.045
12 243	0040 0615 0077	PARTICIPACAO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MINIMA ASSOCIADOS A ACOES SOCIO-EDUCATIVAS (LEI Nº 9. 533) - NO ESTADO DE RORAIMA - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)	F	3	P	40	0	179	327.045 3.243.195
12 243	0040 0615 0079	PARTICIPACAO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MINIMA ASSOCIADOS A ACOES SOCIO-EDUCATIVAS (LEI Nº 9. 533) - NO ESTADO DE SERGIPE - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)	F	3	P	40	0	179	3.243.195 1.080.951
12 243	0040 0615 0081	PARTICIPACAO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MINIMA ASSOCIADOS A ACOES SOCIO-EDUCATIVAS (LEI Nº 9. 533) - NO ESTADO DE TOCANTINS - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)	F	3	P	40	0	179	1.080.951 1.314.162
12 243	0040 0615 0113	PARTICIPACAO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MINIMA ASSOCIADOS A ACOES SOCIO-EDUCATIVAS (LEI Nº 9. 533) - NO ESTADO DO AMAZONAS - PISM (PLANO DE INFRA-ESTRUTURA SOCIAL BASICA PARA MICRORREGIOES CARENTES)	F	3	P	40	0	179	1.314.162 8.662.052
12 243	0040 0615 0121	PARTICIPACAO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MINIMA ASSOCIADOS A ACOES SOCIO-EDUCATIVAS (LEI Nº 9. 533) - NO ESTADO DE MINAS GERAIS - PISM (PLANO DE INFRA-ESTRUTURA SOCIAL BASICA PARA MICRORREGIOES CARENTES)	F	3	P	40	0	179	8.662.052
TOTAL - FISCAL									154.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									154.000.000

Ata da 145ª Sessão Deliberativa Ordinária em 30 de outubro de 2001

3ª Sessão Legislativa Ordinária da 51ª Legislatura

*Presidência dos Srs. Ramez Tebet, Edison Lobão, Antonio Carlos Valadares
da Sra. Marluce Pinto, e do Sr. Sebastião Rocha*

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE
PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Ademir Andrade – Alberto Silva – Álvaro Dias –
Antonio Carlos Júnior – Antônio Carlos Valadares –
Arlindo Porto – Artur da Távola – Bernardo Cabral –
Carlos Bezerra – Carlos Patrocínio – Carlos Wilson –
Casildo Maldaner – Edison Lobão – Eduardo Suplicy –
Emília Fernandes – Fernando Bezerra – Fernando Ri-
beiro – Francelino Pereira – Freitas Neto – Geraldo
Althoff – Geraldo Cândido – Geraldo Melo – Gerson
Camata – Gilvam Borges – Heloísa Helena – Hugo Na-
poleão – Iris Rezende – João Alberto Souza – Jonas
Pinheiro – José Agripino – José Coelho – José Eduar-
do Dutra – José Fogaça – Juvêncio da Fonseca – Leo-
mar Quintanilha – Lindberg Cury – Lúcio Alcântara –
Lúdio Coelho – Luiz Otavio – Luiz Pontes – Maguito Vi-
lela – Maria do Carmo Alves – Marina Silva – Marluce
Pinto – Mauro Miranda – Moreira Mendes – Nabor Jú-
nior – Ney Suassuna – Osmar Dias – Paulo Hartung –
Paulo Souto – Pedro Piva – Pedro Simon – Ramez Te-
bet – Renan Calheiros – Ricardo Santos – Romero
Jucá – Romeu Tuma – Ronaldo Cunha Lima – Sebas-
tião Rocha – Sérgio Machado – Tião Viana – Valmir
Amaral – Waldeck Ornelas – Wellington Roberto.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares)
– A lista de presença acusa o comparecimento de 65
Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro
aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos tra-
balhos.

O Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Nabor
Júnior, procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

MENSAGENS

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM Nº 670, DE 2001-CN

(Nº 1.150/2001, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal,
submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências,
acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Mi-

nistro do Estado do Planejamento, Orçamento e Ges-
tão, o texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento
Fiscal da União, em favor da Justiça Eleitoral, crédito su-
plementar no valor de R\$81.753,00 para reforço de do-
tação constante do orçamento vigente".

Brasília, 26 de outubro de 2001. – **Marco Maciel**.

EM Nº 345/MP

Brasília, 17 de outubro de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar
solicitação de abertura de crédito suplementar ao
Orçamento Fiscal da União (Lei nº 10.171, de 5 de ja-
neiro de 2001), no valor de R\$81.753,00 (oitenta e um
mil, setecentos e cinquenta e três reais), em favor da
Justiça Eleitoral.

2. O pleito apresentado visa a permitir a conclu-
são das obras de construção de três cartórios eleito-
rais pertencentes ao Tribunal Regional Eleitoral do
Estado de Goiás.

3. O crédito em questão decorre de solicitação
da Justiça Eleitoral, formalizada por intermédio do
Ofício Eletrônico encaminhado via Sistema Integrado
de Dados Orçamentários – SIDOR, sob o nº 2907, de
19 de setembro de 2001.

4. Cabe esclarecer que, segundo informações
do Órgão, as programações objeto de cancelamento
não sofrerão prejuízos na sua execução, uma vez que
foi decidido com base em projeções de suas possibi-
lidades de dispêndio até o final do corrente exercício.

5. A abertura do crédito viabilizar-se-á por meio de
projeto de lei, a ser submetido à apreciação do Con-
gresso Nacional, com recursos resultantes da anulação
parcial de dotações orçamentárias do próprio órgão, es-
tando em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III da
Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e em obediência
ao que prescreve o art. 167, inciso V da Constituição.

6. Nessas condições, submeto à elevada delibera-
ção de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que visa
a efetivar a abertura do referido crédito suplementar.

Respeitosamente, **Martus Tavares**, Ministro de
Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Brasília,

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	CD	RP	MOD	U	PTE	VALOR
0570 GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL									R\$1.753
		ATIVIDADES							
02 127	0570 1001	MANUTENCAO DE SERVICOS DE TRANSPORTES							10.277
02 127	0570 2001 0303	MANUTENCAO DE SERVICOS DE TRANSPORTES - NACIONAL							10.277
02 17A	0570 2003	ACOES DE INFORMATICA	F	4	P	90	0	100	10.277
02 17A	0570 2003 0259	ACOES DE INFORMATICA - NACIONAL	F	3	P	90	0	100	12.207
02 301	0570 2004	ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES							12.949
02 301	0570 2004 0383	ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES - NACIONAL							12.949
02 17A	0570 4605	CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS DA JUSTICA ELEITORAL	S	3	P	90	0	100	46.320
02 17A	0570 4605 0111	CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS DA JUSTICA ELEITORAL - NACIONAL	F	3	P	90	0	100	46.320
TOTAL - FISCAL									68.804
TOTAL - SEGURIDADE									12.949
TOTAL - GERAL									R\$1.753

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.171, DE 5 DE JANEIRO DE 2001

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 2001.

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

.....

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recurso disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DO 3-6-1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DO 3-6-1964)

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DO 3-6-1964)

II – os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DO 3-6-1964)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; (Veto rejeitado no DO 3-6-1964)

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DO 3-6-1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DO 3-6-1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das dife-

renças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto sejeitado no DO 3-6-1964)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício (Veto rejeitado no DO 3-6-1964)

(À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.)

MENSAGEM Nº 671, DE 2001-CN

(Nº 1.151/2001, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, o texto do projeto de Lei que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor global de R\$85.314.967,00, para reforço de dotações consignadas no orçamento vigente.”

Brasília, 26 de outubro de 2001. – **Marco Maciel.**

EM Nº 355/MP

Brasília, 19 de outubro de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar solicitação de abertura de crédito suplementar a Orçamento Fiscal da União (Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001), no valor global de R\$85.314.967,00 (oitenta e cinco milhões, trezentos e quatorze mil, novecentos e sessenta e sete reais), destinado ao atendimento de despesas das unidades orçamentárias abaixo relacionadas:

R\$1,00**Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento****22.450.500**

– Companhia Nacional de Abastecimento
22.450.500

Ministério da Ciência e Tecnologia **3.550.000**

– Administração direta 2.850.000
– Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico 550.000
– Comissão Nacional de Energia Nuclear 150.000

Ministério de Minas e Energia	35.000
– Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM	35.000
Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão	94.169
– Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	94.169
Ministério do Desenvolvimento Agrário	3.380.742
– Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA	3.380.742
Ministério da Defesa	26.418.693
– Comando da Aeronáutica	10.118.693
– Comando do Exército	16.300.000
Ministério da Integração Nacional	29.385.863
– Administração direta	29.385.863
Total	85.314.967

2. O crédito proposto justifica-se devido à variação cambial ocorrida no corrente exercício, bem como à renegociação da dívida contratual interna, e tem por objetivo permitir o pagamento das seguintes despesas:

	R\$1,00
Juros e Encargos da Dívida Interna	22.493.000
Juros e Encargos da Dívida Externa	60.175.616
Amortização da Dívida Interna	100.000
Amortização da Dívida Externa	2.546.351
Total	85.314.967

3. Os recursos necessários ao atendimento das proposições dos órgãos são oriundos do remanejamento de dotações orçamentárias, não acarretando prejuízo à execução das programações, objeto de cancelamento, uma vez que foi decidido com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício, e do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, conforme discriminado a seguir:

	R\$1,00
Superávit Financeiro da União apurado no Balanço Patrimonial de 2000	82.429.968
Cancelamento de Dotações Orçamentárias	2.884.999
Total	85.314.967

4. O pleito viabilizar-se-á mediante projeto de lei, a ser submetido à apreciação do Congresso Nacional, e está amparado nas disposições contidas no art. 43, § 1º, incisos I e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

5. Nessas condições, submeto à elevada deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que visa a efetivar a abertura do referido crédito suplementar.

Respeitosamente, – **Martus Tavares**, Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

PROJETO DE LEI Nº 69, DE 2001-CN

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor global de R\$35.314.967,00, para reforço de dotações consignadas no orçamento vigente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001), em favor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério de Minas e Energia do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, do Ministério da Defesa e do Ministério da Integração Nacional, crédito suplementar no valor global de R\$85.314.967,00 (oitenta e cinco milhões, trezentos e quatorze mil, novecentos e sessenta e sete reais), para atender às programações constantes do Anexo I desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de:

I – superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União de 2000, no valor de R\$82.429.968,00 (oitenta e dois milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, novecentos e sessenta e oito reais); e

II – cancelamento de dotações orçamentárias constantes do Anexo II desta lei, no valor de R\$2.884.999,00 (dois milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0905 OPERACOES ESPECIAIS: SERVICO DA DIVIDA INTERNA (JUROS E AMORTIZACOES)									22.443.000
		OPERACOES ESPECIAIS							
28 843	0905 0283	AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO DA DIVIDA CONTRATUAL INTERNA							22.443.000
28 843	0905 0283 0001	AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO DA DIVIDA CONTRATUAL INTERNA - NACIONAL	F	2	F	90	0	144	2.334.999
			F	2	F	90	0	388	20.108.001
0906 OPERACOES ESPECIAIS: SERVICO DA DIVIDA EXTERNA (JUROS E AMORTIZACOES)									7.500
		OPERACOES ESPECIAIS							
28 844	0906 0284	AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO DA DIVIDA CONTRATUAL EXTERNA							7.500
28 844	0906 0284 0001	AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO DA DIVIDA CONTRATUAL EXTERNA - NACIONAL	F	2	F	90	0	388	7.500
TOTAL - FISCAL									22.450.500
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									22.450.500

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACA0/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0906 OPERACOES ESPECIAIS: SERVICO DA DIVIDA EXTERNA (JUROS E AMORTIZACOES)									550.000
		OPERACOES ESPECIAIS							
28 244	0906 0284	AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO DA DIVIDA CONTRATUAL EXTERNA							550.000
28 244	0906 0284 0059	AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO DA DIVIDA CONTRATUAL EXTERNA - NACIONAL							550.000
			F	6	F	90	0	149	550.000
TOTAL - FISCAL									550.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									550.000

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0906 OPERACOES ESPECIAIS: SERVICO DA DÍVIDA INTERNA (JUROS E AMORTIZACOES)									150.000
		OPERACOES ESPECIAIS							
28 843	0906 0283	AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO DA DÍVIDA CONTRATUAL INTERNA							150.000
28 843	0906 0283 0013	AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO DA DÍVIDA CONTRATUAL INTERNA - NACIONAL							150.000
			F	2	F	90	0	388	50.000
			F	6	F	90	0	388	100.000
TOTAL - FISCAL									150.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									150.000

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
9996 OPERACOES ESPECIAIS: SERVICO DA DIVIDA EXTERNA (JUROS E AMORTIZACOES)									35.000
		OPERACOES ESPECIAIS							
28 844	9996 9284	AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO NA DIVIDA CONTRATUAL EXTERNA							35.000
28 844	9996 9284.0013	AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO DA DIVIDA CONTRATUAL EXTERNA - NACIONAL	F F	2 6	F F	90 90	0 0	388 388	17.749 17.251
TOTAL - FISCAL									35.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									35.000

ORGAO : 24000 - MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA

UNIDADE : 24101 - MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA

ANEXO II

CREDITO SUPPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0906 OPERACOES ESPECIAIS: SERVICO DA DIVIDA EXTERNA (JUROS E AMORTIZACOES)									550.000
		OPERACOES ESPECIAIS							
28 844	0906 0284	AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO DA DIVIDA CONTRATUAL EXTERNA							550.000
28 844	0906 0284 0061	AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO DA DIVIDA CONTRATUAL EXTERNA - NACIONAL	F	2	F	90	0	144	550.000
TOTAL - FISCAL									550.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									550.000

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.171, DE 5 DE JANEIRO DE 2001

Estima a Receita e Fixa a Despesa da União para Exercício Financeiro de 2001.

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recurso disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DO 3-6-64)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DO 3-6-64)

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DO 3-6-64)

II – os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DO 3-6-84)

III – os resultante de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; (Veto rejeitado no DO 3-6-54)

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DO 3-6-64)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as opções de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DO 3-6-84)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DO 3-6-64)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício (Veto rejeitado no DO 3-6-64)

(À Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização.)

MENSAGEM Nº 672, DE 2001-CN
(Nº 1.152/2001, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, o texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Relações Exteriores, crédito suplementar no valor de R\$94.894.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento".

Brasília, 26 de outubro de 2001. – **Marcos Maciel.**

EM Nº 358/MP

Brasília, 22 de outubro de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar solicitação de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001), no valor de R\$94.894.000,00 (noventa e quatro milhões, oitocentos e noventa e quatro mil reais), em favor do Ministério das Relações Exteriores – MRE.

2. O pleito objetiva promover ajustes no orçamento vigente da Administração direta do referido Órgão, conforme discriminado a seguir:

Órgão/Unidade/Programa/Ação	Suplementação	R\$ 1,00 Origem
Ministério das Relações Exteriores	94.894.000	
- Administração direta	94.894.000	
Promoção das Exportações e Acesso a Mercados	530.434	
- Missões Comerciais Setoriais e Multissetoriais	530.434	
Relações do Brasil com Estados Estrangeiros e Organizações Internacionais	23.469.566	
- Locação de Imóveis no Exterior	15.300.000	
- Representação Diplomática e Consular no Exterior	8.169.566	
Gestão da Participação em Organismos Internacionais	70.894.000	
- Contribuição a Organismos Regionais	17.234.000	
- Contribuição ao Sistema das Nações Unidas	53.660.000	
SUBTOTAL	94.894.000	
Excesso de Arrecadação		11.000.000
Reserva de Contingência		83.894.000
TOTAL	94.894.000	94.894.000

3. Do total do crédito proposto, R\$24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) visam a reforçar as dotações de custeio do órgão no exterior com a locação de imóveis, representação diplomática e consular e a participação do Brasil em missões comerciais setoriais e multissetoriais. Os demais recursos, R\$70.894.000,00 (setenta milhões, oitocentos e noventa e quatro mil reais), serão aplicados no pagamento de contribuições a organismos internacionais, sendo que R\$53.660.000,00 (cinquenta e três milhões, seiscentos e sessenta mil reais) destinam-se ao fluxo anual daqueles que integram o Sistema das Nações Unidas e R\$17.234.000,00 (dezessete milhões, duzentos e trinta e quatro mil reais) ao pagamento da dívida junto à Organização dos Estados Americanos.

4. A suplementação decorre da necessidade inadiável de atendimento das despesas supracitadas, para as quais o MRE não conta com dotação orçamentária suficiente, em função da variação cambial, do aumento das contribuições pagas aos organismos internacionais, da acumulação de débitos oriundos de exercícios anteriores junto a esses organismos e de emendas supressiva: que reduziram os recursos dessas programações, quando da apreciação do projeto de lei orçamentária por parte do Congresso Nacional.

5. Os recursos contidos no crédito em questão e sua respectiva aplicação foram registrado, no Sistema Integrado de Dados Orçamentários – SIDOR, por intermédio dos Ofícios Eletrônicos nº 9 e 10/MRE, ambos de 24 de julho, e o de nº 12/MRE, de 14 de agosto de 2001.

6. Em cumprimento ao disposto no art. 42. § 7º, da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000 (LDO—2001), demonstra-se, a seguir, o excesso de arrecadação das receitas diretamente arrecadada.

F. seriação	Arrec. até Set./2001 (a)	Estimado Out. a Dez. 2001 (b)	Dotação Atual (c)	RS 1.000
				Excesso de Arrecadação (a + b - c)
122.01.01 - Emolumentos Consular:	48.605	31.477	65.000	15.082
TOTAL	48.605	31.477	65.000	15.082

7. O crédito viabilizar-se-á mediante projeto de lei, a ser submetido à apreciação do Congresso Nacional, com recursos provenientes do excesso de arrecadação de receitas não-financeira diretamente arrecadadas e da anulação parcial da Reserva de Contingência, obedecidas as prescrições contidas no art. 167, inciso V, da Constituição, e em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º incisos II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

8. Nessas condições, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que visa a efetivar a abertura do referido crédito suplementar.

Respeitosamente. — **Martus Tavares**, Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

PROJETO DE LEI Nº 70, DE 2001-CN

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Relações Exteriores, crédito suplementar no valor de R\$94.894.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001), em favor do Ministério das Relações Exteriores, crédito suplementar no valor de R\$94.394.000,00 (noventa e quatro milhões, oitocentos e noventa e quatro mil reais), para atender às programações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de:

I – incorporação de excesso de arrecadação de receitas não-financeiras diretamente arrecadadas, no valor de R\$11.000.000,00 (onze milhões de reais); e

II – anulação parcial da Reserva de Contingência, no valor de R\$83.894.000,00 (oitenta e três milhões, oitocentos e noventa e quatro mil reais), conforme indicado no Anexo II desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.171, DE 5 DE JANEIRO DE 2001

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 2001.

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no **DO 3-6-64**)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no **DO 3-6-64**)

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no **DO 3-6-64**)

II – os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no **DO 3-6-64**)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; (Veto rejeitado no **DO 3-6-64**)

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no **DO 3-6-64**)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no **DO 3-6-64**)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferen-

ças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no **DO 3-6-64**)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no **DO 3-6-64**)

LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2001 e dá outras providências.

Art. 42. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ao Presidente da República, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos feitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º Até cinco dias após a publicação dos decretos de que trata o § 2º deste artigo o Poder Executivo encaminhará à Comissão Mista Permanente prevista no art. 166, § 1º, da Constituição, cópia dos referidos decretos e exposições de motivos.

§ 4º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 5º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Congresso Nacional por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 6º Os créditos adicionais aprovados pelo Congresso Nacional serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 7º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de moti-

vos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 8º, § 1º, inciso VI, desta lei.

§ 8º Quando a abertura de créditos adicionais implicar a alteração das metas constantes do demonstrativo referido no art. 8º, § 1º, inciso XIV, desta lei, esta deverá ser objeto de atualização.

(À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.)

PROJETOS RECEBIDOS

DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 117, DE 2001 (Nº 3.474/2000, na Casa de origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao re-exame necessário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Su-

premo Tribunal Federal ou em súmula deste tribunal ou do tribunal superior competente." (NR)

"Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.

Parágrafo único. Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos." (NR)

"Art. 515.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento." (NR)

"Art. 520.

VII – confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;" (NR)

"Art. 523.

§ 2º Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de dez dias, o juiz poderá reformar sua decisão.

§ 4º Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de dano de difícil e de incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida." (NR)

"Art. 526.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo." (NR)

"Art. 527. Recebidoo agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I – negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente;

III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558) , ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

IV – poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez dias;

V – mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes; nas comarcas sede de tribunal e naquelas cujo expediente forense for divulgado no **Diário Oficial**, a intimação far-se-á mediante a publicação no órgão oficial;

VI – ultimadas as providências referidas nos incisos anteriores, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de dez dias.

....." (NR)

"Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência." (NR)

"Art. 531. Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contra-razões; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso." (NR)

"Art. 533. Admitidos os embargos, serão processados e julgados conforme dispuser o regimento do tribunal." (NR)

"Art. 534. Caso a norma regimental determine a escolha de novo relator, esta recairá, se possível, em juiz que não haja participado do julgamento anterior." (NR)

"Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões.

....."(NR)

"Art. 544"

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de dez dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

....."(NR)

"Art. 547."

Parágrafo único. Os serviços de protocolo poderão, a critério do tribunal, ser descentralizados, mediante delegação a órgãos de justiça de primeiro grau." (NR)

"Art. 555. No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de três juízes.

§ 1º Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso.

§ 2º A qualquer juiz integrante do órgão julgador é facultado pedir vista por uma sessão, senão estiver habilitado a proferir imediatamente o seu voto." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor três meses após a data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.474, DE 2000**Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao re-exame necessário.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente ao de quarenta salários mínimos, bem como nos casos de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste tribunal ou do tribunal superior competente”. (NR)

“Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão conter julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.

Parágrafo único. Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos.” (NR)

“Art. 515.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusi-

vamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.” (NR)

“Art. 520.

VII – confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;

VIII – tiver como fundamento súmula do Supremo Tribunal Federal ou do tribunal superior competente.” (NR)

“Art. 523.

§ 2º Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de dez dias, o juiz poderá reformar sua decisão.

§ 4º Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de inadmissão da apelação.” (NR)

“Art. 526.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.” (NR)

“Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator:

I – negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, quando não houver perigo de lesão grave e de difícil reparação; remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos autos principais;

III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

IV – poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez dias;

V – mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes; nas comarcas sede de tribunal e naquelas cujo expediente forense for divulgado no **Diário Oficial**, a intimação far-se-á mediante a publicação no órgão oficial;

VI – ultimadas as providências dos incisos anteriores, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de dez dias.

.....”(NR)

“Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.” (NR)

“Art. 531. Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contra-razões; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso.” (NR)

“Art. 533. Admitidos os embargos, serão processados e julgados conforme dispuser o regimento do tribunal.” (NR)

“Art. 534. Caso a norma regimental determine a escolha de novo relator, esta recairá se possível, em juiz que não haja participado do julgamento anterior.” (NR)

“Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido para apresentar contra-razões.” (NR)

“Art. 544.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de dez dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

.....(NR)

“Art. 547.

Parágrafo único. Os serviços de protocolo poderão, a critério do tribunal, ser descentralizados mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau.” (NR)

“Art. 555. No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de três juízes.

§ 1º Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado

que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso.

§ 2º A qualquer juiz integrante do órgão julgador, é facultado pedir vista por uma sessão, e não estiver habilitado a proferir imediatamente o seu Voto.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor três meses após a data de sua publicação.

Brasília.

MENSAGEM Nº 1.110, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que “Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário”.

Brasília, 18 de agosto de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM Nº 274

Brasília, 12 de julho de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário”.

2. Trata-se de proposta elaborada pela Comissão constituída em 1991 para estudar o problema da morosidade processual e propor soluções objetivando a simplificação do Código de Processo Civil, coordenada pelos Drs. Sávio de Figueiredo Teixeira, Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Diretor da Escola Nacional de Magistratura, e Athos Gusmão Carneiro, Ministro Aposentado do Superior Tribunal de Justiça e representante do Instituto Brasileiro de Direito Processual, presidido pela Prof. Ada Pellegrini Grinover.

3. Como fundamento da iniciativa, permito-me transcrever o relatório detalhado sobre o texto que me foi oferecido pelos juristas integrantes da Comissão, o qual denota a necessidade da adoção das normas projetadas.

“Art. 1º do Projeto – São as seguintes as alterações propostas ao Código de Processo Civil:

Art. 475. Não obstante objeções de ordem doutrinária, ainda se apresenta conveniente manter, no sistema processual brasileiro, o reexame necessário, também impropriamente, nominado “recurso de ofício”, tendo em vista melhor preservar os interesses do Erário, tutelando patrimônio que é, em última análise, de todos os cidadãos.

Todavia, a bem da eficiência do processo, algumas alterações são alvitradas, a fim de:

a) eliminar sua incidência nas ações anulatórias de casamento, pois nelas o reexame necessário não mais apresenta qualquer sentido, em sistema jurídico que passou a admitir o divórcio a vínculo:

b) corrigir erro de técnica, substituindo a referência à “improcedência da execução” de dívida ativa da Fazenda, pela correta menção à “procedência dos embargos” opostos à execução da dívida ativa. Procedentes ou improcedentes são sempre os embargos do executado, não a execução propriamente dita, na qual o contraditório se apresenta mínimo:

c) eliminar o reexame nas causas de valor não excedente a quarenta salários mínimos, nas quais eventual defesa do Erário não compensa a demora e a redobrada atividade procedimental que o reexame necessariamente impõe, sobrecarregando os tribunais. Os descabimentos contra o Erário acontecem, isto sim, nas demandas de grande valor;

d) também não se justifica o reexame quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (v.g., ações diretas de inconstitucionalidade), ou súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. Em tais casos, aliás, a própria Administração tem baixado instruções a seus procuradores dispensando a interposição de apelação, providência essa todavia inoperante se for mantido o reexame de ofício;

Art. 498. A nova redação proposta busca simplificar o procedimento nos casos de recurso extraordinário e/ou recurso especial contra acórdão objeto de embargos infringentes do julgado, sendo unificado o prazo recursal contra o acórdão da apelação (parte unânime) e contra o acórdão proferido nos aludidos embargos. Esta proposta partiu de sugestão do Dr. Osmar Togno, então Juiz do TRF da 1ª Região, sob o argumento de que “nada se decide antes do julgamento dos embargos, não sendo examinados aqueles recursos inicialmente interpostos, nem mesmo quanto a sua admissibilidade. Eles simplesmente ficam nos autos sem qualquer serventia. Com a proposta, apenas após o julgamento dos embargos, com a publicação do acórdão, será iniciada a contagem do

prazo para os recursos especial e extraordinário, abrangendo todo o julgado, mesmo aquele não objeto dos embargos”.

O parágrafo único cuida do decurso do prazo recursal na hipótese em que não hajam sido interpostos embargos infringentes.

Art. 515. Cuida-se de sugestão que valoriza os princípios da instrumentalidade e da efetividade do processo, permitindo-se ao tribunal o julgamento imediato do mérito, naqueles casos em que o juiz não o tenha apreciado mas, sendo a questão exclusivamente de direito, a causa já esteja em condições de ser inteiramente solucionada. Anota-se que o duplo grau não é imposição constitucional. Consoante Carreira Alvim, “como o processo não é um fim em si mesmo, mas um meio destinado a um fim, não deve ir além dos limites necessários à sua finalidade. Muitas matérias já se encontram pacificadas no tribunal – como, por exemplo, na Justiça Federal na dos Estados, as questões relativas a expurgos inflacionários – mas muitos juízes de primeiro grau, em lugar de decidirem de vez a causa, extinguem o processo sem julgamento do mérito, o que obriga o tribunal a anular a sentença, devolvendo os autos à origem para que seja julgada no mérito. Tais feitos, estão, muitas vezes, devidamente instruídos, comportando julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC), mas o julgador, por apego ao amor às formas, se esquece de que o mérito da causa constitui a razão primeira e última do próprio processo”.

Art. 520. Quando da elaboração deste Projeto cogitou-se adotar, como regra, a não suspensividade da apelação, atribuindo-se assim maior eficácia à sentença, na trilha de exemplos em direito comparado. Todavia, respeitáveis objeções conduziram à manutenção, como regra geral, da sistemática do duplo efeito, de longa tradição, pelo menos no estágio atual das reformas no Código e enquanto não se dispõe de estatísticas precisas a respeito do número percentual de apelações que são total ou parcialmente providas. Além disso, busca-se inclusive evitar um previsível acúmulo, em segunda instância, de pedidos cautelares tendentes à concessão do efeito suspensivo à apelação.

Propõe-se, no entanto, a inclusão de mais dois incisos no art. 520, a fim de que **a)** o efeito da apelação seja apenas o devolutivo também nos casos em que a sentença tenha confirmado a antecipação dos efeitos da tutela, pois certamente esses efeitos já terão sido efetivados; **b)** afastar o efeito suspensivo também quando a sentença tiver como fundamento súmula do Supremo Tribunal Federal ou do tribunal

superior competente, pelo alto grau de probabilidade de que venha a ser confirmada em segundo grau de jurisdição.

Art. 523. É reformulada a redação do § 2º, tornando explícito que o prazo anterior à eventual retratação diz respeito ao exercício do contraditório pela parte agravada.

Modifica-se, igualmente, o § 4º, no sentido de que também o agravo interposto de decisões proferidas durante a audiência de instrução e julgamento deve ser retido, buscando-se com isso diminuir, na medida do possível, o número de agravos por instrumento (vide, neste Projeto o art. 527, II).

Art. 526. Ao art. 526, relativo à comunicação do agravo de instrumento perante o juízo de primeiro grau, propõe-se, acrescentar parágrafo único, a fim de dar solução às controvérsias surgidas sobre se tal providência, a cargo do agravante, é meramente facultativa ou se constitui condição de admissibilidade do recurso.

Inclina-se o Projeto pela segunda alternativa, com amparo em autorizada doutrina, porquanto inconcebível impusesse a lei ao recorrente uma obrigação, fixando-lhe prazo, sem nenhuma consequência processual para o descumprimento. Aliás, a comunicação prevista no art. 526 tem por objetivo maior o de proporcionar ao agravado imediato e perfeito conhecimento dos termos do agravo de molde a habilitá-lo a bem oferecer sua resposta sem necessidade de deslocar-se para consultar os autos do recurso na secretaria do tribunal (J.E. Carreira Alvim, “Novo Agravo”, ed. Del Rey, 2ª ed., 1996, pp. 106/110; Athos Gusmão Carneiro. “O Novo Recurso de Agravo”, ed. Forense. 2ª ed. nº 46. pp. 44/45).

Neste sentido é o enunciado nº 2 aprovado pelo Centro de Debates e Estudos do antigo Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro, **verbis**: “Não será conhecido o agravo quando desatendido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil”.

Art. 527. São renumerados, de forma mais sistemática, os respectivos incisos, Assim, a disposição atualmente constante do **caput**, relativa ao indeferimento liminar do agravo, passa a constituir o inciso I.

Inovação importante é a previsão de que, em não ocorrendo perigo de dano grave e de difícil reparação, o relator possa converter o agravo de instrumento em agravo retido, com remessa dos autos ao juiz da causa. Visa esta providência diminuir o avultado número dos agravos de instrumento que tramitam nos tribunais de segundo grau. Trata-se de faculdade, não de dever do relator, uma vez que, conforme as cir-

cunstâncias, o relator poderá vislumbrar a conveniência em, desde logo, solucionar a questão processual pendente.

Igualmente é explicitado que o relator poderá não apenas atribuir efeito suspensivo ao agravo (art. 558), como também, na linha de jurisprudência prevalente, dar-lhe o impropriamente chamado “efeito ativo”, ou seja, poderá antecipar, total ou parcialmente, a própria tutela pretendida no recurso.

É, outrossim, ampliada a possibilidade de intimação do agravado pela imprensa oficial, não só nas comarcas sede do tribunal, como também naquelas cujas notas de expediente sejam igualmente incluídas no **Diário Oficial**.

Arts. 330 a 534. No alusivo ao recurso de embargos infringentes, a Comissão de Reforma recebeu sugestões as mais díspares, inclusive no sentido de sua extinção. Embora sem paralelo no direito comparado, cuida-se todavia de meio de impugnação amplamente acolhido na tradição brasileira, e com bons resultados no sentido do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Pareceu, no entanto, altamente conveniente reduzir tal recurso (que, ao final, implica em “reiteração” da apelação) aos casos:

a) em que o acórdão não-unânime tenha reformado a sentença: volta-se, destarte, ao sistema previsto originalmente no código processual de 1939. Com efeito, se o acórdão confirma a sentença, teremos decisões sucessivas no mesmo sentido, e não se configura de boa política judiciária proporcionar ao vencido, neste caso, mais um recurso ordinário:

b) em que a divergência tenha surgido em matéria de mérito, não simplesmente em tema processual:

c) em que a rescisória tenha sido julgada procedente.

Com tais limitações, adequadas a reduzir bastante o número de embargos, o recurso é mantido.

De outra parte, atendendo ponderações do Instituto dos Advogados de São Paulo, o Projeto dispõe sobre alterações nos artigos 531, 533 e 534 do CPC, simplificando o procedimento dos embargos infringentes e permitindo sua adaptação à estrutura interna de cada tribunal (no Brasil há tribunais com pequeno número de juízes e não divididos em câmaras, e tribunais com mais de uma centena de integrantes e complexa distribuição dos feitos em Câmaras, Grupos, Turmas e Seções).

Art. 542. Do texto do art. 542 é proposta a retirada da expressão “e aí protocolada”, com isso facultando-se aos tribunais estender o chamado “protocolo

unificado", também ao recebimento das petições de recurso extraordinário especial.

Art. 544. A proposta de reforma do atual art. 544 busca, de início, afeiçoar o texto da lei aos parâmetros recomendados (**rectius**, ordenados) pelos tribunais superiores em tema de agravo de instrumento decorrente da negativa de seguimento ao recurso extraordinário e ao recurso especial.

Como novidade simplificadora e antiformalista, a possibilidade de o próprio advogado declarar a autenticidade das cópias, "sob sua responsabilidade pessoal", ou seja, responsabilidade civil, responsabilidade perante os órgãos disciplinares da própria OAB e eventual responsabilidade criminal.

Também inova ao dispensar, nesses agravos de instrumento, o pagamento ao Erário de custas e despesas postais: são quantias simbólicas, de todo irrelevantes do ponto de vista orçamentário, mas que representam para o advogado, e para a parte, mais um ônus a ser diligenciado, sob a pena gravíssima da deserção. Aliás, o STJ, por disposição regimental, já não cobra custas; todavia, à falta de previsão em contrário, ainda se exige o pagamento das despesas postais de remessa e retorno, sob ameaça de deserção.

Art. 547. A introdução de um parágrafo único no art. 547 reconhece pleno embasamento legal à possibilidade, já concretizada em vários Estados, de instituição do chamado "protocolo unificado", operando-se a descentralização dos serviços de protocolo de petições e recursos, a critério dos tribunais e na órbita de suas jurisdições

Art. 555. A melhor redação sugerida para o **caput** do art. 555 explicita, em texto conciso, que o julgamento por três juízes se refere às apelações e aos agravos de instrumento. E excluída a menção ao revisor, função não existente nos agravos.

Já o § 1º é proposto a fim de permitir, em tais recursos, o uso da técnica consagrada no RISTJ, art. 14, inciso II, e art. 12, parágrafo único, inciso II – remessa do recurso a um colegiado maior, buscando compor ou prevenir divergência entre Turmas ou Câmaras em relevante questão de direito. Tal colegiado julgará plenamente o recurso, e a decisão, em consequência, irá impor-se como precedente jurisprudencial a ser tomado em conta pelo tribunal nos subseqüentes julgamentos sobre a mesma matéria.

Esta sistemática supera, com grande vantagem técnica e operacional, a do instituto da uniformização de jurisprudência, de limitadíssimo emprego em nossa prática forense. Diga-se que igualmente o RISTF prevê, nesses casos, possa a Turma

transferir ao Plenário a competência para o julgamento do feito – art. 22, parágrafo único, alíneas **a** e **b**.

Nada mais adequado, destarte, que permitir também no âmbito dos tribunais de segundo grau o uso desta faculdade, com manifesto proveito ao superior interesse dos jurisdicionados na estabilidade jurídica que uma jurisprudência uniformizada propícia.

O atual parágrafo único torna-se § 2º, com mínima alteração de redação.

Art. 2º do Projeto – Institui **vacatio legis** de três meses, a partir da data de publicação da lei."

4. Estas são, em síntese, as normas que submeto ao elevado descortino de Vossa Excelência, as quais, se aceitas, virão ao encontro da almejada eficiência e celeridade da prestação jurisdicional.

Respeitosamente. – **José Gregori**, Ministro de Estado da Justiça.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I

Do Processo de Conhecimento

TÍTULO VI

Da Formação, da Suspensão e da Extinção do Processo

CAPÍTULO III

Da Extinção do Processo

Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

I – quando o juiz indeferir a petição inicial;

II – quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento no válido e regular do processo;

V – quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

VII – pela convenção de arbitragem;

** Inciso VII com a redação determinada pela Lei nº 9.307, de 23-9-1996.*

VIII – quando o autor desistir da ação;

IX – quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X – quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI – nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos nºs II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, quanto ao nº II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao nº III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nºs IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

§ 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

TÍTULO VIII Do Procedimento Ordinário

CAPÍTULO V Do julgamento conforme o Estado do Processo

SEÇÃO II Do Julgamento Antecipado da Lide

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II – quando ocorrer a revelia (art. 319).

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

CAPÍTULO VIII Da Sentença e da Coisa Julgada

SEÇÃO II Da Coisa Julgada

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – que anular o casamento;

II – proferida contra a União, o Estado e o Município;

III – que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação voluntária da parte vencida; não o fazendo, poderá o presidente do tribunal avocá-los.

TÍTULO X Dos Recursos

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime e forem interpostos simultaneamente embargos infringentes e recurso extraordinário ou recurso especial, ficarão este; sobrestados até o julgamento daquele.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*

CAPÍTULO II Da Apelação

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida

só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

* Artigo, **caput** com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º-10-1973.

I – homologar a divisão ou a demarcação;

* Inciso I com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º-10-1973.

II – condenar à prestação de alimentos;

* Inciso II com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º-10-1973.

III – julgar a liquidação de sentença;

* Inciso III com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º-10-1973.

IV – decidir o processo cautelar;

* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º-10-1973.

V – rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

* Inciso V com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13-12-1994.

VI – julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.

* Inciso VI acrescido pela Lei nº 9.307, de 23-9-1996.

CAPÍTULO III Do Agravo

* Capítulo com designação dada pela Lei nº 9.139, de 30-11-1995.

Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

* Artigo, **caput**, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30-11-1995.

§ 1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30-11-1995.

§ 2º Interposto o agravo, o juiz poderá reformar sua decisão, após ouvida a parte contrária, em 5 (cinco) dias.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30-11-1995.

§ 3º Das decisões interlocutórias proferidas em audiência admitir-se-á interposição oral do agravo retido, a constar do respectivo termo, expostas sucintamente as razões que justifiquem o pedido de nova decisão.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30-11-1995.

§ 4º Será sempre retido o agravo das decisões posteriores à sentença, salvo caso de inadmissão da apelação.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30-11-1995.

Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30-11-1995.

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, se não for caso de indeferimento liminar (art 557), o relator:

I – poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), comunicando ao juiz tal decisão;

III – intimará o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes; nas comarcas sede de Tribunal, a intimação far-se-á pelo órgão oficial;

IV – ultimadas as providências dos incisos anteriores, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

* Artigo, **caput**, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30-11-1995.

Parágrafo único. Na sua resposta, o agravado observará o disposto no § 2º do art. 525.

* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30-11-1995.

CAPÍTULO IV Dos Embargos Infringentes

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando não for unânime o julgado proferido em apelação e em ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Art. 531. Compete ao relator do acórdão embargado apreciar a admissibilidade do recurso.

* Artigo, **caput**, com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13-12-1994.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.950, de 13-12-1994).

Art. 532. Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em cinco dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13-12-99*

Art. 533. Admitidos os embargos, proceder-se-á ao sorteio de novo relator.

** Artigo **caput** com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13-12-94*

Parágrafo único. A escolha do relator recairá, quando possível, em juiz que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13-12-94*

Art. 534. Sorteado o relator e independentemente de despacho, a secretaria abrirá vista ao embargado para a impugnação.

Parágrafo único. Impugnados os embargos, serão os autos conclusos ao relator e ao revisor pelo prazo de 15 (quinze) dias para cada um, seguindo-se o julgamento.

.....

CAPÍTULO VI

Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça

** Capítulo VI com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13-12-94*

.....

SEÇÃO II

Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

** Seção II com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13-12-94*

Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista para apresentar contra-razões.

** Artigo, **caput** com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13-12-94*

§ 1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de quinze dias, em decisão fundamentada.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13-12-94*

§ 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

** 2º com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13-12-1994*

§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.756, de 17-12-98*

.....

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

** Artigo, **caput** com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13-12-94*

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13-12-94*

§ 2º Distribuído e processado o agravo na forma regimental, o relator proferirá decisão.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13-12-94*

§ 3º Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17-12-98*

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13-12-94*

.....

CAPÍTULO VII

Da Ordem dos Processos no Tribunal

** Capítulo VII com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13-12-94*

Art. 547. Os autos remetidos ao tribunal serão registrados no protocolo no dia de sua entrada, cabendo à secretaria verificá-los a numeração das folhas e ordená-los para distribuição.

Art. 555. O julgamento da turma ou câmara será tomado pelo voto de três juízes, seguindo-se ao do relator o do revisor e o do terceiro juiz.

Parágrafo único. É facultado a qualquer juiz, que tiver assento na turma ou câmara, pedir vista, por uma sessão, se não estiver habilitado a proferir imediatamente o seu voto.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17-12-98*

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

** § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.756, de 17-12-98*

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.756, de 17-12-98*

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17-12-98*

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

** Artigo caput com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30-11-95*

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30-11-95*

LIVRO II Do Processo de Execução

TÍTULO I Da Execução em Geral

CAPÍTULO III Dos Requisitos Necessários para Realizar Qualquer Execução

SEÇÃO II Do Título Executivo

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

** Artigo caput com redação dada pela Lei 5.925, de 1º-10-73.*

I – a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13-12-94*

II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13-12-94*

III – os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade;

** Inciso III com redação dada pela Lei 5.925, de 1º-10-73*

IV – o crédito decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, bem como encargo de condomínio desde que comprovado por contrato escrito;

** Inciso IV com redação dada pela Lei 5.925, de 1º-10-73*

V – o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

** Inciso V com redação dada pela Lei 5.925, de 1º-10-73*

VI – a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

** Inciso VI com redação dada pela Lei 5.925, de 1º-10-73*

VII – todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

** Inciso VII com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º-10-73*

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13-12-94*

§ 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação.

** 2º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973*

.....
.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 118, DE 2001
(Nº 3.475/2000, na Casa de origem)
(De iniciativa do Presidente da República)**

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil relativos ao processo de conhecimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

.....
V – cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.” (NR)

“Art. 154.

Parágrafo único. Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, poderão os tribunais disciplinar, no âmbito da sua jurisdição, a prática de atos processuais e sua comunicação às partes, mediante a utilização de meios eletrônicos.” (NR)

“Art. 175. São feriados, para efeitos forenses, os sábados, os domingos e os dias assim declarados por lei.” (NR)

“Art. 178. O prazo legal ou judicial, contado em dias, suspender-se-á nos dias feriados e naqueles em que não houver expediente forense, salvo nos casos previstos no art. 188.” (NR)

“Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II – quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores.

..... “(NR)

“Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até dez dias antes da audiência.

.....” (NR)

“Art. 433.

Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo.” (NR)

"Art. 575.

IV – o juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral." (NR)

"Art. 584.

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que verse matéria não posta em juízo;

VI – a sentença arbitral.

....."(NR)

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 431–A e 431–B:

"Art. 431A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

"Art. 431B. Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico."

Art. 3º Fica revogado o inciso III do art. 575 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 4º Esta lei entra em vigor três meses após a data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.475 DE 2000

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento;

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. São deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

V – cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. A violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado." (NR)

"Art. 154. ...

Parágrafo único. Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, poderão os tribunais disciplinar, no âmbito da sua jurisdição, a prática de atos processuais e sua comunicação às partes, mediante a utilização de meios eletrônicos" (NR)

"Art. 175. São feriados, para efeitos forenses, os sábados, os domingos e os dias assim declarados por lei." (NR).

Art. 178. O prazo legal ou judicial, contado em dias, suspender-se-á nos dias feriados e naqueles em que não houver expediente forense, salvo nos casos previstos no art. 188" (NR).

"Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I – quando, se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II – quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo em litisconsórcio com outros autores.

....." (NR)

Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho: omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até dez dias antes da audiência." ... (NR)

"Art. 433.

Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo." (NR)

"Art. 575.

.....

IV – o juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral". (NR).

"Art. 584.

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que verse matéria não posta em juízo:

"VI – a sentença arbitral." (NR).

"Art. 599.

II – determinar que o devedor relacione os bens sujeitos à execução, indicando precisamente onde se encontram." (NR).

"Art. 600.

IV – não relaciona corretamente os seus bens sujeitos à execução (art. 599, II, e 655 § 1º), ou não indica ao juiz onde se respectivos e os valores." (NR).

Art. 2º Ficam acrescidos à Lei nº 5.869, de 1973, os seguintes arts. 431-A e 431-B:

"Art 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova." (NR).

"Art 431-B. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e aparte indicar mais de um assistente técnico." (NR).

Art. 3º Fica revogado o inciso III do art. 575 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor três meses após a data de sua publicação.

Brasília.

MENSAGEM Nº 1.111, DE 2001

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento".

Brasília, 18 de agosto de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM Nº 275

Brasília, 12 de julho de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que "Altera dispositivos de Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento".

2. Trata-se de proposta elaborada pela Comissão constituída em 1991 para estudar o problema da morosidade processual e propor soluções objetivando a simplificação do Código de Processo Civil, coordenada pelos Drs. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Diretor da Escola Nacional de Magistratura, e Athos Gusmão Carneiro, Ministro Aposentado do Superior Tribunal de Justiça e representante do Instituto Brasileiro de Direito Processual, presidido pela Profª Ada Pellegrini Grinover.

3. Como fundamento da iniciativa, transcrevo o relatório detalhado sobre o texto que me foi oferecido pelos juristas integrantes da Comissão, o qual denota a necessidade da adoção das normas projetadas:

"Art. 1º do Projeto – Art. 14. O Projeto busca reforçar a ética no processo, os deveres de lealdade e de probidade que devem presidir ao desenvolvimento do contraditório, e isso não apenas em relação as partes e seus procuradores, mas também a quaisquer outros participantes do processo, tais como a autoridade apontada coatora nos mandados de segurança, ou as pessoas em geral que devam cumprir ou fazer cumprir os mandamentos judiciais e abster-se de colocar empecilhos à sua efetivação. É que o processo, como observou Agrícola Barbi, com remissão a José Olympio de Castro Filho, "é campo muito vasto para o mau uso dos poderes concedidos para defesa dos direitos" (Comentários ao CPC. Ed. Forense. 5ª Ed. nº 154)

O inciso V, que o Projeto acrescenta, bem como o parágrafo único, visam estabelecer explicitamente o dever de cumprimento dos provimentos mandamentais, e o dever de tolerar a efetivação de quaisquer provimentos judiciais, antecipatórios ou finais, com a instituição de sanção pecuniária a ser imposta ao responsável pelo ato atentatório ao exercício da jurisdição, como atividade estatal inerente ao Estado de Direito. Em suma: repressão ao **contempt of court**, na linguagem do direito anglo-americano

Art. 154. A fim de que a atividade processual não permaneça anacrônica em relação aos novos estágios da tecnologia, ao art. 154, relativo à forma dos atos processuais, é aditado um parágrafo único, facultando-se aos tribunais disciplinar, no âmbito das respectivas jurisdições e atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, a prática e a comunicação de atos processuais mediante a utilização de meios eletrônicos.

Arts. 175 e 178. A fim de facilitar o trabalho dos advogados, com evidente repercussão na eficiência do processo e sua capacidade de alcançar uma justa composição da lide, o Projeto propõe seja reformulada a atual sistemática de contagem dos prazos.

De início, uma observação: os prazos constantes do CPC são prazos curtos, em termos de direito processual comparado, alguns deles demasiadamente exíguos. As delongas no procedimento não são, e bem o sabem os que militam no foro, devidas aos prazos: suas causas são outras, como, por exemplo, o reduzido número de juiz se a burocracia cartorária, a entravar o cumprimento dos despachos e provimentos judiciais, além do desmedido acúmulo das demandas 'repetitivas'.

A proposta maior é a de desconsiderar o princípio da continuidade dos prazos, atualmente prestigiado no art. 178 do CPC. Propõe-se, ao contrário, que os prazos contados por dias (e são a maioria deles) não tenham curso nos feriados e naqueles dias em que não houver expediente forense.

Em suma: os prazos, salvo nos casos referidos no art. 188 (prazos majorados) correrão apenas nos dias úteis. Evitar-se-á, assim, que um prazo de cinco dias fique, como freqüentemente ocorre, reduzido a três, e até a apenas dois dias, como acontece quando a intimação se dá em quinta-feira. De outra parte, desaparecerão as dúvidas sobre a contagem dos prazos nos feriados sucessivos, como no Carnaval e na Semana Santa, e nos "recessos" antecedentes às férias forenses de janeiro.

Como constou do ofício de 16-5-97, subscrito por ilustre advogado, então Presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo, "se alterado for o artigo 178, a classe dos advogados se sentirá, merecidamente, mais tranqüila durante o curso dos feriados alongados, ainda que criados por ficção legislativa estadual, como é o caso do período de 2 a 20 de janeiro assim considerado no Estado de São Paulo".

A sistemática agora preconizada mereceu, a propósito, o apoio de Egas Moniz de Aragão, com remissão a normas dos códigos processuais do Chile,

da Argentina (federal) e do México (Comentários ao CPC, Forense, v. II. 9ª ed. 1998, nº 103-A).

A redação do art. 175 é alterada no sentido de incluir o sábado entre os dias feriados.

Art. 253. É alterado o **caput** do art. 253, a fim de que a distribuição seja feita por dependência não apenas nos casos de conexão ou continência com outro feito já ajuizado, como ainda nos casos de 'ações repetidas', que versem idêntica questão de direito. Evitar-se-ão, assim, as ofensas ao princípio do juiz natural, anualmente 'facilitadas' nos foros das grandes cidades: o advogado, ao invés de propor a causa sob litisconsórcio ativo, prepara uma série de ações similares e as propõe simultaneamente, obtendo distribuição para diversas varas. A seguir, desiste das ações que tramitam nos juízos onde não obteve liminar, e para os autores dessas demandas postula litisconsórcio sucessivo, ou assistência litisconsorcial, no juízo onde a liminar haja sido deferida.

A alteração desse artigo do CPC foi inclusive sugerida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por ofício datado de 19-5-94, e encaminhado ao Conselho da Justiça Federal (of. 270/94- PRESI), com esse objetivo: obstar as "distribuições conduzidas".

Art. 407. A experiência tem demonstrado ser demasiadamente exíguo o prazo de 5 dias para as diligências de intimação das testemunhas arroladas para a audiência. Daí a proposta, sugerida por vários magistrados, de que o rol seja apresentado no prazo que o juiz fixar, ou, se não o fizer, em até 10 dias antes da audiência. Ficará afastado, destarte, um dos freqüentes motivos para o adiamento de audiências e a procrastinação dos processos.

Art. 433, parágrafo único. O Projeto propõe, outrossim, alteração do parágrafo único do art. 433, a fim de que as partes venham a ser cientificadas da apresentação do laudo pelo perito do juízo, só então decorrendo o decêndio para oferecimento dos pareceres pelos respectivos assistentes técnicos.

Art. 575. O Projeto apenas harmoniza o disposto neste artigo com as normas da nova Lei de Arbitragem, que não mais prevê a homologação da chamada sentença arbitral.

Art. 584. A nova Lei da Arbitragem Lei nº 9.307, de 23-9-96 – ao modificar o art. 584, CPC, inadvertidamente afastou a expressa previsão de que a transação ou a conciliação possa versar também sobre "questão não posta em juízo", em muito prejudicando, destarte, tão desejáveis formas de composição das lides.

A presente proposta, com melhor técnica processual, não só mantém os objetivos visados pela Lei da Arbitragem, como restaura a amplitude plena dos provimentos conciliatórios.

Art. 599. Ao invés de uma inoperante 'advertência', constante do atual inciso II do art. 599 (poderes do juiz no processo de execução), o Projeto prevê a obrigação de o devedor relacionar os bens sujeitos à execução, indicando precisamente onde se encontrem.

Art. 600. Em conjugação com a norma proposta para o artigo anterior, o art. 600, inciso IV, inclui entre os atos "atentatórios à dignidade da Justiça", a omissão do devedor no relacionar corretamente os seus bens sujeitos a execução.

Art. 2º do Projeto – Arts. 431-A e 431-B. Os arts. buscam acudir fundados reclamos relativos à atividade dos assistentes técnicos, a fim de que melhor possam eles atender a seus encargos como assessores da parte que os tenha indicado. Daí a redação ora proposta para os aludidos artigos:

a) com a previsão de que deva ser dada ao assistente técnico ciência da data e local em que terá início produção da prova pericial, melhor lhe permitindo o contato com tal prova (o doente a ser examinado: os livros contábeis a serem compulsados, etc) bem como o informal relacionamento com o perito:

b) a fim de tornar claro que a parte pode indicar, se for necessário, mais de um assistente técnico (v.g., paciente a ser examinado por cardiologista e por nefrologista)

Art. 3º do Projeto – Fica revogado o inciso III do art. 575, tendo em vista que, consoante a Lei da Arbitragem (Lei 9.307/96), a sentença arbitral não mais está sujeita à homologação.

Art. 4º do Projeto – Institui **vacatio legis** de três meses, a partir da data de publicação da lei.

4. Estas, em síntese, as normas que integram a presente propositura e que, se adotadas, muito aperfeiçoarão o processo de conhecimento.

Respeitosamente. – **José Gregori**, Ministro de Estado da Justiça.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I

Do processo de conhecimento

TÍTULO II

Das partes e dos procuradores

CAPÍTULO II

Dos deveres das partes e dos seus procuradores

SEÇÃO I

Dos Deveres

Art. 14. Compete às partes e aos seus procuradores:

I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II – proceder com Lealdade e boa-fé;

III – não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV – não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

Art. 15. É defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas, nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

Parágrafo único. Quando as expressões injuriosas forem proferidas em defesa oral, o juiz advertirá o advogado que não as use, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

TÍTULO V

Dos Atos Processuais

CAPÍTULO I

Da Forma dos Atos Processuais

SEÇÃO I

Dos Atos em Geral

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência os feitos de qualquer natureza quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outro já ajuizado.

Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

TÍTULO VIII

Do Procedimento Ordinário

CAPÍTULO VI Das Provas

SEÇÃO VI Da Prova Testemunhal

SUBSEÇÃO II Da Produção da Prova Testemunhal

Art. 407. Incumbe à parte, 5 (cinco) dias antes da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão e a residência.

Parágrafo único. É lícito a cada parte oferecer, no máximo, dez testemunhas; quando qualquer das partes oferecer mais de três testemunhas para a prova de cada fato, o juiz poderá dispensar as restantes.

SEÇÃO VII Da Prova Pericial

Art. 431. (Revogado pela Lei nº 8.455, de 24-8-1992).

Art. 433. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos vinte dias antes da audiência de instrução e julgamento.

*Artigo, **caput**, com redação dada pela Lei nº 8.455, de 24-8-92.

Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação.

*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.455, de 24-8-92.

LIVRO II Do Processo de Execução

TÍTULO I Da Execução em Geral

CAPÍTULO II Da Competência

Art. 575. A execução, findada em título judicial, processar-se-á perante:

I – os tribunais superiores, nas causas de sua competência originária;

II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III – o juízo que homologou a sentença arbitral;

IV – o juízo cível competente, quando o título executivo for a sentença penal condenatória.

CAPÍTULO III Dos Requisitos necessários para realizar qualquer execução

SEÇÃO II Do Título Executivo

Art. 584. São títulos executivos judiciais:

I – a sentença condenatória proferida no processo civil;

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III – a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;

*Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.307, de 23-9-96.

IV – a sentença estrangeira, homologada pelo Supremo Tribunal Federal;

V – o formal e a certidão de partilha.

Parágrafo único. Os títulos a que se refere o número V deste artigo têm força executiva exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título universal ou singular.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 375, DE 2001

(Nº 955/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Paulista Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 13 de outubro de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão outorgada à Rádio Paulista Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão

são sonora em onda média na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.229, DE 1998

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 13 de outubro de 1998, que Renova a concessão outorgada à Rádio Paulista Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco".

Brasília, 20 de outubro de 1998. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 241/MC DE 1º DE OUTUBRO DE 1998 DO SR. MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso Processo Administrativo nº 29103.000327/93, em que a Rádio Paulista Ltda. solicita renovação da concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, outorgada conforme Decreto nº 415, de 22 de dezembro de 1961, renovada, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1983, pelo Decreto nº 89.472, de 21 de março de 1984, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991.

2. Observo que o ato de outorga original está amparado juridicamente, considerando as disposições contidas na Lei nº 5.765, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou, que consideram como deferidos os pedidos de renovação requeridos na forma devida e não decididos ao término do prazo de vigência da concessão ou permissão, sendo, por isso, admitido o funcionamento precário das estações, mesmo quando expiradas as respectivas outorgas.

3. Com essas observações, lícito é concluir-se que a terminação do prazo da outorga ou a pendência de sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determinam, necessariamente, a extinção do serviço prestado, podendo o processo da renovação ser ultimado.

4. Em sendo renovada a outorga em apreço o ato correspondente deverá assinalar que a renovação ocorrerá a partir de 1º de novembro de 1993.

5. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente, **Luiz Carlos Mendonça de Barros**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 1998

Renova a concessão outorgada à Rádio Paulista Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

O Presidente da República no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84 inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 29103.000327/93.

Decreta:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão outorgada à Rádio Paulista Ltda., pelo Decreto nº 415, de 22 de dezembro de 1961, renovada pelo Decreto nº 89.472, de 21 de março de 1984, cujo prazo residual da outorga foi mantido conforme Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República. – **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO. – Luiz Carlos Mendonça de Barros.**

PARECER CONJUR/MC Nº 932/98**Referência:** Processo nº 29103.000327/93**Origem:** Delegacia do MC no Estado de Pernambuco.**Interessada:** Rádio Paulista Ltda.**Assunto:** Renovação de outorga.**Ementa:** Concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, cujo prazo teve seu termo em 1º de novembro de 1993. Pedido apresentado tempestivamente. Regulares a situação técnica e a vida societária.**Conclusão:** Pelo deferimento do pedido.

Trata o presente processo de pedido de renovação de concessão formulado pela Rádio Paulista Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, conforme Decreto nº 415, de 22 de dezembro de 1961, concessão esta renovada, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1983, pelo Decreto nº 89.472, de 21 de março de 1984, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991.

2. O pedido foi objeto de análise pela Delegacia do MC no Estado de Pernambuco, tendo aquela Delegacia concluído favoravelmente ao pleito consoante Parecer Jurídico nº 75/96, fls. 137/9, dos autos.

3. Reexaminadas as peças que constituem os autos do presente processo, o pedido, sua documentação e os fundamentos jurídicos, que determinaram a postura de deferimento adotada pela DMC/PE, concluo, igualmente, pelo deferimento do postulado, acrescentando o seguinte:

• A entidade promoveu o aumento e adaptação do capital social à moeda vigente à época, pela Portaria nº 11, de 29 de junho de 1994, ficando em consequência, o seu capital social assim distribuído entre os sócios:

Cotistas	Cotas
Roberto Irineu Marinho	9.994.198
Francisco de Assis Pereira Graell	5.772
Pedro Ramos De Carvalho	30
Total	10.000.000

4. Ressalte-se que a outorga original está amparada juridicamente nos termos do que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e o Decreto nº 88.066, de 1983, eis que o pedido de sua renovação foi apresentado na forma devida, no prazo legal e com a documentação hábil.

5. Nos termos da lei, o pedido ter-se-á como deferido, porquanto não decidido ao termo da respectiva concessão ou permissão, sendo permitido o funcionamento, em caráter precário, dos serviços outorgados e não renovados em tempo hábil, concluindo-se, dessa forma, que a terminação do prazo da concessão ou a pendência da sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determinam necessariamente, a extinção do serviço prestado.

6. Isto posto, proponho o encaminhamento dos presentes autos ao Exmº Sr. Ministro de Estado das Comunicações, acompanhados de minuta dos atos de renovação correspondentes – Exposição de Motivos e Decreto – com vistas ao encaminhamento para o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, autoridade competente para conhecer e decidir do pedido.

7. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição, para que o ato de renovação possa produzir seus efeitos legais.

Brasília, 23 de outubro de 1998. – **Maria da Glória Tuxi F. dos Santos**, Coordenadora

(À Comissão de Educação.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 376, DE 2001**

(Nº 1.007/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão da Rádio Globo de Brasília Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Brasília, Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 210, de 1º de outubro de 1998, que renova por dez anos, a partir de 7 de agosto de 1995, a permissão da Rádio Globo de Brasília Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.335, DE 1998

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro

PARECER CONJUR/MC Nº 932/98**Referência:** Processo nº 29103.000327/93**Origem:** Delegacia do MC no Estado de Pernambuco.**Interessada:** Rádio Paulista Ltda.**Assunto:** Renovação de outorga.**Ementa:** Concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, cujo prazo teve seu termo em 1º de novembro de 1993. Pedido apresentado tempestivamente. Regulares a situação técnica e a vida societária.**Conclusão:** Pelo deferimento do pedido.

Trata o presente processo de pedido de renovação de concessão formulado pela Rádio Paulista Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, conforme Decreto nº 415, de 22 de dezembro de 1961, concessão esta renovada, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1983, pelo Decreto nº 89.472, de 21 de março de 1984, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991.

2. O pedido foi objeto de análise pela Delegacia do MC no Estado de Pernambuco, tendo aquela Delegacia concluído favoravelmente ao pleito consoante Parecer Jurídico nº 75/96, fls. 137/9, dos autos.

3. Reexaminadas as peças que constituem os autos do presente processo, o pedido, sua documentação e os fundamentos jurídicos, que determinaram a postura de deferimento adotada pela DMC/PE, concluo, igualmente, pelo deferimento do postulado, acrescentando o seguinte:

• A entidade promoveu o aumento e adaptação do capital social à moeda vigente à época, pela Portaria nº 11, de 29 de junho de 1994, ficando em consequência, o seu capital social assim distribuído entre os sócios:

Cotistas	Cotas
Roberto Irineu Marinho	9.994.198
Francisco de Assis Pereira Graell	5.772
Pedro Ramos De Carvalho	30
Total	10.000.000

4. Ressalte-se que a outorga original está amparada juridicamente nos termos do que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e o Decreto nº 88.066, de 1983, eis que o pedido de sua renovação foi apresentado na forma devida, no prazo legal e com a documentação hábil.

5. Nos termos da lei, o pedido ter-se-á como deferido, porquanto não decidido ao termo da respectiva concessão ou permissão, sendo permitido o funcionamento, em caráter precário, dos serviços outorgados e não renovados em tempo hábil, concluindo-se, dessa forma, que a terminação do prazo da concessão ou a pendência da sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determinam necessariamente, a extinção do serviço prestado.

6. Isto posto, proponho o encaminhamento dos presentes autos ao Exmº Sr. Ministro de Estado das Comunicações, acompanhados de minuta dos atos de renovação correspondentes – Exposição de Motivos e Decreto – com vistas ao encaminhamento para o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, autoridade competente para conhecer e decidir do pedido.

7. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição, para que o ato de renovação possa produzir seus efeitos legais.

Brasília, 23 de outubro de 1998. – **Maria da Glória Tuxi F. dos Santos**, Coordenadora

(À Comissão de Educação.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 376, DE 2001**

(Nº 1.007/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão da Rádio Globo de Brasília Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Brasília, Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 210, de 1º de outubro de 1998, que renova por dez anos, a partir de 7 de agosto de 1995, a permissão da Rádio Globo de Brasília Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.335, DE 1998

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro

de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 210, de 1º de outubro de 1998, que renova a permissão outorgada originariamente à Rádio Globo Capital Ltda., transferida à Rádio Globo de Brasília Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Brasília, Distrito Federal.

Brasília, 4 de novembro de 1998. – **Fernando Henrique Cardoso**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 267/MC, DE 19 DE OUTUBRO DE 1998 DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 210, de 1º de outubro de 1998, pela qual renovei a permissão para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Brasília, Distrito Federal, outorgada originariamente à Rádio Globo Capital Ltda., pela Portaria nº 631, de 1º de agosto de 1975, renovada, por dez anos, a partir de 7 de agosto de 1985, nos termos da Portaria nº 261, de 9 de outubro de 1985, e transferida para a Rádio Globo de Brasília Ltda., conforme Portaria nº 236, de 1º de outubro de 1987.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a defender o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 53000.001652/95, que lhe deu origem.

Respeitosamente. – **Luiz Carlos Mendonça de Barros**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 210, DE 1º DE OUTUBRO DE 1998

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º inciso II, do Decreto nº 8.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.001652/95, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 7 de agosto de 1995, a permissão para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Brasília, Distrito Federal, outorgada originariamente à Rádio Globo Capital Ltda., pela Portaria nº 631,

de 1º de agosto de 1975, renovada nos termos da Portaria nº 261, de 9 de outubro de 1985, e transferida para a Rádio Globo de Brasília Ltda., conforme Portaria nº 236, de 1º de outubro de 1987.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Luiz Carlos Mendonça de Barros**.

RÁDIO GLOBO DE BRASÍLIA LTDA.

CNPJ 02.015.014/0001-04
NIRE 532.0031837-7/86

11ª Alteração do Contrato Social

José Roberto Marinho, brasileiro, natural da cidade do Rio de Janeiro-RJ, casado, jornalista, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro-RJ, na Rua General Garzon, 22/603, portador da Carteira de Identidade nº 3.653.668-8/IFP e do CIC nº 374.224.487/68;

Luiz Paulo Jacobina da Fonseca Vasconcelos, brasileiro, natural do Rio de Janeiro-RJ, casado, jornalista, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro-RJ, na Rua Irineu Marinho, 35, portador da CI nº 2441 – Ministério da Aeronáutica e do CIC nº 009.752.067/53; e

Espólio de Ricardo Marinho, por sua inventariante, conforme Certidão do 1º Ofício de Registro de Interdições e Tutelas do Estado do Rio de Janeiro, Maria Elisabeth Sbrocca, brasileira, divorciada, secretária, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, na Av. Atlântica nº 1.782/805, portadora da CI nº 3.214.067-e e do CIC nº 316.316.817/53;

únicos sócios da Rádio Globo de Brasília Ltda., sediada na cidade de Brasília-DF, no Setor de Rádio e Televisão Sul – SRTS – Quadra 701, Lote 1, Bloco 2, Edifício Assis Chateaubriand, 7º andar, salas 701 a 716, inscrita no CNPJ sob o nº 02.015.014/0001-04, com seu Contrato Social registrado na Junta Comercial-DF, sob o nº 532.0031837-7, por despacho de 25-7-86, e alterações posteriores, sendo a última (10ª) sob o nº 970391463, em 22-7-97, têm justo e contratado, nos termos da Cláusula 6ª, o presente instrumento, objetivando:

(a) promover, por venda, a transferência das 3 cotas/R\$123,00, pertencentes ao espólio de Ricardo Marinho, que se retira da Sociedade, para o sócio José Roberto Marinho, outorgando o cedente, neste ato, plena e integral quitação ao cessionário em relação à participação cedida;

(b) reformar a Cláusula 4 e consolidar as demais cláusulas do Contrato Social, como se segue:

1. Da Denominação

A Sociedade denomina-se Rádio Globo de Brasília Ltda., podendo adotar as denominações de fantasia "Rádio CBN", ou simplesmente "CBN".

2. Da Sede, Filiais e Prazo de Duração

A Sociedade tem sua sede social na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor de Rádio e Televisão Sul – SRTS – Quadra 701, Lote 1, Bloco 2, Edifício Assis Chateaubriand, 7º andar, salas 701 a 716, em Brasília-DF, podendo abrir ou fechar filiais e dependências em qualquer parte do Território Nacional, sempre que assim convier aos seus negócios.

2.1. O prazo de duração da Sociedade é indeterminado, observando-se, na sua dissolução, os preceitos da lei específica.

3. Do Objeto Social

A Sociedade tem por objetivos a instalação e exploração de estações radiodifusoras (rádio e televisão), serviços auxiliares de radiodifusão e serviços de telecomunicações de qualquer natureza, de acordo com os atos de outorga de autorizações, permissões, ou concessões que venha a obter do Governo Federal, mediante a transferência direta dessas outorgas, quando autorizadas pelo Poder Concedente. A execução dos serviços de radiodifusão terá finalidade educacional, cultural, informativa ou recreativa, bem como, subsidiariamente, a exploração da publicidade ou propaganda comercial ou institucional. Poderá, ainda, a Sociedade, exercer atividades correlatas, tais como a importação, exportação e a comercialização de programas de rádio e televisão, gravados ou não, bem como defilmes e fitas magnéticas virgens ou gravadas e a realização de espetáculos artísticos de qualquer natureza.

4. Do Capital

O capital social, totalmente integralizado em moeda corrente do País, é de R\$4.100.000,00 (quatro milhões e cem mil reais), representado por

100.000 cotas de R\$41,00 (quarenta e um reais) cada uma, assim distribuídas:

Cotistas	Cotas	Valor-R\$
José Roberto Marinho	90.000	3.690.000,00
Luiz Paulo Jacobina da F. Vasconcelos	10.000	410.000,00
Total	100.000	4.100.000,00

4.1. As cotas representativas do capital social só poderão ser subscritas por brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, e são inalienáveis e incaucionáveis, direta ou indiretamente, a estrangeiros e pessoas jurídicas.

4.2. A responsabilidade dos sócios é limitada ao total do capital social."

5. Da Administração

A Sociedade será representada pelo cotista José Roberto Marinho, dispensado de prestar caução, com a designação de Sócio-Gerente, cabendo-lhe as atribuições e os poderes que a Lei confere ao Gerente da Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, a fim de garantir o funcionamento da Sociedade, podendo, para tanto, praticar todos os atos que se tornem necessários.

5.1. Os administradores ou procuradores com poderes de Gerência designados pela Sociedade, serão, obrigatoriamente, brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, e a investidura dos mesmos no cargo somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo órgão competente do Poder Concedente.

5.2. O Sócio-Gerente poderá, em nome da Sociedade, nomear procuradores com poderes de administração ou para representá-lo perante Juízos ou Tribunais.

5.3. Quaisquer atos, instrumentos ou documentos que envolvam responsabilidade para a Sociedade, inclusive contratos, notas promissórias, cheques e outros títulos de crédito, serão firmados pelo Sócio-Gerente, isoladamente, ou por procuradores nomeados, na forma que estabelecerem os respectivos mandatos.

5.4. Somente o Sócio-Gerente tem poderes para firmar os instrumentos que implicarem em hipoteca, alienação ou oneração, por qualquer forma, de bens imóveis da Sociedade, sendo vedada a assinatura de favor em avais ou fianças.

5.5. A Sociedade manterá em seus quadros um engenheiro especializado em radiodifusão, que será responsável pela parte técnica da emissora.

5.6. O Sócio-Gerente terá direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, fixada anualmente, observada a situação econômico-financeira da Sociedade.

6. Das Deliberações Sociais

O presente contrato poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas, por deliberação do sócio ou sócios que representem mais da metade do Capital Social, desde que obtida prévia anuência do órgão competente do Poder Concedente.

6.1. A manifestação de vontade expressa pela assinatura do sócio ou sócios que representem mais da metade do capital será a condição necessária e suficiente para a efetivação de alterações contratuais, resoluções e demais atos, inclusive a transformação do tipo jurídico da Sociedade em qualquer outro tipo admitido por lei.

6.2. O sócio que vier a se retirar do quadro social receberá o seu Capital e o lucro correspondente aos meses do ano que se retira, tendo por base, para o cálculo, o lucro anual apurado no exercício anterior, sendo o pagamento efetuado em 12 (doze) parcelas mensais, finais e sucessivas, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano.

6.3. As cotas pertencente ao cotista que se retirar do quadro de sócios serão colocadas à disposição dos cotistas remanescentes, que as poderão adquirir na proporção das que já possuam no capital, pelo valor apurado na forma do item 6.2., após obtenção de prévia autorização do órgão competente do Governo Federal.

7. Da Transferência de Cotas

As cotas representativas do Capital Social são indivisíveis, dependendo a sua transferência entre os sócios ou entre estes e pessoas estranhas à Sociedade de expressa autorização do sócio ou sócios que representem a maioria do Capital Social, desde que obtida a prévia autorização do órgão competente do Governo Federal.

8. Do Exercício Social

O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, quando se procederá o levantamento do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício, com a observância das prescrições legais, facultado o levantamento de Balanços intermediários. Depois de feitas as reservas e provisões legais ou necessárias, os sócios deliberarão a respeito da aplicação do saldo de lucros porventura apurado.

9. Dos Impedimentos dos Sócios

O falecimento de qualquer dos sócios não importará na dissolução da Sociedade, sendo as suas cotas transferidas aos herdeiros ou sucessores.

9.1. Os herdeiros ou sucessores do sócio falecido indicarão, entre eles, aquele que representará os interesses do espólio junto à Sociedade e, somente o indicado, poderá entender-se com o Sócio-Gerente e demais cotistas nos assuntos relativos à gestão da Sociedade.

9.2. As operações previstas nesta cláusula dependerão, para sua efetivação, de prévia anuência do órgão competente do Governo Federal, a menos que o requisito seja abolido pela legislação específica à época dos eventos.

10. Do Foro

Fica eleito o Foro da Cidade de Brasília, Distrito Federal, para dirimir qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato, renunciando os sócios a quaisquer outros que tenham ou possam vir a ter direito, por especiais que sejam.

11. Das Disposições Finais

A Sociedade, por todos os seus cotistas, obriga-se a cumprir as Leis, Regulamentos e Instruções vigentes ou que venham a vigorar, referentes à execução dos serviços de radiodifusão em particular e de telecomunicações em geral.

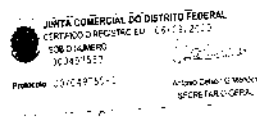
Estando, assim, justos e contratados, firmam o presente instrumento em 3 (três) vias na presença de 2 (duas) testemunhas.

Brasília-DF, 31 JUL 2000

Jose Roberto Marinho
JOSE ROBERTO MARINHO
Luiz Paulo Jacobina da Fonseca Vasconcelos
LUIZ PAULO JACOBINA DA FONSECA VASCONCELOS
Esposito de Ricardo Marinho
Espólio de RICARDO MARINHO
por sua Inventariante MARIA ELISABETH SIBROCCA

Testemunhas:

Juarez Pinto do Santos Dias
Sebastião de Jesus Dantas



(À Comissão de Educação.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 377, DE 2001**

(Nº 302/99, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Itapuã de Rio Claro Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 87, de 13 de março de 1998, que renova por dez anos, a partir de 10 de setembro de 1996, a permissão outorgada à Rádio Itapuã de Rio Claro Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.263, DE 1998

Senhores Membros da Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, interino, o ato constante da Portaria nº 87, de 13 de março de 1998, que renova a permissão outorgada à Rádio Itapuã de Rio Claro Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo.

Brasília, 26 de outubro de 1998, – **Fernando Henrique Cardoso.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 258/MC DE 7 DE OUTUBRO DE 1998, DO SR. MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, INTERINO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 87 de 13 de março 1998, pela qual foi renovada a permissão outorgada à Rádio Itapuã de Rio Claro Ltda., pela Portaria nº 999, de 26 de agosto de 1976, renovada, por dez anos, a partir de 10 de setembro de 1986, conforme Portaria nº 267, de 17 de novembro de 1987, publicada no **Diário Oficial** da União de 8 de dezembro de 1987, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que levou ao deferimento do requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 53830.000744/96, que lhe deu origem.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações Interino.

PORTARIA Nº 87, DE 13 DE MARÇO DE 1998

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53830.000744/96, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 10 de setembro de 1996, a permissão outorgada à Rádio Itapuã de Rio Claro Ltda., pela Portaria nº 999, de 26 de agosto de 1976, renovada pela Portaria nº 267, de 17 de novembro de 1987, publicada no **Diário Oficial** da União de 8 de dezembro seguinte, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Sérgio Motta.**

PORTARIA Nº 107, DE 14 DE MARÇO DE 1997

O Delegado Estadual da Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, em conformidade com a competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 296, de 10-5-94, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29100.031485/75

Resolve:

I – Homologar a alteração contratual registrada na “Jucesp” sob nº 187.949/92-0, em sessão de

19-11-92, pela Rádio Itapuã de Rio Claro Ltda., com sede na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo, que tratou da mudança do local da sede social para a Avenida 2, nº 1406 (fundos), na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo; e da conversão do capital social para cruzeiro”, com conseqüente aumento para Cr\$59.695,50 (cinquenta e nove mil, seiscentos e noventa e cinco cruzeiros e cinquenta centavos), mediante a utilização de recursos próprios.

II – Homologar, nos termos da Portaria MC nº 441, de 8 de abril de 1976, a alteração do ato constitutivo da entidade, devidamente registrada na “JUCESP” sob o nº 166.340/96-0, em sessão de 11-10-96, que resultou na atualização do capital social para “real” e no seu aumento para R\$4.000,00 (quatro mil reais), mediante o aproveitamento de reservas próprias, ficando o mesmo, em consequência, assim distribuído entre os sócios:

Cotistas	Cotas	Valor-R\$
Geraldo Leonardo Zanello	3.400	3.400,00
Jacira Russo Zanello	600	600,00
Total	4.000	4.000,00

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 378, DE 2001

(Nº 939/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação e Movimento Comunitário Rádio Liberdade Comunitária FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 454, de 14 de agosto de 2000, que autoriza a Associação e Movimento Comunitário Rádio Liberdade Comunitária FM a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.604, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal,

submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 451, de 14 de agosto de 2000 – Associação de Radiodifusão Comunitária de Angical – (ARCA), na cidade de Angical-BA;

2 – Portaria nº 453, de 14 de agosto de 2000 – Associação Comunitária de Radiodifusão Esperança do Vale – ACREV/FM, na cidade de Salto Grande – SP;

3 – Portaria nº 454, de 14 de agosto de 2004 – Associação e Movimento Comunitário Rádio Liberdade Comunitária FM, na cidade de Taubaté;

4 – Portaria nº 456, de 14 de agosto de 2000 – Instituto de Radiodifusão de Desenvolvimento Comunitário de Coreaú – IRC, na cidade de Coreaú – CE;

5 – Portaria nº 458, de 14 de agosto de 2000 – Associação de Cooperação e Desenvolvimento – ACOOD, na cidade de Massapê – CE;

6 – Portaria nº 459, de 14 de agosto de 2000 – Obra de Assistência Paroquial de Cachoeira – OAPC, na cidade de Cachoeira – BA;

7 – Portaria nº 460, de 14 de agosto de 2000 – Associação Rádio Comunitária Sentinela do Alegrete, na cidade de Alegrete – RS;

8 – Portaria nº 461, de 14 de agosto de 2000 – Associação Cultural e Educativa de Vera Cruz do Oeste, na cidade de Vera Cruz do Oeste – PR;

9 – Portaria nº 462, de 14 de agosto de 2000 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Quitandinha, na cidade de Quitandinha – PR;

10 – Portaria nº 465, de 14 de agosto de 2000 – ASCOM Associação de Comunicação e Cultura de Mozarlândia, na cidade de Mozarlândia – GO;

11 – Portaria nº 466, de 14 de agosto de 2000 – ACCS – Associação Cultural e Comunicação Social, na cidade de Itupeva – SP;

12 – Portaria nº 470, de 14 de agosto de 2000 – Associação Rádio Comunitária de Venda Nova do Imigrante, na cidade de Venda Nova do Imigrante – ES;

19-11-92, pela Rádio Itapuã de Rio Claro Ltda., com sede na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo, que tratou da mudança do local da sede social para a Avenida 2, nº 1406 (fundos), na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo; e da conversão do capital social para cruzeiro”, com conseqüente aumento para Cr\$59.695,50 (cinquenta e nove mil, seiscentos e noventa e cinco cruzeiros e cinquenta centavos), mediante a utilização de recursos próprios.

II – Homologar, nos termos da Portaria MC nº 441, de 8 de abril de 1976, a alteração do ato constitutivo da entidade, devidamente registrada na “JUCESP” sob o nº 166.340/96-0, em sessão de 11-10-96, que resultou na atualização do capital social para “real” e no seu aumento para R\$4.000,00 (quatro mil reais), mediante o aproveitamento de reservas próprias, ficando o mesmo, em consequência, assim distribuído entre os sócios:

Cotistas	Cotas	Valor-R\$
Geraldo Leonardo Zanello	3.400	3.400,00
Jacira Russo Zanello	600	600,00
Total	4.000	4.000,00

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 378, DE 2001

(Nº 939/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação e Movimento Comunitário Rádio Liberdade Comunitária FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 454, de 14 de agosto de 2000, que autoriza a Associação e Movimento Comunitário Rádio Liberdade Comunitária FM a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.604, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal,

submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 451, de 14 de agosto de 2000 – Associação de Radiodifusão Comunitária de Angical – (ARCA), na cidade de Angical-BA;

2 – Portaria nº 453, de 14 de agosto de 2000 – Associação Comunitária de Radiodifusão Esperança do Vale – ACREV/FM, na cidade de Salto Grande – SP;

3 – Portaria nº 454, de 14 de agosto de 2004 – Associação e Movimento Comunitário Rádio Liberdade Comunitária FM, na cidade de Taubaté;

4 – Portaria nº 456, de 14 de agosto de 2000 – Instituto de Radiodifusão de Desenvolvimento Comunitário de Coreaú – IRC, na cidade de Coreaú – CE;

5 – Portaria nº 458, de 14 de agosto de 2000 – Associação de Cooperação e Desenvolvimento – ACOOD, na cidade de Massapê – CE;

6 – Portaria nº 459, de 14 de agosto de 2000 – Obra de Assistência Paroquial de Cachoeira – OAPC, na cidade de Cachoeira – BA;

7 – Portaria nº 460, de 14 de agosto de 2000 – Associação Rádio Comunitária Sentinela do Alegrete, na cidade de Alegrete – RS;

8 – Portaria nº 461, de 14 de agosto de 2000 – Associação Cultural e Educativa de Vera Cruz do Oeste, na cidade de Vera Cruz do Oeste – PR;

9 – Portaria nº 462, de 14 de agosto de 2000 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Quitandinha, na cidade de Quitandinha – PR;

10 – Portaria nº 465, de 14 de agosto de 2000 – ASCOM Associação de Comunicação e Cultura de Mozarlândia, na cidade de Mozarlândia – GO;

11 – Portaria nº 466, de 14 de agosto de 2000 – ACCS – Associação Cultural e Comunicação Social, na cidade de Itupeva – SP;

12 – Portaria nº 470, de 14 de agosto de 2000 – Associação Rádio Comunitária de Venda Nova do Imigrante, na cidade de Venda Nova do Imigrante – ES;

13 – Portaria nº 471, de 14 de agosto de 2000 – Associação Cultural, Social e Artístico da cidade de Lavínia, na cidade de Lavínia – SP;

14 – Portaria nº 472, de 14 de agosto de 2000 – Associação de Radiodifusão Comunitária de Urussanga, na cidade de Urussanga – SC;

15 – Portaria nº 473, de 14 de agosto de 2000 – Associação Comunitária de Radiodifusão de Luminárias para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, na cidade de Luminárias – MG;

16 – Portaria nº 479, de 14 de agosto de 2000 – Associação Beneficente Cultural de Comunicação Comunitária Educadora Campo Verde, na cidade de Iacanga – SP;

17 – Portaria nº 483, de 14 de agosto de 2000 – Entidade Cultural e beneficente de Piraí, na cidade de Piraí – RJ; e

18 – Portaria nº 485, de 14 de agosto de 2000 – Associação Comunitária de Cultura, Lazer e Comunicação de Pontal, na cidade de Pontal – SP.

Brasília, 31 de outubro de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso**.

EM Nº 467/MC

Brasília, 11 de outubro de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Associação e Movimento Comunitário Rádio Liberdade Comunitária FM, com sede na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em Conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa Comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em to-

dos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui de documentação de origem, substanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53830.002008/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 454, DE 14 DE AGOSTO DE 2000

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53830.002008/98,

Resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação e Movimento Comunitário Rádio Liberdade Comunitária FM, com sede na Rua Itacolomi, nº 351, Bairro São Pedro, na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 23°01'35"S e longitude em 45°33'19"W, utilizando a frequência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga**.

CPR/BRASIL
PROTEÇÃO E MOVIMENTO
107

**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE ELEIÇÃO
FUNDAÇÃO DO CONSELHO COMUNITÁRIO E POSSE DA
DIRETORIA**

TERMINAL DIRETORIA, JUIZ DE PÁZ
COMARCA DE TAUBATÉ - SP

**Associação e Movimento Comunitário Rádio Liberdade
Comunitária FM.**

**Escrita no CGC/M.F. SOB. O nº 01.892.139/0001-50 no Estado
de São Paulo.**

Aos 30 dias do mês de Março de 1999, na sede e foro sito à rua Itacolomi, nº 351, Alto São Pedro, nesta cidade de Taubaté, SP, de comum acordo por todos os presentes, em reunião realizada na sede supra, constituir um Conselho Comunitário da ASSOCIAÇÃO E MOVIMENTO COMUNITARIO RÁDIO LIBERDADE COMUNITÁRIA FM, a mesma usada por abreviatura (ACRLC/FM). Os eleitos para a DIRETORIA DO CONSELHO COMUNITARIO, conforme se segue:

PRESIDENTE DO CONSELHO- JOSÉ DO VALE, brasileiro, casado, aposentado, R.G. 2.319.155, CPF 168.866.908-68, residente e domiciliado na rua Raul Ambrogi, nº 61 Alto São Pedro. Representante: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO ALTO SÃO PEDRO E BOSQUE DA SAÚDE.
Sede - Rua Francisco Alves nº 36 Bosque da Saúde CGC nº 51633451/0001-05 Micro Filme nº 18961 Registro de Títulos e Documentos.

VICE - PRESIDENTE DO CONSELHO- BENEDITO RIBEIRO brasileiro, casado aposentado, R.G. 10658181 CPF 43581758-34, residente e domiciliado na Pça. Dr. Hipólito nº 59, Chácara Hipólito Taubaté. Representante da Associação - Centro Espirita Francisco de Assis.
SEDE - RUA DR. ANTONIO BENTO Nº 18 ALTO DO CRISTO CGC Nº 313.461.727/0001- 00 REGISTRO DE TITULO E DOCUMENTO Nº 19868.

1º SECRETARIA DO CONSELHO - ROSANA PADUAN ALVES MARIANO brasileira, casada, R.G. 14.094.269, CPF 026.185.478 - 02, residente e domiciliada na rua José Benedito Santana, nº 77, Alto São Pedro, Taubaté, SP. Representante da Associação APM da Creche do Alto São Pedro
SEDE - RUA ANTONIO CUSTODIO DA SILVA Nº 43 ALTO SÃO PEDRO CGC Nº 65.048.613/0001-44 REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS MICRO FILME Nº 25069

2º SECRETARIA DO CONSELHO - MARIA LUIZA SANTOS VIEIRA, brasileira viúva, aposentada R.G. 8.285979, CPF 050.198808 - 14, residente e domiciliado na rua Imaculada Conceição nº 454 Imaculada Conceição, Taubaté, SP. Representante da ASSOCIAÇÃO DOS FIGUREIROS DA IMACULADA
SEDE - RUA DOS GIRASOIS Nº 60 CAMPOS ELIZIOS REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS MICRO FILME Nº 38844

Atestico a presente cópia reprográfica, a qual confere com o original apresentado, do que dou fé.
11:07:17
CARLOS MESQUITA JUNIOR
Custas por verba de auto, ss
111111 AUTENTICAÇÃO 111111
Taubaté, 14 de Abril de 1999
111 VALIDA PARA UMA REPROGRAFIA (em documento) 111
111 VALIDA SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICAÇÃO 111



Protocolado em 05/04/1999
 PROTOCOLADO E MONITORADO

1º TESOUREIRO DO CONSELHO - GILBERTO LUIZ DOS SANTOS, brasileiro casado, pintor autônomo, R.G. 22.799.124 - 2, CPF 005.286.988-18 residente e domiciliado na rua Benedito S. do Couto, s/nº, Fonte Imaculada, Taubaté, SP. REPRESENTA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA FONTE IMACULADA E - SP JARDIM ANA LUCIA.
 SEDE - RUA "A" BENEDITA S. DO COUTO S/Nº CRECHE FONTE IMACULADA CGC Nº 61-867.859/0001 - 97 REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS MICRO FILME Nº 25792 ~

Conforme artigo 4º e 8º da Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

E como nada mais houve a tratar e como ninguém mais quisesse fazer uso da palavra, deu o Senhor Presidente por encerrada essa Assembleia Extraordinária conforme votação da mesma assinaram os presentes.

Esta ASSEMBLEIA foi aprovada em Trinta de Março de 1999, em reunião na sede da Associação sito à rua Itacolomi, nº 351, São Pedro, Taubaté, SP.

Esta Assembleia fora presidida por Gilberto Rodrigues da Silva, secretariado por Vera Lucia Crispin Coelho.

ESTA ATA FOI EXTRAÍDA DO LIVRO 01 - FOLHA 03

Taubaté, 05 de Abril de 1999.

Gilberto Rodrigues da Silva
 Gilberto Rodrigues da Silva
 Diretor-Presidente

Vera Lucia Crispin Coelho
 Vera Lucia Crispin Coelho.
 1ª Secretária

José do Vale
 José do Vale
 Presidente do Conselho

Benedito Ribeiro
 Benedito Ribeiro
 Vice-Presidente do Conselho

Rosana Paduan Alves Maria
 Rosana Paduan Alves Maria
 1ª Secretária do Conselho

Maria Luiza Santos Vieira
 Maria Luiza Santos Vieira
 2ª Secretária do Conselho

Gilberto Luiz dos Santos
 Gilberto Luiz dos Santos
 1º Tesoureiro do Conselho



Ata Extraordinária de 05 de Abril de 1999
 em Taubaté, SP
 por assinatura e lida de
 ROSANA PADUAN ALVES MARIA,
 qual refere com o padrão registrado nesta serventia, aos 05
 de Abril de 1999
 Em Taubaté, SP, em 05 de Abril de 1999
 101 Taubaté, agente com o selo de autenticidade 111

Ata Extraordinária de 05 de Abril de 1999
 em Taubaté, SP
 por assinatura e lida de
 CARLOS MESQUITA JUNIOR
 qual refere com o padrão registrado nesta serventia, aos 05
 de Abril de 1999
 101 Taubaté, agente com o selo de autenticidade 111

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 379, DE 2001**

(Nº 940/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária Sentinela do Alegrete a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 460, de 14 de agosto de 2000, que autoriza a Associação Rádio Comunitária Sentinela do Alegrete a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.604, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 451, de 14 de agosto de 2000 – Associação de Radiodifusão Comunitária de Angical – (ARCA), na cidade de Angical-BA

2 – Portaria nº 453, de 14 de agosto de 2000 – Associação Comunitária de Radiodifusão Esperança do Vale – ACREV/FM, na cidade de Salto Grande-SP;

3 – Portaria nº 454, de 14 de agosto de 2000 – Associação e Movimento Comunitário Rádio Liberdade Comunitária FM, na cidade de Taubaté-SP;

4 – Portaria nº 456, de 14 de agosto de 2000 – Instituto de Radiodifusão de Desenvolvimento Comunitário de Coreaú-IRC, na cidade de Coreaú-CE;

5 – Portaria nº 458, de 14 de agosto de 2000 – Associação de Cooperação e Desenvolvimento – ACOOD, na cidade de Massapê-CE;

6 – Portaria nº 459 de 14 de agosto de 2000 – Obra de Assistência Paroquial de Cachoeira – OAPC, na cidade de Cachoeira-BA;

7 – Portaria nº 460, de 14 de agosto de 2000 – Associação Rádio Comunitária Sentinela do Alegrete, na cidade de Alegrete-RS;

8 – Portaria nº 461, de 14 de agosto de 2000 – Associação Cultural e Educativa de Vera Cruz do Oeste, na cidade de Vera Cruz do Oeste-PR

9 – Portaria nº 462, de 14 de agosto de 2000 – Associação Comunitária desenvolvimento Cultural e Artístico de Quitandinha, na cidade de Quitandinha-PR;

10 – Portaria nº 465, de 14 de agosto de 2000 – ASCOM – Associação de Comunicação e Cultura de Mozarlândia, na cidade de Mozarlândia-GO.

11 – Portaria nº 466, de 14 de agosto de 2000 – ACCS Associação cultural e comunicação Social, na cidade de Itupeva-SP

12 – portaria nº 470 de 14 de agosto de 2000 – Associação Rádio Comunitária de Venda Nova do Imigrante – ES

13 – Portaria nº 471, de 14 de agosto de 2000 – Associação Cultura, Social e Artístico da cidade de Lavínia, na cidade de Lavínia-SP.

14 – Portaria nº 472, de 14 de agosto de 2000 – Associação de Radiodifusão Comunitária de Urussanga, na cidade de Urussanga-SC;

15 – Portaria nº 473, de 14 de agosto de 2000 – Associação Comunitária de Radiodifusão de Lavínia para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, na cidade de Luminárias-MG;

16 – Portaria nº 479, de 14 de agosto de 2000 – Associação Beneficente Cultural de Comunicação Comunitária Educadora Campo Verde, na cidade de Iacanga-SP;

17 – Portaria nº 483, de 14 de agosto de 2000 – Entidade Cultural e Beneficente de Pirai, na cidade de Pirai-RJ; e

18- Portaria nº 485, de 14 de agosto de 2000 – Associação Comunitária de Cultura, Lazer e Comunicação de Pontal, na cidade de Pontal-SP.

Brasília, 31 de outubro 2000. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM Nº 477 IMC

Brasília, 11 de outubro de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada associação Rádio Comunitária Sentinela do Alegrete com sede cidade de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul, explore o serviço de radiodifusão comunitária em conformidade com o **caput** do art 223, da constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. Referida entidade requereu ao Ministério as Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação Desse braço da radiodifusão, de maneira a Incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem se as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também serviço de elo à negação de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53790.001216/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto

do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

**PORTARIA Nº 460,
DE 14 DE AGOSTO DE 2000**

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53790.001216/98,

Resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Rádio Comunitária Sentinela do Alegrete, com sede na Rua Barão do Cerro Largo, nº 284, Bairro Centro, na cidade de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 29°47'33"S e longitude em 55°47'35"W, utilizando a frequência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação – **Pimenta da Veiga**.

ESTRATO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA
SENTINELA DO ALEGRETE

DENOMINAÇÃO: Associação Rádio Comunitária "Sentinela do Alegrete"

SEDE: Alegrete - RS

ENDEREÇO: Rua Barrão do Cerro Largo n.º 284 - Centro

OBJETIVO: Proporcionar condições de integração e utilidade pública, participando, promovendo, auxiliando quando solicitado, em todos os eventos de causa pública sem fins lucrativos.

DURAÇÃO: Tempo indeterminado

ADMINISTRAÇÃO: A Associação será administrada por uma diretoria composta de Um presidente, um vice-presidente, um primeiro secretário, um primeiro tesoureiro, um segundo secretário, um segundo tesoureiro, diretor jurídico, diretor operacional e três membros conselho comunitário.

REPRESENTAÇÃO: Ao Presidente cabe representar ativa e passivamente, judicial e extrajudicial a Associação.

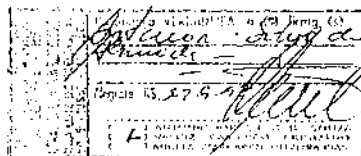
EXTINÇÃO: A associação Rádio Comunitária Sentinela do Alegrete, somente será extinta quando tiver a aprovação de 2/3 do quadro social, presente em Assembleia Geral convocada para esse fim.

DESTINO DO PATRIMÔNIO: Será decidida em Assembleia Geral com a aprovação de 2/3 dos associados, e pela decisão da Diretoria.

REFORMA DO ESTATUTO: O estatuto é reformável por decisão de 2/3 dos associados reunidos em Assembleia Geral Extraordinária.

DIRETORIA ATUAL:

Presidente: Antenor Silva de Almeida
Vice-Presidente: Adroaldo Barbosa de Oliveira
1º Secretário: Moisés Lucas de Lima
1º Tesoureiro: Madalema Bastos Fagundes
2º Secretário: João Borba de Albernaz
2º Tesoureiro: Dovi Teixeira Fagundes
Diretor Jurídico: Bela Ivone da Rosa Melo
Diretor Operacional: Antonio Naoli de Souza
Diretor do Conselho: Ednir Ribeiro Gomes
Membros do Conselho: Cleuri Ferreira Nunes
Membros do Conselho: Secundino Ribeiro
Membros do Conselho: Carlos Alberto Pires



Alegrete, 18 de setembro 1997

Antenor Silva de Almeida
Antenor Silva de Almeida
Presidente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 06/10/97

ATA DE Nº. 004 Cópia autêntica do livro 01, páginas verso da página 03 e página 01, frente e verso 23
 Aos quinze dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e nove, às vinte horas, realizou-se na Sede da Associação Rádio Comunitária Semele do Alegrete, sítio a Rua Barão do Cerro Largo, nº 284-fundos, na cidade de Alegrete - RS, uma reunião convocada extraordinariamente através da Edital de Convocação publicado com prazo de (15) quinze dias de antecedência, divulgada em emissora local e afixado em prédios públicos, do qual constou a seguinte ordem do dia: Alteração Estatutária, conforme ofício nº 045 99 SEJUR DRRAC RS; Indicação do novo Vice-presidente e também Assessor Jurídica por motivo de transferência residencial e Assuntos Gerais. O presidente Antenor Almeida ao cumprimentar os presentes conforme registrado no livro de presenças, declara aberta a sessão fazendo leitura do Edital de Convocação e também da circular 045 99 SEJUR DRRAC RS enviada a esta entidade. Após a leitura foi aberta a discussão de onde se encaixaria no Estatuto as alíneas "a", "b", e "c", conforme descritas a seguir: "A" a responsabilidade e orientação intelectual da entidade caberão sempre a brasileiros natos ou naturalizados a mais de dez anos; "b" o quadro de pessoal será constituído de ao menos 23 (dois terços) de trabalhadores brasileiros; "c" a entidade não poderá efetuar nenhuma alteração do seu Estatuto sem a prévia autorização dos órgãos competentes; após ampla discussão ficou decidido que o acréscimo ao Estatuto se daria no cap. 2, art. 7º criando o inciso 2º que passa a ter a seguinte redação: § 2º a responsabilidade e orientação intelectual da entidade caberão sempre a brasileiros natos ou naturalizados a mais de dez anos; o quadro de pessoal será constituído de ao menos 23 (dois terços) de trabalhadores brasileiros; no artigo 8º das Assembleias Ordinárias e Extraordinárias o inciso 1º passa a ter a seguinte redação: § a Assembleia Geral é o órgão máximo da Associação, soberana nas suas deliberações, constituída pelos associados presentes, na sua totalidade ou cinquenta por cento mais 1 (50% + 1), em primeira chamada, com qualquer nº, em Segunda chamada (30 minutos após a primeira), convocada através de Editais de Convocação com (15) quinze dias de antecedência, é soberana nas decisões e deliberações a serem tomadas por ocasião das Reuniões Ordinárias ou de Caráter Extraordinária da Associação, a entidade não poderá efetuar nenhuma alteração no seu estatuto sem a prévia autorização dos órgãos competentes. Logo após o Sr. Presidente Antenor Almeida pôs em votação o acréscimo das referidas alíneas, sendo aprovado por maioria absoluta dos votos. Com relação da vacância da vaga de vice-presidente, o Presidente colocou a vaga a disposição dos sócios presentes a quem quisesse concorrer a mesma, onde foi sugerido por integrantes da Assembleia que o Sr. Moisés Lucas de Lima, atual secretário fosse conduzido ao cargo de vice-presidente e tendo sido colocado em votação foi aprovado por maioria absoluta dos presentes, desta forma vagou o cargo de 1º secretário sendo indicado o atual 2º secretário João Jorge Borba de Albernaz para ocupar a vaga de 1º secretário, colocado em votação foi aprovado por unanimidade dos votos. Por ocasião do 2º secretário vir a ocupar a função de 1º secretário foi indicado por membros da Assembleia o nome do sócio Joel Pires das Santas para 2º secretário tendo o Presidente colocado o nome proposto em votação, foi aprovado por maioria absoluta dos presentes. Com respeito a Assessoria Jurídica por motivo de transferência residencial da Drª Bela Ivone da Rosa Melo a Assembleia decidiu convidar a Drª. Sílvia Simone Fonseca - OAB. 34.120 para assessorar juridicamente a Associação Rádio Comunitária Semele do Alegrete. Dentre os assuntos gerais foi debatida a buscar, através da diretoria, de apoio de associações e entidades à iniciativa para obter a Concessão do Serviço de Radiodifusão Comunitária da Associação. Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente Antenor Almeida deu por encerrado os trabalhos da presente reunião. Em João Jorge Borba de Albernaz, 1º secretário lavrei a presente ata que vai por mim assinada e lida o Sr. Presidente Antenor Almeida. Alegrete, 15 de fevereiro de 1999.

R. 23 OAB 34.120

Assessoria

Assessoria

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
 CONFERE COM O ORIGINAL
 Em, 06/02/99

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 380, DE 2001**

(Nº 1.012/2001, na Câmara dos Deputados)

**Aprova o ato que outorga permissão
à Fundação Sonia Ivar, para executar ser-
viço de radiodifusão sonora em freqüên-
cia modulada na cidade de Brazlândia,
Distrito Federal.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 348, de 17 de julho de 2000, que outorga permissão à Fundação Sônia Ivar para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Brazlândia, Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.174, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhada de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 348, de 17 de julho de 2000 – Fundação Sônia Ivar na cidade de Brazlândia-DF; e

2 – Portaria nº 350, de 17 de julho de 2000 – Fundação Expansão Cultural Rádio e TV Canoinhas, na cidade de Canoinhas-SC.

Brasília, 25 de agosto de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM nº 269/MC

Brasília, 31 de julho de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência o Processo Administrativo nº 53000.00230I/000, de interesse da Fundação Sônia Ivar, objeto de permissão para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Brazlândia, Distrito Federal.

2. De acordo com o art. 13, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não defenderá de edital a outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

3. Cumpre ressaltar que o pedido se encontra devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, o que me levou a outorgar a permissão, nos termos da inclusa Portaria.

4. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo que lhe deu origem.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga** Ministro de Estado das Comunicações.

**PORTARIA Nº 348,
DE 17 DE JULHO DE 2000**

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 13, § 1º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.00230I/00. resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à Fundação Sônia Ivar para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Brazlândia, Distrito Federal.

Art. 2º A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamento e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, aos termos do § 3º do art 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga.**

PARECER Nº 373/2000**Referência:** Processo nº 53000.002301/00**Interessada:** Fundação Sônia Ivar**Assunto:** Outorga de serviço de radiodifusão.

Ementa: – Independe de edital a outorga para serviço de radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa.

– Atendimento das exigências estabelecidas no Regulamento Radiodifusão e na Portaria interministerio dos Serviços de al nº 651/99.

Conclusão: Pelo deferimento**I – Os Fatos**

Fundação Sônia Ivar, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, requer lhe seja outorgada permissão para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com finalidade exclusivamente educativa, na localidade de Brazlândia, no mesmo Estado, mediante a utilização do canal 267 E, Classe C, prevista no Plano Básico de Distribuição de Canais do referido serviço.

2. Trata-se de uma fundação de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, cujo objetivo principal é promover, mediante concessão ou permissão, programas informativos, culturais e recreativos pela rádio e outros meios de comunicação.

3. Para atender aos requisitos estabelecidos pela legislação de radiodifusão, a entidade apresentou a documentação pertinente.

4. Os estatutos da entidade, devidamente registrados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, em 21 de março de 2000, no Cartório do 2º Ofício, no Distrito Federal, protocolado e registrado em microfilme sob nº 27639, anotado a margem do registro nº 4522 do Livro protocolo, na mesma data, preenchem os requisitos do Código Civil Brasileiro e se encontram de acordo com a legislação específica de radiodifusão.

5. A Diretoria Executiva, a quem compete administrar a Fundação eleita pelo Conselho de Curadores, com mandato de quatro anos, está assim constituída:

Diretoria Executiva

Cargos	Nomes
Diretor Presidente	José Dimas Simões Machado
Diretor Administrativo	Paulo Afonso T. Machado
Diretor Financeiro	Newton Lins T. de Carvalho

6. De acordo com seus estatutos, a representação judicial e extrajudicial da requerente é competência do Diretor Presidente.

II – Do Mérito

7. A outorga de permissão, concessão e autorização para executar serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens está admitida na Constituição Federal (letra **a**, inciso XII, do art. 21)

8. É também a Carta Magna, em seu art. 223, que atribui ao Poder Executivo competência para outorgar concessão, permissão e autorização para o referido serviço, ao tempo em que condiciona a eficácia do correspondente ato à deliberação do Congresso Nacional.

9. O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, em seu art. 13, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, publicado no **DOU**, de 26 subsequente, dispensa a publicação de edital para a outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

“Art. 13.

§ 1º É dispensável a licitação para outorga para execução de Serviços de Radiodifusão com fins exclusivamente educativos”.

10. A documentação instrutória que informa o pedido tanto quanto à entidade, tanto quanto aos seus diretores, está em ordem. A entidade encaminhou a declaração prevista na Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999, publicada no **DOU** de 19 de abril de 1999.

11. O deferimento da outorga pretendida não implicará descumprimento dos limites fixados pelo Decreto-Lei nº 236/67, quanto aos diretores, conforme declaração firmada pelos mesmos, juntada aos presente autos.

III – Conclusão

Estando o processo devidamente instruído, em conformidade com os dispositivos legais que regem os serviços de radiodifusão, concluo pelo deferimento do pedido, sugerindo que os autos sejam encaminhados ao Diretor do Departamento de Outorga de Serviço de Radiodifusão para prosseguimento.

Posteriormente à decisão da outorga, o processo deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional, onde o ato de outorga será apreciado conforme dispõe a Constituição Federal (art. 223).

É o parecer **sub censura**.

Brasília, 23 de junho de 2000. – **Maria Antonieta de Alvarenga Grossi**, Advogada OAB/DF-5419.

De acordo. À consideração do Sr. Diretor do Departamento de Outorga e Licenciamento.

Brasília, 23 de junho de 2000. – **Napoleão Emanuel Valadares**, Coordenador-Geral de Outorga.

À Consideração do Sr. Secretário de Serviço de Radiodifusão.

Brasília, 29 de junho de 2000. – **Antonio Carlos Tardeli**, Diretor do Departamento de Serviços de Radiodifusão.

Encaminhem-se os autos à douta Consultoria Jurídica, para prosseguimento.

Brasília, 29 de junho de 2000. – **Paulo Menicucci**, Secretário de Serviços de Radiodifusão.

(À Comissão de Educação.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 381, DE 2001**

(Nº 1.129/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga concessão à Cable-Link Operadora de Sinais de TV a Cabo Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Brasília, Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 13 de novembro de 2000, que outorga concessão à Cable-Link Operadora de Sinais de TV a Cabo Ltda., para explorar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.714, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Exeelências acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 13 de novembro de 2000, que "Outorga concessão à Cable-Link Operadora de Sinais de TV a Cabo Ltda., para explorar serviço de radiodifusão, e dá outras providências".

Brasília, 17 de novembro de 2000. – **Marco Marciel**.

EM nº 557/MC

Brasília, 25 de outubro de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Em conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a instauração de procedimento licitatório, na modalidade Concorrência, com vistas à outorga de concessão para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Brasília, Distrito Federal.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, após analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Cable-Link Operadora de Sinais de TV a Cabo Ltda., obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim vencedora da Concorrência, conforme atos da mesma Comissão, que homologuei.

3. Nessa conformidade e em observância ao que dispõe o art. 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto que trata da outorga de concessão à referida entidade para explorar o serviço de radiodifusão mencionado.

4. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 13 DE NOVEMBRO DE 2000

Outorga concessão à Cable-Link Operador de Sinais de TV a Cabo Ltda., para explorar serviço de radiodifusão, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84 inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, e 34, § 1º da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tendo em vista o disposto no art. 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de

1963, alterado pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, Decreta:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Cable-Link Operadora de Sinais de TV a Cabo Ltda., para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Brasília, Distrito Federal (Processo Administrativo nº 53000.001298/98 e Concorrência nº 128/97-SFO/MC).

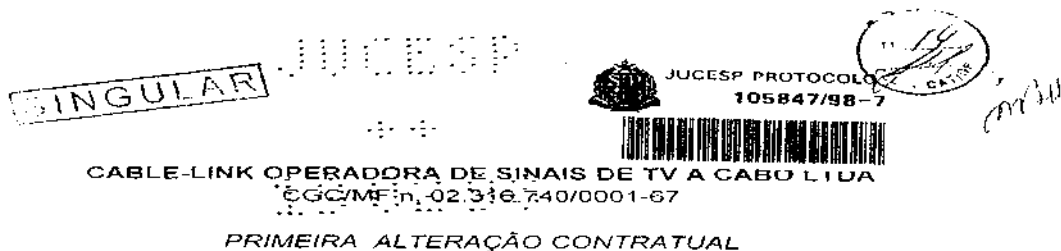
Art. 2º A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nula, de pleno direito, a outorga concedida.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República. – **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**, Pimenta da Veiga.



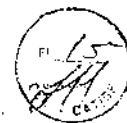
INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE COMERCIAL LIMITADA

1. **LUCIANA DI GENIO BARBOSA**, brasileira, solteira, Administradora de Empresas, residente e domiciliada nesta Capital, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, n. 619, apto. 71, portadora do RG n. 21.770.770-1-SSP-SP e do CPF/MF n. 193.914.068-40;
2. **SILVIA DI GENIO BARBOSA**, brasileira, solteira, Arquiteta, residente e domiciliada nesta Capital, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, n. 619, apto. 71, portadora do RG n. 21.777.777-6-SSP-SP e do CPF/MF n. 163.852.818-76;

únicos sócios componentes da sociedade comercial constituída sob a denominação e razão social de **CABLE LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA**, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob n. 35214924792, em sessão de 14.01.1998, e pelo presente instrumento particular, promovem a primeira alteração contratual para: 1) Alterar o objetivo da empresa; 2) Alterar as cláusulas contratuais, objetivando adaptar o Contrato Social ao Regulamento de Radiodifusão e 3) Acrescentar novas cláusulas, o que fazem de comum acordo e sob as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA I - Para adaptar o Contrato Social ao Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, ficam alteradas as Cláusulas Terceira, Sexta, Oitava e Décima Primeira do Contrato Social, que passarão a ter a seguinte redação:



**"CLÁUSULA TERCEIRA**

A Sociedade tem como principal objetivo a execução dos SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA, DE SONS E IMAGENS (TV), DE TELEVISÃO POR ASSINATURA MODALIDADE MMDS, TV A CABO E DTH, SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES, SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET, SERVIÇOS AFINS OU CORRELATOS AOS ACIMA REFERIDOS, BEM COMO A EXPLORAÇÃO DE CONCESSÕES OU PERMISSÕES VINCULADAS A ESSES SERVIÇOS, NESTA OU EM OUTRA LOCALIDADE DO TERRITÓRIO NACIONAL, TUDO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA EM VIGOR."

"CLÁUSULA SEXTA

Fica indicado para gerir e administrar a Sociedade, no cargo de Sócio Gerente, a cotista **LUCIANA DI GENIO BARBOSA**, a qual tem os mais amplos e ilimitados poderes, inclusive nos atos de aquisição, alienação e oneração de bens móveis e imóveis.

Parágrafo Único: O Sócio Gerente, depois de ouvido o Poder Concedente, poderá em nome da Sociedade, nomear procuradores para a prática de atos de gerência gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração determinado, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, provada esta condição."

"CLÁUSULA OITAVA

Os Sócios poderão ceder ou transferir parte ou totalidade de suas cotas a estranhos mediante o consentimento de sócios que representem mais da metade do Capital Social e obtida prévia autorização de Poder Concedente."



21 07 2000
Marcelo Vinicius Bertoni
Secretário CEAN
SSR/MC

*md*

Parágrafo Único: As cotas são livremente transferíveis entre os cotistas desde que haja prévia autorização do Poder Concedente."

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

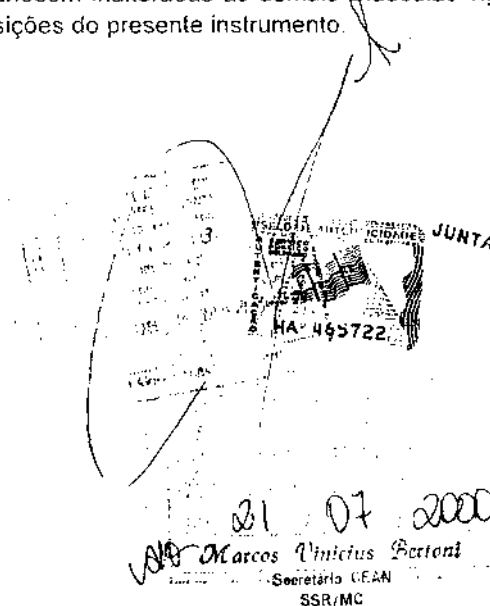
No caso de morte de sócio, terá o cônjuge supérstite ou herdeiro a faculdade de optar entre:

- a) A sua participação na Sociedade, o que ocorrerá desde que, para tanto, obtenha a aprovação de sócios e a prévia autorização de Poder Concedente; ou
- b) O recebimento de capital e demais haveres do sócio falecido, mediante a cessão das cotas, nos termos do Parágrafo Único da Cláusula Oitava deste instrumento, caso, por motivo qualquer, não possa ingressar na Sociedade."

CLÁUSULA II - As cotas representativas do Capital Social são incanceláveis a estrangeiros, ou pessoa jurídica e inalienável a estrangeiros, dependendo qualquer alteração contratual, bem como qualquer transferência de cotas de prévia autorização do Poder Concedente.

PARÁGRAFO ÚNICO - As cotas em que se divide o Capital Social são nominativas e indivisíveis e para cada uma delas a sociedade reconhece apenas um proprietário.

CLÁUSULA III - Permanecem inalteradas as demais Cláusulas vigentes, que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*

JUCESP

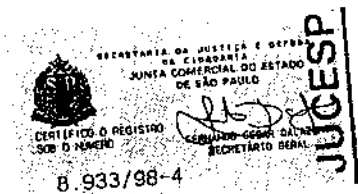


mtk

E assim justos e contratados, de comum acordo mandaram datilografar o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, no anverso de 04 (quatro) folhas, o qual lido e achado conforme, assinam juntamente com as testemunhas presenciais abaixo, para que produza os efeitos legais.

São Paulo, 19 de fevereiro de 1998.

Luciana Di Genio Barbosa
LUCIANA DI GENIO BARBOSA



Silvia Di Genio Barbosa
SILVIA DI GENIO BARBOSA

TESTEMUNHAS:

Roberto Calegari
Roberto Calegari
RG: 3.527.496-SSP-SP

Lourival de Moura Valença
Lourival de Moura Valença
RG: 9.011.701-SSP-SP



JUNTA

21 07 2000
Marcos Vinícius Bertoni
Secretário-GERAL
SSR/MC

PARECERES

PARECER Nº 1.225, DE 2001

Da Comissão de Fiscalização e Controle sobre a Proposta de Fiscalização e Controle nº 2, de 1999, de iniciativa da Comissão de Fiscalização e Controle, que visa submeter à fiscalização e controle o processo de federalização da CEAL, CEPISA, ELETROACRE, CEA e da CERON, assim como a legalidade de diversos atos e contratos de gestão da Diretoria desta entidade.

Relator: Senador **Moreira Mendes**

I – Introdução

O Senador Ernandes Amorim apresentou à Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal, em 15 de abril de 1999, a Proposta de Fiscalização e Controle nº 2, de 1999, com vistas a submeter à fiscalização desta Comissão o processo de aquisição pela ELETROBRÁS – Centrais Elétricas do Brasil S/A., do controle acionário da CEAL – Cia. Energética de Alagoas; da CEPISA – Cia. Energética do Piauí; da ELETROACRE – Cia. de Eletricidade do Acre; da CEA – Centrais Elétricas do Amapá; e da CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A., assim como diversos atos praticados e contratos assinados pela Diretoria desta última entidade, após a federalização.

Requer, ainda, o proponente seja incluído na investigação o Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ativos e seu respectivo Termo Aditivo de Re-ratificação, celebrado em 12 de fevereiro de 1998 entre a União, o Estado de Rondônia, o Banco do Estado de Rondônia S/A e a Rondônia Crédito Imobiliário S/A, com a interveniência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Medida Provisória nº 1.654-23, de 15 de abril de 1998.

Recebida a Proposta na Comissão de Fiscalização e Controle, fomos designado pelo seu Presidente para relatar previamente a matéria, em conformidade com o exposto no inciso II do art. 102-B do Regimento Interno do Senado Federal.

II – Análise da Proposta

Nos exatos termos do inciso I do art. 102-B do Regimento Interno do Senado Federal, a proposta de fiscalização e controle deve ser apresentada “com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada”. Além do mais, o inciso II desse mesmo artigo diz que “a proposta será relatada previ-

amente quanto à oportunidade e conveniência da medida e ao alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;”.

Com amparo nessas diretivas regimentais e, ainda, com a devida ponderação, em face da carência de recursos humanos e materiais necessários à realização da fiscalização e controle requerida e da necessária objetividade na investigação, passa-se a analisar a proposta apresentada pelo Senador Ernandes Amorim, de acordo com a seqüência dos itens ali expostos:

Item 1 – Aquisição pelas Centrais Elétricas do Brasil S/A – ELETROBRÁS, e união (Federalização) do controle acionário da Companhia Energética de Alagoas – CEAL, da Companhia Energética do Piauí – CEPISA, da Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, da Companhia de Eletricidade do Acre – ELETROACRE, e das Centrais Elétricas do Amapá – CEA, consoante a Lei nº 9.619, de 2 de abril de 1998.

Na fundamentação, há referência apenas ao processo de aquisição do controle acionário da Ceron pela Eletrobrás, para o qual são apontados indícios de ilegalidade, uma vez que, segundo afirma o requerente, o mecanismo utilizado não foi aquele previsto na Lei Autorizativa (Lei nº 9.619/98). Assim sendo, julga-se mais conveniente que, neste caso, a fiscalização fique restrita ao processo de federalização da Ceron.

Item 2 – Exame dos Contratos DT-085/98 e DT-079, firmados entre as Centrais Elétricas de Rondônia e os produtores independentes (Guascor do Brasil Ltda. e Eletrogós S/A, respectivamente), quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, assim como quanto ao cumprimento dos seus termos pelas empresas signatárias (itens 2, 3, 4 e 5 da Proposta).

Este item está bem fundamentado, vez que são apontados na Proposta vários indícios de ilegalidades e irregularidades, além de serem levantadas dúvidas sobre a economicidade dos referidos contratos. A análise mais aprofundada desses contratos se apresenta como simples dever do Congresso Nacional, em face dos indícios de malversação do patrimônio público e de graves prejuízos à economia popular e à qualidade dos serviços prestados às sociedades locais.

Há necessidade aqui, inclusive, de que a investigação levante dados referentes aos custos dos contratos similares anteriormente mantidos pela CERON com produtores privados, assim como propostas de

preços apresentadas por outras empresas, objetivando compará-los com os preços contratados com a Guascor e Eletrogós. Esta providência visa a atender, também, ao item 7 da Proposta de Fiscalização e Controle em exame.

Item 3 – Termo Aditivo de re-ratificação celebrado em 7 de maio de 1998, que substitui Contrato de Abertura de Crédito de 12 de dezembro de 1998, firmado entre a União e o Estado de Rondônia, objeto do Aviso nº 936/MF, de 28 de dezembro de 1998.

Conforme consta dos elementos de fundamentação da Proposta (Notas Técnicas nº 058 e 065, de 1999, do Consultor Legislativo do Senado Federal André Eduardo da Silva Fernandes) o BERON – Banco do Estado de Rondônia, sofreu intervenção do Banco Central do Brasil em fevereiro de 1995, passando a ser administrado por RAET (Regime de Administração Especial Temporária), com fundamento no Decreto-Lei nº 2.321/78.

Em 1998, com base na Medida Provisória nº 1.654 e com a autorização do Senado Federal contida na Resolução nº 27, de 1998, foi aditado o Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ativos celebrado em 12 de fevereiro de 1998 entre a União, o Estado de Rondônia, o Banco do Estado de Rondônia S/A e a Rondônia Crédito Imobiliário S/A, com vistas ao saneamento dessas entidades para posterior privatização.

Ocorre que, segundo consta das citadas Notas Técnicas, não foi levado em consideração que o Beron encontrava-se em Regime de Administração

Especial Temporária (intervenção do Banco Central), submetido, portanto, a um regime jurídico diferenciado. Dessa forma, o contrato em referência teria sido demasiado oneroso para o Estado de Rondônia e, sob o ponto de vista jurídico, questionável.

III – Plano de Execução da PFC e Metodologia de Avaliação

De conformidade com o parágrafo único do art. 102-B do Regimento Interno do Senado Federal, e com amparo nos incisos IV e VII do art. 71 da Constituição Federal, propomos o seguinte Plano de Execução:

1. solicitação de apoio do Tribunal de Contas da União para a realização de inspeções e auditorias necessárias à elucidação dos fatos em comento, com prazo de três meses para conclusão;

2. acompanhamento pelo Relator, assessorado por técnicos das Consultorias Legislativas e de Orçamentos, Fiscalização e Controle, da execução dos trabalhos solicitados ao Tribunal de Contas da União;

3. análise aprofundada, pelo Relator e Assessores, dos fatos investigados, com eventuais levantamentos adicionais de informações que se mostrem necessárias ao esclarecimento desses;

4. após o recebimento dos relatos do TCU, consolidação dos dados e informações disponíveis e elaboração do Relatório Final a ser submetido à Comissão de Fiscalização e Controle, de acordo com o disposto no inciso IV do art. 102-B e no art. 102-C do Regimento Interno do Senado Federal.

Essa sistemática de trabalho leva em conta as competências constitucionais do Tribunal de Contas da União, uma das quais é atuar como órgão de apoio técnico ao Congresso Nacional para a realização de procedimentos de fiscalização e controle. Vislumbra-se, no presente caso, apenas a necessidade de agilização e objetividade na condução das investigações. Além do mais, há que se reconhecer a falta de estrutura desta Comissão de Fiscalização e Controle para a realizar e conduzir, isoladamente, a totalidade das ações necessárias à investigação dos fatos levantados pelo requerente.

Desde logo, registra-se a necessidade de constituição imediata da equipe técnica de apoio ao Relator, composta, no mínimo, de 1 (um) Consultor de Orçamentos e de 1 (um) Consultor Legislativo (preferencialmente o Dr. André Eduardo da Silva Fernandes, autor das Notas Técnicas que questionam a legalidade do Contrato firmado entre a União e o Estado de Rondônia para solução do caso do Beron).

IV – Voto

Diante do exposto, opina-se pela aprovação parcial da Proposta de Fiscalização e Controle requerida pelo Senador Ernandes Amorim e sugere-se que esta Comissão delibere:

1. pela aprovação do Plano de Execução da fiscalização e controle requerida, conforme sugerido no item III deste Relatório;

2. por solicitar ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeção na CERON – Centrais Elétricas de Rondônia com o objetivo de:

a) examinar a legalidade do processo de aquisição do controle acionário da Ceron pela Eletrobrás, em face das disposições da Lei nº 9.619/98;

3. por solicitar que o Tribunal de Contas da União realize procedimento de fiscalização e controle no Termo Aditivo de Re-ratificação do Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ativos, celebrado em 12 de fevereiro de 1998, entre a União, o Estado de Rondônia, o Banco do Estado de Rondônia S/A e a Rondônia Crédito Imobiliário S/A, com a interveniência do Banco do Brasil S/A, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1.654-23, de 15 de abril de 1998, visando:

a) analisar a correção da base legal utilizada para sua celebração (Medida Provisória), em face do Regime de Administração Especial Temporária em que se achava o Beron (intervenção do Banco Central) desde fevereiro de 1995, nos termos do Decreto-Lei nº 2.321/78;

b) averiguar eventuais prejuízos que o referido Contrato tenha causado à economia do Estado de Rondônia;

4. pelo envio ao Tribunal de Contas da cópia de inteiro teor da Proposta e do Parecer aprovado pela Comissão, requerendo-se àquela Instituição agilidade na realização dos procedimentos de fiscalização e controle solicitados, com fornecimento dos respectivos relatos a esta Comissão de Fiscalização e Controle no prazo de três meses.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2001. – Presidente, **Ney Suassuna** – Relator, **Moreira Mendes** – **Antônio Carlos Júnior** – **Ricardo Santos** – **Juvêncio da Fonseca** – **Wellington Roberto** – **Roberto Saturnino** – **Romero Jucá** – **Jonas Pinheiro**.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IV – realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

VII – prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

LEI Nº 9.619 – DE 2 DE ABRIL DE 1998

Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS, e a União a adquirirem ações da Companhia Energética de Alagoas – CEAL, da Companhia Energética do Piauí – CEPISA, da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – CERON, e da Companhia de Eletricidade do Acre – ELETROACRE, para efeito de inclusão dessas empresas no Programa Nacional de Desestatização – PND, bem como o aumento do capital social das Companhias Docas do Rio de Janeiro – CDRJ, e Docas do Estado de São Paulo – CODESP, e dá outras providências.

(*) DECRETO-LEI Nº 2.321 (1) –
DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.654-23 –
DE 15 DE ABRIL DE 1998**

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

Com referência ao Parecer nº 1.225, de 2001, sobre a Proposta de Fiscalização e Controle nº 2, de 1999, a Presidência tomará as providências necessárias a fim de atender às solicitações contidas em suas conclusões.

PARECER Nº 1.226, DE 2001

Da Comissão de Assuntos e Econômicos, sobre a Mensagem nº 197, de 2001, (nº 756/2001, na origem) do Presidente da República, que encaminha pleito do Estado de Goiás, solicitando autorização do Senado Federal para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$65,000,000.00 (sessenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Relator: Senador **Pedro Piva**

I – Relatório

O Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 197, de 2001 (nº 756/2001, na origem), encaminha pleito do Estado de Goiás, que solicita autorização do Senado Federal para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$65,000,000.00 (sessenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do Projeto de Gerenciamento da Malha Rodoviária do Estado de Goiás. Esse projeto, de acordo com informações contidas no processado em tramitação nesta Casa, “visa incrementar a eficiência do sistema de transporte do Estado, mediante a reabilitação e manutenção de rodovias estaduais pavimentadas, pavimentação de novas rodovias, assistência técnica para o desenvolvimento institucional para a política rodoviária, para gerenciamento ambiental e treinamento para implementação do Programa de Reforma do Estado”.

Segundo informações contidas no parecer da Secretaria do Tesouro Nacional, o custo total do projeto está estimado em US\$260,000,000.00 (duzentos e sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a ser realizado em duas fases, sendo que, na primeira fase, objeto desse parecer, além dos recursos decorrentes desse empréstimo pretendido, serão aportados, como contrapartida local, até US\$65,000,000.00 (sessenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) pelo Tesouro do Estado de Goiás.

Desta forma, a operação de crédito externo pretendida será realizada nas seguintes condições:

Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

Garantidor: República Federativa do Brasil;

Valor: US\$65,000,000.00 (sessenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), equivalentes a R\$148.999.500,00 (cento e quarenta e oito milhões, novecentos e noventa e nove mil e quinhentos reais), em 28-6-01;

Prazo de Desembolso: até 31-12-2004;

Modalidade de Empréstimo: Single Currency Loan (moeda única – dólar dos Estados Unidos da América), com taxa de juros variável (LIBOR + Spread) e carência de 60 (sessenta) meses;

Juros: calculados à “Libor Base Rate” para seis meses em dólares dos Estados Unidos da América mais “Spread” de 0,75% ao ano, pagáveis semestralmente, em 15-2 e 15-8 de cada ano;

Comissão de Compromisso: 0,75% ao ano sobre o montante não desembolsado do empréstimo, exigida semestralmente;

Comissão de administração: 1% sobre o valor do empréstimo, a vista, sacados da conta do empréstimo, após a assinatura do contrato;

Amortização: em 20 (vinte) parcelas semestrais, iguais e consecutivas, pagáveis em 15-2 e 15-8 de cada ano, começando em 15-2-2007 e terminando em 15-8-2016.

II – Análise

Essa modalidade de operação de crédito está sujeita à observância e ao cumprimento das condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 96/89 e 78/98, do Senado Federal, que disciplinam, respectivamente, as operações de crédito interno e externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, a concessão de quaisquer garantias por parte da União corresponde a operação de crédito que onera os seus limites de endividamento, sujeitando-a, tão-somente, para operações financeiras externas, ou internas que extrapolem aqueles limites, a prévia autorização do Senado Federal.

Essas operações financeiras estão, nessa primeira instância, portanto, sujeitas ao cumprimento das condições e exigências estabelecidas nas referidas resoluções que, além de observância quanto aos aspectos de natureza estritamente financeira, exige que a União observe as seguintes condições prévias à prestação de garantias:

1) do oferecimento de garantias suficientes para o pagamento de qualquer desembolso que a União possa vir a fazer se chamada a honrar a garantia;

2) que o tomador não esteja inadimplente com a União ou com as entidades controladas pelo Poder Público Federal.

Depreende-se do Parecer da Secretaria do Tesouro Nacional a inexistência de riscos que o garantido, Estado de Goiás, não cumpra as obrigações financeiras a serem garantidas pela União, ou mesmo que não a ressarça. Isso porque:

a) há previsão do oferecimento de garantias da parte do Estado de Goiás, comprovando a sua capacidade de honrar os compromissos assumidos. Para tanto, é prevista a formalização de contrato entre o Estado de Goiás e o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas de repartição constitucional das receitas tributárias estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas por recursos próprios, nos termos do art. 167, inciso 4º, todos da Constituição Federal.

b) assim sendo, poderá o Governo Federal requerer transferências de recursos, necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado que, de acordo com estudo elaborado pela STN acerca do comprometimento das receitas do Estado de Goiás, deverão ser suficientes para a cobertura da pretendida operação de crédito.

De acordo com informações contidas no referido parecer da STN, existem débitos em nome do Estado de Goiás junto à União e entidades da administração pública federal. Todavia, mediante Relatório de 6 de junho de 2001, Despacho – GAB 003429/2001, são apresentadas informações sobre a situação atual desses débitos, enfatizando os encaminhamentos e as providências tomadas, que mostram que essas obrigações ou já estão com pagamentos em curso, ou ajuizadas, com pagamentos parcelados, ou ajuizados para a discussão de sua certeza, exigibilidade de liquidez, ou, ainda, ajuizadas em fase de arquivamento ou de cobrança.

Aliás, mais ainda, como enfatizado no Parecer nº 006025/2001 da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, “As pendências de órgãos da Administração goiana, existentes em cadastros do tipo CADIN, são pontuais e resultam, em sua maior parte, de débitos de empresas ou autarquias em liquidação, nada que comprometa, conforme reconhece a própria STN, a capacidade desse ente regional para cumprir o compromisso que se vai assumir junto ao BIRD”.

Ademais, como enfatizado no próprio parecer da Secretaria do Tesouro Nacional, “Não consta nesta Secretaria, até a presente data, registros de honra de aval em operações de crédito já garantidas, bem como outras pendências em nome do Governo do Estado de Goiás, no exercício de 2001”.

Com efeito, nos termos desse mesmo parecer, o Estado de Goiás acha-se adimplente quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União.

Dessa forma, entendemos, S.M.J., estariam sendo cumpridas e obedecidas as exigências definidas no § 9º do art. 3º da Resolução nº 96, de 1989.

Relativamente aos aspectos de natureza financeira, nos termos da condições e exigências definidas na Constituição Federal e nas Resoluções nºs 96, de 1989, e 78, de 1998, do Senado Federal, aplicáveis ao financiamento pretendido, cabem os seguintes esclarecimentos:

a) os limites de endividamento da União, estipulados nos artigos 2º, 3º e 4º da referida resolução, são atendidos, conforme é informado no Parecer STN/COREF Nº 254, de 26 de junho de 2001;

b) o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, PGN/COF/Nº 1323/2001, encaminhado ao Senado Federal, no exame das cláusulas da minuta contratual, conclui que elas são admissíveis e estão de acordo com a legislação brasileira aplicável à espécie, tendo sido observado o disposto no art. 5º da Resolução nº 96/89, que veda disposição contratual de natureza política ou atentatória à soberania nacional e à ordem pública;

c) relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, é informado que os investimentos previstos no programa mencionado encontram-se amparados na Lei nº 13.570, de 28 de dezembro de 1999, que aprovou o Plano Plurianual do Estado de Goiás para o período de 2000-2003.

Ainda, as dotações previstas no orçamento do Estado de Goiás deverão ser suficientes para a sua execução no exercício de 2001, conforme o cronograma estimativo apresentado à STN. Para este exercício, há previsões de recursos para fazer frente ao pagamento dos encargos, à contrapartida local e ao ingresso dos recursos externos contratados. Caberá ao Estado de Goiás, como de praxe, providenciar, nas épocas oportunas, a suplementação orçamentária ou as alterações do cronograma de desembolso do empréstimo, de modo a compatibilizá-lo com as dotações previstas;

d) o Parecer do Banco Central do Brasil – DEDIP-2001/018, anexado à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, ressalta que a operação de crédito pretendida pelo Estado de Goiás acha-se explicitamente inserida no Programa de Ajuste Fiscal integrante do Contrato de Refinanciamento de Dívidas, aprovado pelo Senado Federal, nos termos da Resolução nº 67, de 1º de julho de 1998. Conclui, em consequência, que à operação de crédito pretendida não se aplica os limites de endividamento constantes nos arts. 6º e 7º da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, e seus condicionantes financeiros;

e) a despeito desse entendimento do Banco Central do Brasil, é de se ressaltar a adoção de interpretação equivalente pelo Senado Federal em ocasiões e situações semelhantes: empréstimos para os Estados de São Paulo, Bahia, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Ceará, Rio de Janeiro e Distrito Federal. Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás atesta o cumprimento, pelo Estado, do disposto na denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, enfatizando, entre outros aspectos, que as liberações de crédito no exercício de 2001 não excedem o montante das despesas de capital fixadas na Lei Orçamentária Anual correspondente, cumprindo disposição contida no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, reproduzida nos termos do art. 5º da Resolução nº 78, de 1998;

f) a própria Secretaria do Tesouro Nacional, mediante Ofício STN/COREM nº 2.141, de 2001, atesta que a operação de crédito pretendida insere-se no Programa de Ajuste Fiscal do estado e que o Ministério da Fazenda considerou o Estado de Goiás adimplente em relação às metas e compromissos estabelecidos. Por outro lado, a STN também entende, conforme Nota Técnica daquele COREM, de nº 406, de 15 de maio de 2001, que o Estado de Goiás dispõe de capacidade de pagamento para honrar os compromissos decorrentes da presente operação de crédito.

Não é demais enfatizar que essa operação de crédito foi credenciada pelo Banco Central do Brasil, nos termos da carta de credenciamento DECEC/GABIN – 2001/106, de 28 de junho de 2001, evidenciando, portanto, que ela atende à política de captação de recursos externos do País.

Ressalte-se ainda que, de acordo com cálculos estimativos realizados pela Secretaria do Tesouro Nacional, a operação de crédito pretendida deverá implicar um custo efetivo equivalente a 5,88% ao ano,

sendo, portanto, indicativo de condições financeiras favoráveis e aceitáveis pela referida secretaria.

As demais condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 96/89 e 78/98, ambas do Senado Federal, são atendidas pelo Estado de Goiás, conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a mensagem em questão. Em particular, foi apresentada Certidão do Tribunal de Contas do Estado de Goiás atestando o cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, conforme determina o inciso XI do art. 1º da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal.

III – Voto

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Estado de Goiás encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções nºs 96/89 e 78/98, do Senado Federal, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 54, DE 2001

Autoriza o Estado de Goiás a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$65,000,000.00 (sessenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Goiás autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$65,000,000.00 (sessenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no **caput** destinam-se ao financiamento parcial do Projeto de Gerenciamento da Malha Rodoviária do Estado de Goiás.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

II – garantidor: República Federativa do Brasil;

III – valor: US\$65,000,000.00 (sessenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), equivalentes a R\$148.999.500,00 (cento e quarenta e

oito milhões, novecentos e noventa e nove mil e quinhentos reais), em 28-6-01;

IV – prazo de Desembolso: até 31-12-2004;

V – modalidade de Empréstimo: Single Currency Loan (moeda única – dólar dos Estados Unidos da América), com taxa de juros variável (LIBOR + Spread) e carência de 60 (sessenta) meses;

VI – juros: calculados à “Libor Base Rate” para seis meses em dólares dos Estados Unidos da América mais spread de 0,75% ao ano, pagáveis semestralmente, em 15/02 e 15-8 de cada ano;

VII – comissão de Compromisso: 0,75% ao ano sobre o montante não desembolsado do empréstimo, exigida semestralmente;

VIII – comissão de administração: 1% sobre o valor do empréstimo, a vista, sacados da conta do empréstimo, após a assinatura do contrato;

IX – amortização: 20 (vinte) parcelas semestrais, iguais e consecutivas, pagáveis em 15-02 e 15-08 de cada ano, começando em 15-02-2007 e terminando em 15-08-2016.

Parágrafo único. As datas de pagamentos do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de assinatura dos contratos.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado da Goiás na operação de crédito externo referida no art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único. Poderá o Estado de Goiás vincular, como contragarantias à União, as transferências constitucionais de receitas tributárias a que faz jus, complementadas por suas receitas próprias, mediante formalização de contrato de contragarantia, podendo o Governo Federal reter importâncias necessárias diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de outubro de 2001. – **Lúcio Alcântara**, Presidente – **Pedro Piva**, Relator – **Mauro Miranda** – **Carlos Bezerra** – **Arlindo Porto** – **Heloísa Helena** – **José Coelho** – **Eduardo Suplicy** – **Romero Jucá** – **Ricardo Santos** – **Lúdio Coelho** – **José Fogaça** – **Antonio Carlos Júnior** – **Paulo Souto**.

PARECER Nº 1.227, DE 2001

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre a Mensagem nº 232, de 2001 (Mensagem nº 1.088, de 16-10-2001, na origem), do Senhor Presidente da República, que solicita ao Senado Federal autorização para contratação de operações de crédito externo, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor equivalente a até US\$57,000,000.00 (cinquenta e sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, para financiamento parcial do Programa de Apoio à Modernização do Sistema Previdenciário Brasileiro – PROPREV – Fase 1.

Relator: Senador **Waldeck Ornelas**

I – Relatório

O Senhor Presidente da República, nos termos do artigo 52, inciso V, da Constituição Federal, enviou a esta Casa a Mensagem nº 232, de 2001, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo no valor de US\$57,000,000.00 (cinquenta e sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, para financiamento parcial do Programa de Apoio à Modernização do Sistema Previdenciário Brasileiro – PROPREV – Fase 1.

A operação de crédito em questão apresenta as seguintes características financeiras:

a) devedor: Ministério da Previdência e Assistência Social;

b) credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

c) valor pretendido: equivalente a US\$57,000,000.00 (cinquenta e sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

d) prazo: 240 (duzentos e quarenta) meses;

e) modalidade do empréstimo: moeda única – dólar dos Estados Unidos da América;

f) carência: 36 (trinta e seis) meses;

g) amortização: em 35 (trinta e cinco) parcelas semestrais, consecutivas e, tanto quanto possíveis, iguais, vencendo-se a primeira seis meses a partir da data prevista para o desembolso final e a última o mais tardar em 15 de novembro de 2021;

h) juros: exigidos semestralmente, calculados com base no custo de captação do Banco para Empréstimos Unimonetários Quantificados apurados durante os seis meses anteriores aos respectivos vencimentos, acrescidos de margem razoável definida para todos os devedores, expressa em termos de uma porcentagem anual;

i) comissão de compromisso: exigida semestralmente nas mesmas datas de pagamento dos juros e calculada com base na taxa de 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato;

j) despesas gerais: 1% do valor do empréstimo, desembolsados em prestações trimestrais, tanto quanto possíveis, iguais.

O Programa de Apoio à Modernização do Sistema Previdenciário Brasileiro – PROPREV, visa, principalmente, à modernização do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para melhorar a eficiência, eficácia e transparência da gestão e administração do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), bem como o fortalecimento da Secretaria de Previdência Social – SPS, a fim de incrementar sua capacidade de assistência técnica aos municípios, com o objetivo de apoiá-los na formulação de propostas de reforma e na modernização da gestão e administração de seus Regimes Próprios de Previdência Social (RPP).

O órgão gestor do programa será o Ministério da Previdência e Assistência Social, onde será criada uma Unidade de Coordenação de Programas – UCP, responsável pela coordenação-geral do Proprev, bem como pela execução de alguns componentes. O INSS e a SPS, por sua vez, serão órgãos co-executores.

O Proprev, cujo custo total foi estimado em US\$188,0 milhões, sendo US\$94,0 milhões relativos a empréstimos do BID e US\$94,0 milhões relativos à contrapartida do Tesouro Nacional, foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos – COFLEX, tendo sido tal decisão homologada pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, mediante Recomendação nº 571, de 10-5-01, à folha 162. A mencionada operação foi aprovada sob as seguintes ressalvas:

a) realização em duas etapas, sendo a última condicionada à verificação do bom desempenho da etapa anterior e após a utilização de, pelo menos, 50% dos recursos externos e do comprometimento de, pelo menos, 25% adicionais daqueles recursos; e

b) observação do limite de gastos fixados no PPA 2000/2003 na execução do cronograma.

Em atendimento à Recomendação da Coflex, a operação em tela foi concebida em duas etapas, sendo a primeira, objeto desse parecer, no valor de até US\$57 milhões de empréstimo, e o mesmo valor de contrapartida nacional, com duração de três anos. A segunda fase, que somente ocorrerá com a verificação do bom desempenho da etapa anterior, foi estimada em US\$37,0 milhões de cada uma das partes, cujo prazo de execução está previsto em dois anos.

Aplicam-se a esta operação os limites estabelecidos pela Resolução nº 96, de 1989, republicada em 27 de agosto de 1999, que, entre outras coisas, disciplinou as operações de crédito externo da União.

Acompanha o pedido o Parecer STN/COREF/DIREF nº 334, de 11 de setembro de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional, que constatou que há margem nos limites de endividamento da União, estabelecidos pelo Senado Federal nos artigos 2º, 3º e 4º da Resolução nº 96, de 1989.

A STN declarou que a operação de crédito atende também a todos os dispositivos legais que se aplicam a tais operações financeiras, e nada tem a opor à sua autorização desde que sejam atendidas as seguintes condições prévias ao primeiro desembolso:

a) minuta aprovada pelo BID de instrumento jurídico contendo: composição da UCP; e criação das Unidades de Execução Local (UEL) do INSS e da SPS com o correspondente pessoal necessário ao início de seu funcionamento;

b) implantação de um sistema contábil e financeiro e de controle interno para o programa;

c) ato administrativo para a criação da Unidade de Gestão de Tecnologia da Informação do INSS, com o correspondente pessoal necessário ao início de seu funcionamento;

d) minuta aprovada pelo BID de instrumento jurídico que regule a gestão administrativa e financeira da execução do programa entre o MPAS e o INSS;

e) minuta aprovada pelo BID de instrumento jurídico que regule a relação entre o INSS e a DATAPREV;

f) minuta aprovada pelo BID do Convênio de Participação dos municípios na execução do Componente de Apoio à Reforma e Gestão da Previdência Social Municipal;

g) minuta aprovada pelo BID do Regulamento Operativo.

O Parecer PGFN/COF nº 1.804/2001, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, constatou que foram cumpridas as formalidades prévias à contratação estabelecidas na Constituição Federal, na Resolução

nº 96, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Portaria MEFP nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 10 de outubro de 1992, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

Segundo, ainda, a Procuradoria da Fazenda Nacional, a minuta contratual contém cláusulas admissíveis segundo a legislação brasileira, tendo sido observado o disposto no art. 5º da Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

Nada encontrando de irregular na operação financeira, a Procuradoria da Fazenda Nacional autorizou o envio do pleito para o Senado Federal.

É o relatório.

II – Análise

A análise técnica da documentação apresenta a constatação que a situação financeira da União, como devedora, é absolutamente regular, e que o empréstimo atende a todos os requisitos legais.

Quanto ao mérito do empréstimo, trata-se de iniciativa adotada no sentido da modernização e moralização da Previdência Social que agora tem concluída sua tramitação, após as análises técnicas e negociações com o BID. Dão sequência a financiamento preliminar, feito com o Banco Mundial – o primeiro firmado pela União para o Ministério da Previdência, cujo objetivo foi exatamente o de preparar um projeto mais ambicioso de construir uma previdência voltada para o trabalhador brasileiro.

Visa portanto ampliar e consolidar o PMA – Programa de Melhoria do Atendimento na Previdência Social, que iniciei quando Ministro da Previdência e Assistência Social, abrangendo as ações duas vertentes principais:

a) a reestruturação do INSS, com a transformação dos velhos postos em modernas agências, bem como a oferta de serviços através dos diversos meios tecnológicos disponíveis, a exemplo da Internet (PREVNet), do telefone (PREVFone) e de quiosques de auto-atendimento (PREVFacil), entre outros mecanismos e procedimentos; e,

b) ampliar e aperfeiçoar a informatização da Previdência Social brasileira, com novos serviços, capazes de fortalecer o seu controle e gerenciamento.

to. Entre as medidas a serem adotadas, agora estabelecidas já como condicionantes, estão a criação da Unidade de Gestão de Tecnologia da Informação do INSS e o estabelecimento do novo instrumento jurídico que regule a relação entre o INSS e a Dataprev, recomendações decorrentes do novo Plano Diretor de Tecnologia e Informação.

Assim, a operação financeira irá financiar um projeto da mais alta relevância para o Ministério da Previdência e Assistência Social, que terá no Propev a consolidação do seu processo de modernização administrativa e operacional, prestando serviço de qualidade aos segurados e combatendo as fraudes e a sonegação.

Para evitar o pagamento desnecessário de comissões, julgamos conveniente estabelecer que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deve ser comprovado o cumprimento das condicionalidades mencionadas no Parecer da Secretaria do Tesouro Nacional.

III – Voto

Diante do exposto, concluímos pela aprovação do pleito nos termos do seguinte Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 55, DE 2001

Autoriza a União a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor equivalente a US\$57,000.000.00 (cinquenta e sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinados ao financiamento parcial do Programa de Apoio à Modernização do Sistema Previdenciário Brasileiro – PROPREV – Fase 1.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada, nos termos do art. 52, V, da Constituição Federal e da Resolução do Senado Federal nº 96, de 1989, a contratar operação de crédito externo, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor equivalente a US\$57,000.000.00 (cinquenta e sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no caput serão destinados ao financiamento parcial do Programa de Apoio à Modernização do Sistema Previdenciário Brasileiro – PROPREV – Fase 1.

Art. 2º Como condição prévia à contratação das operações de crédito de que tratam esta Resolução, devem ser atendidas as seguintes condições, inclusive mediante manifestação por escrito do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID:

I – minuta aprovada pelo BID de instrumento jurídico contendo: composição da Unidade de Coordenação de Programas (UCP); e criação das Unidades de Execução Local (UEL) do INSS e da Secretaria de Previdência Social (SPS) com o correspondente pessoal necessário ao início de seu funcionamento;

II – implantação de um sistema contábil e financeiro e de controle interno para o programa;

III – ato administrativo para a criação da Unidade de Gestão de Tecnologia da Informação do INSS, com o correspondente pessoal necessário ao início de seu funcionamento;

IV – minuta aprovada pelo BID de instrumento jurídico que regule a gestão administrativa e financeira da execução do Programa entre o MPAS e o INSS;

V – minuta aprovada pelo BID de instrumento jurídico que regule a relação entre o INSS e a Dataprev;

VI – minuta aprovada pelo BID do Convênio de Participação dos municípios na execução do Componente de Apoio à Reforma e Gestão da Previdência Social Municipal;

VII – minuta aprovada pelo BID do Regulamento Operativo.

Art. 3º A operação de crédito mencionada no artigo 1º apresenta as seguintes características financeiras:

a) devedor: Ministério da Previdência e Assistência Social;

b) credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

c) valor pretendido: equivalente a US\$57.000.000,00 (cinquenta e sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

d) prazo: 240 (duzentos e quarenta) meses;

e) modalidade do empréstimo: moeda única – dólar dos Estados Unidos da América;

f) carência: 36 (trinta e seis) meses;

g) amortização: em 35 (trinta e cinco) parcelas semestrais, consecutivas e, tanto quanto possíveis, iguais, vencendo-se a primeira seis meses a partir da data prevista para o desembolso final e a última o mais tardar em 15 de novembro de 2021;

h) juros: exigidos semestralmente, calculados com base no custo de captação do Banco para Empréstimos Unimonetários Quantificados apurados durante os seis meses anteriores aos respectivos vencimentos, acrescidos de margem razoável definida para todos os devedores, expressa em termos de uma porcentagem anual;

i) comissão de compromisso: exigida semestralmente nas mesmas datas de pagamento dos juros e calculada com base na taxa de 0,75% a.a., sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato;

j) despesas gerais: 1% do valor do empréstimo, desembolsados em prestações trimestrais, tanto quanto possíveis, iguais.

Art. 4º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de outubro de 2001. – **Lúcio Alcântara**, Presidente – **Waldeck Ornelas**, Relator – **Carlos Bezerra** – **Antonio Carlos Júnior** – **Romero Jucá** – **Gerson Camata** – **Paulo Souto** – **José Fogaça** – **Eduardo Suplicy** – **Arlindo Porto** – **Lúdio Coelho** – **Casildo Maldaner** – **José Coelho** – **Ricardo Santos** – **Pedro Piva**.

PARECER Nº 1.228, DE 20001

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 249, de 2001 (nº 772/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Pró-Cidadania – APC a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de (Guaxupé, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Francelino Pereira**

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 249, de 2001 (nº 772, de 2000, na Câ-

mara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Pró-Cidadania – APC a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guaxupé, Estado de Minas Gerais.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 832, de 2000, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 165, de 12 de maio de 2000, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão comunitária, nos termos do art. 49, XII, combinado com o § 1º do art. 223, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a direção da Associação Pró-Cidadania – APC:

- Presidente – Marcos Donizete Gomes David
- Vice-Presidente – Terezinha Machado
- Secretária-Geral – Edna Augusta Barbosa

Ambrósio

- Diretor de Finanças – Paulo Fernando de Souza
- Diretor de Campanhas – Edson Luiz Axnbrósio
- Suplente – Regina Maciel dos Santos

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, Deputado Reginaldo Germano.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos que outorgam e renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, praticados pelo Poder Executivo, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

III – Voto

Guaxupé é uma das mais importantes e tradicionais cidades do Sul de Minas. Sua economia, fundada na indústria e na agricultura, é uma das mais ativas da região. Guaxupé é, também, um dos grandes centros culturais do Sul mineiro, dispondo de vários cursos superiores, quatro jornais e duas emissoras de rádio.

Sempre mantive com Guaxupé e suas lideranças políticas e empresariais um vínculo de cooperação e de sincera admiração pelo trabalho que elas vêm desenvolvendo em prol do progresso e do desenvolvimento do município.

Por essa razão, é com grande alegria que dou parecer favorável ao projeto que instala mais uma emissora de rádio em Guaxupé, especialmente por tratar-se de uma rádio comunitária, de forte compromisso com o desenvolvimento cultural do município.

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 249, de 2001, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a Associação Pró-Cidadania – APC atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à autorização, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2001. – **Ricardo Santos**, Presidente – **Francelino Pereira**, Relator – **Nabor Júnior** – **Fernando Matusalém** – **Romeu Tuma** – **Moreira Mendes** – **Pedro Piva** – **Marina Silva** – **Marluce Pinto** – **Leomar Quintanilha** – **Ney Suassuna** – **Romero Jucá** – **Teotônio Vilela Filho** – **Juvêncio da Fonseca** – **Geraldo Cândido** – **Álvaro Dias** – **Gerson Camata** – **Eduardo Suplicy** – **Freitas Neto**.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II

Das Atribuições Do Congresso Nacional

Art 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.229, DE 2001

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 251, de 2001 (nº 774/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão de Maragogi – AL a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Maragogi, Estado de Alagoas.

Relatora: Senadora **Marina Silva**

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 251, de 2001 (nº 774, de 2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão de Maragogi – AL a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Maragogi, Estado de Alagoas.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 832, de 2000, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 168,

de 12 de maio de 2000, que autoriza a exploração do canal de radiodifusão comunitária, nos termos do art. 49, XII, combinado com o § 1º do art. 223, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a direção da Associação Comunitária de Radiodifusão de Maragogi – AL:

- Presidente – Severino Fernando de Souza Neto
- Vice-Presidente – Arlindo Lins de Melo
- Secretário – Antônio de Pádua Ferraz
- Tesoureiro – Francisco de Assis Ferreira Lima
- Diretor de Patrimônio – Osmário da Silva Coutinho

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, Deputado Dr. Hélio.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos que outorgam e renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, praticados pelo Poder Executivo, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 251, de 2001, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a Associação Comunitária de Radiodifusão de Maragogi – AL atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se a autorizar

ção, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2001. – **Ricardo Santos**, Presidente – **Marina Silva**, Relatora – **Freitas Neto** – **Fernando Matusalém** – **Romeu Tuma** – **Moreira Mendes** – **Pedro Piva** – **Antonio Carlos Júnior** – **Ney Suassuna** – **Eduardo Suplicy** – **Lúcio Alcântara** – **Arlindo Porto** – **Álvaro Dias** – **Juvêncio da Fonseca** – **Nabor Júnior**.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.230, DE 2001

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 260, de 2001 (nº 792/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária Campestre FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campestre, Estado de Alagoas.

Relator: Senador **Teotônio Vilela Filho**

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 260, de 2001 (nº 792, de 2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária Campestre FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campestre, Estado de Alagoas.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 983, de 2000, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 207, de 31 de maio de 2000, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão comunitária, nos termos do art. 49, XII, combinado com o § 1º do art. 223, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a direção da Associação Rádio Comunitária Campestre FM:

- Presidente – Edilene Luzia de Carvalho
- Vice-Presidente – Antônio Buarque de Lima Jr.
- Tesoureiro – José Amaro da Silva Cruz
- Segundo Tesoureiro – Antônio Jacinto da Silva
- Secretário-Geral – Eliane Floriano de Carvalho
- Diretor de Operações – José Cleber de Carvalho Santos
- Vice-Diretor de Operações – José Sá Barreto
- Dir. Cultural e de Com. Social – Amaro Alves Lima
- Vice-Dir. Cultural e de Com. Social – Olivaldo de Lima Gusmão

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, Deputado Hermes Parcianello.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos que outorgam e renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, praticados pelo Poder Executivo, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 260, de 2001, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a Associação Rádio Comunitária Campestre FM atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à autorização, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2001. – **Ricardo Santos**, Presidente – **Teotônio Vilela Filho**, Relator – **Freitas Neto** – **Fernando Matusalém** – **Romeu Tuma** – **Moreira Mendes** – **Pedro Piva** – **Antonio Carlos Júnior** – **Marina Silva** – **Marluce Pinto** – **Eduardo Suplicy** – **Juvêncio da Fonseca** – **Ney Suassuna** – **Lúcio Alcântara** – **Arlindo Porto**.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional;

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.231, DE 2001

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 269, de 2001 (nº 808/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a ACITA, Associação Comunitária e Cultural de Itarana a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itarana, Estado do Espírito Santo.

Relator: Senador **Ricardo Santos**

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 269, de 2001 (nº 808, de 2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a ACITA, Associação Comunitária e Cultural de Itarana, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itarana, Estado do Espírito Santo.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 1.173, de 2000, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 254,

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos que outorgam e renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, praticados pelo Poder Executivo, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 260, de 2001, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a Associação Rádio Comunitária Campestre FM atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à autorização, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2001. – **Ricardo Santos**, Presidente – **Teotônio Vilela Filho**, Relator – **Freitas Neto** – **Fernando Matusalém** – **Romeu Tuma** – **Moreira Mendes** – **Pedro Piva** – **Antonio Carlos Júnior** – **Marina Silva** – **Marluce Pinto** – **Eduardo Suplicy** – **Juvêncio da Fonseca** – **Ney Suassuna** – **Lúcio Alcântara** – **Arlindo Porto**.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional;

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.231, DE 2001

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 269, de 2001 (nº 808/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a ACITA, Associação Comunitária e Cultural de Itarana a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itarana, Estado do Espírito Santo.

Relator: Senador **Ricardo Santos**

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 269, de 2001 (nº 808, de 2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a ACITA, Associação Comunitária e Cultural de Itarana, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itarana, Estado do Espírito Santo.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 1.173, de 2000, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 254,

de 7 de junho de 2000, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão comunitária, nos termos do art. 49, XII, combinado com o § 1º do art. 223, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a direção da ACITA, Associação Comunitária Cultural de Itarana (cf. fls. 70)

- Presidente – José Rodrigues de Oliveira
- Vice-Presidente – Sérgio Henrique da Silva
- Secretário – Arinete Malena Fardim
- Tesoureiro – Lindaura Timm
- Diretor de Patrimônio – Jacintho Pereira das Posses

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, Deputado Gessivaldo Isaías.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos que outorgam e renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, praticados pelo Poder Executivo, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 269, de 2001, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a ACITA, Associação Comunitária e Cultural de Itarana atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à autorização, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de

Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2001. – **Moreira Mendes**, Vice-Presidente no exercício da Presidência – **Ricardo Santos**, Relator – **Freitas Neto** – **Fernando Matusalém** – **Romeu Tuma** – **Ney Suassuna** – **Antônio Carlos Júnior** – **Marluce Pinto** – **Pedro Piva** – **Teotônio Vilela Filho** – **Lúcio Alcântara** – **Arlindo Porto** – **Ney Suassuna** – **Eduardo Suplicy** – **Juvêncio da Fonseca**.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.232 DE 2001

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 278, de 2001 (nº 881/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cultural e Comunitária Zagga, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Nova Serrana, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Francelino Pereira**

I – Relatório

Por meio da Mensagem Presidencial nº 1.251, de 2000, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223 da Constituição Federal, ato, constante da Portaria nº 444, de 14 de agosto de 2000, que outorga permissão à Fundação Cultural e Comunitária Zagga para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, com fins exclusivamente educativos, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Nova Serrana, Estado de Minas Gerais.

Nos termos do § 10 do art. 16 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, a outorga será concedida mediante autorização do Senhor Presidente da República e formalizada sob a forma de convênio, após a aprovação do Congresso Nacional, conforme disposto no § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

A documentação anexada à Mensagem Presidencial informa que o processo foi examinado pelos órgãos técnicos do Ministério das Comunicações, constatando-se estar devidamente instruído e em conformidade com a legislação pertinente.

O referido projeto, examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, recebeu parecer favorável de seu relator, Deputado Hermes Parciannelo, e aprovação daquele órgão colegiado. Já na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazio em boa técnica legislativa.

É a seguinte a direção da Fundação Cultural e Comunitária Zagga (cf. fls. 24 e 86):

- Diretor Presidente – Lucília Aparecida Lacerda Martins

- Diretora Financeira – Marilda do Carmo Saldanha

- Diretora Administrativa – Marilda do Carmo Saldanha

II – Análise

Regulado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, o processo de outorga, pelo Poder Executivo, para execução de serviço de radiodifusão educativa condiciona-se ao cumprimento de exigências distintas daquelas observadas nos casos de concessões ou permissões para exploração de canais comerciais de rádio e televisão.

A legislação pertinente estabelece que a outorga para exploração desse tipo de serviço não depende de edital. Também não se aplicam à radiodifusão educativa as exigências da Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, que "dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão e permissão para o serviço de radiodifusão sonora de sons e imagens".

Além disso, devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, Estados e Municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, conforme preceitua o art. 14 do Decreto nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que "institui o Código Brasileiro de Comunicações".

III – Voto

Nova Serrana é um dos mais prósperos municípios do Centro-Oeste de Minas Gerais. Situado a 133 quilômetros de Belo Horizonte e 42 de Divinópolis, Nova Serrana tem sua economia fortemente baseada na indústria calçadista, tendo se transformado, ao longo dos últimos anos, num dos maiores pólos desse setor industrial do País, rivalizando com Franca, em São Paulo, e com o Vale dos Sinos, no Rio Grande do Sul.

Tenho especial apreço por Nova Serrana e acompanho com interesse o trabalho que suas lideranças políticas e empresariais vêm desenvolvendo em favor do progresso do Município.

A instalação, em Nova Serrana, de uma rádio comunitária, representará, estou certo, um importante avanço na oferta de serviços informativos e culturais ao Município, que já dispõe de uma emissora de rádio e um jornal.

Diante da regularidade dos procedimentos e do cumprimento da legislação pertinente, opinamos pela

aprovação do ato de outorga em exame, na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 278, de 2001.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2001. – **Ricardo Santos**, Presidente – **Francelino Pereira**, Relator – **Nabor Júnior** – **Fernando Matusalém** – **Romeu Tuma** – **Moreira Mendes** – **Pedro Piva** – **Marina Silva** – **Marluce Pinto** – **Leomar Quintanilha** – **Ney Suassuna** – **Romero Jucá** – **Teotonio Vilela Filho** – **Antonio Carlos Júnior** – **Geraldo Cândido** – **Alvaro Dias** – **Gerson Camata** – **Eduardo Suplicy** – **Freitas Neto**.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962.

Art. 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as universidades brasileiras;
- d) as fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As universidades e fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto no artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

DECRETO Nº 2.108,
DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795⁽¹⁾, de 31 de outubro de 1963, e modificado por disposições posteriores.

PARECER Nº 1.233, DE 2001

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 283, de 2001 (nº 908/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Rádio Difusão Associadas FM da Cidade de Filomena a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Filomena, Estado do Piauí.

Relator: Senador **Freitas Neto**

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 283, de 2001 (nº 908, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Rádio Difusão Associadas FM da Cidade de Filomena a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Filomena, Estado do Piauí.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 1.250, de 2000, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 269, de 14 de junho de 2000, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão comunitária, nos termos do art. 49, XII, combinado com o § 1º do art. 223, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a direção da Associação Comunitária de Rádio Difusão Associadas FM da Cidade de Filomena (cf. fls. 72):

- Diretor Presidente – Carlos Sérgio Weber
- Diretor Vice-Presidente – José Ferreira de Carvalho
- Diretor 1º Secretário – Excelsa Maria Santos Nogueira
- Diretor 2º Secretário – Zildamaria Pereira Lima
- Diretor 1º Tesoureiro – José Bonifácio Bezerra
- Diretor 2º Tesoureiro – Nilton Neres Bezerra
- Relações Públicas – Gilberto Lustosa de Matos

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu Relator, Deputado Corauci Sobrinho.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos que outorgam e renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, praticados pelo Poder Executivo, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 283, de 2001, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a Associação Comunitária de Rádio Difusão Associadas FM da Cidade de Filomena atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à autorização, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto e Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2001. – **Ricardo Santos**, Presidente – **Freitas Neto**, Relator – **Nabor Júnior** – **Fernando Matusalém** – **Romeu Tuma** – **Moreira Mendes** – **Pedro Piva** – **Francelino Pereira** – **Marina Silva** – **Marluce Pinto** – **Leomar Quintanilha** – **Ney Suassuna** – **Romero Jucá** – **Teotônio Vilela Filho** – **Juvêncio da Fonseca** – **Geraldo Cândido** – **Alvaro Dias** – **Gerson Camata** – **Eduardo Suplicy**.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
.....

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

.....
Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.234, DE 2001

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 310, de 2001 (nº 686/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Sara Nossa Terra, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

Relator: Senador **Fernando Matusalém**

I – Relatório

Por meio da Mensagem Presidencial nº 1.802, de 1999, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223 da Constituição Federal, ato, constante da Portaria nº 169, de 25 de outubro de 1999, que outorga permissão à Fundação

Sara Nossa Terra para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, com fins exclusivamente educativos, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

Nos termos do § 1º do art. 16 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, a outorga será concedida mediante autorização do Senhor Presidente da República e formalizada sob a forma de convênio, após a aprovação do Congresso Nacional, conforme disposto no § 3º do art. 223 da Constituição Federal. A documentação anexada à Mensagem Presidencial informa que o processo foi examinado pelos órgãos técnicos do Ministério das Comunicações, constatando-se estar devidamente instruído e em conformidade com a legislação pertinente.

O referido projeto, examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, recebeu parecer favorável de seu relator, Deputado Maluly Neto, e aprovação daquele órgão e colegiado. Já na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

É a seguinte a direção da Fundação Sara Nossa Terra (cf. fls. 91):

- Presidente – Robson Lemos Rodovalho
- Diretor Administrativo – Rosângela Marieta da Silva Freitas
- Diretor Financeiro – Maria Marques de Lima

II – Análise

Regulado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, o processo de outorga, pelo Poder Executivo, para execução de serviço de radiodifusão educativa condiciona-se ao cumprimento de exigências distintas daquelas observadas nos casos de concessões ou permissões para exploração de canais comerciais de rádio e televisão.

A legislação pertinente estabelece que a outorga para exploração desse tipo de serviço não depende de edital. Também não se aplicam radiodifusão educativa as exigências da Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, que “dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga a renovação de concessão e permissão para o serviço de radiodifusão sonora de sons e imagens”.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
.....

CAPÍTULO V Da Comunicação Social

.....
Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.234, DE 2001

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 310, de 2001 (nº 686/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Sara Nossa Terra, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

Relator: Senador **Fernando Matusalém**

I – Relatório

Por meio da Mensagem Presidencial nº 1.802, de 1999, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223 da Constituição Federal, ato, constante da Portaria nº 169, de 25 de outubro de 1999, que outorga permissão à Fundação

Sara Nossa Terra para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, com fins exclusivamente educativos, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

Nos termos do § 1º do art. 16 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, a outorga será concedida mediante autorização do Senhor Presidente da República e formalizada sob a forma de convênio, após a aprovação do Congresso Nacional, conforme disposto no § 3º do art. 223 da Constituição Federal. A documentação anexada à Mensagem Presidencial informa que o processo foi examinado pelos órgãos técnicos do Ministério das Comunicações, constatando-se estar devidamente instruído e em conformidade com a legislação pertinente.

O referido projeto, examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, recebeu parecer favorável de seu relator, Deputado Maluly Neto, e aprovação daquele órgão e colegiado. Já na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

É a seguinte a direção da Fundação Sara Nossa Terra (cf. fls. 91):

- Presidente – Robson Lemos Rodovalho
- Diretor Administrativo – Rosângela Marieta da Silva Freitas
- Diretor Financeiro – Maria Marques de Lima

II – Análise

Regulado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, o processo de outorga, pelo Poder Executivo, para execução de serviço de radiodifusão educativa condiciona-se ao cumprimento de exigências distintas daquelas observadas nos casos de concessões ou permissões para exploração de canais comerciais de rádio e televisão.

A legislação pertinente estabelece que a outorga para exploração desse tipo de serviço não depende de edital. Também não se aplicam radiodifusão educativa as exigências da Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, que “dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga a renovação de concessão e permissão para o serviço de radiodifusão sonora de sons e imagens”.

Além disso, devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, estados e municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, conforme preceitua o art. 14 do Decreto nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que "institui o Código Brasileiro de Comunicações".

II – Voto

Diante da regularidade dos procedimentos e do cumprimento da legislação pertinente, opinamos pela aprovação do ato de outorga em exame, na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 310, de 2001.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2001. – **Ricardo Santos**, Presidente – **Fernando Matusalém**, Relator – **Freitas Neto** – **Marina Silva** – (Abstenção) – **Romeu Tuma** – **Moreira Mendes** – **Antônio Carlos Júnior** – **Marluce Pinto** – **Pedro Piva** – **Ney Suassuna** – **Eduardo Suplicy** – (Abstenção) – **Juvêncio da Fonseca** – **Arlindo Porto** – **Álvaro Dias** – **Nabor Júnior**.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967
Complementa e modifica a Lei nº 4.117(*), de 27 de agosto de 1962.

Art. 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;
- d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente, possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto no artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

DECRETO Nº 2.108,
DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795(1), de 31 de outubro de 1963, e modificado por disposições posteriores

.....

PARECER Nº 1.235, DE 2001

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2001 (nº 3.782/2000, na Casa de origem), que "Denomina Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco – Professor Romero Marques o Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE".

Relator: Senador **José Coelho**

I – Relatório

De autoria do Deputado José Chaves, o Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2001 (PL nº 3.782, de 2000, na origem), tem por objetivo incluir o nome do Professor Romero Marques na denominação do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

Ao justificar a homenagem pretendida, o autor elenca inúmeros fatos relevantes da vida do eminente cirurgião pernambucano, nascido na cidade do Recife no ano de 1903 e morto, na mesma localidade, aos noventa e quatro anos.

Segundo o registro biográfico que acompanha o projeto, a vida acadêmica do Professor Romero Marques iniciou-se com sua brilhante passagem pelos bancos da Faculdade de Medicina da Bahia (FMB) – onde, além da graduação, obteve, com distinção, o título de Doutor em Ciências Médico-Cirúrgicas – e teve continuidade com o trabalho docente desenvolvido na Faculdade de Medicina do Recife (FMR), marcado pela busca incansável do aperfeiçoamento científico e profissional.

Foi nessa instituição que, entre diversos outros cargos ocupados, presidiu a Comissão encarregada de concluir a construção do Hospital das Clínicas da UFPE, do qual foi o primeiro chefe do Departamento de Cirurgia.

Sua produção científica, extensa e qualificada, foi reconhecida internacionalmente, como o demonstram as inúmeras condecorações, títulos e homena-

gens recebidas. Em decorrência, destaca o autor da proposição: "a obra deixada pelo Professor Romero Marques constitui rica e importante conquista da comunidade científica mundial e, por muito tempo ainda, servirá de trilha e referência para as novas gerações de cientistas, tão argutos e talentosos quanto o eminente brasileiro".

Distribuída a esta Comissão para deliberação sobre o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, a proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – Análise

O projeto em causa encontra abrigo no art. 48 da Constituição Federal, que assegura ao Congresso Nacional a possibilidade de dispor sobre todas as matérias de competência da União. No presente caso, trata-se da atribuição de denominação suplementar ao Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), de modo a homenagear o médico e cientista brasileiro de renome internacional, professor Romero Marques.

No mérito, nada se apresenta que impeça a aprovação da matéria, haja vista que o homenageado – figura de especial significado para o povo pernambucano e para a medicina brasileira de modo geral – é profundamente merecedor da honraria que lhe é concedida. Ainda mais quando ela se materializa em relação a uma instituição cuja história mantém notória ligação com o homenageado. De fato, o eminente professor e pesquisador não só ajudar a construir e formar o Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco, mas, também, contribuiu decisivamente para elevar o nome da instituição no cenário médico brasileiro e internacional. E tudo isso graças a sua determinação, à competência profissional e à excelência de sua vasta produção científica.

Verifica-se, ademais, que a proposição observa as restrições impostas pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que proíbe, "em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta". Dessa forma, o projeto atende perfeitamente aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, além de estar vazado em boa técnica legislativa.

III – Voto

Ante o exposto, voto pela aprovação do PLC nº 68, de 2001.

DECRETO Nº 2.108,
DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795(1), de 31 de outubro de 1963, e modificado por disposições posteriores

.....

PARECER Nº 1.235, DE 2001

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2001 (nº 3.782/2000, na Casa de origem), que "Denomina Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco – Professor Romero Marques o Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE".

Relator: Senador **José Coelho**

I – Relatório

De autoria do Deputado José Chaves, o Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2001 (PL nº 3.782, de 2000, na origem), tem por objetivo incluir o nome do Professor Romero Marques na denominação do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

Ao justificar a homenagem pretendida, o autor elenca inúmeros fatos relevantes da vida do eminente cirurgião pernambucano, nascido na cidade do Recife no ano de 1903 e morto, na mesma localidade, aos noventa e quatro anos.

Segundo o registro biográfico que acompanha o projeto, a vida acadêmica do Professor Romero Marques iniciou-se com sua brilhante passagem pelos bancos da Faculdade de Medicina da Bahia (FMB) – onde, além da graduação, obteve, com distinção, o título de Doutor em Ciências Médico-Cirúrgicas – e teve continuidade com o trabalho docente desenvolvido na Faculdade de Medicina do Recife (FMR), marcado pela busca incansável do aperfeiçoamento científico e profissional.

Foi nessa instituição que, entre diversos outros cargos ocupados, presidiu a Comissão encarregada de concluir a construção do Hospital das Clínicas da UFPE, do qual foi o primeiro chefe do Departamento de Cirurgia.

Sua produção científica, extensa e qualificada, foi reconhecida internacionalmente, como o demonstram as inúmeras condecorações, títulos e homena-

gens recebidas. Em decorrência, destaca o autor da proposição: "a obra deixada pelo Professor Romero Marques constitui rica e importante conquista da comunidade científica mundial e, por muito tempo ainda, servirá de trilha e referência para as novas gerações de cientistas, tão argutos e talentosos quanto o eminente brasileiro".

Distribuída a esta Comissão para deliberação sobre o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, a proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – Análise

O projeto em causa encontra abrigo no art. 48 da Constituição Federal, que assegura ao Congresso Nacional a possibilidade de dispor sobre todas as matérias de competência da União. No presente caso, trata-se da atribuição de denominação suplementar ao Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), de modo a homenagear o médico e cientista brasileiro de renome internacional, professor Romero Marques.

No mérito, nada se apresenta que impeça a aprovação da matéria, haja vista que o homenageado – figura de especial significado para o povo pernambucano e para a medicina brasileira de modo geral – é profundamente merecedor da honraria que lhe é concedida. Ainda mais quando ela se materializa em relação a uma instituição cuja história mantém notória ligação com o homenageado. De fato, o eminente professor e pesquisador não só ajudar a construir e formar o Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco, mas, também, contribuiu decisivamente para elevar o nome da instituição no cenário médico brasileiro e internacional. E tudo isso graças a sua determinação, à competência profissional e à excelência de sua vasta produção científica.

Verifica-se, ademais, que a proposição observa as restrições impostas pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que proíbe, "em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta". Dessa forma, o projeto atende perfeitamente aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, além de estar vazado em boa técnica legislativa.

III – Voto

Ante o exposto, voto pela aprovação do PLC nº 68, de 2001.

Sala da Comissão, 30 de outubro de 2001. – **Ricardo Santos**, Presidente – **José Coelho**, Relator – **Waldeck Ornélas** – **Casildo Maldaner** – **Lúcio Alcântara** – **Arlindo Porto** – **Nabor Júnior** – **Geraldo Cândido** – **Luiz Pontes** – **Antônio Carlos Júnior** – **Romero Jucá** – **Juvêncio da Fonseca** – **Gerson Camata** – **Moreira Mendes**.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III – fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V – limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI – incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII – transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII – concessão de anistia;

IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

XII – telecomunicações e radiodifusão;

XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV – moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

“XV – fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.”

LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

PARECER Nº 1.236, DE 2001

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 1996 (nº 1.873/91, na Casa de origem), que “dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de entorpecentes e drogas afins, e dá outras providências”; e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 154, de 1997, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, que “dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso indevido e ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e de drogas que causem dependência física ou psíquica, e dá outras providências”, que tramitam em conjunto (em audiência, nos termos do Requerimento nº 594, de 1998).

Relator: Senador **Ricardo Santos**

I – Relatório

O trabalho que ora apresentamos aos nossos ilustres pares é o resultado da soma de esforços de pessoas com vasto conhecimento sobre o assunto, notável boa vontade e profundo senso humanitário.

Inicialmente, dê-se relevo à contribuição prestada pelo ilustre Deputado Elias Murad, médico, sensível à questão da fabricação, tráfico e consumo de substâncias entorpecentes, que teve o mérito de estruturar o Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 1996.

Foi o projeto original do Deputado Elias Murad que estruturou e deu lastro ao aperfeiçoamento que se seguiu, provindo, então, da sociedade brasileira, por vertentes variadas.

Essa colaboração de diversas entidades, e do próprio corpo social brasileiro, deve-se ao trabalho do nobre Senador Romeu Tuma, que provocou a manifestação da Magistratura, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, e logrou obter sugestões da Secretaria Nacional Antidrogas, da Polícia Federal, de Conselhos de Juristas Católicos dos Estados do Sul do Brasil e de pensadores pertencentes a correntes variadas, entidades de natureza filantrópica, médica e de assistência social, enfim, de todos aqueles que têm interesse no tema e mostram-se solidários e empenhados em que o Congresso Nacional alcance o melhor texto de lei, de eficácia plena, assentado na realidade.

De grande valia, igualmente, é o trabalho do nobre Senador Lúcio Alcântara, que apresentou substitutivo ao projeto original com o objetivo de oferecer tratamento social, e não criminológico, ao dependente de substâncias ilícitas, e, de certa forma, inverteu a filosofia maniqueísta, traçada há mais de vinte anos por intermédio da Lei nº 6.368, de 1976. Foi o Senador Lúcio Alcântara que procurou conhecer as reivindicações das entidades antes referidas e, principalmente, buscou associar os interesses manifestados por diversas fontes, por mais que se apresentassem discrepantes.

De fato – há que se registrar –, tratando-se de tema que envolve filosofias nem sempre harmônicas, conquanto todas, ao fim, sejam de interesse para o tema, não se poderia prestigiar ou fazer transcender qualquer delas senão consultando, primeiramente, o próprio interesse dos usuários, por sua condição de doentes sociais.

Assim, é mister declarar, não podem ser assentadas, integral e pacificamente, todas as vertentes. Há segmentos que cobram do Estado resposta processual imediata. Contrariamente a esses, há os que desejam que o mesmo Estado manifeste-se mais lentamente, mas com maior certeza. Grupos há que pedem o sobrestamento do processo judicial até que o dependente se recupere inteiramente e seja inserido no processo econômico produtivo; outros, em oposição àqueles, pretendem o arquivamento dos autos e a redução do enfoque sobre a saúde do dependente.

Diante desse quadro, em que muitos outros interesses são legitimamente debatidos, cada um por suas próprias razões e circunstâncias, quando o tema esteve sob a relatoria do eminente Senador Artur da Távola, o Senado Federal, por mediação da Comissão de Educação, houve por bem realizar audiência pública para aferir a intensidade de cada um desses valores.

Por isso, ressalte-se a elevada contribuição que prestou ao assunto a iniciativa do ilustre Senador Artur da Távola, ao abrir as portas da Comissão de Educação à manifestação dos que, em seu labor diário, defendem posições legais, jurisprudenciais e doutrinárias, a respeito da fabricação, do tráfico e do consumo de substâncias ilícitas, e de seus conseqüências processuais, econômicas e sociais.

A iniciativa trouxe a esta Casa, para a audiência pública que se realizou em novembro do ano 2000, a Dr^a Tânia Maria Monteiro, assessora da Secretaria Nacional Antidrogas, que, naquele ato, representou o General Alberto Mendes Cardoso – Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional –, o Dr. Ney Moura Telles, advogado e professor do Uniceub, o Dr. Luiz Matias Flach, advogado e ex-Presidente do Conselho Federal de Entorpecentes, o Dr. Paulo Teixeira, Coordenador do Programa Nacional de Doenças Transmissíveis do Ministério da Saúde, a Professora Maria José Siqueira, educadora de São Paulo, e o Deputado Luiz Piauhyllino.

Os debates confirmaram as manifestações dos ilustres Senadores, de que está desatualizada a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que disciplina a produção e o consumo de drogas. Neste quarto de século de vigência da lei – restou claro – a população brasileira passou de cento e dez milhões para cento e setenta milhões de pessoas, aumento que representou mais de 54% (cinquenta e quatro por cento) da população de 1976. E o número de usuários dependentes acompanhou, proporcionalmente, esse percentual.

Portanto, não se pode mais aplicar, simplesmente, a privação de liberdade a todos os que consomem drogas, sem analisar melhor as razões desse consumo e sem estabelecer políticas consistentes para conter o tráfico. A seguir a velha norma de 1976, teríamos hoje que aprisionar milhões de pessoas, quaisquer que fossem as conseqüências dessas prisões, sem distinguir o enfermo social do facínora que trafica drogas e as usa para romper as últimas barreiras morais e para alcançar a total ausência de limites, praticada contra menores, contra a família e contra a sociedade brasileira.

É necessário que se opere a revisão da norma vetusta, para que o ordenamento jurídico efetivamente acompanhe os novos valores da sociedade, discernindo a dependência toxicológica do agente a merecer tratamento e, em oposição, aplicando severas penas aos seus adversários, que são o produtor e o traficante. É necessário que se entregue à sociedade norma nova, para que haja maior gradação dos tratamentos e das penas, e, enfim, das respostas a serem

dadas pelo Estado, sem o simplismo de apoiar-se em dois dispositivos da norma ultrapassada, como atualmente o faz em relação aos arts. 12 e 16 da Lei nº 6.368, de 1976.

Considerem-se, também, além da superação da Lei nº 6.368/76, as alterações supervenientes à estrutura do sistema de repressão à produção e tráfico de substâncias ilícitas. Exemplo dessa alteração é o texto da Medida Provisória nº 1.669, de 1998, que transferiu o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas – FUNCAB, de que tratam as Leis nºs 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e 8.764, de 20 de dezembro de 1993, do Ministério da Justiça para a Secretaria Nacional Antidrogas da Casa Militar da Presidência da República (Medida Provisória nº 1.669/98, arts. 2º e 3º).

Essa iniciativa do Poder Executivo, por força de consequência, operou a transferência das respectivas dotações orçamentárias dos órgãos envolvidos, conforme se depreende do texto do art. 5º da referida Medida Provisória nº 1.669/98, cuja republicação mais recente deu-se com a MP nº 2.088-39, de 26 de abril de 2001.

A edição da Medida Provisória nº 1.669/98, e do Decreto nº 2.632/98, alteraram as atividades de prevenção, repressão ao tráfico ilícito, uso indevido e produção não-autorizada de substâncias entorpecentes e de drogas que causem dependência física ou psíquica, assim como a atividade de recuperação de dependentes, de que trata a Lei nº 6.368, de 1976, que passaram à competência da Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, da Casa Militar da Presidência da República.

De par com as alterações de ordens funcional e orçamentária, decorrentes de normas específicas, no interregno compreendido entre o início dos debates sobre a produção e o consumo de drogas ilícitas, em 1996, e a presente data, fatos relevantes passaram a exigir a reformulação do tema de modo diverso, com a admissibilidade das perspectivas de saúde e de educação, e não mais sob o prisma exclusivamente jurídico. Essa nova condição enseja, por fim, a apresentação de substitutivo, em que se reúnam as propostas compatíveis, e se promovam as alterações estruturais e conceituais exigidas pelo tema e identificadas nas críticas, sugestões e debates em audiência pública. Vejamos as seguintes razões justificadoras desse substitutivo:

a) a 3 de junho de 1998, foi aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, parecer com subsequente remessa para a Presidência desta

Casa, de onde retomou a compatibilização do art. 19 com o art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, que entrara em vigor (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

O Código de Trânsito dispõe no seu art. 165 sobre as penas aplicáveis ao condutor de veículo sob influência de álcool, recomendando-se por isso a compatibilização do dispositivo com o art. 19 dos projetos de lei antitóxicos;

b) a dosimetria das penas, nas propostas antecedentes, carecia de revisão para que o ordenamento jurídico não se ressentisse com a diferença entre as sanções previstas, *v.g.*, para o crime de homicídio, que mais repugna a sociedade que o do consumo de substância ilícita (art. 14 do Substitutivo a seguir);

c) a terminologia dos projetos precedentes foi amplamente discutida. Ilustram-no os vocábulos induzir, instigar, influenciar, caracterizadores dos tipos penais específicos, assim como a questão das associações criminosas, da co-autoria e da participação do agente do delito. Da mesma forma, discutiram-se termos como pena, sanção, medida de segurança, ou simplesmente medida, como respostas do Estado ao comportamento não admitido (arts. 15, 18, 20 e 21 do Substitutivo).

d) foram revistos os casos de *bis in idem*, compreendidos nas revisões com causa de aumento de pena, na reincidência e nos maus antecedentes do agente. Essas hipóteses, no texto do Substitutivo adiante oferecido, foram afastados para que seu texto esteja em harmonia com a Constituição Federal (art. 23 do Substitutivo);

e) reviu-se também a constitucionalidade de vocábulos, como o ilustra o *indulto*, não autorizado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XVIII), que vinha figurando ao lado de *anistia* e *graça*, e que, por isso, no Substitutivo, foi excluído (art. 24);

f) discutiu-se a *plea bargaining*, para, ao fim, dar-lhe consonância com a previsão da Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995. Para isso, considerou-se que a delação dos partícipes e co-autores gera bons frutos, como foi demonstrado na Itália, na campanha judiciária que desmontou organizações mafiosas (art. 32, § 2º, do Substitutivo);

g) a infiltração de policiais nas organizações criminosas também veio a debate, e foi mantido no Substitutivo, com as alterações pertinentes. A infiltração não deve seguir o argumento de que o desbaratamento de quadrilhas põe em risco o policial, que muitas vezes se encontra na contingência de não reagir ao delito. O que se deve observar é a efetiva produção

de prova que o policial infiltrado permite, o que tem levado à reclusão dos envolvidos no crime (art. 33, inciso I, do Substitutivo);

h) ao acolher as sugestões ofertadas, por emendas, pelo Senador Lúcio Alcântara, substituiu-se o vocábulo acusado, por indiciado (art. 35), porque a fase processual inicial deve ser observada, e só depois de se reunirem os indícios procede-se à acusação. Substituiu-se também a palavra depoimentos por declarações, por considerar-se que o dispositivo se refere ao usuário não traficante, sujeito a procedimento especial (art. 36). Procede-se ainda, no mesmo dispositivo, à supressão da palavra determinação (art. 36, § 2º), sob o argumento de que a autoridade policial só determinará qualquer medida se a julgar apropriada, e não por obrigação desvinculada das circunstâncias. No art. 7º, substituiu-se a expressão inspeção judicial por inspeção administrativa, porque a Secretaria Nacional Antidrogas não integra o Poder Judiciário e, por isso, não poderia fazer inspeção daquela natureza;

i) acolhendo, ainda, entre outras, as sugestões contidas nas emendas ofertadas pelo Senador Lúcio Alcântara, restringiu-se aos arts. 14 a 18 a previsão) contida no art. 15, equivocadamente dirigida a toda a lei, e operou-se a inclusão dos Conselhos Estaduais de Entorpecentes (nomenclatura que ainda se mantém, a despeito das modificações que se verificaram na Secretaria Nacional Antidrogas) – art. 6º, § 3º do Substitutivo;

j) foi alterado, igualmente, o dispositivo que permitia o julgamento à revelia do acusado que deixasse de comparecer à audiência sem motivo justificado. Das discussões na audiência pública surgiu a clareza, a recomendar, nos casos de revelia, remissão à Lei nº 9.271, de 1996, norma legal muito aplaudida no meio acadêmico como um dos grandes avanços na legislação penal brasileira e que mantém o princípio constitucional da ampla defesa, sem prejudicar, por outro lado, o andamento do processo e a entrega da prestação jurisdicional (art. 38, § 1º, do Substitutivo);

k) alterou-se também o dispositivo que prevê a intimação dos órgãos interessados na alienação dos bens apreendidos, para incluir a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD (art. 46, § 6º do Substitutivo).

l) A Emenda de nº 10, de autoria do ilustre Senador Geraldo Cândido, trata de alterar o art. 3º para que a norma em elaboração inclua proibição à mídia, no que tange a bebidas alcoólicas, e outras, no que concerne a propaganda e venda. Essa emenda deve ser rejeitada, porque não se insere no contexto da

moldura legal pretendida, que é a de substâncias ilícitas. A Emenda nº 11, também de autoria do Senador Geraldo Cândido, quer a divulgação de dados estatísticos atualizados sobre situações e fatos danosos decorrentes do uso de substâncias entorpecentes, lícitas ou não. Essa emenda deve ser rejeitada porque os procedimentos de controle e estatísticas são de competência da Senad, conforme já dispõe o art. 50, combinado com o art. 54, que dispõe sobre os limites à divulgação, como forma de não estimular o consumo e o art. 57, que prevê a regulamentação em noventa dias, dando-se oportunidade a que a própria Senad promova os detalhamentos das práticas a serem desenvolvidas. Assim, manifestamo-nos pelo não acolhimento das Emendas nºs 10 e 11, por não se coadunarem com a perspectiva da proposta – prevenção de drogas ilícitas (e não de drogas lícitas) e divulgação limitada (e não ilimitada), entre órgãos diretamente relacionados com o controle de drogas.

m) A Emenda nº 12 há de ser acatada porque destina-se a aperfeiçoar o texto, mantendo a expressão “substância entorpecente ou droga que cause dependência física ou psíquica”, expressão essa que é fruto dos debates em audiência pública, realizada na Comissão de Educação, e que expurga impropriedades que tornariam proibidas outras substâncias, de uso regular.

O exame do mérito recomendou a alteração de muitos outros pontos contidos nas propostas prece-dentes. Assim, foram revistos, e alterados, para constar do Substitutivo adiante apresentado, a expressão *vender culposamente*, inaceitável porque a vontade do agente do delito é subjacente à venda, não se admitindo ao mesmo tempo, de um lado a culpa, que é *condição involuntária*, e de outro, a própria *vontade*, pois seria flagrante a antinomia. Ou há a manifestação da vontade do agente do delito, e nesse caso, o dolo, ou haverá a sua imprevisibilidade, e nesse caso a culpa. Ninguém vende com culpa, mas vende porque está deliberado a vender. Se o objeto da venda é ilícito, a venda será dolosa, e não culposa.

Acolhendo sugestões de diversas procedências, repelimos também a hipótese de *dependência por caso fortuito ou força maior*, porque força maior é condição legal que está associada a eventos da natureza (Código Civil, art. 1.058), o que torna improvável possa alguém depender de drogas ilícitas em razão de eventos da natureza. Tampouco alguém utiliza drogas casualmente: o fará sob coação ou indução, ou, mais comum, por vontade própria. Conforme já foi dito, em ambos as hipóteses, os tipos penais devem ser des-

critos com maior exatidão porque a responsabilidade não pode ser atribuída ao acaso.

III – Voto

Sob o pálio das razões aduzidas, reiteramos o mérito das contribuições antes mencionadas, capazes de propiciar a convergência do tema e a sua unificação em proposta substitutiva que atenda às reivindicações dos diversos segmentos sociais, aos que prestam assistência aos usuários de drogas e aos operadores do Direito.

Desta forma, com base nas considerações expendidas, manifestamo-nos, no mérito, pelo acolhimento de parte das sugestões oferecidas pelas entidades e doughtas personalidades já mencionadas, para o conseqüente aperfeiçoamento da matéria, do que resultam, em razão do número de alterações e de suas dimensões, a rejeição do PLS nº 154/97 e a aprovação do PLC nº 105 de 1996, na forma do seguinte Substitutivo.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 105 (SUBSTITUTIVO), DE 1996

(Do Exmo. Sr. Senador Ricardo Santos)

Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta lei, que tem aplicação no âmbito da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, regula as operações e ações relacionadas aos produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica.

Art. 2º É dever de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras com domicílio ou sede no País, colaborar na prevenção da produção, do tráfico ou uso indevidos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica.

§ 1º A pessoa jurídica que, injustificadamente, negar-se a colaborar com os preceitos desta lei terá imediatamente suspensos ou indeferidos auxílios ou subvenções, ou autorização de funcionamento, pela

União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, e suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, sob pena de responsabilidade da autoridade concedente.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão estímulos fiscais e outros, destinados às pessoas físicas e jurídicas que colaborarem na prevenção da produção, do tráfico e do uso de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica.

Art. 3º Para os fins desta lei, são considerados ilícitos os produtos, as substâncias ou as drogas que causem dependência física ou psíquica, especificados em lei e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outros, relacionados periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

§ 1º Compete ao Ministério da Saúde disciplinar o comércio de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência física ou psíquica e que dependam de prescrição médica.

§ 2º Sempre que as circunstâncias o exigirem, será revista a especificação a que se refere o **caput**, com inclusão ou exclusão de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência física ou psíquica.

Art. 4º É facultado à União celebrar convênios com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios, e com entidades públicas e privadas, além de organismos estrangeiros, visando à prevenção, ao tratamento, à fiscalização, ao controle, à repressão ao tráfico e ao uso indevido de produtos, substâncias ou drogas ilícitas, observado, quanto aos recursos financeiros e orçamentários, o disposto no art. 47.

Parágrafo único. Entre as medidas de prevenção inclui-se a orientação escolar nos três graus de ensino.

Art. 5º As autoridades sanitárias, judiciárias, policiais e alfandegárias organizarão e manterão estatísticas, registros e demais informes das respectivas atividades relacionadas com a prevenção, a fiscalização, o controle e a repressão de que trata esta lei, e remeterão, mensalmente, à Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD e aos Conselhos Estaduais e Municipais de Entorpecentes, os dados, observações e sugestões pertinentes.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Nacional Antidrogas – CONAD, elaborar relatórios global e anuais e, anualmente, remetê-los ao órgão internacional de controle de entorpecentes.

Art. 6º É facultado à Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, ao Ministério Público, aos órgãos

de defesa do consumidor e às autoridades policiais requisitar às autoridades sanitárias a realização de inspeção em empresas industriais e comerciais, estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, de ensino, ou congêneres, assim como nos serviços médicos e farmacêuticos que produzirem, venderem, comprarem, consumirem, prescreverem ou fornecerem produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica.

§ 1º A autoridade requisitante pode designar técnico especializado para assistir à inspeção ou comparecer pessoalmente à sua realização.

§ 2º No caso de falência ou liquidação extrajudicial das empresas ou estabelecimentos referidos neste artigo, ou de qualquer outro em que existam produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, ou especialidades farmacêuticas que as contenham, incumbe ao juízo perante o qual tramite o feito:

I – determinar, imediatamente à ciência da falência ou liquidação, sejam lacradas suas instalações;

II – ordenar à autoridade sanitária designada em lei a urgente adoção das medidas necessárias ao recebimento e guarda, em depósito, das substâncias ilícitas, drogas ou especialidades farmacêuticas arrecadadas;

III – dar ciência ao órgão do Ministério Público, para acompanhar o feito.

§ 3º A alienação, em hasta pública, de drogas, especialidades farmacêuticas ou substâncias ilícitas será realizada na presença de representantes da Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, dos Conselhos Estaduais de Entorpecentes e do Ministério Público.

§ 4º O restante do produto não arrematado será, ato contínuo à hasta pública, destruído pela autoridade sanitária, na presença das autoridades referidas no parágrafo anterior.

Art. 7º Da licitação para alienação de drogas, especialidades farmacêuticas ou substâncias ilícitas, só podem participar pessoas jurídicas regularmente habilitadas na área de saúde ou de pesquisa científica que comprovem a destinação lícita a ser dada ao produto a ser arrematado.

Parágrafo único. Os que arrematem drogas, especialidades farmacêuticas ou substâncias ilícitas, para comprovar a destinação declarada, estão sujeitos à inspeção da Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD e do Ministério Público.

CAPÍTULO II

Da Prevenção, da Erradicação e do Tratamento

SEÇÃO I

Da Prevenção e da Erradicação

Art. 8º São proibidos, em todo o território nacional, o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de todos os vegetais e substratos, alterados na condição original, dos quais possam ser extraídos produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, especificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

§ 1º O Ministério da Saúde pode autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no **caput**, em local predeterminado, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, sujeitos à fiscalização e à cassação da autorização, a qualquer tempo, pelo mesmo órgão daquele Ministério que a tenha concedido, ou por outro de maior hierarquia.

§ 2º As plantações ilícitas serão destruídas pelas autoridades policiais mediante prévia autorização judicial. Ouvido o Ministério Público e cientificada a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD.

§ 3º Em hipóteses excepcionais, as plantações ilícitas poderão, sem a prévia autorização judicial, ser destruídas por determinação do delegado de polícia da circunscrição, que imediatamente comunicará a ocorrência e as razões da medida às autoridades e órgãos previstos no § 2º, e registrará a localização, extensão do plantio e demais informações destinadas a promover a responsabilização.

§ 4º A destruição de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica será feita por incineração e somente pode ser realizada após lavratura do auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local e a apreensão de substâncias necessárias ao exame de corpo de delito.

§ 5º Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á, no que couber, o disposto no Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

§ 6º A erradicação dos vegetais de que trata este artigo far-se-á com cautela, para não causar ao meio ambiente dano além do necessário.

§ 7º A autoridade que descumprir o preceito do § 6º sujeitar-se-á às sanções administrativas da Lei nº 9.605, de 1998, após apuração em processo administrativo.

§ 8º As glebas em que forem cultivadas plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no art. 243 da Constituição Federal, mediante o procedimento judicial adequado, ressalvada, desde que provada, a boa-fé do proprietário que não esteja na posse direta.

Art. 9º É indispensável a licença prévia da autoridade sanitária para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, produto, substância ou droga ilícita que cause dependência física ou psíquica, ou produto químico destinado à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

Parágrafo único. É dispensada a exigência prevista neste artigo para:

I – a aquisição de medicamentos, mediante prescrição médica, de acordo com os preceitos legais e regulamentares;

II – a compra e venda de produto químico, ou natural, em pequena quantidade, a ser definida pelo órgão competente do Ministério da Saúde, destinado a uso medicinal, científico ou doméstico.

Art. 10. Os dirigentes de estabelecimentos ou entidades das áreas de ensino, saúde, justiça, militar e policial, ou de entidade social, religiosa, cultural, recreativa, desportiva, beneficente e representativas da mídia, das comunidades terapêuticas, dos serviços nacionais profissionalizantes, das associações assistenciais, das instituições financeiras, dos clubes de serviço e dos movimentos comunitários organizados adotarão, no âmbito de suas responsabilidades, todas as medidas necessárias à prevenção ao tráfico e uso de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica.

§ 1º As pessoas jurídicas e as instituições e entidades, públicas ou privadas, implementarão programas que assegurem a prevenção ao tráfico e uso de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica em seus respectivos locais de trabalho, incluindo campanhas e ações preventivas dirigidas a funcionários e seus familiares.

§ 2º São medidas de prevenção referidas no **caput** as que visem, entre outros objetivos, os seguintes:

I – evitar mensagens alarmistas;

II – incentivar atividades esportivas, artísticas e culturais;

III – promover debates de questões ligadas à saúde, cidadania e ética;

IV – manter nos estabelecimentos de ensino serviços de apoio, orientação e supervisão de professores e alunos;

V – manter nos hospitais atividades de recuperação de dependentes e de orientação de seus familiares.

SEÇÃO II Do Tratamento

Art. 11. O dependente ou o usuário de produtos, substâncias ou drogas ilícitas ou que causem dependência física ou psíquica, relacionados pelo Ministério da Saúde, fica sujeito às medidas previstas neste Capítulo e Seção.

Art. 12. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado o disposto nos arts. 4º e 47, desenvolverão programas de tratamento do usuário de substâncias ou drogas ilícitas ou que causem dependência física ou psíquica.

§ 1º O tratamento do dependente ou do usuário será feito de forma multiprofissional e, sempre que possível, com a assistência de sua família.

§ 2º Cabe ao Ministério da Saúde regulamentar as ações que visem à redução dos danos sociais e à saúde.

§ 3º As empresas privadas que desenvolverem programas de reinserção do dependente ou usuário de produtos, substâncias ou drogas ilícitas no mercado de trabalho, encaminhados por órgão oficial, poderão receber benefícios previstos no § 2º do art. 2º e no art. 47.

§ 4º Os estabelecimentos hospitalares ou psiquiátricos, públicos ou particulares, que receberem dependentes ou usuários para tratamento, encaminharão ao Conselho Nacional Antidrogas – CONAD, até o dia dez de cada mês mapa estatístico dos casos atendidos no mês anterior, com a indicação do código da doença, segundo a classificação aprovada pela Organização Mundial de Saúde, vedada a menção do nome do paciente.

§ 5º No caso de internação ou de tratamento ambulatorial por ordem judicial, será feita comunicação mensal do estado de saúde e recuperação do paciente ao juízo competente, se este o determinar.

Art. 13. As instituições hospitalares e ambulatoriais comunicarão à Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, os óbitos decorrentes do uso de produto, substância ou droga ilícita.

CAPÍTULO III

Dos Crimes e das Penas

Art. 14. Importar, exportar, remeter, traficar ilicitamente, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, financiar, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar a consumo e oferecer, ainda que gratuitamente, produto, substância ou droga ilícita que cause dependência física ou psíquica, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de três a quinze anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – importa, exporta, remete, produz, fabrica, financia, vende, expõe à venda ou oferece, ainda que gratuitamente fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima, insumo ou produto químico destinou à preparação de produto, substância ou droga ilícita ou que cause dependência física ou psíquica, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

II – semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas ao consumo direto ou à preparação de produtos, substâncias ou drogas, relacionadas como ilícitas pelo órgão competente do Ministério da Saúde;

III – fabrica, tem em depósito ou vende, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, medicamentos, solventes, inalantes, inebriantes ou produtos que os contenham, de uso não autorizado pelo órgão competente do Ministério da Saúde;

IV – utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para tráfico ou depósito de produto, substância ou droga ilícita.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém a usar produto, substância ou droga ilícita, bem assim contribuir, efetiva e diretamente, para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico de produto, substância ou droga ilícita:

Pena – reclusão, de três a cinco anos, e multa.

Art. 15. Promover, fundar ou financiar grupo, organização ou associação de três ou mais pessoas que, atuando em conjunto, pratiquem, reiteradamente ou não, algum dos crimes previstos nos arts. 14 a 18 desta lei:

Pena – reclusão, de oito a quinze anos, e multa.

Art. 16. Utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, guardar e forne-

cer, ainda que gratuitamente, maquinismo, aparelho ou instrumento, ciente de que se destina à produção ou fabricação ilícita de produto, substância ou droga ilícita que cause dependência física ou psíquica:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Art. 17. Prestar colaboração, direta ou indireta, ainda que como informante, ou apoiar grupo, organização ou associação responsável por crimes previstos nos arts. 14, 15 e 16 desta lei:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Art. 18. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, do tráfico de produtos, substâncias ou drogas ilícitas:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º Influenciar, induzir ou instigar terceiro a receber ou ocultar, de boa-fé, bem ou valor proveniente de tráfico de produto, substância ou droga ilícita:

Pena – reclusão, de um a dois anos, e multa.

§ 2º Adquirir ou receber bem proveniente de tráfico ilícito de produto, substância ou droga ilícita, que, pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição da pessoa que o oferece, deva presumir ter sido obtido por meio ilícito:

Pena – reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 19. Prescrever ou ministrar, culposamente, o médico, dentista, farmacêutico ou outro profissional da área de saúde, produto, substância ou droga ilícita que cause dependência física ou psíquica, em dose evidentemente superior à necessária, ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Penas e medidas aplicáveis – as previstas no art. 21.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Art. 20. Adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, em pequena quantidade, a ser definida pelo perito, produto, substância ou droga ilícita que cause dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Penas e medidas aplicáveis – as previstas no art. 21.

§ 1º O agente do delito previsto nos arts. 19 e 20, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, será processado e julgado na forma do art. 60 e seguintes da Lei nº 9.099, de

26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais, Parte Criminal.

§ 2º Nas mesmas penas e medidas aplicáveis aos crimes previstos neste artigo, e sob igual procedimento, incorre quem cede, eventualmente, sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, maior de dezoito anos, produto, substância ou droga ilícita, para juntos a consumirem.

§ 3º É isento de pena o agente que, tendo cometido o delito previsto neste artigo, era, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, em razão de dependência grave, comprovada por peritos.

§ 4º Quando o juiz absolver o agente, reconhecendo por força de perícia oficial, que ele, à época do delito previsto nesse artigo, apresentava as condições prescritas no parágrafo anterior, determinará, ato contínuo, na própria sentença absolutória, o seu encaminhamento para o tratamento devido.

Art. 21. As medidas aplicáveis são as seguintes:

I – prestação de serviços à comunidade;

II – internação e tratamento para usuários e dependentes de produto substâncias ou drogas ilícitas, em regime ambulatorial ou em estabelecimento hospitalar ou psiquiátrico;

III – comparecimento a programa de reeducação, curso ou atendimento psicológico.

IV – suspensão temporária da habilitação para conduzir qualquer espécie de veículo;

V – cassação de licença para dirigir veículos;

VI – cassação de licença para porte de arma;

VII – multa;

VIII – interdição judicial;

IX – suspensão da licença para exercer função ou profissão.

§ 1º Ao aplicar as medidas previstas neste artigo, cumulativamente ou não, o juiz considerará a natureza e gravidade do delito, a capacidade de autodeterminação do agente, a sua periculosidade e os fatores referidos no art. 25.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a uso pessoal e formar sua convicção, no âmbito de sua competência, o juiz, ou a autoridade policial, considerará todas as circunstâncias e, se necessário, determinará a realização de exame de dependência toxicológica e outras perícias.

Art. 22. Dirigir veículo de espécie diversa das classificadas no art. 96 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, após ter consumido produto, substância ou droga relacionados como ilícitos pelo órgão competente do Ministério da Saúde:

Pena – apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva e multa, sem prejuízo de sanções específicas, aplicáveis em razão da natureza náutica ou aérea do veículo.

Art. 23. As penas previstas nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18 são aumentadas de um sexto a um terço, se:

I – dada a natureza, a procedência ou a quantidade da substância, droga ilícita ou produto apreendidos, as circunstâncias do fato evidenciarem o envolvimento do agente com o tráfico ilícito organizado, nacional ou internacional;

II – o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública, ou se desempenhar missão de educação, guarda ou vigilância;

III – a prática visar atingir ou envolver pessoa menor de dezoito anos, ou que tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação;

IV – a infração tiver sido cometida nas dependências de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, em estabelecimento penal, militar ou policial, em transporte público, ou em locais onde alunos se dediquem à prática de atividades esportivas, educativas ou sociais, ou nas suas imediações;

V – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça ou emprego de arma;

VI – o agente obteve ou procura obter compensação econômica;

VII – o produto, a substância ou a droga ilícita forem distribuídos para mais de três pessoas;

VIII – o agente portava mais de uma modalidade de produto, substância ou droga ilícita.

Art. 24. São inafiançáveis e insuscetíveis de graça os crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18 desta lei.

§ 1º A prisão temporária requerida para os crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18 terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 2º As penas aplicadas aos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18 terão pelo menos a primeira terça parte cumprida integralmente em regime fechado.

Art. 25. Na fixação da pena, além do disposto no art. 59 do Código Penal, o juiz apreciará a gravidade do crime, a natureza e a quantidade dos produtos, das substâncias ou das drogas ilícitas apreendidos, o local ou as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta e os antecedentes do agente, podendo, justificadamente, reduzir a pena de um sexto a um terço.

Art. 26. O dependente ou usuário de produto, substância ou droga ilícita que, em razão da prática de qualquer infração penal, se encontrar em cumprimento de pena privativa de liberdade ou medida de segurança poderá ser submetido a tratamento em ambulatório interno do sistema penitenciário respectivo.

Parágrafo único. Enquanto não forem instalados os ambulatórios, o tratamento será realizado na rede de saúde pública.

CAPÍTULO IV Do Procedimento Penal

SEÇÃO ÚNICA Do Procedimento Comum

Art. 27. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos nesta lei rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

Art. 28. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade policial, no prazo de vinte e quatro horas, fará comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da autoria e materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade do produto, da substância ou da droga ilícita, firmado por perito oficial ou, na falta desse, por pessoa idônea, escolhida, preferencialmente, entre as que tenham habilitação técnica.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o parágrafo anterior não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

Art. 29. O inquérito policial será concluído no prazo máximo de quinze dias, se o indiciado estiver preso, e de trinta dias, quando solto.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, mediante pedido justificado da autoridade policial.

Art. 30. A autoridade policial relatará sumariamente as circunstâncias do fato e justificará as razões que a levaram à classificação do delito, com indicação da quantidade e natureza do produto, da substância ou da droga ilícita apreendidos, o local ou as condições em que se desenvolveu a ação criminosa e as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente.

Art. 31. Findos os prazos previstos no art. 29, os autos do inquérito policial serão remetidos ao juízo competente, sem prejuízo da realização de diligências complementares destinadas a esclarecer o fato.

Parágrafo único. As conclusões das diligências e os laudos serão juntados aos autos até o dia anterior ao designado para a audiência de instrução e julgamento.

Art. 32. Antes de iniciada a ação penal, o representante do Ministério Público ou o defensor poderão requerer à autoridade judiciária competente o arquivamento do inquérito ou o seu sobrestamento, atendendo às circunstâncias do fato, à personalidade do indiciado, à insignificância de sua participação no crime, ou à condição de que o agente, ao tempo da ação, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, em razão de dependência grave, comprovada por peritos.

§ 1º A solicitação, qualquer que seja a natureza ou a fase do processo, também poderá se basear em qualquer das condições previstas no art. 386 do Código de Processo Penal.

§ 2º O sobrestamento do processo ou a redução da pena podem ainda decorrer de acordo entre o Ministério Público e o indiciado que, espontaneamente, revelar a existência de organização criminosa, permitindo a prisão duum ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da Justiça.

§ 3º Se o oferecimento da denúncia tiver sido anterior à revelação, eficaz, dos demais integrantes da quadrilha, grupo, organização ou bando, ou da localização do produto, substância ou droga ilícita, o juiz, por proposta do representante do Ministério Público, ao proferir a sentença, poderá deixar de apli-

car a pena, ou reduzi-la, de um sexto a dois terços, justificando a sua decisão.

Art. 33. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta lei, são permitidos, além dos previstos na Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, mediante autorização judicial, e ouvido o representante do Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I – infiltração de policiais em quadrilhas, grupos, organizações ou bandos, com o objetivo de colher informações sobre operações ilícitas desenvolvidas no âmbito dessas associações;

II – a não-atuação policial sobre os portadores de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que entrem no território brasileiro, dele saiam ou nele transitem, com a finalidade de, em colaboração ou não com outros países, identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, a autorização será concedida, desde que:

a) sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores;

b) as autoridades competentes dos países de origem ou de trânsito ofereçam garantia contra a fuga dos suspeitos ou de extravio dos produtos, substâncias ou drogas ilícitas transportadas.

Art. 34. Para a persecução criminal e a adoção dos procedimentos investigatórios previstos no art. 33, o Ministério Público e a autoridade policial poderão requerer à autoridade judicial, havendo indícios suficientes da prática criminosa:

I – o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, patrimoniais e financeiras;

II – a colocação, sob vigilância, por período determinado, de contas bancárias;

III – o acesso, por período determinado, aos sistemas informatizados das instituições financeiras;

IV – a interceptação e a gravação das comunicações telefônicas, por período determinado, observado o disposto na legislação pertinente e no Capítulo II da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.

Parágrafo único. Nos delitos de que trata esta lei, o flagrante estende-se a até 72 (setenta e duas) horas.

Art. 35. O juiz decidirá sobre requerimento de prisão cautelar do indiciado, para a garantia da or-

dem pública, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Art. 36. O usuário encontrado com pequena quantidade de substância ou droga ilícita, ou que cause dependência física ou psíquica, destinada a consumo pessoal (art. 20), ou o agente do delito previsto no art. 19, se, em ambas as hipóteses, a prática não configurar concurso com os crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, será conduzido à autoridade policial para prestar declarações.

§ 1º A declaração será tomada pela autoridade policial em, no máximo, quatro horas, a contar da chegada do usuário à delegacia policial e, no mesmo período, examinada a natureza e quantidade do produto ou substância.

§ 2º Concluídos os procedimentos policiais, o usuário será submetido a exame de corpo de delito, se o requerer, ou se a autoridade policial entender conveniente, e em seguida liberado.

§ 3º Constitui falta disciplinar a desobediência por parte da autoridade policial, quanto à liberação do usuário.

CAPÍTULO V

Da Instrução Criminal

Art. 37. Recebidos os autos do inquérito policial em juízo, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de dez dias, adotar uma das seguintes providências:

I – requerer o arquivamento;

II – requisitar as diligências que entender necessárias;

III – oferecer denúncia, arrolar até cinco testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes;

IV – deixar, justificadamente, de propor ação penal contra os agentes ou partícipes de delitos.

§ 1º Requerido o arquivamento do inquérito pelo representante do Ministério Público, mediante fundamentação, os autos serão conclusos à autoridade judiciária.

§ 2º A autoridade judiciária que discordar das razões do representante do Ministério Público para o arquivamento do inquérito fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante decisão fundamentada.

§ 3º O Procurador-Geral de Justiça oferecerá denúncia ou designará outro membro do Ministério

Público para apresentá-la ou, se entender incabível a denúncia, ratificará a proposta de arquivamento, que, nesse caso, não poderá ser recusada pela autoridade judiciária.

Art. 38. Oferecida a denúncia, o juiz, em vinte e quatro horas, ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, contados da data da juntada do mandato aos autos ou da primeira publicação do edital de citação, e designará dia e hora para o interrogatório, que se realizará dentro dos trinta dias seguintes, se o réu estiver solto, ou em cinco dias, se preso.

§ 1º Na resposta, consistente de defesa prévia e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas.

§ 2º As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 113 do Código de Processo Penal.

§ 3º Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em dez dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.

§ 4º Apresentada a defesa, o juiz concederá prazo de cinco dias para manifestar-se o representante do Ministério Público e em igual prazo proferirá decisão.

§ 5º Se entender imprescindível, o juiz determinará a realização de diligências, com prazo máximo de dez dias.

§ 6º Aplica-se o disposto na Lei nº 9.271, de 1996, ao processo em que o acusado, citado pessoalmente ou por edital, ou intimado para qualquer ato processual, deixar de comparecer sem motivo justificado.

Art. 39. Observado o disposto no art. 43 do Código de Processo Penal, a denúncia também será rejeitada quando:

I – for manifestamente inepta, ou faltar-lhe pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;

II – não houver justa causa para a acusação.

Art. 40. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, e ordenará a intimação do acusado, do Ministério Público e, se for o caso, do assistente.

Art. 41. Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessiva-

mente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, pelo prazo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério do juiz, que, em seguida, proferirá a sentença.

Parágrafo único. Se não se sentir habilitado a julgar de imediato a causa, o juiz ordenará que os autos lhe sejam conclusos para, no prazo de dez dias, proferir a sentença.

Art. 42. O juiz, observado o disposto no art. 77 do Código Penal e as disposições contidas nesta lei, poderá, ouvido o representante do Ministério Público, determinar a suspensão do processo, com a adoção de uma das medidas previstas no art. 21 desta lei.

§ 1º O juiz poderá determinar, além de medidas previstas no art. 21, a sujeição do réu a tratamento médico ou psicológico, ou a internação em estabelecimento clínico ou hospitalar adequado.

§ 2º Negando-se o réu ao cumprimento de uma ou mais das medidas previstas no art. 21, ou ao tratamento recomendado, submeter-se-á à pena privativa de liberdade, cumulada ou não com penas restritivas de direitos.

Art. 43. O réu condenado por infração dos arts. 14, 15, 16, 17 e 18 não poderá apelar sem recolher-se à prisão.

Art. 44. O juiz, a requerimento do representante do Ministério Público ou da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, pode decretar, no curso do inquérito policial ou da ação penal, o seqüestro ou a indisponibilidade do produto de crime, ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática dos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18.

Parágrafo único. Incumbe ao acusado, durante a instrução criminal, ou ao interessado, em incidente específico, provar a origem lícita dos bens, produtos, direitos e valores referidos neste artigo.

Art. 45. As medidas de seqüestro e de indisponibilidade de bens ou valores serão suspensas, se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e oitenta dias, contados da data do oferecimento da denúncia.

§ 1º O pedido de restituição de bem ou valor não será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ao juízo do feito.

§ 2º O juiz pode determinar a prática de atos necessários à conservação do produto ou bens e a guarda de valores.

CAPÍTULO VI Dos Efeitos da Sentença

SEÇÃO I

Da Apreensão e da Destinação de Bens

Art. 46. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Havendo possibilidade ou necessidade da utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, para sua conservação, poderá a autoridade deles fazer uso.

§ 2º Feita a apreensão a que se refere o **caput**, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade policial que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 4º O Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade policial, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao tráfico e uso indevidos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica.

§ 5º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos nos § 1º e 4º, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§ 6º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos au-

tos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.

§ 7º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, intimará a União, o Ministério Público, a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de cinco dias.

§ 8º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.

§ 9º Realizado o leilão, e depositada em conta judicial a quantia apurada, a União será intimada a oferecer, na forma prevista em regulamento, caução equivalente àquele montante e os valores depositados nos termos do § 2º, em certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 10. Compete à Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional a emissão dos certificados a que se refere o parágrafo anterior.

§ 11. Feita a caução, os valores da conta judicial serão transferidos para a União, por depósito na conta do Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD, apensando-se os autos da alienação aos do processo principal.

§ 12. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

Art. 47. A União, por intermédio da Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção, repressão e o tratamento de usuários ou dependentes, com vistas à liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas de combate ao tráfico ilícito e prevenção ao tráfico e uso indevidos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas ou que causem dependência física ou psíquica.

Art. 48. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento dos bens ou valores apreendidos, seqüestrados ou declarados indisponíveis e sobre o levantamento da caução.

§ 1º No caso de levantamento da caução, os certificados a que se refere o § 8º do art. 46 serão resgatados pelo seu valor de face, e os recursos para o respectivo pagamento providos pelo Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional fará constar dotação orçamentária para o pagamento dos certificados referidos no § 8º do art. 46.

§ 3º No caso de perdimento, em favor da União, dos bens e valores mencionados nos §§ 2º e 3º do art. 46, a Secretaria do Tesouro Nacional providenciará o cancelamento dos certificados emitidos para caucioná-los.

§ 4º A Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, poderá firmar convênios de cooperação, a fim de promover a imediata alienação de bens não leiloados, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

SEÇÃO II

Da Perda da Nacionalidade

Art. 49. É efeito da condenação perder o naturalizado, condenado por infração aos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a nacionalidade brasileira.

Parágrafo único. O juiz, transitada em julgado a sentença condenatória, oficiará ao Ministro da Justiça para o cancelamento da concessão da naturalização.

Art. 50. É passível de expulsão, na forma da legislação específica, o estrangeiro que comete qualquer dos crimes definidos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, tão logo cumprida a condenação imposta, salvo se o interesse nacional recomendar a expulsão imediata.

CAPÍTULO VII

Da Cooperação Internacional

Art. 51. Preservadas a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro, observadas as disposições da Convenção das Nações Unidas de 1988 contra o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e às drogas que causem dependência física ou psíquica de entorpecentes, prestará cooperação a outros países, sem ônus, quando solicitado a:

- I – colaborar na produção de provas;
- II – realizar exame de objetos e lugares;
- III – prestar informação sobre pessoas e coisas;

IV – colher o depoimento de testemunhas;

V – prestar outras formas de colaboração permitidas pela legislação em vigor.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, via Departamento de Polícia Federal, que a remeterá, quando necessário, à apreciação do Poder Judiciário para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade competente.

§ 2º São requisitos da solicitação:

I – o nome e a qualificação da autoridade solicitante;

II – o objeto e o motivo da solicitação;

III – a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;

IV – a especificação da assistência solicitada;

V – a documentação indispensável ao esclarecimento da solicitação, quando for o caso.

Art. 52. Para a consecução dos fins fixados nesta lei, será instituído e mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações sobre o tráfico de produtos, substâncias e drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica com órgãos congêneres de outros países.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 53. As medidas educativas aplicadas poderão ser revistas judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do agente, do seu defensor ou do representante do Ministério Público.

Art. 54. Os meios de divulgação manterão sob sigilo os valores atribuídos a drogas e equipamentos apreendidos.

Art. 55. Havendo a necessidade de reconhecimento do acusado, as testemunhas dos crimes de que trata esta lei ocuparão sala onde não possam ser identificadas.

Art. 56. O processo e o julgamento dos crimes previstos no art. 14, 15, 16, 17, 18 e 19, se caracterizado ilícito transnacional, caberão à Justiça Federal.

Parágrafo único. Se o lugar em que tiverem sido praticados for município que não seja sede de vara da Justiça Federal, o processo e o julgamento referidos no **caput** caberão à Justiça Estadual, com interveniência do Ministério Público respectivo, com recurso para o Tribunal Regional Federal da circunscrição.

Art. 57. Esta lei será regulamentada em 90 (noventa) dias.

Art. 58. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59. Ficam revogados a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, e o art. 1º da Lei nº 9.804, de 1999.

Sala das Sessões, – **Freitas Neto**, Presidente – **Ricardo Santos**, Relator – **Álvaro Dias** – **Luiz Pontes** – **Carlos Patrocínio** – **Antônio Carlos Júnior** – **Juvêncio da Fonseca** – **Romeu Tuma** – **Geraldo Cândido** – **Teotônio Vilela** – **Casildo Maldaner** – **Pedro Piva** – **Geraldo Althoff** – **Emília Fernandes** – **Fernando Matusalém**.

COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER Nº 1.236, DE 2001

Da Comissão de Educação, sobre as emendas apresentadas no âmbito daquela Comissão, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 1996, e o Projeto de Lei do Senado nº 154, de 1997, que tramitam em conjunto.

Relator: Senador **Ricardo Santos**

I – Relatório

EMENDA Nº 13

A Emenda nº 13, ao substitutivo ao PLS nº 105, de 1996, dispõe: “Dê-se a seguinte redação à Ementa do PLC nº 105, de 1996 (Substitutivo): Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência física ou psíquica, e dá outras providências”. Na justificção, a autora da emenda esclarece ter em mira estabelecer critérios para a prevenção e o tratamento de dependentes e usuários.

EMENDA Nº 14

A Emenda nº 14, ao substitutivo ao PLS nº 105, de 1996, quer dar ao art. 1º a seguinte redação: “Esta lei, que tem aplicação no âmbito da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, regula as operações e ações relacionadas aos produtos, substâncias ou drogas que causem dependência física ou psíquica”.

EMENDA Nº 15

A Emenda nº 15, dispõe: “Dê-se ao § 3º do art. 12 do PLC nº 105/96 a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 3º As empresas privadas que desenvolverem programas de reinserção do dependente ou usuário de produtos, substâncias ou drogas no mercado de trabalho, encaminhados por órgão oficial, poderão receber benefícios previstos no § 2º do art. 2º.”

EMENDA Nº 16

A Emenda nº 16, ao substitutivo ao PLS nº 105/96, quer, para o § 1º do art. 46, a seguinte redação: “Havendo possibilidade ou necessidade da utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, para sua conservação e sob sua responsabilidade, poderá a autoridade de polícia judiciária deles fazer uso, mediante autorização judicial, observado, logo após a instauração da competente ação penal, o disposto no § 4º deste artigo”.

EMENDA Nº 17

A Emenda nº 17, propõe ao § 4º do art. 46 a seguinte redação:

“§ 4º O Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, indicar para serem colocados sob custódia e uso de autoridade policial, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao tráfico e uso indevidos de drogas, ou de instituições responsáveis por ações antidrogas ou por apoio a essas ações.”

EMENDA Nº 18

A Emenda nº 18, ao substitutivo ao PLS nº 105, tem por escopo alterar o art. 48, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 48. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível e sobre o levantamento da caução.

§ 1º No caso de levantamento da caução, os certificados a que se refere o § 9º do art. 46, serão resgatados pelo seu valor de face, e os recursos para o respectivo paga-

mento providos pelo Fundo Nacional Antidrogas.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional fará constar dotação orçamentária para o pagamento dos certificados referidos no § 9º do art. 46.

§ 3º No caso de perdimento, em favor da União, dos bens e valores mencionados nos §§ 3º e 4º do art. 46, a Secretaria do Tesouro Nacional providenciará o cancelamento dos certificados emitidos para caucioná-los.

§ 4º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta lei e que não foram objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão apropriados diretamente ao Fundo Nacional Antidrogas.

§ 5º Compete à Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 6º A Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 5º anterior.”

II – Análise

EMENDA Nº 13

A Emenda nº 13, ao substitutivo ao PLS nº 105, de 1996, dispõe:

Dê-se a seguinte redação à Ementa do PLC nº 105, de 1996 (Substitutivo):

“Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.”

Ao justificar a alteração da ementa, a ilustre autora da emenda esclarece ter por objetivo o estabelecimento de critérios para a prevenção e o tratamento de dependentes e usuários.

Na verdade a alteração proposta vai além, pois critérios já existem no texto do substitutivo e, se acolhida, o dispositivo de incidência da emenda passaria a dar enfoque também às drogas lícitas, como o álcool e o tabaco, com resultados duvidosos, pois ao invés de se discernir entre drogas lícitas e ilícitas, que é

a finalidade precípua da proposta, passar-se-ia a questionar a licitude da produção e do uso de drogas lícitas.

Diante disso, qualquer destilaria de cidade do interior poderia, repentinamente, ver-se proibida de produzir, pois já não se estaria cogitando do disciplinamento das questões sobre drogas ilícitas.

Na mesma medida, o cigarro de palha, produzido em pequena escala no interior do Brasil, poderia ser incriminado, ao lado de tantos outros produtos de mesma natureza, que passariam não mais a ser identificados por órgãos oficiais, mas estariam, então, submetidos ao alvedrio de proscrição e ao subjetivismo de autoridades locais.

Com essas ponderações, manifestamo-nos pelo não acolhimento da Emenda nº 13.

EMENDA Nº 14

A Emenda nº 14, ao substitutivo ao PLS nº 105, de 1996, quer dar ao art. 1º a seguinte redação: “Esta lei, que tem aplicação no âmbito da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, regula as operações e ações relacionadas aos produtos, substâncias ou drogas que causem dependência física ou psíquica”.

A proposta contida na Emenda nº 14 é complementar à da Emenda nº 13, pois se aquela visa alterar a ementa, o faz em função desta, que tem por objetivo retirar do art. 1º do substitutivo a referência expressa a drogas ilícitas, deixando ali apenas e de modo vago, a referência a drogas.

Essa condição deixaria de discernir drogas lícitas de ilícitas, no texto da norma em elaboração, e pelas mesmas razões que orientaram a Emenda nº 13, deve ser rejeitada, porquanto a produção, transporte e consumo de tabaco e álcool, produzidos até mesmo em escala inexpressiva, e até individual, estariam sujeitos às condições mesmas legais estabelecidas para o LSD e a cocaína.

A incoerência da proposta avulta quando se considera que a própria droga (tabaco ou álcool) é considerada lícita, mas a sua produção ou consumo, não.

Diante dessas razões, parece-nos que a Emenda nº 14 não deve ser acolhida.

EMENDA Nº 15

A Emenda nº 15 dispõe:

Dê-se ao § 3º do art. 12 do PLC nº 105/96 a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 3º As empresas privadas que desenvolverem programas de reinserção do dependente ou usuário de produtos, substâncias ou drogas no mercado de trabalho, encaminhados por órgão oficial, poderão receber benefícios previstos no § 2º do art. 2º.”

Reitera a ilustre autora, nesta emenda, o princípio que omite a natureza das drogas, se lícitas ou ilícitas, e faz referência apenas a drogas. Essa medida é a mesma que orientou as Emendas nºs 13 e 14, e tem em mira reunir, num mesmo procedimento e nos mesmos dispositivos, o tratamento legal a ser oferecido aos dependentes de drogas lícitas ou ilícitas.

Na verdade, nada haveria a obstar na proposta, não fosse o direcionamento específico que o substitutivo faz às drogas ilícitas. Todo o seu texto, que honrou os precedentes e contemplou as sugestões advindas da sociedade, quer por intermédio da Senad, quer por interveniência da Magistratura, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, além de grupos de Pensadores Católicos, entidades médicas, cientistas sociais, e outros. A partir de audiência pública realizada na Comissão de Educação do Senado, houve a decantação do tema e o seu direcionamento para drogas ilícitas, exclusivamente.

Além disso, tramitam no Congresso pelo menos dez projetos, tratando especificamente de drogas lícitas, entre eles o PLC nº 76, de 2001; os PLS nºs 66, 434 e 1.691, todos de 1999 e os PLS nºs 2.617 e 3.509, ambos de 2000. Nessas propostas legislativas, são previstas condutas de reeducação, tratamento, proibição de propaganda, campanhas de prevenção e outras medidas educativas e preventivas. Todas direcionadas a drogas lícitas, com a estruturação da norma direcionada para esse fim.

Conclusivamente, a respeito da Emenda nº 15, parece-nos não deva ser acolhida, porque a mera justaposição da condição nela contida seria fator de desorganização de todo o universo da proposta substitutiva, construída para definir o papel do Poder Público na prevenção, tratamento, fiscalização, controle e repressão à produção ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde.

EMENDA Nº 16

A Emenda nº 16, ao substitutivo ao PLS nº 105/96, propõe ao § 1º do art. 46, a seguinte redação:

“Havendo possibilidade ou necessidade da utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, para sua conservação e sob sua responsabilidade, poderá a autoridade de polícia judiciária deles fazer uso, mediante autorização judicial, observado, logo após a instauração da competente ação penal, o disposto no § 4º deste artigo”.

A iniciativa da emenda é perfeitamente pertinente, porque definirá o momento apropriado à adjudicação dos bens apreendidos, em favor da autoridade judiciária, sem que se necessite chegar ao fim da ação judicial. Por isso, deve ser acolhida.

Todavia, mantendo o mesmo sentido da Emenda nº 16, cremos que a melhor redação a ser dada ao § 1º do art. 46 seria a seguir proposta, na forma de subemenda:

“Art. 46.

§ 1º Havendo possibilidade ou necessidade da utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, logo após a instauração da competente ação penal, observado o disposto no § 4º deste artigo.”

EMENDA Nº 17

A Emenda nº 17 propõe ao § 4º do art. 46 a seguinte redação:

“§ 4º O Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, indicar para serem colocados sob custódia e uso de autoridade policial, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao tráfico e uso indevidos de drogas, ou de instituições responsáveis por ações antidrogas ou por apoio a essas ações.”

A Emenda nº 17 tem por escopo carrear os bens, ou parte deles, dentre os apreendidos, não apenas à autoridade policial e aos órgãos militares ou de inteligência, mas também a instituições “responsáveis por ações antidrogas ou por apoio a essas instituições”.

Não há como concordar com a proposta, pois a vinculação dos bens aos órgãos oficiais tem precisão normativa específica, nos limites da competência e da responsabilidade de cada um desses órgãos participantes dos programas de combate às drogas.

O mesmo, porém, não se dirá de ONG e outras instituições que, por mais que integrem a luta contra as drogas, não terão a mesma vinculação funcional e, portanto, estarão infensas à mesma responsabilidade. A medida proposta na emenda, se aprovada, diluiria o controle dos bens apreendidos e propiciaria condições a artifícios confiscatórios, sem a possibilidade de recuperação patrimonial, além de distanciar a responsabilidade pela sua custódia.

Com amparo nessas considerações, manifestamo-nos pela Rejeição da Emenda nº 17.

EMENDA Nº 18

A Emenda nº 18, ao substitutivo ao PLS nº 105, tem por escopo alterar o art. 48, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 48. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível e sobre o levantamento da caução.

§ 1º No caso de levantamento da caução, os certificados a que se refere o § 9º do art. 46 serão resgatados pelo seu valor de face, e os recursos para o respectivo pagamento providos pelo Fundo Nacional Antidrogas.

§ 2º A Secretaria do Tesouro nacional fará constar dotação orçamentária para o pagamento dos certificados referidos no § 9º do art. 46.

§ 3º No caso de perdimento, em favor da União, dos bens e valores mencionados nos §§ 3º e 4º do art. 46, a Secretaria do Tesouro Nacional providenciará o cancelamento dos certificados emitidos para caucioná-los.

§ 4º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não foram objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão apropriados diretamente ao Fundo Nacional Antidrogas.

§ 5º Compete à Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cau-

telar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 6º A Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 5º anterior.

A proposta contida na Emenda nº 18 é oportuna e reordena as referências numéricas de dispositivos, além de conferir maior clareza ao art. 48, exceto no que tange ao § 3º, que, apresentando a mesma impropriedade anterior, isto é, do texto original, faz menção apenas a dois parágrafos do art. 46.

Diante disso, manifestamo-nos pela aprovação da Emenda nº 18, retificando, porém, por subemenda, o § 3º do art. 48, que deve referir-se a todo o art. 46, pois tanto o seu **caput** quanto os parágrafos tratam do perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível, e não apenas os mencionados nos §§ 3º e 4º.

II – Voto

Diante das Considerações precedentes, manifestamo-nos favoravelmente às Emendas nºs 16 e 18 na forma de subemendas, visando na primeira, à adequação da redação, e na segunda, para que o seu § 3º, refira-se a todo o art. 46 do substitutivo, e não apenas aos §§ 3º e 4º daquele artigo.

Subemenda à Emenda nº 16

O § 1º do art. 46 do PLC nº 105, de 1996, (substitutivo), tem a seguinte redação:

“Art. 46.

§ 1º Havendo possibilidade ou necessidade da utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, logo após a instauração da competente ação penal, observado o disposto no § 4º deste artigo.”

Subemenda à Emenda nº 18

O § 3º do art. 48 do PLC nº 105, de 1996, (substitutivo), tem a seguinte redação:

“Art. 48.

§ 3º No caso de perdimento, em favor da União, dos bens e valores mencionados no art. 46, a Secretaria do Tesouro Nacional providenciará o cancelamento dos certificados emitidos para caucioná-los.”

Subemenda de Redação nº 19

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

“Art. 10. Os dirigentes de estabelecimentos ou entidades das áreas de ensino, saúde, justiça, militar e policial, ou de entidade social, religiosa, cultural, recreativa, desportiva, beneficente e representativas da mídia, das comunidades terapêuticas, dos serviços nacionais profissionalizantes, das associações assistenciais, das instituições financeiras, dos clubes de serviço e dos movimentos comunitários organizados adotarão, no âmbito de suas responsabilidades, todas as medidas necessárias à prevenção ao tráfico, **e ao uso** de produtos, substâncias ou drogas ilícitas, ou que causem dependência física ou psíquica.

.....”

A presente subemenda decorre de compatibilização com a redação de dispositivos anteriores.

Subemenda de Redação nº 20

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

“Art. 11. O dependente ou o usuário de produtos, substâncias ou drogas ilícitas, ou que causem dependência física ou psíquica, relacionados pelo Ministério da Saúde, fica sujeito às medidas previstas neste Capítulo e Seção.”

A presente Subemenda decorre de compatibilização com a redação de dispositivos anteriores.

Subemenda de Redação nº 21

“Art. 12.

§ 3º As empresas privadas que desenvolverem programas de reinserção, no mercado de trabalho, do dependente ou usuário de produtos, substâncias ou drogas ilícitas, **ou que causem dependência física ou psíquica**, encaminhados por órgão oficial, poderão receber benefícios a serem criados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A presente subemenda decorre de compatibilização com a redação de dispositivos anteriores.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2001. – **Moreira Mendes**, Presidente – **Ricardo Santos**, Re-

lator – **Freitas Neto** – **Mariana Silva** – **Fernando Matusalém** – **Ney Suassuna** – **Gerson Camata** – **Teotônio Vilela Filho** – **Romeu Tuma** – **Pedro Piva** – **Antônio Carlos Júnior** – **Valmir Amaral** – **Álvaro Dias** – **Casildo Maldaner** – **Tião Viana** – **Gerald Cândido** – **José Coelho** – **Arlindo Porto**.

Emenda nº 4 CE(Substitutivo)**PROJETO DE LEI DA CÂMARA****Nº 105, DE 1996**

(TEXTO CONSOLIDADO, a que se refere o Ofício nº CE/60/2001, da Comissão de Educação)

Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**Disposições Gerais**

Art. 1º Esta lei, que tem aplicação no âmbito da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, regula as operações e ações relacionadas aos produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica.

Art. 2º É dever de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras com domicílio ou sede no País, colaborar na prevenção da produção, do tráfico ou uso indevidos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica.

§ 1º A pessoa jurídica que, injustificadamente, negar-se a colaborar com os preceitos desta lei terá imediatamente suspensos ou indeferidos auxílios ou subvenções, ou autorização de funcionamento, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, e suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, sob pena de responsabilidade da autoridade concedente.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão estímulos fiscais e outros, destina-

dos às pessoas físicas e jurídicas que colaborarem na prevenção da produção, do tráfico e do uso de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica.

Art. 3º Para os fins desta lei, são considerados ilícitos os produtos, as substâncias ou as drogas que causem dependência física ou psíquica, especificados em lei e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outros, relacionados periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

§ 1º Compete ao Ministério da Saúde disciplinar o comércio de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência física ou psíquica e que dependam de prescrição médica.

§ 2º Sempre que as circunstâncias o exigirem, será revista a especificação a que se refere o **caput**, com inclusão ou exclusão de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência física ou psíquica.

Art. 4º É facultado à União celebrar convênios com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios, e com entidades públicas e privadas, além de organismos estrangeiros, visando à prevenção, ao tratamento, à fiscalização, ao controle, à repressão ao tráfico e ao uso indevido de produtos, substâncias ou drogas ilícitas, observado, quanto aos recursos financeiros e orçamentários, o disposto no art. 47.

Parágrafo único. Entre as medidas de prevenção inclui-se a orientação escolar nos três graus de ensino.

Art. 5º As autoridades sanitárias, judiciárias, policiais e alfandegárias organizarão e manterão estatísticas, registros e demais informes das respectivas atividades relacionadas com a prevenção, a fiscalização, o controle e a repressão de que trata esta lei, e remeterão, mensalmente, à Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, e aos Conselhos Estaduais e Municipais de Entorpecentes, os dados, observações e sugestões pertinentes.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Nacional Antidrogas – CONAD, elaborar relatórios global e anuais e, anualmente, remetê-los ao órgão internacional de controle de entorpecentes.

Art. 6º É facultado à Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, ao Ministério Público, aos órgãos de defesa do consumidor e às autoridades policiais requisitar às autoridades sanitárias a realização de inspeção em empresas industriais e comerciais, esta-

belecimentos hospitalares, de pesquisa, de ensino, ou congêneres, assim como nos serviços médicos e farmacêuticos que produzirem, venderem, comprar, consumirem, prescreverem ou fornecerem produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica.

§ 1º A autoridade requisitante pode designar técnico especializado para assistir à inspeção ou comparecer pessoalmente à sua realização.

§ 2º No caso de falência ou liquidação extrajudicial das empresas ou estabelecimentos referidos neste artigo, ou de qualquer outro em que existam produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, ou especialidades farmacêuticas que as contenham, incumbe ao juízo perante o qual tramite o feito:

I – determinar, imediatamente à ciência da falência ou liquidação, sejam lacradas suas instalações;

II – ordenar à autoridade sanitária designada em lei a urgente adoção das medidas necessárias ao recebimento e guarda, em depósito, das substâncias ilícitas, drogas ou especialidades farmacêuticas arrecadadas;

III – dar ciência ao órgão do Ministério Público, para acompanhar o feito.

§ 3º A alienação, em hasta pública, de drogas, especialidades farmacêuticas ou substâncias ilícitas será realizada na presença de representantes da Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, dos Conselhos Estaduais de Entorpecentes e do Ministério Público.

§ 4º O restante do produto não arrematado será, ato contínuo à hasta pública, destruído pela autoridade sanitária, na presença das autoridades referidas no parágrafo anterior.

Art. 7º Da licitação para alienação de drogas, especialidades farmacêuticas ou substâncias ilícitas, só podem participar pessoas jurídicas regularmente habilitadas na área de saúde ou de pesquisa científica que comprovem a destinação lícita a ser dada ao produto a ser arrematado.

Parágrafo único. Os que arrematem drogas, especialidades farmacêuticas ou substâncias ilícitas, para comprovar a destinação declarada, estão sujeitos à inspeção da Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, e do Ministério Público.

CAPÍTULO II

Da Prevenção, da Erradicação e do Tratamento

SEÇÃO I

Da Prevenção e da Erradicação

Art. 8º São proibidos, em todo o território nacional, o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de todos os vegetais e substratos, alterados na condição original, dos quais possam ser extraídos produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, especificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

§ 1º O Ministério da Saúde pode autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no **caput**, em local predeterminado, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, sujeitos à fiscalização e à cassação da autorização, a qualquer tempo, pelo mesmo órgão daquele Ministério que a tenha concedido, ou por outro de maior hierarquia.

§ 2º As plantações ilícitas serão destruídas pelas autoridades policiais mediante prévia autorização judicial, ouvido o Ministério Público e cientificada a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD.

§ 3º Em hipóteses excepcionais, as plantações ilícitas poderão, sem a prévia autorização judicial, ser destruídas por determinação do delegado de polícia da circunscrição, que imediatamente comunicará a ocorrência e as razões da medida às autoridades e órgãos previstos no § 2º, e registrará a localização, extensão do plantio e demais informações destinadas a promover a responsabilização.

§ 4º A destruição de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica será feita por incineração e somente pode ser realizada após lavratura do auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local e a apreensão de substâncias necessárias ao exame de corpo de delito.

§ 5º Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á, no que couber, o disposto no Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

§ 6º A erradicação dos vegetais de que trata este artigo far-se-á com cautela, para não causar ao meio ambiente dano além do necessário.

§ 7º A autoridade que descumprir o preceito do § 6º sujeitar-se-á às sanções administrativas da Lei nº 9.605, de 1998, após apuração em processo administrativo.

§ 8º As glebas em que forem cultivadas plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no art. 243 da Constituição Federal, mediante o procedimento judicial adequado, ressalvada, desde que provada, a boa-fé do proprietário que não esteja na posse direta.

Art. 9º É indispensável a licença prévia da autoridade sanitária para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, produto, substância ou droga ilícita que cause dependência física ou psíquica, ou produto químico destinado à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

Parágrafo único. É dispensada a exigência prevista neste artigo para:

I – a aquisição de medicamentos, mediante prescrição médica, de acordo com os preceitos legais e regulamentares;

II – a compra e venda de produto químico ou natural, em pequena quantidade, a ser definida pelo órgão competente do Ministério da Saúde, destinado a uso medicinal, científico ou doméstico.

Art. 10. Os dirigentes de estabelecimentos ou entidades das áreas de ensino, saúde, justiça, militar e policial, ou de entidade social, religiosa, cultural, recreativa, desportiva, beneficente e representativas da mídia, das comunidades terapêuticas, dos serviços nacionais profissionalizantes, das associações assistenciais, das instituições financeiras, dos clubes de serviço e dos movimentos comunitários organizados adotarão, no âmbito de suas responsabilidades, todas as medidas necessárias à prevenção ao tráfico, e ao uso de produtos, substâncias ou drogas ilícitas, ou que causem dependência física ou psíquica.

§ 1º As pessoas jurídicas e as instituições e entidades, públicas ou privadas, implementarão programas que assegurem a prevenção ao tráfico e uso de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica em seus respectivos locais de trabalho, incluindo campanhas e ações preventivas dirigidas a funcionários e seus familiares.

§ 2º São medidas de prevenção referidas no **caput** as que visem, entre outros objetivos, os seguintes:

I – evitar mensagens alarmistas;

II – incentivar atividades esportivas, artísticas e culturais;

III – promover debates de questões ligadas à saúde, cidadania e ética;

IV – manter nos estabelecimentos de ensino serviços de apoio, orientação e supervisão de professores e alunos;

V – manter nos hospitais atividades de recuperação de dependentes e de orientação de seus familiares.

SEÇÃO II Do Tratamento

Art. 11. O dependente ou o usuário de produtos, substâncias ou drogas ilícitas, ou que causem dependência física ou psíquica, relacionados pelo Ministério da Saúde, fica sujeito às medidas previstas neste Capítulo e Seção.

Art. 12. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado o disposto nos arts. 4º e 47, desenvolverão programas de tratamento do usuário de substâncias ou drogas ilícitas ou que causem dependência física ou psíquica.

§ 1º O tratamento do dependente ou do usuário será feito de forma multiprofissional e, sempre que possível, com a assistência de sua família.

§ 2º Cabe ao Ministério da Saúde regulamentar as ações que visem à redução dos danos sociais e à saúde.

§ 3º As empresas privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do dependente ou usuário de produtos, substâncias ou drogas ilícitas, ou que causem dependência física ou psíquica, encaminhados por órgão oficial, poderão receber benefícios a serem criados pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

§ 4º Os estabelecimentos hospitalares ou psiquiátricos, públicos ou particulares, que receberem dependentes ou usuários para tratamento, encaminharão ao Conselho Nacional Antidrogas – CONAD, até o dia dez de cada mês mapa estatístico dos casos atendidos no mês anterior, com a indicação do código da doença, segundo a classificação aprovada pela Organização Mundial de Saúde, vedada a menção do nome do paciente.

§ 5º No caso de internação ou de tratamento ambulatorial por ordem judicial, será feita comunicação mensal do estado de saúde e recuperação do paciente ao juízo competente, se este o determinar.

Art. 13. As instituições hospitalares e ambulatoriais comunicarão à Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, os óbitos decorrentes do uso de produto, substância ou droga ilícita.

CAPÍTULO III Dos Crimes e das Penas

Art. 14. Importar, exportar, remeter, traficar ilicitamente, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, financiar, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar a consumo e oferecer, ainda que gratuitamente, produto, substância ou droga ilícita que cause dependência física ou psíquica, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de três a quinze anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – importa, exporta, remete, produz, fabrica, financia, vende, expõe à venda ou oferece, ainda que gratuitamente fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de produto, substância ou droga ilícita ou que cause dependência física ou psíquica, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

II – semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas ao consumo direto ou à preparação de produtos, substâncias ou drogas, relacionadas como ilícitas pelo órgão competente do Ministério da Saúde;

III – fabrica, tem em depósito ou vende, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, medicamentos, solventes, inalantes, inebriantes ou produtos que os contenham, de uso não autorizado pelo órgão competente do Ministério da Saúde;

IV – utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para tráfico ou depósito de produto, substância ou droga ilícita.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém a usar produto, substância ou droga ilícita, bem assim contribuir, efetiva e diretamente, para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico de produto, substância ou droga ilícita:

Pena – reclusão, de três a cinco anos, e multa.

Art. 15. Promover, fundar ou financiar grupo, organização ou associação de três ou mais pessoas que, atuando em conjunto, pratiquem, reiteradamente ou não, algum dos crimes previstos nos arts. 14 a 18 desta lei:

Pena – reclusão, de oito a quinze anos, e multa.

Art. 16. Utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, guardar e forne-

cer, ainda que gratuitamente, maquinismo, aparelho ou instrumento, ciente de que se destina à produção ou fabricação ilícita de produto, substância ou droga ilícita que cause dependência física ou psíquica:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Art. 17. Prestar colaboração, direta ou indireta, ainda que como informante, ou apoiar grupo, organização ou associação responsável por crimes previstos nos arts. 14, 15 e 16 desta lei:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Art. 18. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, do tráfico de produtos, substâncias ou drogas ilícitas:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º Influenciar, induzir ou instigar terceiro a receber ou ocultar, de boa-fé, bem ou valor proveniente de tráfico de produto, substância ou droga ilícita:

Pena – reclusão, de um a dois anos, e multa.

§ 2º Adquirir ou receber bem proveniente de tráfico ilícito de produto, substância ou droga ilícita, que, pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição da pessoa que o oferece, deva presumir ter sido obtido por meio ilícito:

Pena – reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 19. Prescrever ou ministrar, culposamente, o médico, dentista, farmacêutico ou outro profissional da área de saúde, produto, substância ou droga ilícita que cause dependência física ou psíquica, em dose evidentemente superior à necessária, ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Penas e medidas aplicáveis – as previstas no art. 21.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Art. 20. Adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, em pequena quantidade, a ser definida pelo perito, produto, substância ou droga ilícita que cause dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Penas e medidas aplicáveis – as previstas no art. 21.

§ 1º O agente do delito previsto nos arts. 19 e 20, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, será processado e julgado na forma do art. 60 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais, Parte Criminal.

§ 2º Nas mesmas penas e medidas aplicáveis aos crimes previstos neste artigo, e sob igual procedimento, incorre quem cede, eventualmente, sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, maior de dezoito anos, produto, substância ou droga ilícita, para juntos a consumirem.

§ 3º É isento de pena o agente que, tendo cometido o delito previsto neste artigo, era, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, em razão de dependência grave, comprovada por peritos.

§ 4º Quando o juiz absolver o agente, reconhecendo por força de perícia oficial, que ele, à época do delito previsto nesse artigo, apresentava as condições prescritas no parágrafo anterior, determinará, ato contínuo, na própria sentença absolutória, o seu encaminhamento para o tratamento devido.

Art. 21. As medidas aplicáveis são as seguintes:

I – prestação de serviços à comunidade;

II – internação e tratamento para usuários e dependentes de produtos, substâncias ou drogas ilícitas, em regime ambulatorial ou em estabelecimento hospitalar ou psiquiátrico;

III – comparecimento a programa de reeducação, curso ou atendimento psicológico.

IV – suspensão temporária da habilitação para conduzir qualquer espécie de veículo;

V – cassação de licença para dirigir veículos;

VI – cassação de licença para porte de arma;

VII – multa;

VIII – interdição judicial;

IX – suspensão da licença para exercer função ou profissão.

§ 1º Ao aplicar as medidas previstas neste artigo, cumulativamente ou não, o juiz considerará a natureza e gravidade do delito, a capacidade de autodeeterminação do agente, a sua periculosidade e os fatores referidos no art. 25.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a uso pessoal e formar sua convicção, no âmbito de sua competência, o juiz, ou a autoridade policial, considerará todas as circunstâncias e, se necessário, determinará a realização de exame de dependência toxicológica e outras perícias.

Art. 22. Dirigir veículo de espécie diversa das classificadas no art. 96 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, após ter consumido produto, substância ou droga relacionados como ilícitos pelo órgão competente do Ministério da Saúde:

Pena – apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva e multa, sem prejuízo de sanções específicas, aplicáveis em razão da natureza náutica ou aérea do veículo.

Art. 23. As penas previstas nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18 são aumentadas de um sexto a um terço, se:

I – dada a natureza, a procedência ou a quantidade da substância, droga ilícita ou produto apreendidos, as circunstâncias do fato evidenciarem o envolvimento do agente com o tráfico ilícito organizado, nacional ou internacional.

II – o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública, ou se desempenhar missão de educação, guarda ou vigilância;

III – a prática visar atingir ou envolver pessoa menor de dezoito anos, ou que tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação;

IV – a infração tiver sido cometida nas dependências de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, em estabelecimento penal, militar ou policial, em transporte público, ou em locais onde alunos se dediquem à prática de atividades esportivas, educativas ou sociais, ou nas suas imediações;

V – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça ou emprego de arma;

VI – o agente obteve ou procura obter compensação econômica;

VII – o produto, a substância ou a droga ilícita forem distribuídos para mais de três pessoas;

VIII – o agente portava mais de uma modalidade de produto, substância ou droga ilícita.

Art. 24. São inafiançáveis e insuscetíveis de graça os crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18 desta lei.

§ 1º A prisão temporária requerida para os crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18 terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 2º As penas aplicadas aos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18 terão pelo menos a primeira terça parte cumprida integralmente em regime fechado.

Art. 25. Na fixação da pena, além do disposto no art. 59 do Código Penal, o juiz apreciará a gravidade do crime, a natureza e a quantidade dos produtos, das substâncias ou das drogas ilícitas apreendidos, o local ou as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta e os

antecedentes do agente, podendo, justificadamente, reduzir a pena de um sexto a um terço.

Art. 26. O dependente ou usuário de produto, substância ou droga ilícita que, em razão da prática de qualquer infração penal, se encontrar em cumprimento de pena privativa de liberdade ou medida de segurança poderá ser submetido a tratamento em ambulatório interno do sistema penitenciário respectivo.

Parágrafo único. Enquanto não forem instalados os ambulatórios, o tratamento será realizado na rede de saúde pública.

CAPÍTULO IV

Do Procedimento Penal

SEÇÃO ÚNICA

Do Procedimento Comum

Art. 27. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos nesta lei rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

Art. 28. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade policial, no prazo de vinte e quatro horas, fará comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da autoria e materialidade do delito, é suficiente o Laudo de constatação da natureza e quantidade do produto, da substância ou da droga ilícita, firmado por perito oficial ou, na falta desse, por pessoa idônea, escolhida, preferencialmente, entre as que tenham habilitação técnica.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o parágrafo anterior não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

Art. 29. O inquérito policial será concluído no prazo máximo de quinze dias, se o indiciado estiver preso, e de trinta dias, quando solto.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, mediante pedido justificado da autoridade policial.

Art. 30. A autoridade policial relatará sumariamente as circunstâncias do fato e justificará as razões que a levaram à classificação do delito, com indicação da quantidade e natureza do produto, da substância ou da droga ilícita apreendidos, o local ou as condições em que se desenvolveu a ação criminosa e as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente.

Art. 31. Findos os prazos previstos no art. 29, os autos do inquérito policial serão remetidos ao juízo

competente, sem prejuízo da realização de diligências complementares destinadas a esclarecer o fato.

Parágrafo único. As conclusões das diligências e os laudos serão juntados aos autos até o dia anterior ao designado para a audiência de instrução e julgamento.

Art. 32. Antes de iniciada a ação penal, o representante do Ministério Público ou o defensor poderão requerer à autoridade judiciária competente o arquivamento do inquérito ou o seu sobrestamento, atendendo às circunstâncias do fato, à personalidade do indiciado, à insignificância de sua participação no crime, ou à condição de que o agente, ao tempo da ação, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, em razão de dependência grave, comprovada por peritos.

§ 1º A solicitação, qualquer que seja a natureza ou a fase do processo, também poderá se basear em qualquer das condições previstas no art. 386 do Código de Processo Penal.

§ 2º O sobrestamento do processo ou a redução da pena podem ainda decorrer de acordo entre o Ministério Público e o indiciado que, espontaneamente, revelar a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da Justiça.

§ 3º Se o oferecimento da denúncia tiver sido anterior à revelação, eficaz, dos demais integrantes da quadrilha, grupo, organização ou bando, ou da localização do produto, substância ou droga ilícita, o juiz, por proposta do representante do Ministério Público, ao proferir a sentença, poderá deixar de aplicar a pena, ou reduzi-la, de um sexto a dois terços, justificando a sua decisão.

Art. 33. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta lei, são permitidos, além dos previstos na Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, mediante autorização judicial, e ouvido o representante do Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I – infiltração de policiais em quadrilhas, grupos, organizações ou bandos, com o objetivo de colher informações sobre operações ilícitas desenvolvidas no âmbito dessas associações;

II – a não-atuação policial sobre os portadores de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que entrem no território brasileiro, dele saiam ou nele transitam, com a finalidade de, em colaboração ou não com

outros países, identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, a autorização será concedida, desde que:

a) sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores;

b) as autoridades competentes dos países de origem ou de trânsito ofereçam garantia contra a fuga dos suspeitos ou de extravio dos produtos, substâncias ou drogas ilícitas transportadas.

Art. 34. Para a persecução criminal e a adoção dos procedimentos investigatórios previstos no art. 33, o Ministério Público e a autoridade policial poderão requerer à autoridade judicial, havendo indícios suficientes da prática criminosa:

I – o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, patrimoniais e financeiras;

II – a colocação, sob vigilância, por período determinado, de contas bancárias;

III – o acesso, por período determinado, aos sistemas informatizados das instituições financeiras;

IV – a interceptação e a gravação das comunicações telefônicas, por período determinado, observado o disposto na legislação pertinente e no Capítulo II da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.

Parágrafo único. Nos delitos de que trata esta lei, o flagrante estende-se a até 72 (setenta e duas) horas.

Art. 35. O juiz decidirá sobre requerimento de prisão cautelar do indiciado, para a garantia da ordem pública, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Art. 36. O usuário encontrado com pequena quantidade de substância ou droga ilícita, ou que cause dependência física ou psíquica, destinada a consumo pessoal (art. 20), ou o agente do delito previsto no art. 19, se, em ambas as hipóteses, a prática não configurar concurso com os crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, será conduzido à autoridade policial para prestar declarações.

§ 1º A declaração será tomada pela autoridade policial em, no máximo, quatro horas, a contar da chegada do usuário à delegacia policial e, no mesmo período, examinada a natureza e quantidade do produto ou substância.

§ 2º Concluídos os procedimentos policiais, o usuário será submetido a exame de corpo de delito, se o requerer, ou se a autoridade policial entender conveniente, e em seguida liberado.

§ 3º Constitui falta disciplinar a desobediência por parte da autoridade policial, quanto à liberação do usuário.

CAPÍTULO V

Da Instrução Criminal

Art. 37. Recebidos os autos do inquérito policial em juízo, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de dez dias, adotar uma das seguintes providências:

I – requerer o arquivamento;

II – requisitar as diligências que entender necessárias;

III – oferecer denúncia, arrolar até cinco testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes;

IV – deixar, justificadamente, de propor ação penal contra os agentes ou partícipes de delitos.

§ 1º Requerido o arquivamento do inquérito pelo representante do Ministério Público, mediante fundamentação, os autos serão conclusos à autoridade judiciária.

§ 2º A autoridade judiciária que discordar das razões do representante do Ministério Público para o arquivamento do inquérito fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante decisão fundamentada.

§ 3º O Procurador-Geral de Justiça oferecerá denúncia ou designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la ou, se entender incabível a denúncia, ratificará a proposta de arquivamento, que, nesse caso, não poderá ser recusada pela autoridade judiciária.

Art. 38. Oferecida a denúncia, o juiz, em vinte e quatro horas, ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, contados da data da juntada do mandato aos autos ou da primeira publicação do edital de citação, e designará dia e hora para o interrogatório, que se realizará dentro dos trinta dias seguintes, se o réu estiver solto, ou em cinco dias, se preso.

§ 1º Na resposta, consistente de defesa prévia e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas.

§ 2º As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 113 do Código de Processo Penal.

§ 3º Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em dez

dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.

§ 4º Apresentada a defesa, o juiz concederá prazo de cinco dias para manifestar-se o representante do Ministério Público e em igual prazo proferirá decisão.

§ 5º Se entender imprescindível, o juiz determinará a realização de diligências, com prazo máximo de dez dias.

§ 6º Aplica-se o disposto na Lei nº 9.271, de 1996, ao processo em que o acusado, citado pessoalmente ou por edital, ou intimado para qualquer ato processual, deixar de comparecer sem motivo justificado.

Art. 39. Observado o disposto no art. 43 do Código de Processo Penal, a denúncia também será rejeitada quando:

I – for manifestamente inepta, ou faltar-lhe pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;

II – não houver justa causa para a acusação.

Art. 40. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, e ordenará a intimação do acusado, do Ministério Público e, se for o caso, do assistente.

Art. 41. Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, pelo prazo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério do juiz, que, em seguida, proferirá a sentença.

Parágrafo único. Se não se sentir habilitado a julgar de imediato a causa, o juiz ordenará que os autos lhe sejam conclusos para, no prazo de dez dias, proferir a sentença.

Art. 42. O juiz, observado o disposto no art. 77 do Código Penal e as disposições contidas nesta Lei, poderá, ouvido o representante do Ministério Público, determinar a suspensão do processo, com a adoção de uma das medidas previstas no art. 21 desta lei.

§ 1º O juiz poderá determinar, além de medidas previstas no art. 21, a sujeição do réu a tratamento médico ou psicológico, ou a internação em estabelecimento clínico ou hospitalar adequado.

§ 2º Negando-se o réu ao cumprimento de uma ou mais das medidas previstas no art. 21, ou ao tratamento recomendado, submeter-se-á à pena privativa de liberdade, cumulada ou não com penas restritivas de direitos.

Art. 43. O réu condenado por infração dos arts. 14, 15, 16, 17 e 18 não poderá apelar sem recolher-se à prisão.

Art. 44. O juiz, a requerimento do representante do Ministério Público ou da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, pode decretar, no curso do inquérito policial ou da ação penal, o seqüestro ou a indisponibilidade do produto de crime, ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática dos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18.

Parágrafo único. Incumbe ao acusado, durante a instrução criminal, ou ao interessado, em incidente específico, provar a origem lícita dos bens, produtos, direitos e valores referidos neste artigo.

Art. 45. As medidas de seqüestro e de indisponibilidade de bens ou valores serão suspensas, se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e oitenta dias, contados da data do oferecimento da denúncia.

§ 1º O pedido de restituição de bem ou valor não será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ao juízo do feito.

§ 2º O juiz pode determinar a prática de atos necessários à conservação do produto ou bens e a guarda de valores.

CAPÍTULO VI Dos Efeitos da Sentença

Seção I Da Apreensão e da Destinação de Bens

Art. 46. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Havendo possibilidade ou necessidade da utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, logo após a instauração da competente ação penal, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 2º Feita a apreensão a que se refere o **caput**, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade policial que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 4º O Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade policial, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao tráfico e uso indevidos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica.

§ 5º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos nos §§ 1º e 4º, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§ 6º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.

§ 7º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, intimará a União, o Ministério Público, a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de cinco dias.

§ 8º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.

§ 9º Realizado o leilão, e depositada em conta judicial a quantia apurada, a União será intimada a oferecer, na forma prevista em regulamento, caução equivalente àquele montante e os valores depositados nos termos do § 2º, em certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 10. Compete à Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional a

emissão dos certificados a que se refere o parágrafo anterior.

§ 11. Feita a caução, os valores da conta judicial serão transferidos para a União, por depósito na conta do Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD, apensando-se os autos da alienação aos do processo principal.

§ 12. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

Art. 47. A União, por intermédio da Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção, repressão e o tratamento de usuários ou dependentes, com vistas à liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas de combate ao tráfico ilícito e prevenção ao tráfico e uso indevidos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas ou que causem dependência física ou psíquica.

Art. 48. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível e sobre o levantamento da caução.

§ 1º No caso de levantamento da caução, os certificados a que se refere o § 9º do art. 46 serão resgatados pelo seu valor de face, e os recursos para o respectivo pagamento providos pelo Fundo Nacional Antidrogas.

§ 2º A Secretaria do Tesouro nacional fará constar dotação orçamentária para o pagamento dos certificados referidos no § 9º do art. 46.

§ 3º No caso de perdimento, em favor da União, dos bens e valores mencionados no art. 46, a Secretaria do Tesouro Nacional providenciará o cancelamento dos certificados emitidos para caucioná-los.

§ 4º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta lei e que não foram objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão apropriados diretamente ao Fundo Nacional Antidrogas.

§ 5º Compete à Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 6º A Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 5º anterior.

SEÇÃO II

Da Perda da Nacionalidade

Art. 49. É efeito da condenação perder o naturalizado, condenado por infração aos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a nacionalidade brasileira.

Parágrafo único. O juiz, transitada em julgado a sentença condenatória, oficiará ao Ministro da Justiça para o cancelamento da concessão da naturalização.

Art. 50. É passível de expulsão, na forma da legislação específica, o estrangeiro que comete qualquer dos crimes definidos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, tão logo cumprida a condenação imposta, salvo se o interesse nacional recomendar a expulsão imediata.

CAPÍTULO VII

Da Cooperação Internacional

Art. 51. Preservadas a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro, observadas as disposições da Convenção das Nações Unidas de 1988 contra o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e às drogas que causem dependência física ou psíquica de entorpecentes, prestará cooperação a outros países, sem ônus, quando solicitado a:

- I – colaborar na produção de provas;
- II – realizar exame de objetos e lugares;
- III – prestar informação sobre pessoas e coisas;
- IV – colher o depoimento de testemunhas;
- V – prestar outras formas de colaboração permitidas pela legislação em vigor.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, via Departamento de Polícia Federal, que a remeterá, quando necessário, à apreciação do Poder Judiciário para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade competente.

§ 2º São requisitos da solicitação:

- I – o nome e a qualificação da autoridade solicitante;
- II – o objeto e o motivo da solicitação;
- III – a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;
- IV – a especificação da assistência solicitada;
- V – a documentação indispensável ao esclarecimento da solicitação, quando for o caso.

Art. 52. Para a consecução dos fins fixados nesta lei, será instituído e mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações sobre o tráfico de produtos, substâncias e drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica com órgãos congêneres de outros países.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 53. As medidas educativas aplicadas poderão ser revistas judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do agente, do seu defensor ou do representante do Ministério Público.

Art. 54. Os meios de divulgação manterão sob sigilo os valores atribuídos a drogas e equipamentos apreendidos.

Art. 55. Havendo a necessidade de reconhecimento do acusado, as testemunhas dos crimes de que trata esta lei ocuparão sala onde não possam ser identificadas.

Art. 56. O processo e o julgamento dos crimes previstos no art. 14, 15, 16, 17, 18 e 19, se caracterizado ilícito transnacional, caberão à Justiça Federal.

Parágrafo único. Se o lugar em que tiverem sido praticados for município que não seja sede de vara da Justiça Federal, o processo e o julgamento referidos no **caput** caberão à Justiça Estadual, com intervenção do Ministério Público respectivo, com recurso para o Tribunal Regional Federal da circunscrição.

Art. 57. Esta lei será regulamentada em 90 (noventa) dias.

Art. 58. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59. Ficam revogados a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, e o art. 1º da Lei nº 9.804, de 1999.

Sala das Sessões, Senador **Moreira Mendes**, Vice-Presidente no exercício da Presidência – Senador **Ricardo Santos**, Relator.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

OF. Nº CE/60/2001

Brasília, 23 de outubro de 2001

A Sua Excelência o Senhor
Senador RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal
Nesta

Senhor Presidente,

Veio a esta Comissão, por determinação do Plenário, ao aprovar o Requerimento nº 590, de 1998, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, o Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 1996, que “dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de entorpecentes e drogas afins, e dá outras providências”, tendo sido designado Relator o Senador Artur da Távola

que, em 14 de fevereiro do corrente ano, devolveu o processado à Secretaria da Comissão, por não mais pertencer a seu quadro.

Em 22 de março, avoquei a relatoria do projeto ao qual apresentei, como conclusão de meu parecer, um substitutivo, acatando sugestões apresentadas por membros da Comissão, o que foi por ela aprovado em 16 de outubro, restando ainda 6 (seis) emendas a serem relatadas.

Após esta data, complementei o parecer, concluindo pelo acolhimento de algumas delas na forma de subemendas e apresentando três outras subemendas ao substitutivo anteriormente aprovado, o que também foi acatado pela Comissão. Em consequência, consolidei o texto, que encaminho em anexo a Vossa Excelência, com vistas a que seja submetido ao Plenário do Senado.

Reitero a Vossa Excelência, meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente, – Senador **Ricardo Santos**,
Presidente da Comissão de Educação.

*DOCUMENTO ANEXADO PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA NOS
TERMOS DO PARAGRAFO ÚNICO DO
ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO.*

Relatório

Da Comissão de Educação, sobre o PLC nº 105/96 (nº 1.873, de 1991, na Casa de origem), que dispõe “sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de entorpecentes e drogas afins, e dá outras providências”; anexo o PLS nº 154, de 1997, que “dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso indevido e ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e de drogas que causem dependência física ou psíquica, e dá outras providências”.

Relator: Senador **Artur da Távola**.

I – Relatório

O tema versado nos autos tem por objetivo a revisão e conseqüente substituição da Lei de Drogas, assim denominada a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, vetusta em razão dos valores exigidos pela sociedade brasileira, bem discernidos, de um lado, os aspectos da dependência toxicológica do agente a

merecer tratamento adequado em lugar de sanção e, de outro, o agravamento das ações produtivas, de tráfico e distribuição de drogas ilícitas.

Preliminarmente, registre-se como uma das primeiras razões do nosso pedido de vista do processo, a edição da Medida Provisória nº 1.669, de 19 de junho de 1998, destinada a alterar a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, *que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios*, e que operou a transformação do Conselho Federal de Entorpecentes, integrante da estrutura do Ministério da Justiça, transmutando-o em Conselho Nacional Antidrogas, e vinculando-o, a partir de então, à Casa Militar da Presidência da República.

Por força da Medida Provisória nº 1.669, de 1998, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas – FUNCAB, de que tratam as Leis nºs 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e 8.764, de 20 de dezembro de 1993, foi transferido do Ministério da Justiça para a recém-instituída Secretaria Nacional Antidrogas da Casa Militar da Presidência da República (MP nº 1.669/98, arts. 2º e 3º), com os consectários dessa transferência nas respectivas dotações orçamentárias dos órgãos envolvidos, conforme se vê no art. 5º da Medida Provisória nº 1.669/98, cuja republicação mais recente deu-se com a MP nº 1.964-25, de 30 de março de 2000.

A partir da edição da Medida Provisória nº 1.669, e do Decreto nº 2.632, ambos de 1998, as atividades de prevenção, repressão ao tráfico ilícito, uso indevido e produção não-autorizada de substâncias entorpecentes e de drogas que causem dependência física ou psíquica, assim como a atividade de recuperação de dependentes, de que trata a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976 (Lei Antitóxicos), passaram à competência da referida Secretaria Nacional Antidrogas, da Casa Militar da Presidência da República.

Além das alterações de competência funcional e orçamentária apontadas acima, geradas pela superveniência de normas específicas, no interregno compreendido entre o início dos debates, em 1996, e a presente data, outros fatos relevantes passaram a exigir a formulação do tema de modo diverso. A 3 de junho de 1998, foi aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, parecer com subsequente remessa para a Presidência desta Casa, de onde retomou a compatibilização do art. 19 com o art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, que entrara em vigor consubstanciado na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, após observar *vacatio legis* de cento e vinte dias.

O Código de Trânsito dispõe no seu art. 165 sobre as penas aplicáveis ao condutor de veículo sob in-

fluência de álcool, recomendando-se por isso a compatibilização do dispositivo com o art. 19 dos projetos de lei antitóxicos.

Consigne-se ainda que foram remetidas a esta Casa formulações de representativa e insigne procedência, reveladoras do grande interesse que a matéria desperta na sociedade brasileira. Entre pessoas físicas e jurídicas, incluem-se sugestões da lavra de juristas, sociólogos, pensadores e filósofos, de par com as observações oferecidas ao tema pela Ordem dos Advogados do Brasil, Conselhos da Magistratura, Ministério Público Federal e estaduais, SENAD – Secretaria Nacional Antidrogas, Conselhos de Juristas Católicos dos Estados do Sul do Brasil, e entidades religiosas, médicas e de assistência social.

No momento presente, tem-se, já aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, parecer elaborado nos moldes das primeiras impressões geradas pela matéria, anteriores porém à oferta das sugestões por segmentos significativos da sociedade, e também às alterações funcionais e legais carreadas ao ordenamento jurídico pela legislação antes referida.

II – Discussão

O PLC nº 105/96 contempla o FUNCAB – Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas, e também a Polícia Federal, com a destinação e o uso de equipamentos apreendidos, de conformidade com o setor que tenha realizado a apreensão. A minuta de projeto oriunda da Secretaria Nacional Antidrogas espelha-se, em parte, na Emenda nº 1-CCJ, oferecida ao PLC nº 105/96, conquanto desaconselhe algumas das reivindicações dirigidas àquele Projeto no que se reporta à destinação de bens e valores apreendidos.

Outro ponto de interesse para o tema reside no deslocamento de jurisdição para a Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, nas hipóteses de delitos de natureza mais branda. Se forem corrigidos os equívocos de elaboração normativa, encontrados em algumas das sugestões oferecidas, como o que abriga, sob o mesmo título, tipos penas diferentes, será possível distinguir-se a natureza do delito e também operar a remessa àquela jurisdição especial.

Será apropriado, também, distinguir o delito pela participação do agente, e pela quantidade ou qualidade da droga apreendida, afastada a sugerida relatividade de outras práticas, tais como a produção e o tráfico. São passíveis de correção outros aspectos, constantes tanto da minuta originária da SENAD

– Secretaria Nacional Antidrogas quanto do PLC nº 105/96 e no PLS nº 154/97, especialmente os relativos às heteronomias, conflito interno de comandos normativos, nomenclatura ambígua, conceitos impróprios e multas aplicáveis por padrão diverso do adotado no sistema penal brasileiro, que afetam diretamente o mérito das propostas.

Considere-se, para ilustrar, que a multa, conforme prevista nos textos examinados, ora é especificada nos dispositivos, ora não. Na verdade, bastaria a referência à sua aplicabilidade, já que o Código Penal prevê a gradação e os limites, e o juiz, ao aplicá-la, o faz em razão da maior ou menor gravidade do delito. O dia-multa é o valor fixado pelo juiz ao aplicar a pena e não pode ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes o salário mínimo. Esta fórmula simplifica a parte pecuniária da sanção, pois o juiz pode, ao ouvir o acusado em audiência, avaliar-lhe a capacidade financeira e assim ampliar a multa, se esta mostrar-se inócua, ou minimizá-la, se a situação o exigir.

Nos projetos de lei e na minuta oferecida pela Senad há menção a órgãos que não foram anteriormente previstos ou instituídos. Há conceitos divergentes e nomenclaturas impróprias, como se vê na referência a "drogas afins". Ora, drogas afins são as que pertencem a uma mesma família química. Assim, ésteres, esteróides, álcoois e polímeros variados podem se apresentar sob a forma tóxica – ou não tóxica; ilícita ou permitida. Por essa razão, preferimos seguir o consenso da doutrina e acolher a expressão "substâncias ilícitas, ou que causem dependência física ou psíquica", porque assim ter-se-á um meio próprio – não genérico – de estabelecer o que é e o que não é lícito. Basta que o órgão responsável do Ministério da Saúde o estabeleça periodicamente.

Com essa medida, deixaremos de proibir hidrocarbonetos alifáticos, pólvora em palitos de fósforo e fogos de artifício, naftalina e ceras domésticas, além de uma miríade de outros produtos, corriqueiros e inofensivos, mas que guardam afinidade química – pois são lícitos, mas também são "afins" com as colas, o **crack**, a heroína, o ácido lisérgico e a cocaína. Por outro lado, a licitude deve ser previsível pelo mesmo órgão do Ministério da Saúde, e poderá ser suspensa se um produto farmacêutico ou industrial mostrar-se inadequado às composições medicamentosas a que se aplicam. E nosso entender, por isso, que em vez de se punir o uso de "drogas afins", devemos proibir o uso de "drogas ilícitas", lembrando-nos que há medicamentos que têm a natureza de droga, são en-

torpecentes, mas não podem ser considerados ilícitos, e devem ter seu uso permitido nas circunstâncias próprias.

Na mesma linha de pensamento, parece-nos devam ser alijadas expressões dúbias, especialmente quando se sabe que o tipo penal tem que ser bem definido, para não atingir pessoas inocentes. Entre essas expressões, devem ser afastadas "prática de conduta assemelhada", "comércio de substâncias" e "tráfico", lembrando que o comércio, fora desse contexto, não caracteriza crime, e que tráfico não é, necessariamente, prática ilícita, conquanto o autor do texto pretendesse dizer "tráfico ilícito".

Outros pontos há, nos textos propostos, que nos levaram a pedir vistas. Um deles é a questão da inconstitucionalidade de se legislar diretamente para os Estados. É claro que todas as unidades da Federação têm interesse em combater as drogas, mas o meio certo de se organizar a cruzada antidrogas não é, absolutamente, dispondo contra a Constituição Federal. Essa é a fórmula simplista e inadequada que só evidencia a ausência de idéias. Por isso, comungamos o entendimento dos que preferem a previsão legal de convênios a serem firmados pelos entes políticos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com os quais se pode alcançar o mesmo resultado prático, sem ferir a Carta Federal.

A postura mais adequada, porém, situaria todos os dependentes na condição de enfermos sociais, desde que não mancomunados com os agentes do ilícito, e remeteria seus processos para a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099, de 1995). Por outro lado, devem ser excluídos do benefício da jurisdição especial todas as demais hipóteses delitivas associadas à produção, tráfico e consumo.

No que tange à divisão de bens apreendidos, parece-nos que a destinação deve decorrer de política regulamentadora interna da Secretaria Nacional Antidrogas, após considerar o Estado em que tiver sido efetuada a apreensão, aspectos de fronteira entre estados, grau de ação participativa – dos órgãos de repressão, e outros fatores de definição.

Por ser especial para o tema de drogas ilícitas, deve ser mantido nesta proposta de lei o poder conferido ao Ministério Público para propor, a um dos integrantes da quadrilha ou bando, a redução da pena em troca da indicação dos demais agentes, *plea bargaining*. A prática tem-se mostrado eficiente nos países onde foi adotada, e o objetivo é o efetivo desmantelamento do grupo. De qualquer modo, parece-nos que deveria ser dado ao agente que se arrepende a garantia de prisão em local diverso dos demais integran-

tes da quadrilha ou bando. Demais disso, para que não se configure a usurpação de função, o juiz competente para a causa deve manifestar-se previamente a respeito do acordo, que só se realizará com a sua chancela.

Deve-se observar também que a Lei Complementar nº 95, editada em 1998, introduziu no ordenamento jurídico novos parâmetros e limites para a elaboração das normas. Tal fato, ao lado de outros já apontados, constitui fator determinante da revisão da matéria pelo cotejo dos textos propostos. Consoante a referida lei complementar, o enunciado do tema e a reorganização dos dispositivos passam a observar códigos e técnica resultantes de concerto entre órgãos pertencentes aos Poderes Legislativo e Executivo. Trata-se, pois, da uniformização da elaboração legislativa, que não pode ser olvidada, especialmente em norma de magnitude da presente.

Os acréscimos e as novas redações dos dispositivos recebem indicativos próprios; a cláusula de vigência, sempre que possível, deve dilatar a *vacatio legis*, em razão da extensão e complexidade da norma, para que se dê aos operadores do Direito e à sociedade tempo para a discussão e assimilação dos comandos — leis complexas, maior *vacatio*. A cláusula de revogação, que antes contava apenas com a condição cronológica (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º), a partir da promulgação da lei complementar indicada passa a especificar as normas ou dispositivos atingidos, sem utilizar-se mais da pretérita fórmula de revogação tácita.

No mérito, muitos outros pontos foram revistos. Assim, a expressão "vender culposamente" nos parece inaceitável em face do aspecto volitivo que se imprime ao ato de vender. Ninguém vende com culpa. Vende porque quer vender. Se o objeto da venda é ilícito, a venda será dolosa, e não culposa. Noutro ponto, repelimos a hipótese de "dependência por caso fortuito ou força maior", primeiro, porque força maior está associada a eventos da natureza, tornando-se difícil para alguém passar a depender de drogas ilícitas em razão de fatos tais, segundo, porque ninguém se utiliza *casualmente* de drogas, mas sim por vontade própria ou por indução. Em ambos os casos, os tipos penais devem ter exatidão, porque a responsabilidade não pode ser atribuída ao acaso e cada caso exige tratamento específico.

No que tange ao valor das apreensões, pareceu-nos mais correto não divulgá-lo, porque esse tem sido um grande estímulo aos incautos e aventureiros, especialmente jovens e sem experiência, que não leram Bertolt Brecht: "Estão me dando pão?... Estão me

dando abrigo?... Meu Deus, o que vão fazer comigo!?"

No que concerne ao processo, parece-nos razoável que se preveja tanto a sua suspensão, durante tempo certo, fixado pelo magistrado para avaliar, no interregno, a conduta do agente, quanto a suspensão da execução da pena, para se conceder a última oportunidade ao réu antes. Aqui há uma filigrana jurídica: a pena terá sido cominada, consta do processo, mas deixa de ser aplicada sob condição a ser fixada: a efetiva prestação de serviços comunitários. e outras., a critério da criatividade do juiz e da prática ilícita de que tratem os autos.

Por fim, deve-se dar tratamento diferenciado ao enfermo social que é o dependente de drogas ilícitas, e não puni-lo como responsável por esse estado. E o que se encontra em estado de miserabilidade deve merecer consideração especial. Por outro lado, o produtor, o traficante e o vendedor de drogas ilícitas devem cumprir, pelo menos a primeira terça parte de suas penas sob regime fechado, admitida a progressividade apenas nos dois terços subsequentes em homenagem ao esforço de recuperação, previsto na ordem penal brasileira.

II – Voto

Com as considerações expendidas, manifestamo-nos, no mérito, pelo ajustamento dos temas às formulações supervenientes com a rejeição do PLS nº 54/97, e a aprovação do PLC nº 105, de 1996, na forma do seguinte substitutivo.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 105 (SUBSTITUTIVO), DE 1996

Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de substâncias entorpecentes e de drogas que causem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta lei, que tem aplicação no âmbito da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, regula as operações e ações relacionadas às substâncias entorpecentes e às drogas que causem dependência física ou psíquica.

Art. 2º É dever de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras com domicílio ou

sede no País colaborar na prevenção da produção do tráfico ou uso indevido de substâncias ilícitas que causem dependência física ou psíquica.

§ 1º A pessoa jurídica que, injustificadamente, negar-se a colaborar, terá imediatamente suspensos ou indeferidos auxílios ou subvenções, ou autorização de funcionamento, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, e suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, sob pena de responsabilidade da autoridade concedente.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão estímulos fiscais e outros, destinados às pessoas físicas e jurídicas que colaborem na prevenção da produção, do tráfico e do uso de substâncias ilícitas que causem dependência física ou psíquica.

Art. 3º Para os fins desta lei, são consideradas ilícitas as substâncias entorpecentes e drogas que causam dependência física ou psíquica, especificadas em lei e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

§ 1º Compete ao Ministério da Saúde disciplinar o comércio de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica e que dependam de prescrição médica.

§ 2º Sempre que as circunstâncias o exigirem, será revista a especificação a que se refere o **caput**, com inclusão ou exclusão de substâncias entorpecentes ou drogas.

Art. 4º E facultado à União celebrar convênios com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios, e com entidades e organismos estrangeiros, visando à prevenção, ao tratamento, à fiscalização, ao controle, à repressão ao tráfico e ao uso indevido de substâncias ilícitas, observado, quanto aos recursos financeiros e orçamentários, o disposto no art. 47.

Parágrafo único. Entre as medidas de prevenção inclui-se a orientação escolar nos três graus de ensino.

Art. 5º As autoridades sanitárias, judiciárias, policiais e alfandegárias organizarão e manterão estatísticas, registros e demais informes das respectivas atividades relacionadas com a prevenção, a fiscalização, o controle e a repressão de que trata esta lei, e remeterão, mensalmente, à Secretaria Nacional Anti-drogas – SENAD e aos Conselhos Estaduais e Municipais de Entorpecentes, os dados, observações e sugestões pertinentes.

Parágrafo único. Cabe à Senad elaborar relatório global e, anualmente, remetê-lo ao órgão internacional de controle de entorpecentes.

Art. 6º É facultado à Senad, ao Ministério Público, aos órgãos de defesa do consumidor e às autoridades policiais requisitar às autoridades sanitárias a realização de inspeção em empresas industriais e comerciais, estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, de ensino, ou congêneres, assim como nos serviços médicos e farmacêuticos que produzirem, venderem, comprarem, consumirem, prescreverem ou fornecerem substâncias entorpecentes, produtos ou drogas que causem dependência física ou psíquica.

§ 1º A autoridade requisitante pode designar técnico especializado para assistir à inspeção ou comparecer pessoalmente à sua realização.

§ 2º No caso de falência ou liquidação extrajudicial das empresas ou estabelecimentos referidos neste artigo, ou de qualquer outro em que existam substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica, ou especialidades farmacêuticas que as contenham, incumbe ao juízo perante o qual tramite o feito:

I – determinar, imediatamente a ciência da falência ou liquidação, sejam lacradas suas instalações;

II – ordenar à autoridade sanitária designada em lei a urgente adoção das medidas necessárias ao recebimento e guarda, em depósito, das substâncias entorpecentes, drogas ou especialidades farmacêuticas arrecadadas;

III – dar ciência ao órgão do Ministério Público, para acompanhar o feito.

§ 3º A alienação, em hasta pública, de drogas, especialidades farmacêuticas ou substâncias entorpecentes, será realizada na presença de representantes da Senad e do Ministério Público.

§ 4º O restante do produto não arrematado será, ato contínuo à hasta pública, destruído pela autoridade sanitária, na presença das autoridades referidas no parágrafo anterior.

Art. 7º Da licitação para alienação de drogas, especialidades farmacêuticas ou substâncias entorpecentes, só podem participar pessoas jurídicas regularmente habilitadas na área de saúde ou de pesquisa científica que comprovem a destinação lícita a ser dada ao produto a ser arrematado.

Parágrafo único. Os que arrematem drogas, especialidades farmacêuticas ou substâncias entorpecentes, para comprovar a destinação declarada, es-

ção sujeitos à inspeção judicial da Senad e do Ministério Público.

CAPÍTULO II

Da Prevenção, da Erradicação e do Tratamento

SEÇÃO I

Da Prevenção e da Erradicação

Art. 8º São proibidos, em todo o território nacional, o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de todos os vegetais e substratos, alterados na condição original, dos quais possam ser extraídas substâncias ilícitas que causem dependência física ou psíquica, especificadas pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

§ 1º O Ministério da Saúde pode autorizar o plantio, a cultura e colheita dos vegetais referidos no **caput**, em local predeterminado, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, sujeitos à fiscalização e à cassação da autorização, a qualquer tempo, pelo mesmo órgão daquele Ministério que a tenha concedido, ou por outro de maior hierarquia.

§ 2º As plantações ilícitas serão destruídas pelas autoridades policiais mediante prévia autorização judicial, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad.

§ 3º Em hipóteses excepcionais, as plantações ilícitas poderão, sem a prévia autorização judicial, ser destruídas por determinação do delegado de polícia da circunscrição, que imediatamente comunicará a ocorrência e as razões da medida às autoridades e órgãos previstos no § 2º, e registrará a localização, extensão do plantio e demais informações destinadas a promover a responsabilização.

§ 4º A destruição do plantio somente pode ser realizada após a lavratura do auto de levantamento das condições encontradas, a delimitação do local e apreensão de substâncias necessárias ao exame de corpo de delito.

§ 5º Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á, no que couber, o disposto no Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

§ 6º A erradicação dos vegetais de que trata este artigo far-se-á com cautelas, para não causar ao meio ambiente dano além do necessário.

§ 7º A autoridade que descumprir o preceito do § 6º sujeita-se às sanções administrativas da Lei nº 9.605, de 1998, após apuração em processo administrativo.

§ 8º As glebas em que forem cultivadas plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no art. 243 da Constituição Federal, mediante o procedimento judicial adequado, ressalvada, desde que provada, a boa-fé do proprietário que não esteja na posse direta.

Art. 9º É indispensável a licença prévia da autoridade sanitária para produzir extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, substância entorpecente ou droga que cause dependência física ou psíquica, ou produto químico destinado à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

Parágrafo único. É dispensada a exigência prevista neste artigo para:

I – a aquisição de medicamentos, mediante prescrição médica, de acordo com os preceitos legais e regulamentares;

II – a compra e venda de produto químico, ou natural, em pequena quantidade, a ser definida pelo órgão competente do Ministério da Saúde, destinada a uso medicinal, científico ou doméstico.

Art. 10. Os dirigentes de estabelecimentos hospitalares e de ensino, ou de entidade social, religiosa, cultural, recreativa, esportiva ou beneficente, adotarão, no âmbito de suas responsabilidades, todas as medidas necessárias à prevenção ao tráfico e uso de substâncias ilícitas.

§ 1º São medidas de prevenção referidas no **caput** as que visem, entre outros objetivos, os seguintes:

I – evitar mensagens alarmistas;

II – incentivar atividades esportivas, artísticas;

III – promover debates de questões ligadas à saúde, cidadania e ética;

IV – manter nos estabelecimentos de ensino serviços de apoio, orientação e supervisão de professores e alunos;

V – manter nos hospitais atividades de recuperação de dependentes e de orientação de seus familiares.

SEÇÃO II

Do Tratamento

Art. 11. O dependente de substância ilícita relacionada pelo Ministério da Saúde fica sujeito às medidas previstas neste Capítulo e Seção.

Art. 12. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municí-

pios, observado o disposto nos arts. 4º e 47, desenvolverão programas de tratamento do uso de substâncias ilícitas.

§ 1º O tratamento do dependente será feito de forma multiprofissional e, sempre que possível, com a assistência de sua família.

§ 2º As empresas privadas que desenvolverem programas de reinserção do dependente de drogas, no mercado de trabalho, encaminhado por órgão oficial, poderão receber benefícios previstos no § 2º do art. 2º e no art. 47.

§ 3º Os estabelecimentos hospitalares ou psiquiátricos, públicos ou particulares, que receberem dependentes para tratamento, encaminharão ao Conselho Nacional Antidrogas, até o dia dez de cada mês, mapa estatístico dos casos atendidos no mês anterior, com a indicação do código da doença, segundo a classificação aprovada pela Organização Mundial de Saúde, vedada a menção do nome do paciente.

§ 4º No caso de internação ou tratamento ambulatorial por ordem judicial, será feita comunicação mensal do estado de saúde e recuperação do paciente ao juízo competente, se este o determinar.

Art. 13. As instituições hospitalares e ambulatoriais comunicarão à Senad os óbitos decorrentes do uso de substância ilícita.

CAPÍTULO III Dos Crimes e das Penas

Art. 14. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, financiar, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar a consumo, substância entorpecente ou droga que cause dependência física, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de seis a quinze anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – importa, exporta, remete, produz, fabrica, financia, vende, expõe à venda ou oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de substância entorpecente ou que cause dependência física ou psíquica, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

II – semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas ao consumo direto ou à preparação de substância entorpecente ou de drogas, relacionadas

como ilícitas pelo órgão competente do Ministério da Saúde;

II – induz, instiga ou auxilia alguém a usar droga ilícita;

IV – utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para tráfico ou depósito de substância entorpecente ou de droga ilícita;

V – fabrica, tem em depósito ou vende, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, medicamentos, solventes, inalantes, inebriantes ou produtos que os contenham, de uso não autorizado pelo órgão competente do Ministério da Saúde;

VI – contribui, efetiva e diretamente, para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico de substância entorpecente ou de droga ilícita.

Art. 15. Promover, fundar ou financiar grupo, organização ou associação de três ou mais pessoas que, atuando em conjunto, pratiquem, reiteradamente ou não, algum dos crimes previstos nesta lei.

Pena – reclusão, de oito a quinze anos, e multa.

Art. 16. Utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, guardar e fornecer, ainda que gratuitamente, maquinismo, aparelho ou instrumento, ciente de que se destina à produção ou fabricação ilícita de substância entorpecente ou droga que cause dependência física ou psíquica:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Art. 17. Prestar colaboração, direta ou indireta, ainda que como informante, ou apoiar grupo, organização ou associação responsável por crimes previstos; nos arts. 14, 15 e 16 desta lei.

Pena – reclusão, de dois a seis anos e multa.

Art. 18. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, do tráfico de drogas ou substâncias ilícitas.

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º Influenciar terceiro a receber ou ocultar, de boa-fé, bem ou valor proveniente de tráfico de substância entorpecente ou de droga ilícita:

Pena – reclusão, de um a dois anos, e multa.

§ 2º Adquirir ou receber, de boa-fé, bem proveniente de tráfico ilícito de droga, que, pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição da pessoa que o oferece, deva presumir ter sido obtido por meio ilícito:

Pena – reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 19. Prescrever ou ministrar, culposamente, o médico, dentista, farmacêutico ou outro profissional da área de saúde, substância entorpecente ou droga que cause dependência física ou psíquica, em dose evidentemente superior à necessária, ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Penas e medidas aplicáveis – as previstas no art. 21.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Art. 20. Adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo para consumo pessoal, substância que cause dependência física ou psíquica sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Penas e medidas aplicáveis – as previstas no art. 21.

§ 1º O agente do delito previsto nos arts. 19 e 20, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, será processado e julgado na forma dos arts. 60, e seguintes, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, Lei dos Juizados Especiais. Parte Criminal.

§ 2º Nas mesmas penas e medidas aplicáveis aos crimes previstos neste artigo, e sob igual procedimento, incorre quem cede, eventualmente, sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, maior de dezoito anos, droga ilícita para juntos a consumirem.

§ 3º É isento de pena o agente que, tendo cometido o delito previsto neste artigo, era, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, em razão de dependência grave, comprovada por peritos.

Art. 21. As medidas educativas e de segurança são as seguintes:

I – advertência;

II – prestação de serviços à comunidade;

III – internação e tratamento para dependentes de droga ou substância entorpecente, em regime ambulatorial ou em estabelecimento hospitalar ou psiquiátrico;

IV – comparecimento a programa de reeducação, curso ou atendimento psicológico.

V – suspensão temporária da habilitação para conduzir qualquer espécie de veículo;

VI – cassação de licença para porte de arma;

VII – cassação de licença para dirigir veículos;

VIII – multa;

IX – interdição judicial.

X – suspensão da licença para exercer a profissão.

§ 1º Ao aplicar as medidas previstas neste artigo, cumulativamente ou não, o juiz considerará a natureza e gravidade do delito, a capacidade de autodeeterminação do agente, a sua periculosidade e os fatores referidos no art. 25.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a uso pessoal, e formar sua convicção, no âmbito de suas competências, o juiz, ou a autoridade policial, considerará todas as circunstâncias e, se necessário, determinarão a realização de exame de dependência toxicológica e outras perícias.

Art. 22. Dirigir veículo de espécie diversa das classificadas no art. 96 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, após ter consumido substância relacionada como ilícita pelo órgão competente do Ministério da Saúde:

Pena – Apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva, e multa, sem prejuízo de sanções específicas, aplicáveis em razão da natureza náutica ou aérea do veículo.

Art. 23. As penas previstas nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18 são aumentadas de um sexto a um terço, se:

I – caracterizar-se a reincidência;

II – dada a natureza, a procedência ou a quantidade da substância entorpecente ou droga ilícita apreendida, as circunstâncias do fato e os antecedentes do agente evidenciarem seu envolvimento com o tráfico ilícito organizado, nacional ou internacional;

III – o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública, ou se desempenhar missão de educação, guarda ou vigilância;

IV – a prática visar atingir ou envolver pessoa menor de dezoito anos, ou que tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação;

V – a infração tiver sido cometida nas dependências de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, em estabelecimento penal, militar ou policial, em transporte público, ou em locais onde alunos se dediquem à prática de atividades esportivas, educativas ou sociais, ou nas suas imediações;

VI – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça ou emprego de arma;

VII – o agente obteve ou procurava obter compensação econômica;

VIII – a droga ou substância ilícita for distribuída para mais de três pessoas.

IX – o agente portava mais de uma modalidade de droga ou substância entorpecente ilícita.

Art. 24. São inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou indulto os crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18 desta lei.

§ 1º A prisão temporária requerida para os crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18 terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 2º As penas aplicadas aos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18 terão a primeira terça parte cumprida integralmente em regime fechado.

Art. 25. Na fixação da pena, além do disposto no art. 59 do Código Penal, o juiz apreciará a gravidade do crime, a natureza e a quantidade das drogas ou substâncias apreendidas, o local ou as condições em que se desenvolveram a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta e os antecedentes do agente, podendo, justificadamente, reduzir a pena de um sexto a um terço.

Art. 26. O dependente de droga ilícita que, em razão da prática de qualquer infração penal, se encontrar em cumprimento de pena privativa de liberdade ou medida de segurança, poderá ser submetido a tratamento em ambulatório interno do sistema penitenciário respectivo.

Parágrafo único. Enquanto não forem instalados os ambulatórios, o tratamento será realizado na rede de saúde pública.

CAPÍTULO IV

Do Procedimento Penal

SEÇÃO I

Do Procedimento Comum

Art. 27. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos nesta lei rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

Art. 28. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade policial, no prazo de vinte e quatro horas, fará comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante, e estabelecimento da autoria e materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da substância ou droga ilícita, firmado por perito oficial ou, na falta desse, por pessoa idônea, escolhida, preferencialmente, entre as que tenham habilitação técnica.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o parágrafo anterior não fica impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

Art. 29. O inquérito policial será concluído no prazo máximo de quinze dias, se o indiciado estiver preso, e de trinta dias, quando solto.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, mediante pedido justificado da autoridade policial.

Art. 30. A autoridade policial relatará sumariamente as circunstâncias do fato e justificará as razões que a levaram à classificação do delito, com indicação da quantidade e natureza da substância ou droga apreendida, o local ou as condições em que se desenvolveram a ação criminosa e as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente.

Art. 31. Findos os prazos previstos no art. 28, os autos do inquérito policial serão remetidos ao juízo competente, sem prejuízo da realização de diligências complementares destinadas a esclarecer o fato.

Parágrafo único. As conclusões das diligências e os laudos serão juntados aos autos até o dia anterior ao designado para a audiência de instrução e julgamento.

Art. 32. Antes de iniciada a ação penal, o representante do Ministério Público ou o defensor poderão requerer à autoridade judiciária competente o arquivamento do inquérito ou o seu sobrestamento, atendendo às circunstâncias do fato, à personalidade do indiciado, à insignificância de sua participação no crime, ou à condição de que o agente, ao tempo da ação, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, em razão de dependência grave, comprovada por peritos.

§ 1º A solicitação, qualquer que seja a natureza ou a fase do processo, também poderá se basear em qualquer das condições previstas no art. 386 do Código de Processo Penal.

§ 2º O sobrestamento do processo ou a redução da pena podem ainda decorrer de acordo entre o Ministério Público e o indiciado que, espontaneamente, revelar a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da Justiça.

§ 3º Se o oferecimento da denúncia tiver sido anterior à revelação, eficaz, dos demais integrantes da quadrilha ou bando, ou da localização da droga ilí-

cita, o juiz, por proposta do representante do Ministério Público, ao proferir a sentença, poderá deixar de aplicar a pena, ou reduzi-la, de um sexto a dois terços, justificando a sua decisão.

Art. 33. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta lei, são permitidos, além dos previstos na Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, mediante autorização judicial, e ouvido o representante do Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I – infiltração de policiais em quadrilhas, grupos ou bandos, com o objetivo de colher informações sobre operações ilícitas desenvolvidas no âmbito dessas associações;

II – a não-atuação policial sobre os portadores de substâncias entorpecentes ou de drogas ilícitas que entrem no território brasileiro, dele saiam ou nele transitem, com a finalidade de, em colaboração ou não com outros países, identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, a autorização será concedida, desde que:

I – sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores;

II – as autoridades competentes dos países de origem ou de trânsito ofereçam garantia contra a fuga dos suspeitos ou de extravio das substâncias ilícitas transportadas.

Art. 34. Para a persecução criminal e a adoção dos procedimentos investigatórios previstos no art. 33, o Ministério Público e a autoridade policial poderão requerer à autoridade judicial, havendo indícios suficientes da prática criminosa:

I – o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, patrimoniais, financeiras e eleitorais;

II – a colocação, sob vigilância, por período determinado, de contas bancárias;

III – o acesso, por período determinado, aos sistemas informatizados das instituições financeiras;

IV – a interceptação e a gravação das comunicações telefônicas, por período determinado, observado o disposto na legislação pertinente e no Capítulo II da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.

Art. 35. O juiz decidirá sobre requerimento de prisão cautelar do acusado, para a garantia da ordem pública, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

SEÇÃO II

Do procedimento especial

Art. 36. O usuário surpreendido com substância entorpecente destinada a consumo pessoal (art. 20), ou o agente do delito previsto no art. 19, se a prática não configurar concurso com os crimes previstos nos arts. 14, 15, 16. 17 18, serão conduzidos à autoridade policial para prestar depoimento e, após o cadastramento, imediatamente liberados.

§ 1º O depoimento será tomado pela autoridade policial logo após a chegada do usuário à delegacia.

§ 2º Concluído o inquérito, o usuário será submetido a exame de corpo de delito, se o requerer, ou se a determinação da autoridade policial entender conveniente.

§ 3º Constitui falta disciplinar a desobediência por parte da autoridade policial, quanto à imediata liberação do usuário, prevista no **caput**.

CAPÍTULO V

Da Instrução Criminal

Art. 37. Recebidos os autos do inquérito policial em juízo, se dará vista ao Ministério Público para, no prazo de dez dias, adotar uma das seguintes providências:

I – requerer o arquivamento;

II – requisitar as diligências que entender necessárias;

III – oferecer denúncia, arrolar até cinco testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes.

IV – deixar, justificadamente, de propor ação penal contra os agentes ou partícipes de delitos.

§ 1º Requerido o arquivamento do inquérito pelo representante do Ministério Público, mediante fundamentação, os autos serão conclusos à autoridade judiciária.

§ 2º A autoridade judiciária que discordar das razões do representante do Ministério Público para o arquivamento do inquérito fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante decisão fundamentada.

§ 3º O Procurador-Geral de Justiça oferecerá denúncia ou designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la ou, se entender incabível a denúncia, ratificará a proposta de arquivamento, que, nesse caso, não poderá ser recusada pela autoridade judiciária.

Art. 38. Oferecida a denúncia, o juiz, em vinte e quatro horas, ordenará a citação do acusado para

responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, contados da data da juntada do mandato aos autos ou da primeira publicação do edital de citação, e designará dia e hora para o interrogatório, que se realizará dentro dos trinta dias seguintes, se o réu estiver solto, ou em cinco dias, se preso.

§ 1º O processo seguirá à revelia do acusado que, citado pessoalmente ou por edital, ou intimado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado.

§ 2º Na resposta, consistente de defesa prévia e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas.

§ 3º As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 113 do Código de Processo Penal.

§ 4º Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em dez dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.

§ 5º Apresentada a defesa, o juiz concederá prazo de cinco dias para manifestar-se o representante do Ministério Público, e em igual prazo proferirá decisão.

§ 6º Se entender imprescindível, o juiz determinará a realização de diligências, com prazo máximo de dez dias,

Art. 39. Observado o disposto no art. 43 do Código de Processo Penal, a denúncia também será rejeitada quando:

I – manifestamente inepta, ou faltar-lhe pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;

II – não houver justa causa para a acusação.

Art. 40. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, e ordenará a intimação do acusado, do Ministério Público e, se for o caso, do assistente.

Art. 41. Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado pelo prazo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério do juiz, que, em seguida, proferirá a sentença.

Parágrafo único. Se não se sentir habilitado a julgar de imediato a causa, o juiz ordenará que os autos lhe sejam conclusos para, no prazo de dez dias, proferir a sentença.

Art. 42. O juiz, observando o disposto no art. 77 do Código Penal e as disposições contidas nesta Lei, poderá, ouvido o representante do Ministério Público, determinar a suspensão do processo ou a execução da pena, e determinar, se for o caso, a sujeição do réu a tratamento ou a internação em estabelecimento hospitalar adequado.

Art. 43. O réu condenado por infração dos arts. 14, 15, 16, 17 e 18 não poderá apelar sem recolher-se à prisão.

Art. 44. O juiz, a requerimento do representante do Ministério Público ou da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, pode decretar, no curso do inquérito policial ou da ação penal, o seqüestro ou a indisponibilidade do produto de crime, ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática dos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18.

Parágrafo único. Incumbe ao acusado, durante a instrução criminal, ou ao interessado, em incidente específico, provar a origem lícita dos bens, produtos, direitos e valores referidos neste artigo.

Art. 45. As medidas de seqüestro e de indisponibilidade de bens ou valores serão suspensas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e oitenta dias, contados da data do oferecimento da denúncia.

§ 1º O pedido de restituição de bem ou valor não será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ao juízo do feito.

§ 2º O juiz pode determinar a prática de atos necessários a conservação do produto ou bens, e a guarda de valores.

CAPÍTULO VI Dos Efeitos da Sentença

SEÇÃO I Da Apreensão e da Destinação de Bens

Art. 46. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, exce tuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Feita a apreensão a que se refere o **caput**, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade policial que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 2º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 3º Recaindo a apreensão sobre bens não previstos nos parágrafos anteriores, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda a alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senado, indicar para serem colocados sob custódia de autoridade policial, de órgãos de inteligência ou militar federal, envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao tráfico e uso indevido de substâncias entorpecentes ou drogas ilícitas.

§ 4º Excluídos os bens que a União, por intermédio da Senado, houver indicado para os fins previstos no parágrafo anterior, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§ 5º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.

§ 6º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, intimará a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de cinco dias.

§ 7º Feita a avaliação, e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens, e determinará sejam alienados em leilão.

§ 8º Realizado o leilão, e depositada em conta judicial a quantia apurada, a União será intimada a oferecer, na forma prevista em regulamento, caução equivalente àquele montante e os valores depositados nos termos do § 2º, em certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 9º Compete à Senado solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional a emissão dos certificados a que se refere o parágrafo anterior.

§ 10. Feita a caução, os valores da conta judicial serão transferidos para a União, por depósito na conta do Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD, apensando-se os autos da alienação aos do processo principal.

§ 11. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

Art. 47. A União, por intermédio da Senado, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção, repressão e o tratamento de dependentes, com vistas à liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas de combate ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que causem dependência física ou psíquica.

Art. 48. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível e sobre o levantamento da caução.

§ 1º No caso de levantamento da caução, os certificados a que se refere o § 8º do art. 46 serão resgatados pelo seu valor de face, e os recursos para o respectivo pagamento providos pelo Funad.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional fará constar dotação orçamentária para o pagamento dos certificados referidos no § 8º do art. 46.

§ 3º No caso de perdimento, em favor da União, dos bens e valores mencionados nos §§ 2º e 3º, do art. 46, a Secretaria do Tesouro Nacional providenciará o cancelamento dos certificados emitidos para caucioná-los.

§ 4º A Senado poderá firmar convênios de cooperação, a fim de promover a imediata alienação de bens não leiloados, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

SEÇÃO II

Da Perda da Nacionalidade

Art. 49. É efeito da condenação perder o naturalizado, condenado por infração aos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a nacionalidade brasileira.

Parágrafo único. O juiz, transitada em julgado a sentença condenatória, oficiará ao Ministro da Justiça para o cancelamento da concessão da naturalização.

Art. 50. É passível de expulsão, na forma da legislação específica, o estrangeiro que cometer qualquer dos crimes definidos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, tão logo cumprida a condenação imposta, salvo se o interesse nacional recomendar a expulsão imediata.

CAPÍTULO VII

Da Cooperação Internacional

Art. 51. Preservadas a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro, observadas as disposições da Convenção das Nações Unidas de 1988 contra o tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, prestará cooperação a outros países, sem ônus, quando solicitando a:

- I – colaborar na produção de provas;
- II – realizar exame de objetos e lugares;
- III – prestar informação sobre pessoas e coisas;
- IV – colher o depoimento de testemunhas;
- V – prestar outras formas de colaboração permitidas pela legislação em vigor.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, via Departamento de Polícia Federal, que a remeterá, quando necessário, à apreciação do Poder Judiciário para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade competente.

§ 2º São requisitos da solicitação:

- I – o nome e a qualificação da autoridade solicitante;
- II – o objeto e o motivo da solicitação;
- III – a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;
- IV – a especificação da assistência solicitada;
- V – a documentação indispensável ao esclarecimento da solicitação, quando for o caso.

Art. 52. Para a consecução dos fins fixados nesta lei, será instituído e mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações sobre o tráfico de substâncias entorpecentes e drogas ilícitas com órgãos congêneres de outros países.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 53. As medidas educativas aplicadas poderão ser revistas judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do agente, do seu defensor ou do representante do Ministério Público.

Art. 54. Os meios de divulgação manterão sob sigilo os valores atribuídos a drogas e equipamentos apreendidos.

Art. 55. Havendo a necessidade de reconhecimento do acusado, as testemunhas dos crimes de que trata esta lei ocuparão sala onde não possam ser identificadas.

Art. 56. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Fica revogada a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Sala da Comissão, – **Artur da Távola**, Relator.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

LEI Nº 8.764, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1993

Cria a Secretaria Nacional de Entorpecentes e dá outras providências.

LEI Nº 9.080, DE 19 DE JULHO DE 1995

Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

CAPÍTULO III

Dos Juizados Especiais Criminais

Disposições Gerais

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

SEÇÃO I

Da Competência e dos Atos Processuais

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado. Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado constará a necessi-

dade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

SEÇÃO II

Da Fase Preliminar

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta lei.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica deca-

dência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I – ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II – ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

SEÇÃO III

Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta lei.

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta lei.

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta lei.

Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo

breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta lei.

§ 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

SEÇÃO IV Da Execução

Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85. Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

SEÇÃO V

Das Despesas Processuais

Art. 87. Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º) as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

SEÇÃO VI

Disposições Finais

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I – reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – proibição de freqüentar determinados lugares;

III – proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV – comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 91. Nos casos em que esta lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta lei.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais Comuns

Art. 93. Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95. Os Estudos, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta lei.

Art. 96. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97. Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965, e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

LEI Nº 9.271, DE 17 DE ABRIL DE 1996

Altera os arts. 366, 367, 368, 369 e 370 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

LEI Nº 9.804, DE 30 DE JUNHO DE 1999

Altera a redação do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 1º O art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, executadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica.

§ 3º Feita a apreensão a que se refere o **caput**, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade policial que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 4º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo a conversão do numerário apreendido em moeda nacional se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 5º Recaindo a apreensão sobre bens não previstos nos parágrafos anteriores, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, indicar para serem colocados sob custódia de autoridade policial, de órgãos de inteligência ou militar federal, envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

§ 6º Excluídos os bens que a União, por intermédio da SENAD, houver indicado para os fins previstos no parágrafo anterior, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram custodiados.

§ 7º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal.

§ 8º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, intimando a União o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, inclusive por edital com prazo de cinco dias.

§ 9º Feita a avaliação, e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens, determinando sejam alienados mediante leilão.

§ 10. Realizado o leilão, e depositada em conta judicial a quantia apurada, a União será intimada para oferecer, na forma prevista em regulamento, caução equivalente àquele montante e aos valores depositados nos termos do § 4º, em certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 11. Compete à SENAD solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional a emissão dos certificados a que se refere o parágrafo anterior.

§ 12. Feita a caução, os valores da conta judicial serão transferidos para a União, mediante depósito na conta do Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD, apensando-se os autos da alienação aos do processo principal.

§ 13. Na sentença de mérito, o juiz, nos autos do processo de conhecimento, decidirá sobre o perdimento dos bens e dos valores mencionados nos §§ 4º e 5º, e sobre o levantamento da caução.

§ 14. No caso de levantamento da caução, os certificados a que se refere o § 10 deverão ser resgatados pelo seu valor de face, sendo os recursos para o pagamento providos pelo Funad.

§ 15. A Secretaria do Tesouro Nacional fará constar dotação orçamentária para o pagamento dos certificados referidos no § 10.

§ 16. No caso de perdimento, em favor da União, dos bens e valores mencionados nos §§ 4º e 5º, a Secretaria do Tesouro Nacional providenciará o cancelamento dos certificados emitidos para caucioná-los.

§ 17. Não terão efeito suspensivo os recursos interpostos contra as decisões preferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 18. A União, por intermédio da SENAD, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos envolvidos na prevenção, repressão e no tratamento de tóxico-dependentes, com vistas à liberação de recursos por ela arrecadados nos termos deste artigo, para a implantação e execu-

ção de programas de combate ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

§ 19. Nos processos penais em curso, o juiz, a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a alienação dos bens apreendidos, observado o disposto neste artigo.

§ 20. A SENAD poderá firmar convênios de cooperação, a fim de promover a imediata alienação de bens não leiloados, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.“(NR)

.....
DECRETO Nº 2.632, DE 19 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre o Sistema Nacional Antidrogas, e dá outras providências.

.....

DECRETO Nº 2.661, DE 8 DE JULHO DE 1998

Regulamenta o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), mediante o estabelecimento de normas de precaução relativas ao emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916

Código Civil

.....

Art. 1.058. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito, ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado, exceto nos casos dos arts. 955, 956 e 957.

Parágrafo único. O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....

**CAPÍTULO III
Da aplicação da Pena**

Fixação da pena

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do

agente aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

I – as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

IV – a substituição da pena privativa da liberdade de aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO
DE 1941

Código de Processo Penal

Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I – o fato narrado evidentemente não constituir crime

II – já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;

III – for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. Nos casos do nº III, a rejeição da denúncia ou queixa não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.

Art. 95. Poderão ser opostas as exceções de:

I – suspeição;

II – incompetência de juízo;

III – litispendência;

IV – ilegitimidade de parte;

V – coisa julgada.

Art. 96. A arguição de suspeição precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

Art. 97. O juiz que espontaneamente afirmar suspeição deverá fazê-lo por escrito, declarando o motivo legal, e remeterá imediatamente o processo ao seu substituto, intimadas as partes.

Art. 98. Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas.

Art. 99. Se reconhecer a suspeição, o juiz suspenderá a marcha do processo, mandará juntar aos autos a petição do recusante com os documentos que a instruem, e por despacho se declarará suspeito, ordenando a remessa dos autos ao substituto.

Art. 100. Não aceitando a suspeição, o juiz mandará autuar em apartado a petição, dará sua resposta dentro em 3 (três) dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas, e, em seguida, determinará sejam os autos da exceção remetidos, dentro em 24 (vinte e quatro) horas, ao juiz ou tribunal a quem competir o julgamento.

§ 1º Reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o juiz ou tribunal, com citação das partes, marcará dia e hora para a inquirição das testemunhas, seguindo-se o julgamento, independentemente de mais alegações.

§ 2º Se a suspeição for de manifesta improcedência, o juiz ou Relator a rejeitará liminarmente.

Art. 101. Julgada procedente a suspeição, ficarão nulos os atos do processo principal, pagando o juiz as custas, no caso de erro inescusável; rejeitada, evidenciando-se a malícia do excipiente, a este será imposta a multa de duzentos mil-réis a dois contos de réis.

Art. 102. Quando a parte contrária reconhecer a procedência da arguição, poderá ser susgado, a seu requerimento, o processo principal, até que se julgue o incidente da suspeição.

Art. 103. No Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Apelação, o juiz que se julgar suspeito deverá declará-lo nos autos e, se for Revisor, passar o feito ao seu substituto na ordem da precedência, ou, se for Relator, apresentar os autos em mesa para nova distribuição.

§ 1º Se não for Relator nem Revisor, o juiz que houver de dar-se por suspeito, deverá fazê-lo verbalmente, na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração.

§ 2º Se o Presidente do Tribunal se der por suspeito, competirá ao seu substituto designar dia para o julgamento e presidi-lo.

§ 3º Observar-se-á, quanto à arguição de suspeição pela parte, o disposto nos arts. 98 a 101, no que lhe for aplicável, atendido, se o juiz a reconhecer, o que estabelece este artigo.

§ 4º A suspeição, não sendo reconhecida, será julgada pelo tribunal pleno, funcionando como Relator o presidente.

§ 5º Se o recusado for o Presidente do Tribunal, o Relator será o Vice-Presidente.

Art. 104. Se for argüida a suspeição do órgão do Ministério Público, o juiz, depois de ouvi-lo, decidirá, sem recurso, podendo antes admitir a produção de provas no prazo de 3 (três) dias.

Art. 105. As partes poderão também argüir de suspeitos os peritos, os intérpretes e os serventuários ou funcionários de justiça, decidindo o juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e prova imediata.

Art. 106. A suspeição dos jurados deverá ser argüida oralmente, decidindo de plano do Presidente do Tribunal do Júri, que a rejeitará se, negada pelo recusado, não for imediatamente comprovada, o que tudo constará da ata.

Art. 107. Não se poderá opor suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito, mas deverão elas declarar-se suspeitas, quando ocorrer motivo legal.

Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa.

§ 1º Se, ouvido o Ministério Público, for aceita a declinatória, o feito será remetido ao juízo competente, onde, ratificados os atos anteriores, o processo prosseguirá.

§ 2º Recusada a incompetência, o juiz continuará no feito, fazendo tomar por termo a declinatória, se formulada verbalmente.

Art. 109. Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior.

Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo.

§ 1º Se a parte houver de opor mais de uma dessas exceções, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado.

§ 2º A exceção de coisa julgada somente poderá ser oposta em relação ao fato principal, que tiver sido objeto da sentença.

Art. 111. As exceções serão processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento da ação penal.

CAPÍTULO III

Das Incompatibilidades e Impedimentos

Art. 112. O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser argüido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição.

CAPÍTULO IV

Do Conflito de Jurisdição

Art. 113. As questões atinentes à competência resolver-se-ão não só pela exceção própria, como também pelo conflito positivo ou negativo de jurisdição.

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I – estar provada a inexistência do fato;

II – não haver prava da existência do fato

III – não constituir o fato infração penal;

IV – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

V – existir circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (arts. 17, 18, 19, 22 e 24, § 1º, do Código Penal);

VI – não existir prova suficiente para a condenação.

Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:

I – mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade;

II – ordenará a cessação das penas acessórias provisoriamente aplicadas;

III – aplicará medida de segurança, se cabível.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.669, DE 19 DE JUNHO DE 1998

Altera a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998 que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Art. 2º Fica o Conselho Federal de Entorpecentes, órgão colegiado integrante da Estrutura Regimental do Ministério da Justiça, transformado em Conselho Nacional Antidrogas e sua vinculação transferida daquele Ministério para a Casa Militar da Presidência da República.

Art. 3º Fica o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso Drogas – FUNCAB, instituído pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, alterada pela Lei nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993, e ratificado pela Lei nº 9.240, de 22 de dezembro de 1995, bem como a sua gestão, transferido do âmbito do Ministério da Justiça para a Secretaria Nacional Antidrogas da Casa Militar da Presidência da República.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias do Ministério da Justiça alocadas nas rubricas relacionadas com as atividades de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 9.649, de 1998, com a redação dada

por esta Medida Provisória, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária Anual.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.088-39,
DE 26 DE ABRIL DE 2001**

Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.525, de 3 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45, DE 2001

**MENSAGEM Nº 603, DE 2001-CN
(nº 955/2001, na origem)**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225 -45, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001.

Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.525, de 3 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica instituído o Sistema Nacional Antidrogas, constituído pelo conjunto de órgãos que exercem, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, o tratamento, a recuperação e a reinserção social de dependentes de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica; e

II - a repressão ao uso indevido, a prevenção e a repressão do tráfico ilícito e da produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica.

” (NR)

Art 2º Os arts. 25, 46, 47, 91, 117 e 119 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.” (NR)

“Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.” (NR)

“Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.” (NR)

“Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.” (NR)

“Art. 117.

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

.....” (NR)

“Art. 119.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.” (NR)

Art. 3º Fica acrescido à Lei nº 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação:

“Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.” (NR)

Art. 4º O art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação.

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento.

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito.

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, **caput** e § 1º, do Código de Processo Penal.” (NR)

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 9.525, de 3 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Aplica-se aos Ministros de Estado o disposto nos arts. 77, 78 e 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, exceto quanto ao limite de parcelamento das férias, cabendo àquelas autoridades dar ciência prévia ao Presidente da República de cada período a ser utilizado.” (NR)

Art. 6º Os titulares de cargos de Ministro de Estado, de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 6, bem assim as autoridades equivalentes, que tenham tido acesso a informações que possam ter repercussão econômica, na forma definida em regulamento, ficam impedidos de exercer atividades ou de prestar qualquer serviço no setor de sua atuação, por um período de quatro meses, contados da exoneração, devendo, ainda, observar o seguinte:

I - não aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração;

II - não intervir, em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, junto a órgão ou entidade da Administração Pública Federal com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração.

Parágrafo único. Incluem-se no período a que se refere o **caput** deste artigo eventuais períodos de férias não gozadas.

Art. 7º Durante o período de impedimento, as pessoas referidas no art. 6º desta Medida Provisória ficarão vinculadas ao órgão ou à entidade em que atuaram, fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo em comissão que exerceram.

§ 1º Em se tratando de servidor público, este poderá optar pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo nos casos em que não houver conflito de interesse, não fazendo jus à remuneração a que se refere o **caput**.

§ 2º O disposto neste artigo e no art. 6º aplica-se, também, aos casos de exoneração a pedido, desde que cumprido o interstício de seis meses no exercício do cargo.

§ 3º A nomeação para outro cargo de Ministro de Estado ou cargo em comissão faz cessar todos os efeitos do impedimento, inclusive o pagamento da remuneração compensatória a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º

somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

Art. 11. Os valores devidos até 31 de dezembro de 2001, em decorrência da aplicação desta Medida Provisória, passam a constituir passivos que serão pagos em até sete anos, nos meses de agosto e dezembro, a partir de dezembro de 2002.

Parágrafo único. Excepcionalmente e observada a disponibilidade orçamentária e a definição de critérios objetivos, o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar a antecipação de pagamento dos passivos de que trata o *caput*.

Art. 12. O Poder Executivo da União publicará até 30 de novembro de 2001 os novos valores das Tabelas de Vencimentos e das Tabelas de Cargos Comissionados, Funções de Confiança, Funções Gratificadas, Gratificações e Adicionais.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.171-44, de 24 de agosto de 2001.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se:

I - o art. 26 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999; e

III - a Medida Provisória nº 2.171-44, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 4 de setembro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

Mensagem nº 955

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, que "Altera as Leis nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.525, de 3 de dezembro de 1997, e dá outras providências".

Brasília, 4 de setembro de 2001.

EM Interministerial nº 288/MP/MF/AGU.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de edição de Medida Provisória, que estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de três virgula dezessete por cento, decorrente da aplicação da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e dá outras providências.

2. Mediante a aplicação do disposto no art. 28 da Lei nº 8.880, de 1994, obteve-se o índice de 25,94% para fins de reajuste da remuneração de pessoal dos Poderes da União, resultante da incidência do IPCR medido em 1994 sobre o maior vencimento, em URV, entre o vencimento de dezembro de 1994 ou o vencimento médio de 1994, o que fosse maior.

3. Ocorre, Senhor Presidente, que, para os servidores do Poder Executivo, exceto os Militares, foi concedido apenas 22,07%, sob o argumento de que haviam sido beneficiados por dois reajustes concedidos em 1994, a título de isonomia com os demais Poderes da União.

4. Portanto, a diferença de reajuste geral havida em janeiro de 1995, comparando-se os servidores civis do Poder Executivo com os servidores dos Poderes Legislativos e Judiciários da União e os Militares, corresponde ao percentual de 3,17%. Resumindo, temos que a isonomia praticada com o objetivo de igualar as remunerações entre os Poderes, no caso dos servidores do Poder Executivo, foi deduzida quando da concessão do reajuste geral havido em janeiro de 1995.

5. Com base nessa diferença de tratamento, muitas ações judiciais têm sido movidas pelos servidores e os recursos interpostos pelo Governo Federal não têm obtido sucesso nos Tribunais Superiores. Neste contexto, insistir na disputa judicial poderá ser interpretado como injustificável protelação do Governo em reconhecer o direito dos servidores ou mesmo velada resistência em se render às decisões judiciais.

6. Como agravante temos as concessões judiciais dos 3,17% em valores que já somam R\$ 30 milhões de reais anuais nos casos de cargos e carreiras reorganizadas ou reestruturadas, o que é descabido, já que os ocupantes destes cargos obtiveram vantagens superiores ao índice apurado.

7. A concessão do reajuste, portanto, além de findar vários processos judiciais, irá estabelecer referências para que o Judiciário possa, imediatamente, fundamentar suas decisões, com base nas diretrizes que estão sendo implementadas no sistema de remuneração dos servidores públicos federais.

8. Por outro lado, o orçamento previsto para este exercício não comporta a efetivação desta despesa, razão porque a concessão do reajuste observará dois critérios, de forma que se possa promover a necessária programação para o seu atendimento, em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal:

8.1. Em relação ao fluxo, parcela mensal do reajuste será implantada nos contracheques a partir de 1º de janeiro de 2002 para os servidores que fizerem jus, nos termos da Medida Provisória;

8.2. Em relação ao passivo, estão sendo considerados os créditos havidos no período de 1º de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 2001. Neste caso, propõe-se o pagamento em até sete anos, nos meses de agosto e dezembro, a partir do mês de dezembro de 2002.

9. Para este efeito, na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração pagas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos já incorporadas, haja vista que estes servidores passaram a constituir um novo sistema remuneratório da Administração Pública Federal, baseado em critérios objetivos que consideraram as características de cada cargo, seu grau de complexidade, parâmetros de mercados ou referências internacionais, sem qualquer relação com os valores praticados anteriormente a título de remuneração.

10. O reconhecimento desta dívida, reduzirá gastos de todas as naturezas com a manutenção e execução de processos judiciais, e permitirá a programação de seu pagamento de forma compatível com os orçamentos da União. Por outro lado, teremos o estabelecimento de referência para que o Poder Judiciário possa fundamentar suas decisões, o que não é possível de se efetivar mediante os pagamentos realizados por forças de liminares ou outras condenações judiciais, que comprometem a execução de despesas classificadas como prioritárias e devidamente programadas, especialmente as de cunho social.

11. Está sendo incluído, também, dispositivo que autoriza, excepcionalmente, observada a definição de critérios objetivos e a disponibilidade orçamentária, o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão a antecipar o pagamento dos passivos objeto da presente proposta de edição de Medida Provisória.

12. Quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal, pode-se afirmar que, no presente caso, há observância de seus dispositivos, isto porque trata-se de reconhecimento de dívida decorrente da revisão geral e linear de remuneração ocorrida a partir de 1995, situação que se encontra excepcionalizada das exigências prescritas para as demais despesas, conforme o disposto no § 6º do art. 17 da referida Lei Complementar. Além disso, os recursos orçamentários necessários para atendimento desta despesa, em 2002, estão previstos na respectiva Proposta Orçamentária.

13. Estas, Senhor Presidente, são, em síntese, as razões de relevância e urgência que envolvem a matéria e justificam a presente proposta que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado
da Fazenda

GILMAR FERREIRA MENDES
Advogado-Geral da União

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 059-A /MOG

Brasília, 04 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência a anexa proposta de edição de Medida Provisória que extingue o adicional por tempo de serviço previsto no art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim suspende a concessão de promoção e de progressão funcional ao servidor da Administração Federal direta, autarquias e fundações públicas do Poder Executivo da União até 7 de março de 2.000.

2. O adicional por tempo de serviço trata-se de vantagem concedida ao servidor público pela implementação do tempo de serviço, ou seja, em razão da antigüidade, não se observando nenhum critério de merecimento e, portanto, contrário ao princípio de eficiência introduzido no art. 37 da Constituição Federal.

3. A extinção da vantagem referida, além de se adequar à Reforma Administrativa implementada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, implica estancar as despesas com novas concessões estimadas em R\$ 26,3 milhões.

4. Outra medida proposta tem por objetivo suspender, até 7 de março de 2.000, as despesas relativas à concessão de promoções e progressões previstas nos planos de classificação de cargos e carreiras que, conforme dados extraídos do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, são estimadas em R\$182 milhões por ano.

5. Considerando que as promoções das carreiras da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública da União encontram-se disciplinadas em leis complementares, a medida suspensiva não se aplica a essas carreiras.

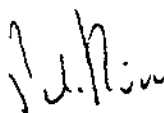
6. Esta suspensão também não se aplica à carreira de Diplomatas, razão do parágrafo único do art. 1º.

7. Atualmente, grande parte dos servidores públicos são agraciados com promoções e progressões apenas por implementação de tempo de serviço de doze ou dezoito meses, sem que a concessão esteja condicionada a critérios eficientes de avaliação de desempenho. O atual modelo de avaliação de desempenho utilizado para algumas carreiras não é compatível com a proposta apresentada no Projeto de Lei Complementar nº 248, de 1998, que disciplina a perda de cargo público por insuficiência de desempenho de servidor público estável, consoante à Reforma Administrativa de que trata a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

8. A proposta insere-se no conjunto de medidas que o Governo Federal vem adotando no sentido de reduzir gastos com pessoal, em decorrência da atual conjuntura econômica em que se encontra o país.

9. Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a relevância e urgência na edição de Medida Provisória ora proposta, que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



PAULO PAIVA
Ministro de Estado do
Orçamento e Gestão

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO ORÇAMENTO E GESTÃO

Nº 059-A , DE 04 / 03 /1999.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Com vistas à adequar ao contexto da Reforma Administrativa e contribuir no esforço para alcançar meta estabelecida para o superávit primário, propõe-se, respectivamente, a extinção da vantagem concedida ao servidor público a título de adicional de tempo de serviço e a suspensão, até 07 de março de 2000, a concessão de promoções e progressões nos planos de classificação de cargos e carreiras.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Edição de Medida Provisória.

3. Alternativa às medidas ou atos propostos:

A alternativa proposta é a única aplicável a situação em questão.

4. Custos:

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for Medida Provisória ou Projeto de Lei que deveria transitar em Regime de Urgência):**6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou Medida Provisória proposta possa vir a tê-lo):****7. Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alterações de Medidas Provisórias):**

Texto Atual	Texto Proposto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

E.M. nº 22

Em 1º de janeiro de 1995.

Exceientíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de adoção de Medida Provisória, nos termos do projeto anexo, dispondo sobre a reorganização da Presidência da República e dos Ministérios.

Torna-se necessária e urgente a providência proposta, objetivando a reestruturação dos órgãos que compõem a Presidência da República, de forma a lhe permitir uma atuação integradora na coordenação e no acompanhamento da ação efetiva do Governo.

Assim, está sendo proposto a Vossa Excelência nova sistemática de funcionamento do Conselho de Governo, que passa a operar através de Câmaras do Conselho de Governo que, por sua vez, exercerão o papel de fórum de discussão e integração na formulação de diretrizes e coordenação da ação governamental, cujo escopo ultrapasse a competência de um único ministério.

É de se destacar, com ênfase, a preocupação de estabelecer efetiva prioridade à área social, dotando-a de mecanismos para uma atuação eficiente e eficaz. A criação do Conselho e do Programa Comunidade Solidária, vinculados à Presidência da República, é expressão e instrumento dessa determinação de mobilizar a sociedade, para enfrentar e encontrar soluções dos problemas estruturais e emergenciais da fome e da pobreza, que afligem grande parte da população do País.

Na Presidência da República, está proposta também a criação da Secretaria de Comunicação Social para integrar a ação do Governo nesta área, de forma a otimizar o uso dos recursos disponíveis, em especial na implantação de programas de educação à distância.

Ainda na Presidência da República estamos propondo a Vossa Excelência a criação da Câmara de Políticas Regionais que deverá ser o fórum da definição e integração das políticas que visam articular a ação do governo na superação das marcantes desigualdades regionais do País.

Destaca-se, igualmente, a valorização do exercício da cidadania, da defesa dos direitos da pessoa humana e da segurança pública, expressos na reestruturação do Ministério da Justiça, que passa a abrigar as atividades de defesa dos direitos da infância e adolescência, das pessoas portadoras de deficiências, e a coordenação, dentro das limitações constitucionais, das atividades de segurança pública em nível nacional.

Ressalte-se, ainda, a criação do cargo de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, com a incumbência de desenvolver novas formas e parcerias na promoção do esporte do País.

A reestruturação que ora é proposta confere ainda maior racionalidade à Administração Pública, extinguindo Ministérios com competências dispersas e superpostas, e órgãos com atividades típicas das esferas estaduais e municipais, na busca da descentralização, dentro de uma visão moderna que deve nortear a articulação entre o Estado e a sociedade, e entre o Governo Federal e as demais instâncias federativas.

Tais motivos justificam, na conjuntura atual, a adoção da Medida Provisória nos termos do art. 62 da Consu. ição Federal, pela inegável relevância e urgência da matéria.

Respeitosamente.


CLÓVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

.....
Art. 3º - As atividades de prevenção, repressão ao tráfico ilícito, uso indevido e produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica, e a atividade de recuperação de dependentes serão integradas num Sistema Nacional Antidrogas, constituído pelo conjunto de órgãos que exercem essas atribuições nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Parágrafo único - O sistema de que trata este artigo será formalmente estruturado por decreto do Poder Executivo, que disporá sobre os mecanismos de coordenação e controle globais de atividades, e sobre os mecanismos de coordenação e controle incluídos especificamente nas áreas de atuação dos governos federal, estaduais e municipais.
.....

LEI N.º 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....
Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 26. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.
.....

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias;
- VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 3.12.97)

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.525, de 3.12.97)

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período

das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.216, de 13.8.91)

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.216, de 13.8.91)

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.525, de 3.12.97)

.....
Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público
.....

Art. 91. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.
.....

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

LEI Nº 8.911, DE 11 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências

Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos. *(Artigo revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)*

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento. *(Artigo revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)*

§ 1º A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário.

§ 2º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações:

I - quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou
II - quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetuada.

§ 3º A conversão prevista no parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada.

LEI Nº 9.624, DE 2 DE ABRIL DE 1998

Altera dispositivos da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e dá outras providências.

.....
Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

- I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;
- II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.
.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

- I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
- II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;
- IV - negar publicidade aos atos oficiais;
- V - frustrar a licitude de concurso público;
- VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;
- VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

.....
Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.

§ 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.

Art. 7º O art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

**"§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto."
(NR)**

LEI Nº 9.525, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre as férias dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 77 e 78 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública."

"Art. 78.

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período."

Art. 2º Aplica-se aos Ministros de Estado o disposto nos arts. 77, 78 e 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências.

Art. 28 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1995, observado o seguinte:

I - calculando-se o valor dos vencimentos, soldos e salários referentes a cada um dos doze meses de 1994, em URV ou equivalente em URV, dividindo-se os valores expressos em cruzeiros reais pelo equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º - Na aplicação do preceituado neste artigo, será observado o disposto nos §§ 2º a 7º do art. 22 e no art. 23 desta Lei.

§ 2º - Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao vencimento, soldo ou salário vigente no mês de dezembro de 1994, será mantido o maior dos dois valores.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a antecipar a data da revisão prevista no caput deste artigo, quando houver redução dos prazos de suspensão de que trata o art. 11 desta Lei.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.171-44, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.525, de 3 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

DECRETO Nº 2.632, DE 19 DE JUNHO DE 1998 (*)

Dispõe sobre o Sistema Nacional Antidrogas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976,

DECRETA:

Art 1º O Sistema Nacional Antidrogas, de que trata o art. 3º da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, integra as atividades de prevenção e repressão ao tráfico ilícito, ao uso indevido e a produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependências física ou psíquica, e a atividade de recuperação de dependentes.

Parágrafo único. Compõem o Sistema Nacional Antidrogas todos os órgãos e entidades da Administração Pública que exerçam as atividades referidas neste artigo.

Art 2º São objetivos do Sistema Nacional Antidrogas:

- I - formular a política nacional antidrogas;
- II - compatibilizar planos nacionais com planos regionais, estaduais e municipais, bem como fiscalizar a respectiva execução;
- III - estabelecer prioridades entre as suas atividades, por meio de critérios técnicos, econômicos e administrativos;
- IV - promover a modernização das estruturas das áreas afins;
- V - rever procedimentos de administração nas áreas de prevenção, repressão e recuperação;
- VI - estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informações entre seus órgãos, bem como entre o seu órgão central e organismos internacionais;
- VII - estimular pesquisas, visando ao aperfeiçoamento das atividades de sua competência;
- VIII - promover a inclusão de ensinamentos nos cursos de formação de professores, em todos os níveis, referentes a substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica;
- IX - promover, junto aos órgãos competentes, a inclusão de itens específicos nos currículos de todos os graus de ensino, com a finalidade de esclarecer os alunos quanto à natureza e aos efeitos das substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica.

Art 3º Integram o Sistema Nacional Antidrogas:

- I - o Conselho Nacional Antidrogas, como órgão normativo;
 - II - a Casa Militar da Presidência da República, como órgão central;
 - III - a Secretaria Nacional Antidrogas, da Casa Militar da Presidência da República, como executivo;
 - IV - o Ministério da Saúde;
 - V - o Conselho Nacional de Educação;
 - VI - a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda;
 - VII - o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça;
 - VIII - o Ministério da Previdência e Assistência Social;
 - IX - os órgãos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que exercem atividades antidrogas e de recuperação de dependentes, mediante ajustes específicos.
- Parágrafo único. Os órgãos mencionados neste artigo ficam sujeitos à orientação normativa do Conselho Nacional Antidrogas no que tange às atividades disciplinadas pelo

Sistema, sem prejuízo da subordinação administrativa aos órgãos em cujas estruturas estiverem integrados.

Art 4º À Secretaria Nacional Antidrogas compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de prevenção e repressão ao tráfico ilícito, uso indevido e produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica, e a atividade de recuperação de dependentes;

II - propor a Política Nacional Antidrogas;

III - definir estratégias e elaborar planos, programas e procedimentos para alcançar as metas propostas na política nacional antidrogas e, ainda, acompanhar a execução dessa política;

IV - propor reformas institucionais, a modernização organizacional e técnica-operativa, visando ao aperfeiçoamento da ação governamental nas atividades antidrogas e de recuperação de dependentes;

V - promover o intercâmbio com organismos internacionais sobre tráfico ilícito, crimes transfronteiriços e uso indevido de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica;

VI - atuar, em parceria com outros órgãos governamentais, junto a governos estrangeiros, organismos multilaterais e a comunidade internacional para assuntos referentes às drogas ilegais e delitos conexos, à cooperação técnica e à assistência financeira;

VII - firmar convênios, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes, objetivando o desempenho de suas atribuições;

VIII - acompanhar a evolução e propor medidas para a redução dos crimes conexos com o tráfico ilícito de drogas;

IX - propor a destinação dos recursos do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas - FUNCAB;

X - prover os serviços de secretaria-executiva do Conselho Nacional Antidrogas.

Art 5º O Conselho Nacional Antidrogas, órgão normativo de deliberação coletiva, vinculado à Casa Militar da Presidência da República, terá a seguinte composição:

I - o Chefe da Casa Militar da Presidência da República, que o presidirá;

II - o Secretário Nacional Antidrogas;

III - representantes dos seguintes Ministérios, titular e suplente, indicados pelos respectivos Ministros de Estado;

a) um da Saúde;

b) um da Educação e do Desporto;

c) um da Previdência e Assistência Social;

d) um das Relações Exteriores;

e) dois da Justiça, sendo um obrigatoriamente do órgão de repressão a entorpecentes;

IV - um do Estado-Maior das Forças Armadas;

V - um jurista de comprovada experiência em assuntos de entorpecentes e drogas afins, indicado pelo Ministro de Estado da Justiça;

VI - um médico psiquiatra de comprovada experiência e atuação na área de entorpecentes e drogas afins, indicado pela Associação Médica Brasileira.

§ 1º O Secretário Nacional Antidrogas substituirá o presidente do Conselho Nacional Antidrogas em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros referidos nos incisos III a VI serão designados pelo Presidente da República para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º Os membros do Conselho Nacional Antidrogas não farão jus a nenhuma remuneração, sendo seus serviços considerados de relevante interesse público.

§ 4º As eventuais despesas com viagens dos conselheiros referidos nos incisos V e VI correrão à conta da Secretaria Nacional Antidrogas, e a dos demais membros, por conta dos órgãos que representam.

Art 6º Ao Conselho Nacional Antidrogas compete:

I - aprovar a Política Nacional Antidrogas;

- II - exercer orientação normativa sobre as atividades antidrogas e de recuperação de dependentes;
- III - aprovar a destinação dos recursos do FUNCAB;
- IV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos do FUNCAB e o desempenho dos planos e programas da Política Nacional Antidrogas;
- V - elaborar seu regimento interno;
- VI - integrar ao Sistema os órgãos congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art 7º As decisões do Conselho Nacional Antidrogas deverão ser cumpridas pelos órgãos da Administração Pública Federal integrantes do Sistema, sob acompanhamento da Secretaria Nacional Antidrogas.

Art 8º O detalhamento das competências do Conselho Nacional Antidrogas e suas condições de funcionamento serão determinadas em regimento interno elaborado pelo plenário e aprovado pelo Chefe da Casa Militar da Presidência da República.

Art 9º Extinto o Departamento de Entorpecentes da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, o Chefe da Casa Militar da Presidência da República e o Ministro de Estado da Justiça disporão em ato conjunto sobre a transferência do acervo patrimonial necessário ao funcionamento da Secretaria Nacional Antidrogas da Casa Militar da Presidência da República.

Art 10. Ficam revogados os Decretos nº s 85.110, de 2 de setembro de 1980, 86.856, de 14 de janeiro de 1982, 89.283, de 10 de janeiro de 1984 e 93.171, de 25 de agosto de 1986.

Art 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de junho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

Waldeck Ornélas

José Serra

Benedito Onofre Bezerra Leonel

Clovis de Barros Carvalho

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares) – O Expediente lido vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares) – Do Expediente lido constam mensagens que encaminham os Projetos de Lei nºs 68 a 70, de 2001–CN, que vão à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Nos termos da Resolução nº 1, de 2001–CN, a Presidência estabelece o seguinte calendário para a tramitação dos Projetos:

Até 4-11 – publicação e distribuição de avulsos;

Até 12-11 – prazo final para apresentação de emendas;

Até 17-11 – publicação e distribuição de avulsos das emendas;

Até 27-11 – encaminhamento do parecer final à Mesa do Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares) – A Presidência comunica ao Plenário que os Projetos de Decreto Legislativo nºs 375 a 381, de 2001, lidos anteriormente, tramitarão com prazo determinado de quarenta e cinco dias, nos termos do art. 223, § 1º, da Constituição Federal, e de acordo com o art. 122, II, **b**, do Regimento Interno, poderão receber emendas, pelo prazo de cinco dias úteis, perante a Comissão de Educação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares) – A Presidência comunica ao Plenário que o Projeto de Resolução nº 54, de 2001 (MSF nº 197/2001), que autoriza o Estado de Goiás a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de sessenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América; e o de nº 55, de 2001 (MSF nº 232/2001), que autoriza a União a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor equivalente a cinquenta e sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América, de principal, destinados ao financiamento parcial do Programa de Apoio à Modernização do Sistema Previdenciário Brasileiro – PROPREV – Fase 1, resultantes de pareceres lidos anteriormente, ficarão perante a Mesa durante cinco dias úteis, a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, “f”, do Regimento Interno, do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares) – A Presidência comunica ao Plenário que o Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2001, que denomina “Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco – Professor Romero Marques”, cujo parecer foi lido anteriormente, ficará perante a Mesa durante cinco dias úteis para o recebimento de emendas, nos termos regimentais.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Nabor Júnior.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 629, DE 2001

Com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal e no disposto no art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requero a Vossa Excelência seja encaminhado ao Ministro de Estado da Justiça, Exmo. Sr. Dr. José Gregori, pedido de informações sobre o andamento das averiguações preliminares e de processo administrativo junto à Secretaria de Direito Econômico – SDE, e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, protocolada como Averiguação Preliminar nº 0812-003028/2001-61, referente à Representação promovida, junto aos supracitados órgãos, pela empresa TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., contra a empresa HYPERCOM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Faço as seguintes perguntas:

1) Concluiu a Secretaria de Direito Econômico SDE, após as averiguações preliminares, pela instauração de processo administrativo sobre a referida Representação? Em que prazos? (Especificar datas de início e término das averiguações preliminares).

2) Se a SDE não concluiu as averiguações preliminares, explicar e explicitar os motivos da inconclusão de seu dever de ofício.

Justificação

Chegou a meu conhecimento Representação formalizada junto à Secretaria de Direito Econômico – SDE, e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, pela empresa TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, na qual esta denuncia atitudes que

entende caracterizarem ilícito contra a ordem econômica, sob a forma de exercício abusivo de posição dominante, por parte da empresa HYPERCOM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Não pretendendo, de forma alguma, opinar sobre o mérito e a procedência da Representação, pois esses são juízos de competência exclusiva do CADE, instrumentalizado pela SDE, reservo-me o direito, entretanto, de solicitar dos órgãos competentes informações sobre o andamento desta Representação, que já está tramitando há quase seis meses. Entendo que esse meu ato é mais que um direito dos parlamentares, por se tratar, na verdade, de um poder-dever, já que alicerçado no artigo 49, inciso X, da Constituição, que nos impõe, como competência exclusiva:

X – fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

Por outro lado, temos o disposto na Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que:

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências

TÍTULO VI

Do Processo Administrativo

CAPÍTULO I

Das Averiguações Preliminares

Art. 30. A SDE promoverá averiguações preliminares, de ofício ou à vista de representação escrita e fundamentada de qualquer interessado, das quais não se fará qualquer divulgação, quando os indícios de infração da ordem econômica não forem suficientes para instauração imediata de processo administrativo.

§ 1º Nas averiguações preliminares o Secretário da SDE poderá adotar quaisquer das providências previstas no art. 35, inclusive requerer esclarecimentos do representado.

§ 2º A representação de Comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, independente de averiguações preliminares, instaurando-se desde logo o processo administrativo.

Art. 31. Concluídas, dentro de sessenta dias, as averiguações preliminares, o Secretário da SDE de-

terminará a instauração do processo administrativo ou o seu arquivamento, recorrendo de ofício ao Cade neste último caso.

CAPÍTULO II

Da Instauração e Instrução do Processo Administrativo

Art. 32. O processo administrativo será instaurado *em prazo não superior a oito dias*, contado do conhecimento do fato, da representação, ou do encerramento das averiguações preliminares, por despacho fundamentado do Secretário da SDE, que especificará os fatos a serem apurados. (Grifo nosso)"

Dessa forma, considerando que a Representação foi apresentada em 10 de maio do corrente ano, e que contém elementos que, se procedentes, podem se constituir em crime contra a ordem econômica, é que requeiro o pleno esclarecimento sobre o andamento, providências e, se for o caso, as razões do descumprimento dos prazos legais impostos ao exame desta Representação.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2001. – Senador **Pedro Simon**.

(À Mesa para decisão.)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares) – O requerimento lido será despachado à Mesa para decisão, nos termos do inciso III do art. 216 do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Nabor Júnior.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 630, DE 2001

Com base no artigo 222 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a inserção nos Anais desta Casa de Voto de Congratulações aos Senhores **Guarino Bissoli** e seu filho **Gelson Bissoli**, produtores rurais do distrito de Vila Pontões, Município de Afonso Cláudio – ES, que obtiveram a 5ª e 8ª classificações no Concurso de Qualidade de Cafés 2001 do Brasil, promovido pela Associação Brasileira de Cafés Especiais.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2001. – Senador **Gerson Camata**.

entende caracterizarem ilícito contra a ordem econômica, sob a forma de exercício abusivo de posição dominante, por parte da empresa HYPERCOM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Não pretendendo, de forma alguma, opinar sobre o mérito e a procedência da Representação, pois esses são juízos de competência exclusiva do CADE, instrumentalizado pela SDE, reservo-me o direito, entretanto, de solicitar dos órgãos competentes informações sobre o andamento desta Representação, que já está tramitando há quase seis meses. Entendo que esse meu ato é mais que um direito dos parlamentares, por se tratar, na verdade, de um poder-dever, já que alicerçado no artigo 49, inciso X, da Constituição, que nos impõe, como competência exclusiva:

X – fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

Por outro lado, temos o disposto na Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que:

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências

TÍTULO VI

Do Processo Administrativo

CAPÍTULO I

Das Averiguações Preliminares

Art. 30. A SDE promoverá averiguações preliminares, de ofício ou à vista de representação escrita e fundamentada de qualquer interessado, das quais não se fará qualquer divulgação, quando os indícios de infração da ordem econômica não forem suficientes para instauração imediata de processo administrativo.

§ 1º Nas averiguações preliminares o Secretário da SDE poderá adotar quaisquer das providências previstas no art. 35, inclusive requerer esclarecimentos do representado.

§ 2º A representação de Comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, independente de averiguações preliminares, instaurando-se desde logo o processo administrativo.

Art. 31. Concluídas, dentro de sessenta dias, as averiguações preliminares, o Secretário da SDE de-

terminará a instauração do processo administrativo ou o seu arquivamento, recorrendo de ofício ao Cade neste último caso.

CAPÍTULO II

Da Instauração e Instrução do Processo Administrativo

Art. 32. O processo administrativo será instaurado *em prazo não superior a oito dias*, contado do conhecimento do fato, da representação, ou do encerramento das averiguações preliminares, por despacho fundamentado do Secretário da SDE, que especificará os fatos a serem apurados. (Grifo nosso)"

Dessa forma, considerando que a Representação foi apresentada em 10 de maio do corrente ano, e que contém elementos que, se procedentes, podem se constituir em crime contra a ordem econômica, é que requeiro o pleno esclarecimento sobre o andamento, providências e, se for o caso, as razões do descumprimento dos prazos legais impostos ao exame desta Representação.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2001. – Senador **Pedro Simon**.

(À Mesa para decisão.)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares) – O requerimento lido será despachado à Mesa para decisão, nos termos do inciso III do art. 216 do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Nabor Júnior.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 630, DE 2001

Com base no artigo 222 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a inserção nos Anais desta Casa de Voto de Congratulações aos Senhores **Guarino Bissoli** e seu filho **Gelson Bissoli**, produtores rurais do distrito de Vila Pontões, Município de Afonso Cláudio – ES, que obtiveram a 5ª e 8ª classificações no Concurso de Qualidade de Cafés 2001 do Brasil, promovido pela Associação Brasileira de Cafés Especiais.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2001. – Senador **Gerson Camata**.

Café capixaba está entre os 8 melhores

Afonso Cláudio. - Guarino Bissoli e seu filho Gelson Bissoli, proprietários na zona rural do distrito de Vila Pontões, em Afonso Cláudio, obtiveram a oitava e quinta classificações no Concurso de Qualidade de Cafés 2001 do Brasil, promovido pela Associação Brasileira de Cafés Especiais. O evento foi realizado na cidade de Campinas, São Paulo, e a divulgação dos nomes dos 18 classificados aconteceu ontem.

Guarino e Gelson cultivam café arábica da variedade Catuaí e receberam, ontem, os seus certificados das mãos do técnico Emir de Melo, do Centro de Classificação e Degustação de Café Arábica da Região Centro Serrana do Espírito Santo, que organizou o evento no Estado e representou os produtores capixabas em Campinas. Emir fez parte do grupo de jurados da Guatemala, Japão, Estados Unidos, Holanda, Suécia, Inglaterra, Alemanha, França, Reino Unido e Brasil, considerados os melhores do mundo na atividade.

Retorno

Segundo Emir Melo, 475 cafeicultores de Minas Gerais, Bahia, Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo e Espírito Santo participaram do concurso. Ele ressaltou que a premiação é a garantia de exportação do café arábica especial, com excelente remuneração. "Do Estado participaram apenas 25 amostras de café especial de produtores de Afonso Cláudio, Brejetuba, Venda Nova do Imigrante e Baixo Guandu".

Melo complementou, informando que 11 amostras do produto capixaba foram pré-classificadas entre 100. Dessas, cinco sacolas com 1,5 quilo ficaram entre os melhores

produtos de 40 cafeicultores nacionais. "Para a nossa surpresa, na classificação final entre os melhores 18 produtos, saíram Gelson Bissoli, com amostras colhidas e preparadas no Sítio Sorte e o seu pai Guarino Bissoli, dono do Sítio Bom Destino".

Satisfeitos com as classificações, os Bissoli atribuíram o fato ao trabalho que o Centro de Classificação e Degustação, Associação dos Produtores de Venda Nova (Pronova) e Instituto Capixaba de Pesquisa e Extensão Rural (Incaper) têm realizado em parceria com as prefeituras municipais da Região Centro Serrana, que se preocupam com a qualidade e não com a quantidade do café colhido. "O Programa Café das Montanhas do Espírito Santo foi lançado e nunca perdemos uma palestra com as orientações básicas dos técnicos, mostrando o processo do plantio do café e o preparo após a colheita", disseram.

Os Bissoli ressaltaram que, em 4 de dezembro, um lote de aproximadamente 600 sacas de café especial, preparado pelos produtores classificados, irão à leilão pela Internet. "Neste dia saberemos o real valor da saca do nosso produto, mas independente disso, continuaremos caprichando com a qualidade, para agarmos mais valores".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares) – O requerimento lido será publicado e despatchado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares) – Encerrou-se ontem o prazo para a apresentação de emendas ao Projeto de Resolução nº 126, de 1996-CN, de autoria da Senadora Marina Silva, que institui o Diploma Chico Mendes de Meio Ambiente e Cidadania e dá outras providências.

Não tendo recebido emendas, a matéria será incluída na Ordem do Dia oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares) – Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Nabor Júnior.

São lidos os seguintes:

Ofício nº 1.468-L-PFL/2001

Brasília, 25 de outubro de 2001

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do Partido da Frente Liberal que farão parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 6, de 23 de outubro de 2001, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do Ministério da Integração Nacional, no valor global de R\$280.000.000,00, para os fins que especifica”, em substituição aos anteriormente indicados.

EFETIVO:

Deputado **ADAUTO PEREIRA**

Deputado **ARISTON ANDRADE** – Presidente

SUPLENTE:

Deputado **CARLOS ALBERTO ROSADO**

Deputado **ROBERTO PESSOA**

Atenciosamente, Deputado **Inocência Oliveira**,
Líder do Bloco Parlamentar PFL/PST.

Ofício nº 1.498-L-PFL/2001

Brasília, 30 de outubro de 2001

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do Partido da Frente Liberal que farão parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 7, de 24 de outubro de 2001, que “Altera a Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, que cria o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda – FUNPROGER”, em substituição aos anteriormente indicados.

EFETIVO:

Deputado **NEUTON LIMA**

Deputado **MARCONDES GADELHA**

SUPLENTE

Deputado **ALDIR CABRAL**

Deputado **LUIZ MOREIRA**

Atenciosamente, Deputado **Inocência Oliveira**,
Líder do Bloco Parlamentar PFL/PST.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares) – Serão feitas as substituições solicitadas.

Há oradores inscritos.

O SR. MAGUITO VILELA (PMDB – GO) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares) – V. Exª tem a palavra, Senador Maguito Vilela.

O SR. MAGUITO VILELA (PMDB – GO) – Sr. Presidente, solicito minha inscrição para fazer uma comunicação inadiável no momento oportuno.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares) – V. Exª será atendido nos termos do art. 158, § 2º, do Regimento

A SRA. EMILIA FERNANDES (Bloco/PT – RS) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares) – V. Exª tem a palavra.

A SRA. EMILIA FERNANDES (Bloco/PT – RS) – Solicito que V. Exª considere a minha inscrição como primeira oradora, após a Ordem do Dia, pela liderança do Bloco do Partido dos Trabalhadores.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares) – Nos termos regimentais, V. Exª falará, pela liderança, após a Ordem do Dia, por 20 minutos.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares) – Concedo a palavra ao primeiro orador inscrito, Senador Casildo Maldaner, por permuta com o nobre Senador Geraldo Althoff.

S. Exª dispõe de 20 minutos.

O SR. CASILDO MALDANER (PMDB – SC). Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, em clima de campanha, o Presidente da República, ao inaugurar a primeira fase de um projeto de irrigação no Estado do Ceará, declarou que espera “ser lembrado pelos projetos sociais de seu Governo” e que o candidato a sucedê-lo “tem que ter a marca da continuidade”, pois, “pela primeira vez, há um conjunto importante de programas sociais que vão diretamente àqueles que são os mais necessitados, que são os mais pobres do País”, conclui o Presidente Fernando Henrique Cardoso.

Ante a proximidade das eleições e da provável condenação da política econômica que nos infelicitiza há tanto tempo, só agora o Governo parece perceber que, no afã de cumprir exigências econômicas vindas do estrangeiro, esqueceu-se de olhar com alguma atenção a gravidade do problema econômico do País e os sacrifícios que ele impõe à população.

A esse propósito, indicadores da Fundação Getúlio Vargas (FGV) demonstram que 29,3% da população é considerada miserável e que, desse percentual, 46% são constituídos de menores de 16 anos, como a confirmar a inexistência de política social do Governo, atribuída a restrições orçamentárias nos últimos anos. As mesmas restrições que condenaram o funcionalismo público da União a viver sem ao menos a correção monetária de seus vencimentos há quase uma década.

Como funcionar melhor um serviço público propositalmente sucateado, que, mesmo assim, atende às demandas da população? Que ânimo resta ao funcionalismo público e aos professores, apenados, sem culpa, pelos desacertos governamentais? O Governo parece desconhecer que a redução sustentada da pobreza só pode ser obtida com educação, crescimento econômico e investimentos.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os números indicam que 760 mil pessoas, componentes da parcela mais rica da população, ganharam R\$5,2 bilhões em 1999. Porém, os 38 milhões de brasileiros da camada mais pobre receberam R\$5,6 bilhões, indicando que "os mais ricos tiveram renda mensal de R\$6,9 mil, e os mais pobres ganharam apenas R\$147, numa confirmação de que os rendimentos aumentaram 40%, em média, tanto para os pobres quanto para os ricos e que as disparidades foram mantidas.

A elevada concentração de renda, por seu turno, é atribuída, pelo instituto, à desigualdade no acesso à educação, à terra e ao crédito. A esse respeito, o Presidente do Banco Central, Armínio Fraga, declarou a este Congresso que "a concentração de renda no Brasil é inaceitável" e que a solução desse problema depende "da alocação consciente dos recursos do nosso Orçamento". Além disso, reconhece que "o real tem que se depreciado nos últimos meses", mas que é positivo o fato de a economia estar crescendo em padrões não vistos nos últimos anos, "apesar de a conjuntura internacional não ser favorável ao País", atualmente.

Sobre o assunto, parecer acolhido pela Comissão de Assuntos Sociais desta Casa manifestou-se no sentido de que, a despeito de toda uma série de

políticas sociais levadas a efeito, o fato é que a pobreza e a miséria persistem enquanto tendências intrínsecas a esse processo de desenvolvimento, em verdade, privilegia ora o crescimento econômico, ora a estabilização monetária.

Aliás, é própria das políticas sociais de natureza dependente subordinada e marginal a pregação de que o problema da pobreza e da miséria pode ser equacionado e resolvido como consequência do processo de crescimento econômico.

Admitindo-se que esse processo contribui de forma direta para a redução da pobreza e da miséria, deve-se aceitar o entendimento de que o fator renda é determinante das condições de vida da população, dado que ele possibilita o acesso de segmentos sociais a bens e serviços que dão conteúdo à qualidade de vida.

Deve-se ver, porém, que a simples prevalência do mercado, como mecanismo determinante do processo de alocação de recursos, faz da concentração da renda um traço característico de economias em desenvolvimento.

Dentro dessa perspectiva, a pobreza e a miséria surgem como subprodutos do próprio crescimento econômico. Assim, não poderia prevalecer em nosso País o mesmo projeto em uso nas economias organizadas e estruturadas com ênfase no mercado, sem que fossem adotadas as políticas públicas destinadas a atenuar aquela tendência à concentração de renda.

Recente editorial da **Gazeta Mercantil** questiona as razões de falharem tantos planos econômicos do Governo, impedindo-nos de "trilhar a rota do desenvolvimento econômico de maneira mais duradoura e socialmente menos injusta". Quais as razões de o Plano Real apresentar nítidos sinais de fadiga, sem força para reverter o significativo empobrecimento da sociedade brasileira?

A estabilidade da moeda, tão exaltada, já não existe, pois se a inflação medida pelo IGPM chegou à marca de 89%, a desvalorização do real acumula perda de 173%, entre dezembro de 1994 e maio de 2001, Sr. Presidente, num atestado de que a economia "já está sem rumo".

Com efeito, o País carece de políticas energética, social, científica e tecnológica, de informática, de comércio exterior, de desenvolvimento e, principalmente, de distribuição de renda.

Passamos de oitava economia do mundo para o décimo primeiro lugar, superados que fomos pela China, Canadá e México. O tão decantado controle da inflação, obtido por meio de juros altos, crescimento

mínimo ou nulo e sucessivas desvalorizações da moeda, não têm existência visível.

Em artigo para o **Jornal do Comércio** do Rio de Janeiro, Jayme Magrassi de Sá, ex-Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), confirma que, de fato, "a infra-estrutura econômica apresenta-se em estado de esgotamento".

O setor de serviços, com ênfase no de natureza financeira, destacou-se na formação dos acréscimos do Produto Interno Bruto (PIB); o quadro social, sob pressão de variada ordem, levou à manifestações de certa gravidade, em consequência da queda dos salários reais, da forte pressão sobre a classe média e da natural reação contra o empobrecimento geral, em descompasso com as pesadas cargas tributária e financeira.

Crescem os problemas do setor agropecuário, a fragilidade do setor externo e o já vasto endividamento interno e externo. Como se isso não bastasse, a imposição tributária da ordem de um terço do PIB, Sr. Presidente, nobres Colegas, e a pressão para o rebaixamento dos já reduzidos níveis de vida levam a coletividade a amargar o peso de crescentes encargos e a diminuição ainda maior dos níveis de vida, como dissemos antes.

Portanto, conclui o articulista que "o exercício de 2001 será praticamente ou operacionalmente o último do atual Governo, indicando a probabilidade de que se chegue à inércia constitucional e à leniência administrativa, contra o que devem atuar as forças vivas da Nação."

Daí também sustentar o Professor Márcio Carmargo, da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC), que 35 milhões de brasileiros, ou 23% da população, vivem com R\$2,00 por dia, por obra de um Governo que, embora eleito pelo povo, foi compelido a submeter-se a alianças políticas para obter eventual maioria no Parlamento.

Em abono do que expusemos, a Associação Americana de Juristas (AAJ) considera, finalmente, que as graves consequências econômicas e sociais que a gestão das finanças públicas vem trazendo para o País exigem a averiguação de responsabilidades.

A Nação não suporta ser submetida a violações de seus direitos econômicos e sociais, sem que os responsáveis sejam identificados e punidos civil e penalmente.

Não foi outro, a não ser o atual Governo, o responsável pela garantia de altíssimos juros para espe-

culadores nacionais e estrangeiros, com o fim de manter a estabilidade da moeda e, sobretudo, garantir a reeleição.

Deu-se, portanto, preferência a interesses privados do candidato à reeleição e dos especuladores, à custa da coletividade, convocada a pagar a conta, mediante o incremento de contribuições, de impostos e de rigorosos cortes nos programas sociais devidos à população.

Por isso, Sr. Presidente, ao concluir o nosso pronunciamento, registro que, diante desse quadro, a pretensão continuísta do Chefe do Governo e de seu grupo decerto restará frustrada, porquanto ignora, como sempre, a efetiva realidade em que vivem os outros brasileiros, impunemente destituídos dos direitos sociais que lhes foram assegurados pela Carta Magna.

Trago esta análise à consideração da Casa, porque, na verdade, a maneira pela qual vem sendo conduzido o País, no últimos tempos, em vários desacertos, muitos deles para garantir a reeleição, com compromissos e responsabilidades de alto custo com o Fundo Monetário Internacional, faz com que a Nação pague preços elevados. Em consequência, há separação da maioria dos brasileiros, excluídos da participação.

Isso tudo gera responsabilidade, não há a menor dúvida. Por isso, hoje, os direitos econômicos e sociais também são direitos humanos, de uma certa forma. Se há a pregação dos direitos humanos – que foram feridos na época da ditadura, conforme se reconhece –, na atualidade, vamos ser sinceros, ferem-se os direitos sociais de milhões de brasileiros com as políticas adotadas.

Para o Governo manter-se até o final de seu mandato, ele fez um acordo com o Fundo Monetário Internacional e conseguiu uma espécie de cheque em branco, que seria um desconto a mais, da mesma forma como ocorre com um cheque do Banco do Brasil, pagando juros de 8, 10 ou 12% ao mês. O Governo conseguiu um empréstimo da ordem de 12 a 15 milhões junto ao Fundo Monetário Internacional e, na hora que houver uma necessidade, há essa garantia. No entanto, não informa o preço disso aos brasileiros, que é muito alto.

Procura-se uma garantia para que o Governo consiga chegar ao final de seu mandato, mas devemos discutir com muita transparência o custo que os brasileiros irão pagar por isso. Há uma garantia por parte do grupo que se encontra no poder de vencer essa fase, ir até o fim do mandato, podendo sacar, inclusive, desde que se ofereçam as garantias dessa

estabilidade. Há condições para isso, hoje, porque não se permite uma reforma tributária.

Assim, há uma concentração da arrecadação, como nunca, nas mãos do Governo Federal, inclusive ficando de fora Estados e Municípios que não tenham participação na CPMF e em outras contribuições. Então, há garantia com o Fundo Monetário Internacional, por isso o Governo não quer fazer a reforma tributária agora.

Acredito que deveríamos levar essa discussão, Sr. Presidente. Se o Governo não quiser fazer a reforma tributária agora, que se implante a mesma com vigência a partir de 2003, pois não se sabe quem vai assumir o Governo.

Então, que se faça uma reforma justa para o País, que se ofereça um projeto de alteração da nossa carga tributária, que representa um terço do PIB brasileiro! Para fazermos essa reforma, devemos pensar na renda, no ICMS, na propriedade e em mais alguns casos originados do fumo e do álcool. Depois, devemos fazer com que a base de participação do Brasil seja ampliada, diminuindo esses encargos, a fim de se evitar também a sonegação, decorrente da alta carga tributária nacional.

Sei que é difícil para o Governo abrir mão disso, em função de seu compromisso com o Fundo Monetário Internacional. É claro que não se quer abrir mão desses tributos. Mas, então, por que não se abre uma discussão, com o intuito de buscar alterações no sistema tributário que poderiam vigor pelo menos a partir de 2003, já que isso não seria possível para o próximo ano? Isso seria importante, porque não se conhecem ainda as forças que governarão o País.

Vamos oferecer um projeto viável para o Brasil, preparando o País até mesmo em relação à Alca! Queramos ou não, a Alca vem aí! E, para que possamos incentivar a produção nacional, dando condições aos nossos empresários, aos nossos produtores, precisamos fazer alterações profundas nesse campo. O Governo deveria legar ao Brasil um projeto diferente, para se evitar até a sonegação, que compensa para os sonegadores, mas prejudica aqueles que recolhem religiosamente seus tributos, que seguem formalmente as leis, que não podem mais sobreviver, em função dos outros.

Então, que se estabeleça um parâmetro! Vamos discutir isso para oferecermos leis básicas, firmes, duradouras para o Brasil. Este é o momento! Por isso, Sr. Presidente, nobres Colegas, trago à Casa essas considerações.

Ainda ontem à noite, em Joinville, discutíamos isso com a Associação Comercial e Industrial daquela cidade. E senti que os empresários brasileiros estão preocupados com essa preparação para a Alca. A Alca vem aí, e temos que estar preparados. Se a situação ficar como está hoje, abrindo-se a Alca, a indústria nacional quebrará. Não há como competir. Temos que preparar o Brasil para isso. Se deixarmos para 2003 ou até mesmo para o próximo ano, dependendo do andar da carruagem, os possíveis futuros eleitos não permitirão que se faça a reforma. E dirão: "Esperem aí, vamos deixar que cheguemos ao Governo". E, depois de chegarem ao Governo, começarão com desculpas, dizendo que não é possível abrir mão disso ou daquilo.

Este é o momento! Se o Governo quiser – como quis fazer a reforma que resultou na Lei de Responsabilidade Fiscal –, será possível fazer isso. Fizemos a Lei de Responsabilidade Fiscal, que foi uma grande conquista para a Nação no que diz respeito ao alcance de um equilíbrio. Passeavam irresponsabilidades nas três esferas governamentais, em muitos lugares. Começavam-se obras, não havia previsão de conclusão e assim por diante. Agora, não! Agora existe uma lei de responsabilidade civil e penal que equilibra isso. O Governo sentiu a necessidade de mudança, colocou sua tropa de choque no Congresso Nacional, e foi possível votar a referida lei. Da mesma forma, se a Base do Governo quiser, poderemos oferecer ao Brasil uma reforma tributária duradoura, que propicie ao setor produtivo nacional as condições para ingressar na própria Alca. E este é o momento, Sr. Presidente!

Deixo essas considerações, porque sinto que, da mesma forma como agiu quanto à reforma fiscal, o Governo deveria fazê-lo quanto à reforma tributária, envidando todos os esforços para que fosse implantada. O momento é este, porque depois não haverá condições favoráveis para isso. Como disse antes, se não for possível que as mudanças entrem em vigor no próximo ano, que as façamos para vigorarem em 2003! Ainda não há posições certas sobre quais Partidos governarão o Brasil, mas podemos pelo menos oferecer ao País condições estáveis e duradouras.

Eram essas as considerações que eu não poderia deixar de fazer no dia de hoje, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. OSMAR DIAS (Bloco/PDT – PR) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares) – V. Ex^a tem a palavra.

O SR. OSMAR DIAS (Bloco/PDT – PR) – Sr. Presidente, solicito minha inscrição para uma comunicação inadiável, no momento oportuno.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares) – Na prorrogação da Hora do Expediente, V. Ex^a será atendido para o uso da palavra, por cinco minutos, para uma comunicação inadiável, nos termos do art. 158, § 2º, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares) – Concedo a palavra ao próximo orador inscrito, o nobre Senador Iris Rezende.

V. Ex^a, Senador Iris Rezende, terá vinte minutos para fazer o seu pronunciamento, de forma precisa e inadiável, conforme me está lembrando o nobre Senador Edison Lobão.

O SR. IRIS REZENDE (PMDB – GO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sou cumpridor do Regimento Interno, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, em decisão recente, a Justiça Federal suspendeu a privatização da Companhia Energética de Goiás, a Celg, que estava programada para o dia 22 de novembro, na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro.

A decisão foi fundamentada principalmente pela ausência, no edital, de quesitos considerados indispensáveis ao processo de licitação. Por isso, o Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins concedeu a antecipação de tutela requerida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Goiás, Stiueg, apontando diversas incorreções e falhas graves no processo de licitação.

A decisão da Justiça Federal foi recebida com satisfação em todo o Estado de Goiás. Pesquisas recentes, aliás, mostram que mais de 80% dos goianos são contra a privatização da Celg. É praticamente unânime o repúdio a essa tentativa de passar para a iniciativa privada um dos instrumentos mais importantes, talvez o maior de todos, para a promoção do desenvolvimento econômico e do bem-estar social.

A despeito de todas as reações contrárias, manifestadas pelo Poder Judiciário e pela sociedade, o Governo de Goiás insiste em vender a Celg. Contraditoriamente, alega que a empresa é deficitária. Ora, como a Celg pode dar prejuízo, se compra energia de três usinas fornecedoras Furnas, Cachoeira Dourada e Itaipu, pagando em média R\$49,00 pelo quilowatt-hora, revendendo, porém, para o consumidor final na base de R\$132,00? Vejam bem, Srs. Senadores: a empresa compra a R\$49,00 o quilowatt-hora e o vende ao consumidor final por R\$132,00. Isso signifi-

ca uma margem de lucro, por quilowatt-hora, de 275%!

Na verdade, Sr. Presidente, a Celg é altamente viável. Atende a quase 1,7 milhão de consumidores e fatura, a cada ano, cerca de R\$1 bilhão. A empresa foi responsável por programas de eletrificação que mudaram o panorama econômico-social do Estado, garantindo prioritariamente o processo de industrialização de Goiás, o aumento da produtividade no campo, a geração de empregos e a melhoria de vida para as famílias de baixa renda.

O discurso do Governo do Estado, insistindo na tese de que a Celg é deficitária, tem duas finalidades: primeiro, tenta justificar a venda de uma empresa pública estratégica para o desenvolvimento de Goiás; segundo, serve para reduzir a sua cotação no leilão de privatização, facilitando o acesso de grupos privados ao controle da empresa.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, a Companhia Energética de Goiás foi uma das principais responsáveis pelos elevados índices de crescimento econômico experimentados pelo Estado desde a abertura democrática iniciada nos anos 80.

Em poucos anos, Goiás saltou da 16ª para a 8ª posição no **ranking** dos Estados mais desenvolvidos do País. Foi um avanço considerável, construído a partir de um projeto de Governo que gerou a infraestrutura necessária para a expansão agrícola e a posterior arrancada industrial. Esse conjunto de transformações acabou produzindo um crescimento anual de 11% na renda **per capita** do Estado, uma das maiores do País.

Com investimentos pontuais no setor energético, incluindo a construção da quarta etapa de Cachoeira Dourada e de outras pequenas usinas geradoras, Goiás reuniu o combustível necessário para trilhar os caminhos da prosperidade, apostando no próprio potencial de seu povo.

Dessa forma, Goiás tornou-se o primeiro Estado do País a levar energia elétrica no campo, cobrindo 95% das propriedades rurais naquele período, ao mesmo tempo em que conquistava importantes indústrias nacionais e multinacionais para o seu território.

Esse ciclo evolutivo permitiu privatizar a usina de Cachoeira Dourada, mas definiu como indispensável a manutenção do controle do Poder Público sobre a Celg como sistema distribuidor de energia. Assim, para crescer com equilíbrio e para ser uma sociedade mais justa, Goiás não pode abrir mão da empresa como um instrumento estratégico para a indução do

desenvolvimento e a correção das desigualdades sociais.

A posição contrária à venda da Celg não se trata de ponto de vista pessoal, mas de um compromisso firmado por mim e pelo atual Governador de Goiás, ainda durante a campanha eleitoral de 1998. Naquela ocasião, S. Ex^a e eu, publicamente, posicionamo-nos contra qualquer iniciativa que objetivasse privatizar a empresa. Num debate em uma emissora de rádio da Capital, recebemos juntos a seguinte pergunta, primeiramente dirigida a mim: "Sendo eleito Governador, V. Ex^a vai privatizar as Centrais Elétricas de Goiás?". Respondi secamente: "Não". Então, a pergunta foi dirigida a S. Ex^a: "E V. Ex^a, Deputado, o que diz?". Ele respondeu: "Não apenas digo que não, mas assumo aqui, publicamente, o compromisso solene de que, eleito Governador, não privatizarei a Celg".

Esse e outros compromissos foram levados a registro em cartório de notas da Capital.

O Sr. Álvaro Dias (Bloco/PDT – PR) – Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. IRIS REZENDE (PMDB – GO) – Com muito prazer, ouço V. Ex^a.

O Sr. Álvaro Dias (Bloco/PDT – PR) – Tenho acompanhado a luta de V. Ex^a e dos Senadores Mauro Miranda e Maguito Vilela contra a venda da empresa de energia do seu Estado, a exemplo do que o Senador Osmar Dias e eu temos feito no Paraná. E acabo de receber uma notícia proveniente do meu Estado de que o Juiz da 10^a Vara Federal, Dr. Friedman, acaba de conceder liminar atendendo a nossa pretensão – feita por meio de ação popular – de suspender o leilão da Copel marcado para amanhã. Estamos, agora, evidentemente, aguardando a reação do Governo Estadual, que deverá ser no sentido de propor a cassação dessa liminar concedida pela Justiça Federal no meu Estado. E mais uma vez, destaco aqui as esperanças de que a Justiça Federal, por intermédio do Tribunal Regional Federal com sede em Porto Alegre, possa atender, em primeiro plano, o interesse público paranaense. É fantástica a adesão da população à tese de que a venda da Copel é um equívoco histórico a ser cometido, com consequências imprevisíveis. No plebiscito realizado em vários Municípios do Paraná, o percentual é de 98% da população contra a privatização daquela companhia. Indago a V. Ex^a, Senador Iris Rezende: o que levaria um governo a, de forma insana, resistir a essa pressão popular, afrontar a inteligência das pessoas, agredir o bom senso, contrariar o interesse público e vender uma empresa de fundamental importância para o futuro do Estado num mo-

mento extremamente negativo, com instabilidade econômica provocada por várias circunstâncias de conhecimento público? Portanto, espero que a insanidade de um lado possa despertar a sensibilidade do outro, a fim de que a Justiça impeça aquilo que a pressão política foi incapaz de alcançar. Espero que o Poder Judiciário, por meio do Tribunal Federal Regional com sede em Porto Alegre, possa manter essa liminar sabiamente concedida pelo Dr. Friedman.

O SR. IRIS REZENDE (PMDB – GO) – Muito obrigado, Senador Álvaro Dias, pelo aparte de V. Ex^a, que foi muito oportuno e que muito me honrou, ao qual me reservo para ao final tecer as devidas considerações.

Mas eu falava, Sr. Presidente, a respeito do compromisso assumido em campanha. Lamentavelmente, todo aquele compromisso não passou de bravata. Nada do que foi dito na campanha teve o menor valor quando o candidato assumiu as elevadas responsabilidades do cargo de Governador do Estado. A promessa de não vender a Celg foi rasgada e atirada no lixo. O compromisso público não foi honrado. Nenhuma explicação foi apresentada ao povo para justificar um gesto dessa natureza. O Governador ainda não disse por que resolveu mudar de posição de maneira drástica, de última hora, contra tudo e contra todos.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, especialistas indicam – o que é muito grave – que a Celg vale hoje mais de R\$2 bilhões, mas, mesmo assim, o Governo de Goiás fixou um preço mínimo de apenas R\$1,32 bilhão, obviamente para facilitar o processo de privatização. Vejam bem: R\$1 bilhão é o valor a maior daquilo que se propõe a vender.

Oportunamente, diante da escassez de tempo, quero voltar a esta tribuna para fazer uma apreciação a respeito de todos os órgãos envolvidos nesse complexo de privatização, daqueles encarregados da formulação e da formação do processo de privatização.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, como eu disse, a empresa está sendo vendida na pior hora possível para o setor elétrico no Brasil, pressionado pelo racionamento de energia, pela ressaca dos atentados nos Estados Unidos e pela carência de investimentos. O Governador de Goiás quer entregar às multinacionais um valioso patrimônio do povo, a despeito do momento econômico totalmente adverso e da absoluta inconveniência conjuntural para uma transação dessa natureza.

Não é preciso muito esforço para explicar a insistência em se vender a Celg. Está claro que a meta

é conseguir recursos a toque de caixa, na boca da campanha, às vésperas do pleito de 2002. É um comportamento inaceitável, que fere os princípios básicos da gestão pública, na medida em que coloca os interesses pessoais e partidários acima dos interesses maiores do povo. Na realidade, a venda da Celg representaria um retrocesso sem precedentes na história de Goiás.

A empresa passaria a ser comandada pela lógica selvagem do capital internacional. Suas decisões seriam orientadas à distância por gente que não conhece a realidade social e econômica de Goiás. Seus compradores não se preocupariam em expandir os benefícios da energia elétrica para as regiões mais carentes do Estado ou menos desenvolvidas, exatamente porque não teriam o retorno na única linguagem do sistema financeiro: o lucro.

Sem o controle estatal da Celg, Goiás terá enormes perdas no plano social e fatalmente não atingirá o sonho de alcançar o imprescindível equilíbrio entre as suas diversas regiões.

Os pequenos produtores e as camadas mais pobres da população serão os grandes sacrificados.

O que mais me preocupa, contudo, é a própria questão da segurança de Goiás. Sem nenhum instrumento energético nas mãos, o Estado se tornará refém de forças estrangeiras.

É grande o risco de a Celg cair nas mãos de multinacionais, entregando esse precioso patrimônio aos tubarões que agem apenas segundo a lógica do mercado global.

O povo sofrerá imediatamente os reflexos da perda do controle público sobre a Celg: serão inevitáveis os aumentos de tarifas para adequar a companhia ao figurino do capital, rendendo o máximo com o mínimo investimento.

E, o que será igualmente desastroso: ocorrerão demissão em massa, jogando no olho da rua milhares de servidores que durante anos construíram juntos a grandeza da empresa. Hoje, o corpo técnico da Celg é um dos mais abalizados do País, formado na operação diária de uma empresa tão bem estruturada que foi eleita no ano passado (pela Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica) como a melhor distribuidora das Regiões Norte e Centro-Oeste.

O mais dramático ainda é constatar as recentes experiências ocorridas no Brasil no processo de privatização de companhias energéticas. Todos os Estados que venderam suas estatais reclamam hoje da ineficiência e até mesmo da irresponsabilidade dos

seus novos proprietários e da queda de qualidade na prestação dos serviços de energia elétrica.

O País só começou a ouvir falar em apagões depois que as companhias de energia começaram a ser privatizadas. Esse capital, Sr. Presidente, que deveria ter vindo ao País para a construção de novas usinas, chegou, sim, mas para comprar o que estava feito. Os procedimentos, realizados com incorreções inadmissíveis, conduziram ao brutal racionamento de hoje, impondo cortes de fornecimento de até três dias, que vêm sacrificando a muitos, desde a dona de casa, que perde os alimentos da geladeira, até o empresário, obrigado a conviver com escandalosos prejuízos no processo de produção.

Dessa forma, Sr. Presidente, considero imprescindível que o Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso tome a fundamental providência de suspender por um período mínimo de dois anos todos os processos de privatização do setor elétrico em curso no País. Essa é uma exigência da sociedade que não suporta ver o seu patrimônio entregue ao capital estrangeiro, deteriorando a economia e a infra-estrutura nacionais, trazendo profundas incertezas em relação ao nosso futuro e submetendo a sociedade ao constrangimento dos apagões.

Privatizações no setor energético são altamente prejudiciais ao País neste momento histórico. O valor das companhias está depreciado. E não há a certeza de que os compradores em potencial irão realizar investimentos novos para conter a crise.

Os rumos do Brasil mudaram de maneira rápida. Qualquer observador percebe que atualmente não há mais lugar para a onda privatizante que movimentou o País nos últimos anos. O correto agora é preservar o patrimônio público, até como garantia em face de teríveis eventualidades no ambiente internacional, mergulhado no terror e na guerra.

Liquidar um valioso patrimônio do povo apenas para alimentar um projeto de reeleição, de manutenção no poder é uma atitude inaceitável. Temos a obrigação de denunciar ao País o erro que está em curso em Goiás e reafirmar junto à população o nosso inteiro compromisso de lutar para impedir esse desastroso negócio.

Temos a obrigação de preservar a Celg como patrimônio erguido com o trabalho do povo goiano, sepultando de vez os interesses mesquinhos e dissociados das reais necessidades de um Estado que merece todo o nosso carinho e o nosso respeito.

Sr. Presidente, muitos poderão pensar: não seria a exacerbação, o radicalismo da política de Goiás

que leva os Parlamentares, sobretudo os Senadores, a essa posição? Não é, Sr. Presidente. Invoco aqui, como testemunhas, os nossos colegas Senadores e o próprio Presidente da República. Nunca fui capaz de chegar ao Presidente e acenar pelo menos para que o Governo Federal desse a contribuição que tem dado ao Governo do meu Estado. Nunca!

Amanhã mesmo, Sr. Presidente, ou no final desta semana, estaremos aqui votando uma autorização para que o Governo de Goiás busque recursos externos para injetar nos investimentos públicos no Estado.

Na semana passada, um Senador, com o qual mantenho um relacionamento fraterno, do Partido do Governo, me fez a seguinte indagação: "Você faz qualquer objeção em relação àquele projeto que está na Comissão de Assuntos Econômicos?" Eu disse: "Não. Tudo que é para Goiás, tudo que entendo bom para Goiás tem o meu apoio e – posso dizer – tem o apoio dos nossos colegas Senadores e Deputados Federais".

Mas, nesse caso, Sr. Presidente, tenho que entender como uma verdadeira aberração administrativa.

O Sr. Edison Lobão (PFL – MA) – V. Exª me permite um aparte?

O SR. IRIS REZENDE (PMDB – GO) – Com muita honra. Sr. Presidente, com a permissão de V. Exª, concedo o aparte ao Senador Edison Lobão.

O Sr. Edison Lobão (PFL – MA) – Senador Iris Rezende, a crise energética, com a qual nos debatemos hoje, em si mesma, demonstra o quanto de razão tem V. Exª. A Celg não é uma companhia qualquer. Ela nasceu há muito tempo e prestou os mais relevantes serviços ao desenvolvimento de Goiás. Recordo-me do esforço de Mauro Borges, um madrugador na interiorização do Estado, com a criação de diversas empresas para o seu desenvolvimento. Acompanhei a luta de V. Exª, indormida, em dois mandatos, para que aquele Estado mudasse a sua fisionomia. E ele mudou. Inscreveu-se entre os que mais avançavam, social e economicamente, em toda a Federação brasileira. E isso se deve muito ao esforço de V. Exª, mais a participação, a presença da Celg, que hoje se pretende privatizar. V. Exª prevê como um fatalismo a elevação de tarifas se a Celg for privatizada. Ora, uma empresa que, em números redondos, compra energia a R\$40,00 e a vende a R\$130,00 não precisa mais elevar o preço de suas tarifas. Mas isso pode realmente ocorrer – e seguramente vai ocorrer – se a empresa for privatizada neste momento. Senador Iris Re-

zende, o grito de V. Exª é da compreensão não apenas dos goianos, mas de todos os brasileiros. Nós todos somos capazes de entender o que V. Exª está procurando revelar a este País. Vender-se uma companhia dessa natureza, desse gênero, agora, significa de fato lutar por um propósito político-eleitoral e não pelo bem-estar econômico e social do Estado. Sempre fui a favor das privatizações, com algumas exceções. Excluí a Companhia Vale do Rio Doce, que acabou sendo privatizada. Sempre excluí o Banco do Brasil, a Caixa Econômica, a Eletronorte e a Petrobras, mas agora entendo que as companhias de energia elétrica talvez devessem ter sido excluídas desse processo de privatização. As novas hidrelétricas, essas sim, que sejam cedidas por licitação ao capital nacional e ao capital externo. Mas elas levarão dois ou três anos para produzir recursos e lucros, enquanto que o capital selvagem, como sempre foi em qualquer parte do mundo, deseja o lucro imediato e vai buscá-lo exatamente na intimidade das companhias elétricas em funcionamento. Congratulo-me com V. Exª pelo espírito público, pelo amor à sua terra e pelo seu patriotismo, defendendo a posição que defende no que diz respeito à Celg.

O SR. IRIS REZENDE (PMDB – GO) – Senador Edison Lobão, V. Exª, ainda jovem, projetou-se nacionalmente pela competência e inteligência como jornalista. Posteriormente, teve oportunidade, além de ser Parlamentar, de governar o seu Estado, o Maranhão, o nosso querido Maranhão. E, no governo do Maranhão, realizou um dos melhores trabalhos que conheço em termos de governo estadual. No Senado, angariou o respeito de todos os seus colegas justamente por ser um homem sensato e justo. Assim, recebo o aparte de V. Exª como uma grande colaboração a essa luta que nós, em Goiás, o Senador Álvaro Dias, no Paraná, e outros, nos seus Estados, vimos empreendendo para evitar ações consideradas danosas aos interesses dos nossos respectivos Estados.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, temos sido questionados muitas vezes por que o Governo do PMDB vendeu a geradora Cachoeira Dourada. Àquela época, foi muito difícil que eu me convencesse a respeito daquela venda, mas o Governador de então, Senador Maguito Vilela, usou o seguinte argumento: "A Celg já compra energia de outras geradoras; a geradora não será retirada daqui; o seu comprador não reduzirá a sua produção, porque teria prejuízo; logo, a venda da geradora não trará prejuízos para Goiás". Concordei com o argumento do Governador.

No entanto, vender a distribuidora, que não tem como objetivo o lucro, mas o desenvolvimento socioe-

conômico do Estado, já que, muitas vezes, leva energia para uma região para incentivar o seu desenvolvimento e, além disso, socialmente, acode as moradias humildes, os povoados distantes, os microempresários que precisam da extensão de uma rede para instalar a sua indústria de fundo de quintal, isso é inadmissível, visto que esses segmentos jamais terão a compreensão e o respeito da distribuidora de energia.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Iris Rezende, o Sr. Antonio Carlos Valadares, 2º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Edison Lobão, 1º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Concedo a palavra à Senadora Emilia Fernandes, por 20 minutos.

A SRA. EMILIA FERNANDES (Bloco/PT – RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, venho a esta tribuna fazer uma análise e tecer algumas considerações em relação a alguns assuntos que estão na pauta das discussões e na mídia do Estado do Rio Grande do Sul e até na mídia nacional. Refiro-me a denúncias ligadas à segurança pública no Rio Grande do Sul que, de certa forma, tentam envolver o Governo do nosso Estado.

Em primeiro lugar, é importante que se faça uma reflexão de que a violência é um problema mundial e vem atingindo até mesmo países desenvolvidos. No Brasil, a questão não é diferente e também não é fácil de ser administrada. Estados como Rio de Janeiro e São Paulo, por exemplo, têm lutado contra o crescimento vertiginoso da criminalidade, que chegou ao ponto de policiais civis e militares estarem sendo caçados por bandidos.

Portanto, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, embora a violência exista também no meu Estado do Rio Grande do Sul, o Governo Olívio Dutra está enfrentando o problema com seriedade. Por intermédio da Secretaria de Justiça e de Segurança, o nosso Governo inverteu a lógica do governo anterior, que era o da demissão de funcionários. Ultimamente, houve contratações e busca-se recuperar a defasagem de servidores. O Estado tem tomado medidas para capacitar profissionais de segurança e qualificar o serviço prestado à população. São ações que se somam aos investimentos, que ultrapassam R\$80 milhões.

O Governo Democrático e Popular pode afirmar, e provar com números e dados, que a mudança para melhor já começou no Rio Grande do Sul. São várias

as medidas que o Governo gaúcho vem implementando pioneiramente, dentre elas a integração das polícias e a requalificação de servidores do setor, resguardando todo respeito à cidadania.

Para que haja a transformação das relações de poder exercidas pela estrutura policial, adequando-as à realidade constitucional de um serviço voltado para a garantia dos direitos dos cidadãos, temos investigado as denúncias de corrupção, truculência e arbitrariedade. Por outro lado, o nosso Estado está racionalizando as ações policiais, atendendo a antigas reivindicações dos servidores da segurança e ampliando o controle social e a transparência das duas polícias: a civil e a militar. A sociedade, lamentavelmente, no entanto, nem sempre tem conhecimento dos avanços já alcançados.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, apesar de todo esse esforço, o Governo Olívio Dutra, o nosso Governo, tem sofrido constantes ataques da Oposição, de setores conservadores da mídia e, tenho certeza, da banda podre da própria polícia.

Desde a instalação, em 1999, da CPI da Segurança, o Governo do Estado tem demonstrado à população e à própria Assembléia Legislativa, com clareza, que nunca temeu qualquer investigação. Para tanto, vem reafirmando o projeto transparente de política da segurança pública e mostrando a disposição do Governo do Rio Grande do Sul de valorizar, qualificar e, de maneira muito firme, combater, sim, a corrupção e a banda podre da polícia gaúcha. A CPI, que se está encaminhando para a sua conclusão na Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, dispunha-se a investigar doze pontos, tendo sido acrescentado mais um. Assim, todos os treze pontos foram devidamente esclarecidos. Não me vou deter aqui nos pontos e nos resultados, mas, desde já, quero pedir a publicação na íntegra de uma síntese de todas as investigações que foram feitas e as explicações claras e precisas que foram dadas pelo Governo.

Com isso, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, os pretensos motivos que levaram à instalação da Comissão deixavam de existir à medida que cada um deles ia sendo esclarecido. E só restou, sem dúvida, o debate ideológico da Oposição parlamentar, do monopólio da mídia e da banda podre da polícia contra o Governo do Estado.

A CPI tornou-se um grande espetáculo e começou a desviar-se dos seus objetivos. O primeiro ato do espetáculo foi sobre uma suposta investigação da Polícia Civil em relação ao jogo do bicho e à campanha de parlamentares. Ouvidos alguns delegados, ficou constatado que a polícia investigava o jogo do bicho e

não a campanha de parlamentares. Fatos importantes que não foram devidamente esclarecidos evidenciam a tentativa permanente de desviar os objetivos da CPI e atingir o nosso Governo.

Ao serem interrogados, dois delegados disseram que ouviram do ex-Chefe de Segurança da Polícia, o delegado Tubino, que a propina do jogo do bicho não mais iria para os delegados, mas seria centralizada por ele e utilizada em atividades sociais do Governo. O foco, o episódio, o concreto da investigação foi subestimado pela Comissão, que deveria ter-se aprofundado na afirmação de que o dinheiro do jogo do bicho chegava às mãos de alguns elementos da Polícia. Isso não foi investigado e absolutamente subestimado.

Sr^{as} e Srs. Senadores, outro episódio digno de registro foi o depoimento de um capitão da brigada militar, em depoimento prestado na CPI do Crime Organizado, em relação a seu ex-sogro: "Eu testemunhei, no âmbito familiar, a passagem de propina para delegados" – e os indica, inclusive. E não aconteceu nada. Não houve investigação nesse sentido. Então, Sr^{as} e Srs. Parlamentares, está evidente que há corrupção por parte da Polícia. Há alguns setores que precisam ser desmascarados e combatidos. Agora, a Polícia gaúcha não é corrupta; não é desqualificada, embora reconheçamos que há infiltrações, que há setores dentro da Polícia que precisam ser combatidos.

Cabe ainda ressaltar a denúncia de que havia ligação do Governo gaúcho com a máfia internacional da jogatina eletrônica. Até isso se tentou imputar ao nosso Governo. O denunciante, à época, trouxe como testemunha um ex-membro do Partido dos Trabalhadores, que, ao ser convocado pela CPI, disse que mentiu para vingar-se do Partido a que pertencia. Outras pessoas depuseram na CPI sobre a mesma denúncia, e ficou comprovado que não havia nenhuma sustentação para a mesma. Passados vários meses, aproximando-se o final dos trabalhos da referida Comissão, várias denúncias, infundadas e sem provas, foram totalmente esclarecidas.

Infelizmente, a CPI teve uma ampla cobertura da mídia comprometida com o conservadorismo, com as políticas antigas que não enfrentavam os problemas e, talvez, os acobertava. No dia da acareação entre os quatro delegados – que reclamaram que o dinheiro não mais chegaria a eles – e o ex-Chefe da Polícia, que dizia não ter dito isso, o foco das investigações foi desviado, levantando-se o questionamento de uma suposta utilização de recursos oriundos do jogo do bicho pelo Clube de Seguros de Cidadania, órgão do nosso Partido, na compra da sede do Parti-

do dos Trabalhadores no Estado do Rio Grande do Sul. Ouvidas mais de vinte pessoas, todas confirmaram que doaram recursos para o Clube. Dessa forma, cai por terra, mais uma vez, a afirmação de que a sede do PT gaúcho teria sido adquirida com dinheiro ilícito.

Essa acareação entre os delegados, Sr^{as} e Srs. Senadores, deveria ter acontecido na última sexta-feira, para desmascarar e qualificar a "banda podre" da Polícia. Eis que surge uma fita, com uma gravação ilegal. Em primeiro lugar, este País tem-se pautado muito em provas ilegais. Não desconhecemos a fita. Nós a admitimos, como o fizeram os outros dois interlocutores: o delegado, ex-Chefe da Polícia, e um companheiro, integrante dos nossos quadros do Partido. Está provado – e ele veio a público e fez realmente essa declaração – que, fazendo uma bravata, ele falou em nome do Governador.

Trata-se de um ato isolado, sem fundamento, que mereceu a avaliação rigorosa do Partido e a reação imediata do Governo, que, em nota pública, afirma:

Em nome da verdade, o Governo do Estado dirige-se aos gaúchos para fazer os seguintes esclarecimentos:

Veio ao conhecimento público uma conversa ilegalmente gravada, em que um dos participantes usa, de forma indevida, o nome do Governador do Estado.

Em entrevista coletiva, na última sexta-feira, o Governador desmentiu, de forma categórica, que tivesse autorizado qualquer pessoa a falar em seu nome. No dia seguinte, o próprio participante reconheceu que usara o nome do Governador no referido diálogo, sem qualquer autorização ou conhecimento por parte do Governador.

Esta gravação vem sendo largamente usada, na tentativa de macular o atual Governo, tanto por parte dos nossos adversários, quanto por setores da mídia vinculados ao projeto anterior.

O Governo do Estado reafirma sua disposição de qualificar a Segurança Pública, valorizar os servidores comprometidos com o bom andamento desse importante serviço e sanear as estruturas policiais daqueles elementos que, comprovadamente, mantenham relações com o mundo do crime, a chamada "banda podre" da Polícia.

Não faremos como em outros períodos, nos quais, por conveniência ou comodidade, as graves distorções na área da segurança pública eram toleradas.

Governo do Rio Grande do Sul – Estado da Participação Popular

Portanto, Sr^{as} e Srs. Senadores, o que está posto não acontece por acaso e nem chega à CPI somente neste momento. Queremos manifestar a nossa solidariedade ao Governo Olívio Dutra. Conhecemos a sua trajetória, a sua dignidade, a sua seriedade na administração da causa pública e a sua forma humilde, inclusive, de vivência e de sobrevivência.

Ele paga, sem dúvida, o preço da coragem, do enfrentamento à corrupção. Nosso Governo não apenas enfrenta e combate o neoliberalismo, como também se contrapõe à corrupção onde ela existir. Esse é nosso primeiro Governo de Estado com políticas de esquerda, de participação popular, que tem prioridades claras e comprometidas com a maioria. Com isso, certamente, causamos revolta e perseguição constante dos derrotados e dos setores conservadores do Estado.

Não estamos negando a gravação. Os próprios envolvidos admitem isso. O nosso companheiro já deu as devidas explicações. Diógenes afirma que nunca teve qualquer autorização do Governador para falar com o ex-Chefe de Polícia e muito menos para tratar do tema que consta nas fitas. O Partido dos Trabalhadores trata com rigor e clareza essas questões. Não acobertamos os fatos nem nos intimidamos e omitimos, como fazem outros partidos.

Por isso, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, todas essas denúncias e mais essa tentativa de desestabilizar o Governo, verdadeira conspiração contra nós, para tentar desqualificar o Governo ético do Rio Grande do Sul, não ficará impune. Vamos provar e comprovar a honradez, a seriedade e o compromisso do nosso Governador.

Concluo dizendo que os petistas não são santos, nem anjos. O Partido dos Trabalhadores não é uma extensão do céu, mas, com certeza, não é o prolongamento do inferno, como outros partidos da corrupção, dos desmandos, da impunidade e da conivência. Não somos falsos moralistas, mas estão entre os princípios básicos da nossa ação, da nossas atuação, da nossa ideologia, todo o combate à corrupção. Temos por bandeira a prática da ética, da honestidade, não apenas de cada um, mas de todos, na coleti-

vidade das nossas lideranças, dos nossos militantes, e dos nossos apoiadores.

Por isso, Sr. Presidente, temos um patrimônio a preservar, e vamos defendê-lo. Vamos resistir.

Sabemos que essa onda de terrorismo contra o PT está apenas começando. Mas a resistência do nosso projeto está na força das nossas convicções, na reação e na tranquilidade da nossa militância. O desmonte do nosso projeto será enfrentado. Defendemos uma causa, defendemos princípios e, portanto, temos consciência do embate árduo que nos espera pela frente. Mas estamos preparados.

O Sr. José Eduardo Dutra (Bloco/PT – SE) – Permite V. Ex^a um aparte?

A SRA. EMILIA FERNANDES (Bloco/PT – RS) – Concedo um aparte ao nobre Senador José Eduardo Dutra.

O Sr. José Eduardo Dutra (Bloco/PT – SE) – Senadora Emilia Fernandes, associe-me às palavras de V. Ex^a ao analisar com muita competência esse episódio de grande repercussão – e conhecemos os motivos pelos quais a repercussão está sendo grande. Como gosto de repetir – e já o fiz por diversas vezes quando trabalhamos para instalar CPIs – o que distingue um Partido e um Governo sérios de um Partido e um Governo não-sérios não é a existência de denúncias de irregularidades. Todos os Partidos políticos e todos os Governos são formados por homens e mulheres e, portanto, estão sujeitos a irregularidades. Nós, do PT, nunca nos arvoramos em ser uma congregação franciscana. O que distingue um Partido ou um Governo sérios de um Partido ou um Governo não-sérios são suas ações diante do surgimento de denúncias ou indícios de irregularidades: ou ele se propõe a verificar a veracidade, a punir os responsáveis, a apurar responsabilidades ou se propõe simplesmente a varrer tudo para debaixo do tapete. Essa é a diferença. V. Ex^a externou muito bem. Há uma gravação que já foi assumida como veraz por aquele que participou da conversa, um militante do PT, um quadro importante da esquerda brasileira, alguém que já ocupou cargos em governos anteriores e que, nem por isso, em função desse passado, pode ficar acima de qualquer suspeita. Nem por isso o Partido ou o Governo podem passar a mão na cabeça ou tentar acobertar. A Executiva do Partido dos Trabalhadores analisará o comportamento desse filiado. Mas o que tem que ficar muito claro é a nossa absoluta solidariedade ao companheiro Olívio Dutra, seu trabalho à frente do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e a certeza que temos de que, se houver responsabilidades de

milитantes do PT, seja do ponto de vista partidário ou legal, estejam eles ocupando ou não cargos no Governo, haverá apuração, será aplicado o Estatuto do Partido e a lei, caso seja enquadrado numa questão legal. Essa é uma postura absolutamente tranqüila do Partido dos Trabalhadores. Mas não podemos deixar de registrar que a CPI instalada na Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul começou numa direção, passou para outra direção e parou, porque houve o medo de que, continuando a apurar a fundo o esquema do jogo do bicho com a política, se atingisse alguns daqueles que faziam parte da CPI. E, de repente, parece que ela quer transformar-se numa CPI para investigar financiamento de campanha. Ora, se é para isso, vamos deixar muito claro: vamos investigar financiamento de campanha e vamos investigar todos. Até porque nós, da Oposição e da esquerda, sempre trabalhamos no sentido de que os financiamentos de campanha no Brasil deveriam ser objetos de apuração. Por isto, inclusive, lutamos tanto pelo financiamento público de campanha: para evitar essa absoluta falta de transparência. Parabenizo V. Ex^a pelo pronunciamento que faz, ressaltando a postura absolutamente tranqüila do nosso Partido e do Governo do Estado do Rio Grande do Sul. A população do Rio Grande Sul, não só os petistas, conhece muito bem o Governador Olívio Dutra e sua trajetória. Trata-se de alguém que, ao deixar a Prefeitura de Porto Alegre, voltou a trabalhar no Banco, atrás de um caixa, exercendo a sua função de bancário; alguém que se aposentou como bancário, completando o número de anos necessários de acordo com a legislação; alguém que foi Prefeito de Porto Alegre, que é Governador do Rio Grande do Sul e que mora em um apartamento de 60 metros quadrados, num bairro de classe média baixa. Portanto, trata-se de alguém que está acima de qualquer picuinha.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet. Faz soar a campainha.)

O Sr. José Eduardo Dutra (Bloco/PT – SE) – Vou concluir, Sr. Presidente. Mesmo aqueles que fazem oposição séria reconhecem publicamente esse perfil do nosso Governador. Assim, parabenizo V. Ex^a pelo pronunciamento e solidarizo-me com V. Ex^a pelas palavras de apoio e de tranqüilidade. Nesse caso, já está constatado que um militante do PT, um filiado do PT, um quadro importante do PT praticou uma ação, de forma inadequada e pessoal, que não tem o respaldo, não tem a orientação e não reflete a política do nosso Governo. Esse militante terá o seu comportamento analisado de acordo com o Estatuto do Partido e de acordo com a lei, se for necessário. Qualquer

outro integrante do Partido que incorrer no mesmo tipo de erro será tratado dessa forma pelo PT e pelo nosso Governo. É exatamente em momentos como esse que se diferencia um Governo e um Partido sérios daqueles que, quando surgem as denúncias, querem desqualificá-las ou varrê-las para baixo do tapete. Muito obrigado.

A SRA. EMILIA FERNANDES (Bloco/PT – RS) – Agradeço a V. Ex^a o aparte, que interpreta o nosso sentimento e o sentimento da maioria do povo gaúcho, até mesmo dos adversários, que não põem em dúvida a seriedade, a honestidade e a dignidade do nosso Governador. O que nos surpreende é o fato de pessoas dos segmentos da Oposição e da grande mídia não terem vindo ajudar a desvendar a banda podre e, nesse momento, querem transformar um ato individual em uma agressão e uma acusação coletiva.

Fazemos esses esclarecimentos não apenas para a população do Rio Grande do Sul, mas também para a população de todo o Brasil. Não vamos deixar sem resposta essa onda de terrorismo que se apresenta no Rio Grande do Sul e que, tenho certeza, irá se espalhar pelo Brasil, com intuito de combater o nosso projeto de mudança.

A Sr^a Heloísa Helena (Bloco/PT – AL) – Senadora Emilia Fernandes, V. Ex^a me concede um aparte?

A SRA. EMILIA FERNANDES (Bloco/PT – RS) – Peço a compreensão e a tolerância de V. Ex^a, Sr. Presidente, para conceder o aparte, pois trata-se de um assunto grave envolvendo denúncias e acusações no Rio Grande do Sul.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – V. Ex^a será atendida, porém a Mesa pede brevidade, pois há mais dois oradores inscritos.

A SRA. EMILIA FERNANDES (Bloco/PT – RS) – Muito obrigada, Sr. Presidente.

Concedo o aparte à Senadora Heloísa Helena.

A Sr^a Heloísa Helena (Bloco/PT – AL) – Senadora Emilia Fernandes, saudando V. Ex^a, saúdo também todos os companheiros que fazem o Governo do Rio Grande do Sul. Não vou entrar na questão da chamada contravenção do jogo do bicho, porque nem esta Casa nem nenhum Governador fizeram ou fazem nada para discutir esse assunto, assim como não fazem absolutamente nada em relação a outra contravenção: essas máquinas caça-níqueis, que vêm acabando com o orçamento doméstico da população mais pobre deste País. Não vou começar esse debate, porque é evidente que o tema que V. Ex^a traz à Casa é outro. Primeiramente, deixarei claro – fazendo

referência às palavras do Senador José Eduardo Dutra em relação a financiamento de campanha – que os companheiros do PT do Rio Grande do Sul apresentaram uma proposta na Assembléia Legislativa para fazer uma CPI de financiamento de campanha. Está feito o desafio: vamos fazer uma CPI de financiamento de campanha no Rio Grande do Sul, conforme a proposta apresentada pelos companheiros do PT. A Oposição do Estado é que não está querendo viabilizar essa CPI. Temos que ter a mais absoluta convicção de que essa será uma guerra longa, prolongada, e o Partido dos Trabalhadores já passou por isso, às vésperas de um ano eleitoral. Já fizeram terrorismo econômico, quando pensavam que Lula ganharia a Presidência. Disseram que todos os empresários sairiam do País, que tomariam a poupança de todo mundo; já fizeram até uma simulação vergonhosa e maldita, supostamente envolvendo petistas com o seqüestro de um empresário – o que, depois, foi desmentido, porque não tinha absolutamente nada a ver. Nesse tipo de guerra longa, prolongada, quanto mais pensam que vamos ficar calados e intimidados diante dos fatos, pior será. Portanto, trago a minha solidariedade ao pronunciamento de V. Ex^a, solidariedade absoluta ao companheiro Olívio Dutra, ao Vice-Governador Miguel Rosseto e aos companheiros que fazem parte do Governo. Uma pessoa que está envolvida com o episódio, embora militante do PT, já assumiu publicamente a culpa sozinho, e o Partido dos Trabalhadores tratará isso com o rigor de sempre. O nosso Partido, quando descobre nos seus quadros pessoas podres, pessoas envolvidas com corrupção, exclui-as, o que é muito diferente de outros partidos, que fazem outro tipo de política, como esconder a sujeira debaixo do tapete e dar a maior proteção possível para esconder o que há de sujo nas suas estruturas partidárias. Portanto, trata-se de uma guerra longa, prolongada, mas, com certeza, os militantes do Rio Grande do Sul, os militantes deste País que querem realmente transformá-lo numa nação soberana, justa, igualitária e fraterna identificarão os corruptos, e o PT do Rio Grande do Sul agirá com o rigor necessário, como sempre agiu, para excluir de suas fileiras, da militância dos seus quadros partidários aqueles que, por acaso, tenham comprometimento com qualquer crime contra a administração pública, favorável à contravenção ou qualquer que seja. Muito obrigada.

A SRA. EMILIA FERNANDES (Bloco/PT – RS)
– Obrigada, Senadora Heloísa Helena.

Já fizemos essas considerações em relação à resistência e ao terrorismo montado, para cujo embate estamos preparados. Isso é importante.

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – V. Ex^a me permite um aparte?

A SRA. EMILIA FERNANDES (Bloco/PT – RS)
– Peço a V. Ex^a que seja breve por causa do tempo.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Quero lembrar à Senadora Emilia Fernandes que o seu prazo já está esgotado em cerca de oito minutos.

A SRA. EMILIA FERNANDES (Bloco/PT – RS)
– Sr. Presidente, peço concessão apenas para ouvir os nossos dois Senadores, com cujos apartes concluirei o meu pronunciamento.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senador Eduardo Suplicy, peço a V. Ex^a que seja breve e use da palavra por dois minutos, a fim de que a Senadora Emilia Fernandes possa concluir o seu pronunciamento.

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – Assim farei, Sr. Presidente. Senadora Emilia Fernandes, quero cumprimentá-la por trazer a mais completa informação possível a respeito dos fatos que estão caracterizando o grande esforço do Governador Olívio Dutra no sentido de aprimorar todo o setor de segurança pública. Diante dos episódios que foram objeto de averiguação por parte da CPI da Assembléia Legislativa, V. Ex^a trouxe uma informação com todos os meandros da questão, frisando a importância que dá o Partido dos Trabalhadores à defesa, à transparência e à ética, reconhecendo que seres humanos podem, por vezes, errar, mas há sempre o compromisso do nosso Partido de expor os fatos da forma mais clara possível. Cumprimento V. Ex^a também pela maneira como aqui se solidariza com o Governador Olívio Dutra. Reitero também, da mesma forma como o fez o Líder José Eduardo Dutra, as suas palavras, porque confiamos inteiramente no procedimento do Governador do Rio Grande do Sul. Muito obrigado.

A SRA. EMILIA FERNANDES (Bloco/PT – RS)
– Obrigada, Senador Eduardo Suplicy.

O Sr. Tião Viana (Bloco/PT – AC) – V. Ex^a me permite um aparte?

A SRA. EMILIA FERNANDES (Bloco/PT – RS)
– Ouço V. Ex^a.

O Sr. Tião Viana (Bloco/PT – AC) – Senadora Emilia Fernandes, serei muito breve. Entendo o tempo exíguo que teremos pela frente. Apenas quero expressar a minha admiração pelo pronunciamento de V. Ex^a e ao mesmo tempo estender a minha solidariedade ao Governo do Rio Grande do Sul, ao Partido dos Trabalhadores e aos partidos democráticos que fazem a vida política daquele Estado. Entendo que esse é um fenômeno também natural, localizado, em

princípio, mas, como estamos às vésperas de uma eleição presidencial, querem estendê-lo a uma dimensão nacional, tentando, com isso, macular a honradez do Partido dos Trabalhadores em toda a sua trajetória. Apenas quero lembrar que, no Estado do Acre, a situação não é tão diferente. Assumimos um Governo que enfrentava o crime organizado, o narcotráfico e a corrupção. O Estado estava literalmente privatizado por essas três instâncias nocivas à vida social do Brasil. Enfrentamos e dominamos a situação. Hoje, os remanescentes daquela prática criminosa querem ser honestos, querem ser sérios e inventam, todos os dias, calúnias e ofensas que desonram o nosso Governo. Esse é um fenômeno natural. O Partido dos Trabalhadores tem uma biografia belíssima a mostrar ao Brasil, mas reconhece que há falhas no seu interior e que elas são enfrentadas com a verdade e com o sentimento de justiça. Confio que seguramente esse episódio não vai atrapalhar a construção do modelo de sociedade que queremos trazer para o Brasil. Parabéns a V. Ex^a e muito obrigado.

A SRA. EMILIA FERNANDES (Bloco/PT – RS)

– Agradeço a V. Ex^a, Senador Tião Viana.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, concluo o meu pronunciamento com a leitura da Resolução da Executiva Estadual do Partido dos Trabalhadores, que acabei de receber:

A Executiva Estadual do Partido dos Trabalhadores, considerando os episódios surgidos no decorrer dos trabalhos da CPI da Segurança Pública, vem manifestar à opinião pública gaúcha o que se segue:

desde seu início, a CPI tem servido para atacar o nosso Governo e o Partido dos Trabalhadores, desviando o seu objeto principal que seria investigar as condições de segurança pública em nosso Estado. Os fatos apurados pela comissão não oferecem qualquer comprovação de envolvimento do governo e do partido com a contravenção;

todos os depoimentos prestados à CPI são evidentes quanto à legalidade das doações feitas ao PT nas campanhas eleitorais e na compra da atual sede do Partido pelo Clube de Seguros da Cidadania, que disponibilizou voluntariamente sua documentação ao Ministério Público. A legalidade das doações ao nosso Partido foi ratificada pela

aprovação das contas de campanha no Tribunal Regional Eleitoral;

por opção política da maioria dos membros da CPI, as denúncias e os depoimentos relativos à corrupção e ao crime organizado, envolvendo setores da polícia civil, não tiveram qualquer encaminhamento na apuração dos fatos e nas responsabilidades dos denunciados;

como em situações anteriores, temos assistido a uma brutal manipulação de determinados meios de comunicação, tentando atingir o patrimônio político e ético do PT;

as denúncias surgidas na CPI acerca da conduta do filiado Diógenes Oliveira e seu reconhecimento público de que usou indevidamente o nome do Governador Olívio Dutra e exerceu práticas contrárias aos princípios do nosso Partido constituem-se em falta grave;

6) de acordo com a tradição partidária, nosso Estatuto garante a todo filiado pleno direito de defesa, averiguação completa dos fatos e as punições disciplinares cabíveis;

Pelo exposto, a Comissão Executiva Estadual do PT/RS delibera pelo encaminhamento do filiado à Comissão de Ética e Disciplina para procedimento de avaliação e aplicação do Estatuto Partidário. Todo esse processo será acompanhado por uma comissão política da Executiva Estadual.

Comissão Executiva Estadual do Partido dos Trabalhadores.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2001.

Portanto, esse era o registro que eu queria fazer, Sr. Presidente. Agradeço a tolerância de V. Ex^a.

Quero dizer que os fatos estão aí, os esclarecimentos devidos estão sendo dados, e pedimos aos brasileiros e aos gaúchos, especialmente, que acompanhem atentamente os desdobramentos dos fatos e as calúnias que se vêm levantando contra as propostas de mudança neste País.

Muito obrigada.

SEGUE DOCUMENTO A QUE SE REFERE A SRA. SENADORA EMILIA FERNANDES EM SEU PRONUNCIAMENTO, INSERIDO NOS TERMOS DO ART. 210 DO REGIMENTO INTERNO.

ARGUMENTO

GABINETE DE IMPRENSA - GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OS 13 ÍTENS MOTIVADORES DA CPI FORAM TOTALMENTE ESCLARECIDOS PELO GOVERNO

1. Desestruturação do aparelho policial – transferência de atribuições do DEIC para Delegacias não especializadas

O que houve foi a descentralização do Departamento Estadual de Investigações Criminais (DEIC), que na realidade, significou repasse de pessoal e recursos para delegacias distritais, permitindo maior proximidade com a comunidade e agilização das investigações policiais. Permaneceram, porém, respeitadas as competências legais do DEIC. Todos os delegados têm a mesma formação e competência para atuar na sua atividade, o que invalida a tese da falta de qualidade dos inquéritos policiais elaborados nas delegacias distritais. A Secretaria de Justiça e Segurança já solicitou ao Ministério Público a relação dos delegados cujos inquéritos são considerados de baixa qualidade para requalificar estes profissionais e/ou abrir procedimento visando a dispensa de tais servidores, se assim for o caso.

2. Termo circunstanciado

O ato de polícia judiciária – chamado de termo circunstanciado – era monopólio da Polícia Civil no governo anterior. Portaria do atual governo revogou portaria anterior, possibilitando este ato à Brigada Militar que dedica-se aos chamados delitos de menor potencial ofensivo. Com isso, a Polícia Civil pode dedicar-se, prioritariamente, aos delitos de maior potencial ofensivo e aos inquéritos criminais/policiais. Essa questão já está resolvida.

3. Sucateamento do Instituto Geral de Perícias

Criado em 1989, o IGP jamais foi organizado. O problema se arrastava, portanto, há mais de uma década. O atual governo, enfim, iniciou a reestruturação, que envolve a contratação emergencial de 190 funcionários, projetando-se concurso público para o órgão. Está previsto um investimento de R\$ 3,5 milhões para o IGP. Ao atual governo interessa investir porque o IGP permaneceu neste abandono, por tanto tempo.

4. Carteiras de Identidade sem pesquisa datiloscópica

A situação deficiente foi herdada do governo passado. Também existiam problemas físicos no prédio do Departamento de Identificação – como a ocorrência de chuvas – que foram corrigidos. Está em andamento um investimento de R\$ 2 milhões para o setor.

5. Convênios com funerárias

Não existe nenhuma ilegalidade nestes convênios celebrados entre a SJS e o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do RS. Aliás, a prestação terceirizada do serviço de remoção em Porto Alegre foi licitada no governo estadual passado. A iniciativa busca a melhoria do serviço e a proteção dos familiares. A presença de funcionários de funerárias em locais de crime não traz prejuízo algum para investigações policiais já que o delegado, qualificado para a investigação, comparece ao local e decide se pede ou não perícia, realizada pelo Departamento de Criminalística do Instituto Geral de Perícias (IGP) – e não pelo Departamento Médico Legal (DML).

6. Fechamento das Delegacias Regionais

ARGUMENTO

Foram fechadas apenas as estruturas burocráticas e administrativas permitindo a criação de estruturas para dedicar-se a atividades operacionais, de atendimento efetivo à comunidade. Trata-se de uma questão administrativa, visando usar, de forma mais otimizada, os recursos materiais e humanos no atendimento à população.

7. Iminência de greve

Desde quando iminência de greve justifica a instalação de uma CPI? Ocorreu greve no governo passado e nem por isso se cogitou de nenhuma CPI.

8. Brigada Militar na Febem

A presença da polícia militar na Febem se justifica em situação de emergência. Trata-se de uma situação temporária que certamente será revertida com a reestruturação da Febem. No governo passado, a BM foi instalada dentro dos presídios. No atual governo, a polícia militar já foi retirada da PEC e da PASC, ambas localizadas em Charqueadas.

9. Desproporção entre número de ocorrências e inquéritos policiais.

O fato foi denunciado publicamente pelo secretário da SJS, José Paulo Bisol, no ano passado, na abertura do Encontro do Ministério Público e no Seminário Internacional das Polícias. A chefia de polícia está procedendo uma ampla auditoria sobre o assunto. O requerimento dos deputados de oposição baseia-se na divulgação do aumento de crimes contra o patrimônio mas esconde a diminuição de crimes contra a vida – como os homicídios que vêm sendo reduzidos de forma contínua e permanente no Rio-Grande do Sul.

10. Emprego de Técnicas ilícitas de espionagem.

a) Escuta ilícita

As famosas “maletas pretas” ou equipamentos localizados em malas portáteis, que diziam haver no governo anterior, não foram encontradas na SJS pelo atual governo. Havia apenas processo de aquisição, em janeiro de 1999, que foi cancelado no âmbito do FESP. A SJS tem programa de combate ao crime organizado que contempla escuta – com equipamento que será adquirido em breve – mas sob supervisão do Ministério Público, isto é, com autorização judicial.

Serviço Secreto PM2

A PM2 não existe mais. Existe um Serviço de Informação Operacional e Treinamento (SIOT) voltado prioritariamente para o controle interno e coleta de subsídios para o policiamento urbano.

11. Recursos do FESP não têm sido abortados.

Os recursos do Fundo Especial de Segurança Pública são liberados absolutamente de acordo com a Lei, de forma regular, para reequipamento e custeio da segurança pública do Estado.

12. Policiais na segurança privada.

A determinação da SJS é coibir a participação de policiais em empresas de segurança privada. Todas as denúncias encaminhadas foram investigadas, apuradas e responsabilizadas.

13. Corrupção na polícia

Desde o início do atual Governo o secretário da Justiça e Segurança, José Paulo Bisol, tem denunciado a existência de corrupção na polícia gaúcha e tomado providências. Foram estruturadas as Corregedorias da Polícia Civil e da Brigada Militar e criada a Ouvidoria de Justiça e Segurança. Pela primeira vez, a secretaria tem colaborado de forma efetiva com o Ministério Público. Na CPI do Crime Organizado, a Força Tarefa criada pela secretaria ajudou a investigar a corrupção na polícia e indiciou vários policiais.

Durante o discurso do Sr. Emília Fernandes, o Sr. Edison Lobão, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Ramez Tebet, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Prorrogo a sessão por mais dez minutos, a fim de conceder a palavra, por cinco minutos, aos Senadores Maguito Vilela, em primeiro lugar, e, logo a seguir, Osmar Dias.

Posteriormente, iniciaremos a Ordem do Dia. Conto com a colaboração dos Srs. Senadores para tal fim.

Concedo a palavra ao Senador Maguito Vilela.

O SR. MAGUITO VILELA (PMDB – GO. Para comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, a Câmara dos Deputados irá analisar nesta semana a alternativa apresentada pelo Governo para a correção do Imposto de Renda. Mais uma vez o que vemos é uma tentativa de aumentar a receita do Governo, sufocando ainda mais a classe média e os trabalhadores autônomos.

A proposta do Governo é indecorosa. Primeiro porque prevê uma correção das faixas da tabela e das isenções em apenas 11%, quando a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo, o IPCA, chega a 35,29%. Segundo, porque cria uma faixa adicional e uma nova alíquota impensável de 35%.

O objetivo não tem nada de nobre, porque não visa a fazer justiça ou a beneficiar os menores. O Governo quer simplesmente aumentar a receita da forma mais perversa que existe: aumentando a carga tributária.

Trata-se de mais um remendo tributário desse Governo que não aceita o desafio de fazer a verdadeira reforma tributária. São sete anos de improvisações, sempre com o intuito de aumentar a carga tributária para tapar buracos, sem levar em conta a lógica social.

A classe média, o setor produtivo nacional, os trabalhadores não agüentam mais pagar impostos cada vez mais altos, num cenário de crise e incertezas permanentes.

Essa é a verdade clara. O Governo tenta maquiá-la com discursos demagógicos e não verdadeiros, mas os números são frios e diretos.

Um estudo do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais (Unafisco) confirma que, na ponta do lápis, a conclusão é uma só: a proposta em discussão representará novo aumento da carga tributária.

A verdade é que o Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso nunca teve a coragem para enfrentar o problema tributário do País. Tem regulado o setor por meio de remendos. A cada mudança improvisada, o quadro piora, a carga aumenta e os prejuízos para quem produz se multiplicam diante de uma das maiores cargas tributárias do mundo, que é a cobrada no Brasil.

Além de não propor uma reforma ampla e definitiva, o Governo foge do debate das questões polêmicas que atingem o alto da pirâmide, os mais ricos e poderosos. Um exemplo claro disso diz respeito ao fim da isenção sobre lucro e dividendos distribuídos a acionistas de empresas, uma das excrescências da nossa legislação tributária.

O jornal **Correio Braziliense** trouxe, hoje, um exemplo que mostra a injustiça desse capítulo da lei: numa empresa do Paraná, o dono recebe R\$800 mensais de pro-labore, mas retira anualmente, em forma de lucro por participação, mais de um R\$1,5 milhão, sem pagar um centavo de imposto.

Por que não enfrentar situações com essa ao invés de impor novo aumento na carga tributária? Se modificasse apenas esse capítulo da lei, o Governo criaria um potencial de arrecadação de R\$6 bilhões.

Os Deputados Federais estão com uma responsabilidade enorme nas mãos. É preciso se discutir exaustivamente o assunto, mas não é possível que se aprove, uma vez mais, um novo remendo na legislação que implicará em aumento na carga pesadíssima com que o brasileiro tem que arcar. É preciso pôr um freio na improvisação para forçar uma reforma ampla e justa, que não tenha apenas como objetivo ampliar a arrecadação federal pelo inaceitável caminho do aumento de impostos.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senador Maguito Vilela, agradeço a V. Ex^a, que fez uso da palavra dentro do prazo regimental.

Concedo a palavra ao Senador Osmar Dias.

O SR. OSMAR DIAS (Bloco/PDT – PR. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, finalmente os agricultores que perderam o milho safrinha, o trigo e também o café, com as geadas que ocorreram de forma intensa no ano passado, receberão o seguro da Cosesp.

Os agricultores do Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul que tinham feito o seguro da Cosesp estavam impossibilitados de financiar a nova safra porque o órgão não lhes havia pago por absoluta falta de recursos, já que o Governo Federal – apesar de termos aprovado, no dia 4 de julho, a suplementação orçamentária que permitiria o pagamento do seguro da Cosesp –, alegava sempre que não podia disponibilizar os R\$71 milhões. Dessa forma, a Cosesp não indenizava os produtores.

Agora, os Ministros Pedro Malan e Martus Tavares assinaram uma resolução conjunta liberando recursos para o pagamento. Quero comunicar que esse pagamento acontecerá a partir desta semana. No primeiro lote, 1.207 pagamentos serão feitos; no segundo lote, no dia 1º de novembro, 1.413 novos contratos serão pagos; e, no dia 7 de novembro, será feito o pagamento de 1.525 contratos. E, mais adiante, será liberada uma nova parcela de recurso, porque o Congresso Nacional já havia aprovado a suplementação de crédito no dia 4 de julho, e só agora o Governo está indenizando os produtores que tinham feito seguro com a Cosesp.

Sr. Presidente, faço essa primeira comunicação para tranquilizar os produtores rurais do Paraná e do Brasil.

Quero também fazer uma outra rápida comunicação – e V. Ex^a, Sr. Presidente, pode ter a certeza de que irei cumprir o prazo regimental – sobre uma Comissão do Congresso Nacional que, de forma dedicada, está trabalhando junto a uma Comissão Interministerial para negociar a dívida dos agricultores brasileiros.

O Congresso está dando uma contribuição enorme para que seja resolvido o passivo da agricultura brasileira. Se somarmos a dívida dos agricultores familiares – grandes, médios e pequenos agricultores – à dívida do Pesa, o valor que está sendo negociado chega a R\$32,6 bilhões.

A proposta é para que o pagamento da parcela que vence amanhã, dia 31 de outubro, seja prorrogado. Os agricultores que devem e que, portanto, fizeram a securitização deverão pagar – se a proposta for aceita, hoje, pela Comissão Interministerial – apenas 10% da parcela, e o restante será jogado para frente, juntamente com o restante do débito, que para alguns casos, Sr. Presidente, poderá ter um prazo de pagamento de até 20 anos, com taxa de juros de 3% ao ano.

Essa é a proposta que defendemos e que lutamos para que seja aprovada. O Congresso Nacional está fazendo isso, porque entende que, sem retirar esse enorme passivo da agricultura brasileira, não conseguiremos viabilizar a nossa agricultura, principalmente aquela que é produzida nas pequenas propriedades.

Agradeço, Sr. Presidente, a oportunidade de comunicar aos agricultores brasileiros essas duas notícias importantes.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senador Osmar Dias, a Presidência se incorporou a essa justa reivindicação e espera que haja uma solução satisfatória ainda hoje. Renovo o apelo que V. Ex^a faz à área econômica do Governo.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra a V. Ex^a.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, solicito que haja uma manifestação diante de uma situação ocorrida com o **Jornal do Senado Federal**, na coluna “Senadores na Mídia”.

Foi tomada uma decisão, pela direção do jornal, de retirar qualquer matéria que tivesse vínculo com a atividade dos Senadores, oriunda de qualquer outro meio de comunicação, nessa coluna permanente, em tempo real, que o jornal tinha. Não entendo a razão disso. Uma das razões apresentadas, que, inclusive, circula na Internet, é de que o próprio Senador Eduardo Suplicy teria feito críticas em função de o seu nome ter sido citado por um jornal de circulação nacional, com possíveis críticas a uma situação pessoal dele. O Senador Eduardo Suplicy nega, com clareza e de maneira objetiva, esse fato.

Entendo que traria um prejuízo muito grande a quem procura ter informações das atividades do Senado a restrição dessa coluna chamada “Senadores na Mídia” apenas para o exercício do que é divulgado no **Jornal do Senado Federal**. É algo totalmente inútil. Não traria nenhuma contribuição esse tipo de decisão.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senador Tião Viana, a Presidência esclarece a V. Ex^a que, tendo tomado conhecimento disso extra-oficialmente – V. Ex^a o faz oficialmente –, procurou o Setor de Comunicação Social e fez ver justamente o que V. Ex^a falou,

ou seja, da inutilidade, uma vez que a mídia retrata aquilo que os grandes jornais já publicaram. Portanto, isso seria, a meu ver, desculpe a expressão, uma grande tolice. Fomos informados pelo Setor de Comunicação Social de que nada disso vai acontecer.

Assim sendo, tranqüilizo V. Ex^a nesse sentido.

O SR. EDUARDO SUPPLY (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra, pela ordem, ao Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPPLY (Bloco/PT – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Quero apenas reiterar o que foi manifestado pelo Senador Tião Viana. Em nenhum momento, fiz qualquer queixa a respeito do que saiu na imprensa, seja às pessoas responsáveis aqui no Senado Federal, seja a V. Ex^a ou ao Presidente que o antecedeu.

De maneira alguma iria, em qualquer momento de minha vida, estar fazendo qualquer censura da natureza da que foi registrada pelo jornalista Rudolfo Lago, que, se tivesse conversado comigo, teria obtido o esclarecimento preciso.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senador Eduardo Suplicy, o próprio titular da Secretaria de Comunicação Social atestou-me a lhanza e a correção de V. Ex^a. Afirmou-me que nunca foi procurado por V. Ex^a para tal fim.

O SR. EDUARDO SUPPLY (Bloco/PT – SP) – Informo a V. Ex^a que o próprio Mário Marona, há pouco, informou-me que a coluna Os Senadores na Mídia será um serviço ainda melhor realizado a partir de hoje.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sem dúvida alguma.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra ao Senador José Eduardo Dutra.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, existem algumas notícias nos jornais de hoje que, a meu ver, merecem uma manifestação por parte da Presidência do Senado, que representa oficialmente esta instituição.

Refiro-me à declarações do Sr. Fábio Barbosa, Secretário do Tesouro Nacional, a respeito da história das polonetas. A verdade é que houve um amplo debate sobre a matéria não só aqui, como na Comissão

de Assuntos Econômicos, onde foi apresentada uma emenda. A votação dessa emenda resultou em empate, que foi decidido contrariamente pelo Senador Lúcio Alcântara, que desempatou na condição de Presidente. A emenda, de autoria da Senadora Heloísa Helena, veio, então, para o plenário do Senado, e foi aprovada. Por meio dessa emenda, o Senado, no exercício de suas atribuições constitucionais de autorizar ou não operações financeiras externas, autorizava o Governo brasileiro a fazer a renegociação da questão das polonetas, recebendo antecipadamente os três bilhões, mas colocava como condição para a operação estabelecer o destino desses recursos, dizendo que eles seriam incluídos no Orçamento e aplicados em investimentos nas Regiões Norte e Nordeste.

Houve, na ocasião, um amplo debate na Casa, quando foi dito haver plena consciência de que o simples fato de o Senado aprovar aquela emenda não significaria que os recursos seriam efetivamente aplicados, porque, infelizmente, o Orçamento da União é uma peça autorizativa e o Governo mantém o direito de contingenciar. Sabíamos, portanto, que não se tratava de uma questão automática. Mas a resolução do Senado estabelece, claramente, que os recursos teriam que ser incluídos no Orçamento. Se seriam ou não liberados posteriormente é outra história, porque recai na questão constitucional.

No entanto, o Sr. Fábio Barbosa, Secretário do Tesouro Nacional, diz no jornal **O Globo** que “os recursos entrarão nas reservas internacionais, hoje em R\$37.840 milhões”. No **Jornal do Brasil**, o Secretário do Tesouro foi enfático: “O dinheiro dos poloneses irá direto para as reservas internacionais administradas pelo Banco Central”. E, em **O Estado de S. Paulo**, ele diz: “A decisão no Senado foi uma manifestação programática, mas os recursos serão utilizados para aumentar as reservas internacionais”.

Sinceramente, não reconheço autoridade em um funcionário do Executivo, por mais importante que seja, que é enfático em relação a uma questão que claramente contraria uma decisão tomada pelo Senado Federal no uso de suas atribuições constitucionais. De acordo com a resolução do Senado, o Executivo está autorizado a fazer essa operação e os recursos serão incluídos no Orçamento para investimentos nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Se, depois, será ou não utilizado, é outra história, porque recai na questão de que já falei: o Orçamento é autorizativo, o

ou seja, da inutilidade, uma vez que a mídia retrata aquilo que os grandes jornais já publicaram. Portanto, isso seria, a meu ver, desculpe a expressão, uma grande tolice. Fomos informados pelo Setor de Comunicação Social de que nada disso vai acontecer.

Assim sendo, tranqüilizo V. Ex^a nesse sentido.

O SR. EDUARDO SUPLYCY (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra, pela ordem, ao Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLYCY (Bloco/PT – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Quero apenas reiterar o que foi manifestado pelo Senador Tião Viana. Em nenhum momento, fiz qualquer queixa a respeito do que saiu na imprensa, seja às pessoas responsáveis aqui no Senado Federal, seja a V. Ex^a ou ao Presidente que o antecedeu.

De maneira alguma iria, em qualquer momento de minha vida, estar fazendo qualquer censura da natureza da que foi registrada pelo jornalista Rudolfo Lago, que, se tivesse conversado comigo, teria obtido o esclarecimento preciso.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senador Eduardo Suplicy, o próprio titular da Secretaria de Comunicação Social atestou-me a lhanza e a correção de V. Ex^a. Afirmou-me que nunca foi procurado por V. Ex^a para tal fim.

O SR. EDUARDO SUPLYCY (Bloco/PT – SP) – Informo a V. Ex^a que o próprio Mário Marona, há pouco, informou-me que a coluna Os Senadores na Mídia será um serviço ainda melhor realizado a partir de hoje.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sem dúvida alguma.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra ao Senador José Eduardo Dutra.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, existem algumas notícias nos jornais de hoje que, a meu ver, merecem uma manifestação por parte da Presidência do Senado, que representa oficialmente esta instituição.

Refiro-me à declarações do Sr. Fábio Barbosa, Secretário do Tesouro Nacional, a respeito da história das polonetas. A verdade é que houve um amplo debate sobre a matéria não só aqui, como na Comissão

de Assuntos Econômicos, onde foi apresentada uma emenda. A votação dessa emenda resultou em empate, que foi decidido contrariamente pelo Senador Lúcio Alcântara, que desempatou na condição de Presidente. A emenda, de autoria da Senadora Heloísa Helena, veio, então, para o plenário do Senado, e foi aprovada. Por meio dessa emenda, o Senado, no exercício de suas atribuições constitucionais de autorizar ou não operações financeiras externas, autorizava o Governo brasileiro a fazer a renegociação da questão das polonetas, recebendo antecipadamente os três bilhões, mas colocava como condição para a operação estabelecer o destino desses recursos, dizendo que eles seriam incluídos no Orçamento e aplicados em investimentos nas Regiões Norte e Nordeste.

Houve, na ocasião, um amplo debate na Casa, quando foi dito haver plena consciência de que o simples fato de o Senado aprovar aquela emenda não significaria que os recursos seriam efetivamente aplicados, porque, infelizmente, o Orçamento da União é uma peça autorizativa e o Governo mantém o direito de contingenciar. Sabíamos, portanto, que não se tratava de uma questão automática. Mas a resolução do Senado estabelece, claramente, que os recursos teriam que ser incluídos no Orçamento. Se seriam ou não liberados posteriormente é outra história, porque recai na questão constitucional.

No entanto, o Sr. Fábio Barbosa, Secretário do Tesouro Nacional, diz no jornal **O Globo** que “os recursos entrarão nas reservas internacionais, hoje em R\$37.840 milhões”. No **Jornal do Brasil**, o Secretário do Tesouro foi enfático: “O dinheiro dos poloneses irá direto para as reservas internacionais administradas pelo Banco Central”. E, em **O Estado de S. Paulo**, ele diz: “A decisão no Senado foi uma manifestação programática, mas os recursos serão utilizados para aumentar as reservas internacionais”.

Sinceramente, não reconheço autoridade em um funcionário do Executivo, por mais importante que seja, que é enfático em relação a uma questão que claramente contraria uma decisão tomada pelo Senado Federal no uso de suas atribuições constitucionais. De acordo com a resolução do Senado, o Executivo está autorizado a fazer essa operação e os recursos serão incluídos no Orçamento para investimentos nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Se, depois, será ou não utilizado, é outra história, porque recai na questão de que já falei: o Orçamento é autorizativo, o

Governo pode contingenciar. O Senado não autorizou operação para incluir o dinheiro das polonetas nas reservas internacionais nem para abater dívida. Essa é uma manifestação clara e inquestionável do Senado. Não foi uma manifestação programática, como diz o Sr. Fábio Barbosa. É uma resolução do Senado e não pode ser revogada por um tecnocrata do Executivo.

Essa é a questão que levanto, Sr. Presidente, e tenho certeza de que V. Ex^a, na condição de Presidente do Senado, vai mostrar a esse funcionário do Executivo que ele pode ser muito importante mas não pode revogar decisão desta Casa.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sobre a mesa, projeto que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Senador Carlos Wilson.

É lido o seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 229, DE 2001

Dispõe sobre níveis de radiação emitida por antenas fixas do Sistema Móvel Celular e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei fixa níveis máximos de intensidade para a emissão de radiação eletromagnética por antenas de estações de radiobase do Sistema Móvel Celular.

Art. 2º A intensidade da radiação eletromagnética emitida por antenas fixas de estações de radiobase do Sistema Móvel Celular deve obedecer aos limites estabelecidos no Anexo I.

Art. 3º Fica vedada a instalação de antenas de estações de radiobase do Sistema Móvel Celular a menos de cem metros de instituições hospitalares ou de educação infantil.

Art. 4º Os aparelhos celulares de uso individual deverão afixar, no seu exterior e de modo visível, a intensidade da radiação que emitem.

Art. 5º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Justificação

O sistema de telefonia móvel celular, seja do tipo analógico ou digital, utiliza radiações eletromagnéticas de alta frequência para estabelecer a inter-

comunicação entre os aparelhos portáteis de uso individual (os chamados telefones celulares) e as suas estações de radiobase, necessárias para interconectar as unidades (as chamadas “células”) do sistema entre si e com os demais sistemas de telecomunicação.

Essa radiação pode causar danos biológicos nos organismos de seres humanos, em razão de sua absorção pelo corpo e a conseqüente interação com as moléculas que compõem os tecidos. Esses danos variam em função da frequência e da intensidade da radiação eletromagnética, assim como da resistência que a pele pode oferecer à sua penetração. Basicamente, nas faixas de frequência utilizadas pelos equipamentos do Sistema Móvel Celular no Brasil – entre 0,8 e 1,8 GHz, incluídas aí as frequências alocadas às novas bandas a serem licitadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) – os possíveis danos biológicos provêm de um aquecimento excessivo das células, em virtude de o calor nelas gerado pela energia da radiação poder ultrapassar a capacidade de dissipação do sistema de circulação sanguínea.

Estudos biomédicos realizados por inúmeros países e organizações internacionais, que se basearam na absorção de radiação eletromagnética pelo corpo inteiro de um ser humano em condições normais de saúde, concluíram pela necessidade de serem adotadas normas estabelecendo níveis máximos admitidos para a intensidade de radiações radioelétricas emitidas pelas antenas das estações de radiobase dos sistemas de telefonia celular, como medida de proteção contra potenciais danos físicos.

Há pequenas variações nos limites adotados pelos diferentes países. A norma mais adotada em nível internacional é a desenvolvida pela ICNIRP – Comissão Internacional para Proteção contra Radiações Não Ionizantes, publicada em **Guidelines for Limiting Exposure to Time Varying Electric, Magnetic and Eletromagnetic Fields up to 300 GHz**.

Estamos propondo neste projeto de lei que sejam adotados, em nosso País, os limites elaborados pela ICNIRP, por ser esta uma organização não-governamental formalmente reconhecida pela Organização Mundial da Saúde. Os valores estabelecidos pela ICNIRP, fixados após extensas consultas a publicações e estudos divulgados na literatura científica, estão apresentados no Anexo I.

Os limites constantes no Anexo I referem-se aos valores máximos admitidos para a intensidade da radiação eletromagnética que pode atingir a população

em geral. Entretanto, tem-se constatado que a radiação eletromagnética proveniente do Sistema Móvel Celular pode causar interferência em equipamentos hospitalares que utilizam dispositivos eletrônicos, prejudicando seu funcionamento. Há casos de equipamentos que sofreram modificação em sua programação eletrônica, e, apesar de os fabricantes estarem procurando dotá-los de proteção contra essas interferências, não estão em condições de oferecer garantia de eliminação desse risco. Deve-se levar em conta, também, a existência de muitos equipamentos hospitalares de concepção mais antiga, que só poderão ser substituídos gradativamente.

Por essas razões, estamos estabelecendo, no art. 3º, como medida de precaução, a necessidade de se obedecer a uma distância mínima de cem metros entre as antenas emissoras – mesmo limitadas em sua potência pelo art. 2º – e centros hospitalares, tendo em conta que uma concepção eficiente da disposição geográfica das “células” do sistema de telefonia celular certamente permitirá às empresas operadoras adequar-se, sem maiores transtornos, a essa norma.

Esse dispositivo protege os equipamentos hospitalares das emissões provenientes das antenas das estações de radiobase. Uma proteção em relação às emissões provenientes dos próprios aparelhos celulares de uso individual exigiria a proibição de seu uso no interior de hospitais e centros de saúde. Entendemos que, nesse caso, cabe antes à direção dessas instituições – ou aos códigos de postura municipais – do que à legislação federal, adotar as normas pertinentes.

O mesmo se aplica à proximidade de escolas para crianças, mais sensíveis à radiação eletromagnética em virtude de seus corpos serem menores que os dos adultos. Este fato causa uma redução tanto de sua resistência à penetração da radiação eletromagnética pela pele, quanto de sua capacidade de dissipação do calor gerado nas células pela radiação.

A distância limite proposta baseia-se no fato de que a intensidade da radiação eletromagnética decresce com o quadrado da distância percorrida pela radiação de seu ponto de emissão o que significa que, a cem metros da antena emissora, a intensidade será

sensivelmente inferior aos limites estabelecidos no Anexo I (menos de um por cento).

No que se refere à emissão radioelétrica dos próprios aparelhos celulares de uso individual, deve-se observar que, apesar de sua potência ser pelo menos dez vezes inferior à das antenas de estações de radiobase, o artefato é comumente encostado pelo usuário à sua cabeça. Essa proximidade aumenta o grau de absorção da radiação, e, portanto, o risco de danos biológicos, também existe.

Entretanto, limitar a potência dos aparelhos poderia inviabilizar sua capacidade de comunicação com as estações de radiobase do sistema. A solução poderia estar em se exigir dos fabricantes a instalação, no interior dos aparelhos, de antenas direcionais, ao invés das multidirecionais atualmente encontradas, de forma a direcionar a radiação, preferencialmente, para o lado contrário da cabeça humana, reduzindo os riscos à saúde.

Há ainda controvérsias, mesmo em nível internacional, sobre a melhor norma legal para regulamentar a emissão radioelétrica do próprio aparelho celular de uso individual. Enquanto não se progride nessa questão, entendemos que, transitoriamente, deve-se exigir do fabricante a obrigação de pelo menos, informar claramente à população a intensidade radiativa de seus aparelhos. É o que propõe o art. 4º. Combinada com uma campanha pública de esclarecimento, essa informação pode orientar o consumidor e usuário do Sistema Móvel Celular sobre os riscos de uso excessivo do aparelho celular, visto que, comprovadamente, os efeitos biológicos nocivos à saúde são cumulativos na proporção direta do número e da duração das ligações.

Para que as empresas concessionárias do Serviço Móvel Celular possam fazer as necessárias adaptações em seus equipamentos transmissores e nos aparelhos portáteis de telefonia, estamos estabelecendo um prazo de noventa dias para a entrada em vigor dos dispositivos propostos.

São esses os fundamentos que justificam a proposição que apresentamos à apreciação desta Casa, e contamos com o apoio dos eminentes colegas Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2001. –
Carlos Bezerra.

ANEXO I**(ao PLS nº 10, de 2001)**

**LIMITES PARA EXPOSIÇÃO DA POPULAÇÃO A CAMPOS
ELÉTRICOS, MAGNÉTICOS E ELETROMAGNÉTICOS NA FAIXA
DE RADIOFREQUÊNCIA**

Faixa de Frequência	Intensidade de Campo Elétrico (V/m)	Intensidade de Campo Magnético (A/m)	Densidade de Potência da Onda Plana Equivalente W/m^2
9 kHz a 150 kHz	87	5	---
0,15 MHz a 1 MHz	87	$0,73/f$	---
1 MHz a 10 MHz	$87/f^2$	$0,73/f$	---
10 MHz a 400MHz	28	0,073	2
400 MHz a 2000 MHz	$1,375f^2$	$0,0037f^2$	$f/200$
2 GHz a 300 GHz	61	0,16	10

Obs. Na aplicação dos valores da tabela, a unidade da frequência deve ser aquela indicada na coluna "faixa de frequência".

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – O projeto será publicado e remetido à Comissão competente.

Sobre a mesa, proposta de emenda à Constituição que será lida pelo Sr. 1º Secretário, Senador Carlos Wilson.

É lida a seguinte:

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 46, DE 2001**

Altera a redação do inciso XLIV do art. 5º da Constituição Federal para acrescentar dentre os crimes inafiançáveis e imprescritíveis aqueles praticados por agentes públicos contra a administração pública.

As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados promulgam a seguinte Emenda à Constituição:

Art 1º O inciso XLIV do art. 5º da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

XLIV – constituem crimes inafiançáveis e imprescritíveis:

a) a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

b) os crimes contra a administração pública praticados por agentes públicos ocupantes de mandatos, cargos de natureza especial, representantes de Poder, cargos em comissão ou funções de confiança. (NR)"

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data da sua promulgação.

Justificação

Os casos de corrupção pipocam em todos os quadrantes da Federação e, em consequência, tornou-se linguagem corrente institutos que antes se restringiam a profissionais do direito, criminosos e estudiosos da ciência jurídica.

Hoje, com a mesma paixão com que se fala de futebol, o cidadão discute sobre peculato, apropriação, prevaricação e indigna-se com a tranquilidade com que agentes e afluentes do Poder se referem destacadamente à prescrição, como se esse instituto

caracterizasse discriminante e não mera causa de extinção da punibilidade.

Neste contexto, o objetivo primordial da presente proposição é estabelecer a imprescritibilidade dos crimes contra a administração pública, tendo em vista que a Mensa à sociedade é de grande monta e, normalmente, são praticados por agentes que reúnem condições de camuflar os seus atos criminosos, dificultando a persecução penal e militando em favor do decurso do prazo prescricional.

Assim, os crimes contra a administração pública, praticados por detentores de mandatos, outros representantes de Poder e agentes públicos ocupantes de cargos de natureza especial, em comissão e função de confiança, não podem ficar resguardados pela prescrição.

Com efeito, esses delitos implicam a subtração do Poder Público e, em cor seqüência, da sociedade, dos recursos necessários ao custeio e financiamento da manutenção dos serviços sociais básicos e do investimento necessário como forma de assegurar o desenvolvimento econômico e social.

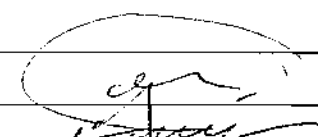
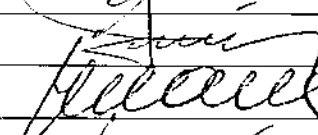
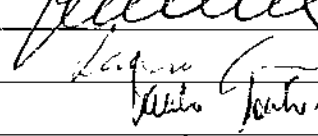
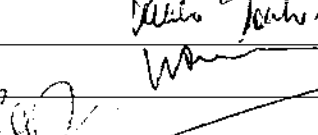
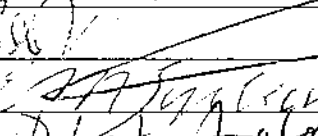
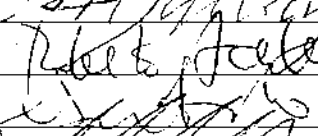
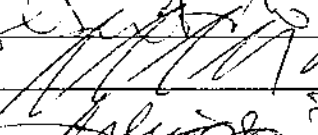
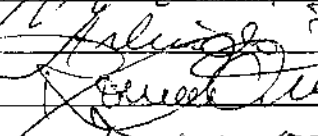
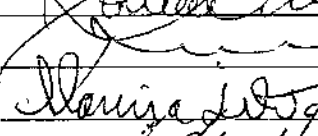
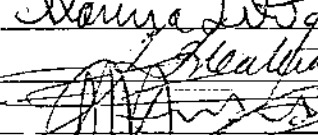
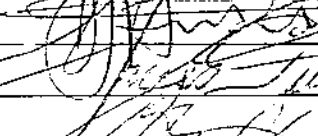
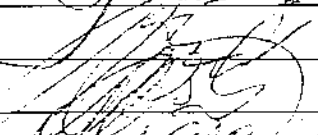
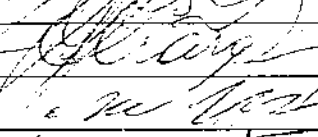
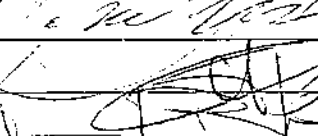
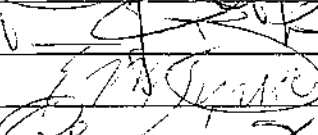
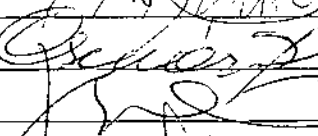
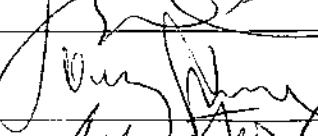
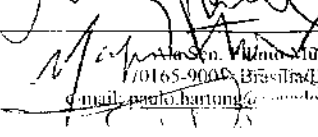
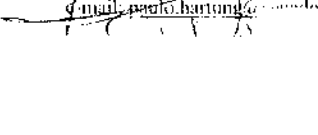
A imprescritibilidade funda-se na exigência da sociedade de inauguração de novo tempo, o tempo da probidade administrativa e moralidade pública.

Há que se reconhecer, portanto, a necessidade de consignar exceção constitucional para a prática de atos criminosos que atentam contra a sociedade cor-
no um todo.

Precisamos inaugurar uma nova fase na política nacional. A fase da ética, da prevalência do interesse público e da eliminação da impunidade dos detentores do poder e daqueles que têm a obrigação de resguardá-lo.

A proposição que ora apresentamos vem somar-se a outras, em tramitação tanto na Câmara dos Deputados como no Senado, que eliminam verdadeiros escudos de proteção de inescrupulosos, que entram para a vida pública ou gravitam em torção do Poder com o intuito quase exclusivo de se locupletarem do erário público, subtraindo ao Estado a capacidade de atender as imensas necessidades da nossa sociedade.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2001. – Senador **Paulo Hartung**, PSB/ES.

2		CARLOS ZANETTI
3		RICARDO J. SILVA
4		José Alencar
5		LAURO CAMPOS
6		PAULO SOUTO
7		Valmir Amarel
8		André LUIZ DA TÁVOLA
9		Eduardo Suplicy
10		ROBERTO SATURNINO
11		Sebastião de Fátima
12		ANTÔNIO CARLOS JUNQUEIRA
13		Antônio Farto
14		Tuma ROMÃO TUMA
15		ROMERO JUVIC
16		Mariana Silva
17		Bernardo Cabral
18		Benício Amorim (ADRIANO ANDRADE)
19		JONAS PINHEIRO
20		ROBERTO M. CANDIA
21		Geraldo Cândido (GERALDO CÂNDIDO)
22		FERNANDO DIAS
23		Wellington R. R. R. (WELLINGTON RODRIGUES)
24		Casildo - (CASILDO NALDANER)
25		Leonardo Dileme
26		Eduardo Suplicy (repetida)
27		Osvaldo Dias
28		Carlos Celera
		ASSUNTO VILELA

LEGISLAÇÃO CITADA**CONSTITUIÇÃO****TÍTULO II****Dos Direitos e Garantias Fundamentais****CAPÍTULO I****Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XLIV – constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático
.....

Código Penal**TÍTULO XI****Dos Crimes contra a Administração Pública****CAPÍTULO I****Dos Crimes Praticados por Funcionário Público contra a Administração em Geral****Peculato**

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante erro de outrem

Art. 313. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: **(Artigo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14-7-2000)**

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente: **(Artigo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14-7-2000)**

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado.

(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14-7-2000)

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Concussão

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Excesso de exação

§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza: **(Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27-12-1990)**

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. **(Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27-12-1990)**

§ 2º Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Corrupção passiva

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318. Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. **(Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27-12-1990)**

Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo, contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Condescendência criminosa

Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

Advocacia administrativa

Art. 321. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Parágrafo único. Se o interesse é ilegítimo:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, além da multa.

Violência arbitrária

Art. 322. Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da pena correspondente à violência.

Abandono de função

Art. 323. Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta prejuízo público:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 2º Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado

Art. 324. Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:

Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

Violação de sigilo funcional

Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem: **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14-7-2000)**

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública; **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14-7-2000)**

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14-7-2000)**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – A proposta de emenda à Constituição que acaba de ser lida está sujeita às disposições constantes do art. 354 e seguintes do Regimento Interno.

A matéria será despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário, Senador Carlos Wilson.

São lidos os seguintes:

Of. GLPMDB Nº 228/2001

Brasília, 29 de outubro de 2001

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência o remanejamento dos Senadores suplentes da Comissão de Assuntos Sociais Casildo Maldaner, Gilvam Borges, Valmir Amaral e João Alberto Souza, para a titularidade da referida Comissão, em vagas existentes.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Senador **Renan Calheiros**, Líder do PMDB.

OF. GLPMDB nº 229/2001

Brasília, 29 de outubro de 2001

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência que o Senador Fernando Ribeiro passará a integrar, como membro titular, as Comissões de Serviços de Infra-Estrutura, Fiscalização e Controle, e como suplente, as Comissões de Assuntos Sociais, Relações Exteriores e Defesa Nacional, em vagas existentes.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Senador **Renan Calheiros**, Líder do PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – A Presidência designa os Senadores indicados pela Liderança do PMDB para integrar as Comissões Permanentes desta Casa, de conformidade com os ofícios que acabam de ser lidos.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Senador Carlos Wilson.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 631, DE 2001

Nos termos do art. 258, do Regimento Interno, requeiro a tramitação conjunta do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2001, com o PLS nº 182, de 2000, PLS nº 196, de 2000 e PLS nº 125, de 2001, por regularem a mesma matéria.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2001. – Senadora **Marina Silva**.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – O requerimento será publicado e, posteriormente, incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 255, II, c, 8, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário, Senador Carlos Wilson.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 632, DE 2001

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, inciso II, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2001 (nº 5.569/2001, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre os vencimentos dos servidores que menciona das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2001. – **Romero Jucá, Artur da Távola, Romeu Tuma, Marluce Pinto e José Eduardo Dutra**.

Nos termos dos incisos III dos arts. 336 e 338 do Regimento Interno, requeremos a inclusão em Ordem do Dia, sob regime de urgência, do PLC nº 109/2001.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2001. – Senador **José Eduardo Dutra** (PT – SE), Líder do Bloco das Oposição – **José Eduardo Dutra – Romero Jucá**.

REQUERIMENTO Nº 633, DE 2001

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, inciso II, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2001.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2001. – **Nabor Júnior, Romero Jucá, Romeu Tuma e Renan Calheiros.**

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Os requerimentos lidos serão votados após a Ordem do Dia, na forma do disposto no art. 340, II, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Passa-se à

ORDEM DO DIA**Item 1:**

Votação, em turno único, do **Requerimento nº 540, de 2001**, do Senador Pedro Simon, solicitando a convocação do Ministro de Estado da Fazenda, Pedro Malan, para, perante o Plenário do Senado Federal, prestar informações e esclarecimentos necessários sobre os impactos na economia e nas finanças públicas, em especial sobre as receitas do Tesouro, que advirão da aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 646, de 1999-Complementar, que dispõe sobre os direitos e as garantias do contribuinte e dá outras providências.

A matéria constou da pauta da Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 10 do corrente, quando teve sua votação adiada para hoje.

Em votação o Requerimento nº 540, de 2001, em turno único.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Senador Carlos Wilson.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 634, DE 2001

Com fundamento no disposto na alínea "c" do inciso II do art. 215 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a Vossa Excelência a retirada do Requerimento nº 540, de 2001, de minha autoria, convocando o Ministro de Estado da Fazenda, Senhor Pedro Malan, para, perante o Plenário, prestar informações e esclarecimentos necessários sobre os impactos na economia e nas finanças públicas, em especial, sobre as receitas do Tesouro, que advirão da aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 646, de

1999 – Complementar, que dispõe sobre os direitos e as garantias do contribuinte e dá outras providências.

Justificação

A retirada, ora solicitada, do Requerimento que tem por finalidade a convocação do Senhor Ministro da Fazenda se justifica em face do compromisso assumido pela Liderança do Governo – e conseqüente acordo – no sentido de que o Senhor Pedro Malan comparecerá ao Senado Federal, acompanhado do Secretário da Receita Federal, Sr. Everardo Maciel, para prestar os esclarecimentos mencionados, independentemente de convocação.

É, pois, em razão da confiança que me merece Sua Excelência, o Líder do Governo nesta Casa, que apresento este Requerimento.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2001. – Senador **Pedro Simon.**

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Em votação o requerimento que pede a retirada do Item 1 da pauta.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Será cumprida a deliberação do Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – **Item 2:**

Segunda sessão de discussão, em segundo turno, da **Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 1999**, tendo como primeiro signatário o Senador Ademir Andrade, que dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal (destinação de área de culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou de exploração de trabalho escravo), tendo

Parecer sob nº 1.165, de 2001, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Romeu Tuma, oferecendo a redação para o segundo turno.

A Presidência esclarece ao Plenário que, nos termos do disposto no art. 363, do Regimento Interno, a matéria constará da Ordem do Dia durante três sessões deliberativas ordinárias, em fase de discussão em segundo turno, quando poderão ser oferecidas emendas que não envolvam o mérito.

Transcorre hoje a segunda sessão de discussão.

Em discussão a proposta. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, a matéria constará da pauta da Ordem do Dia da sessão delibe-

rativa ordinária de amanhã, para prosseguimento da discussão.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Item 3:

Discussão, em turno único, do **Projeto de Decreto Legislativo nº 146, de 2000** (nº 329/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Valente Propaganda e Publicidade Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Caçu, Estado de Goiás, tendo

Parecer favorável, sob nº 1.138, de 2001, da Comissão de Educação, Relator: Senador Mauro Miranda, com abstenção do Senador Geraldo Cândido.

Em discussão o projeto, em turno único.

Concedo a palavra ao nobre Senador Maguito Vilela, para discutir a matéria.

O SR. MAGUITO VILELA (PMDB – GO. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, peço a palavra apenas para ressaltar que Caçu, situada no sudoeste do Estado de Goiás, é uma cidade muito importante, que não tinha nenhuma rádio. Agora, sua rádio poderá ser instalada, o que naturalmente beneficiará os caçuienses e toda a região do sudoeste goiano. Caçu é uma cidade progressista, de um povo honrado, trabalhador e hospitaleiro. Portanto, congratulo-me com o Senado da República pela aprovação dessa rádio importante para a cidade de Caçu.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Continua em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo mais quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 146, DE 2000
(Nº 329, na Câmara dos Deputados)**

Aprova o ato que outorga concessão à Valente Propaganda e Publicidade Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Caçu, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o decreto s/nº, de 28 de dezembro de 1998, que outorga concessão à Valente Propaganda e Publicidade Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Caçu, Estado de Goiás.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Item 4

Discussão, em turno único, do **Projeto de Decreto Legislativo nº 241, de 2001** (nº 752/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente Comunitária e Social Ajuda Fraterna a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Torrinha, Estado de São Paulo, tendo

Parecer favorável, sob nº 1.139, de 2001, da Comissão de Educação, Relator: Senador Nabor Júnior.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 241, DE 2001
(Nº 752/2000, na Câmara dos Deputados)**

Aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente Comunitária e Social Ajuda Fraterna a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Torrinha, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 68, de 21 de março de 2000, que autoriza a Associação Beneficente Comunitária e Social Ajuda Fraterna a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Torrinha, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) Item 5:

Discussão, em turno único, do **Projeto de Decreto Legislativo nº 242, de 2001** (nº 755/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Fundação de Educação e Cultural para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Estância, Estado de Sergipe, tendo

Parecer favorável, sob nº 1.127, de 2001, da Comissão de Educação, Relator: Senador Álvaro Dias, com abstenção do Senador Geraldo Cândido.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 242, DE 2001**

(Nº 755/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Fundação de Educação e Cultura para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Estância, Estado de Sergipe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 13 de março de 2000, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão outorgada à Fundação de Educação e Cultura para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Estância, Estado de Sergipe.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Item 6:

Discussão, em turno único, do **Projeto de Decreto Legislativo nº 247, de 2001** (nº 765/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária e de Radiodifusão Neves a execu-

tar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Riachão das Neves, Estado da Bahia, tendo

Parecer favorável sob nº 1.129, de 2001, da Comissão de Educação, Relator: Senador Antonio Carlos Júnior.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 247, DE 2001
(Nº 765/2000, na Câmara dos Deputados)**

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária e de Radiodifusão Neves – ACORAN, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Riachão das Neves, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 140, de 25 de abril de 2000, que autoriza a Associação Comunitária e de Radiodifusão Neves – ACORAN, a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Riachão das Neves, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Esgotadas as matérias constantes da Ordem do Dia.

Passa-se agora à apreciação do Requerimento nº 632, de 2001, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2001.

Em votação o requerimento.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE) – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – O Senador Bernardo Cabral já estava inscrito para encaminhar a votação. Logo a seguir, a Mesa concederá a palavra ao Senador José Eduardo Dutra e a outros

que queiram pronunciar-se, sendo um Senador de cada Partido.

Concedo a palavra ao nobre Senador Bernardo Cabral, para encaminhar a votação do requerimento.

O SR. BERNARDO CABRAL (PFL – AM. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, inequivocamente, esse requerimento atende a todas as facções partidárias. Trata-se de um problema sério: os vencimentos dos servidores das instituições federais vinculadas ao Ministério de Educação, cuja greve, que estamos vendo pelo País afora, tem impedido, exatamente dentro dessa matéria, que haja uma solução imediata.

Na Câmara, a matéria foi aprovada com a rapidez que se impunha. Aqui, pedirei pela aprovação do requerimento de autoria do Senador José Eduardo Dutra, dizendo desde logo que, se aprovado, a matéria irá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, designarei o Senador Romero Jucá como Relator e será o primeiro item da pauta, para que o servidores federais possam, antes do feriado, estar com isso resolvido.

É a minha manifestação, Sr. Presidente. E o eminente Senador Hugo Napoleão credencia-me para falar não mais por mim próprio, mas pela Liderança – é claro que o mandato é absolutamente legítimo, talvez o mandatário não esteja à altura dele; de qualquer maneira, recebo o mandato com as honrarias de estilo e peço a aprovação da matéria, ressaltando – é bom que isso fique registrado – que V. Ex^a foi a primeira pessoa que hoje, pela manhã, tocou-me quanto à urgência desse requerimento.

Sou pela aprovação, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Obrigada, Senador Bernardo Cabral.

Concedo a palavra ao Senador José Eduardo Dutra, para encaminhar a votação pelo Bloco da Oposição.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, como o Senador Bernardo Cabral já relatou a importância da matéria, quero apenas fazer uma sugestão a V. Ex^a.

Em se aprovando o requerimento de urgência, pelo Regimento do Senado, a matéria entrará na pauta da segunda sessão subsequente. Considerando que essa matéria é realmente urgente e consensual, que sexta-feira é feriado e que é importante que esse projeto seja sancionado rapidamente, proponho que, ouvidas as Lideranças dos demais Partidos, votemos o requerimento de urgência hoje. Como já disse o

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a Comissão apreciará a matéria amanhã de manhã – portanto, estamos mantendo o acordo de que o Plenário do Senado não vota nada, em regime de urgência, sem ouvir antes a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Assim, a matéria poderia ser colocada na pauta da sessão de amanhã. É algo absolutamente normal e já aconteceu em outras ocasiões.

Se as outras Lideranças concordarem, nós, da Oposição, concordamos que essa matéria entre na Ordem do Dia de amanhã, para que ela possa ser sancionada já na próxima quinta-feira.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra ao Senador Romero Jucá, para encaminhar a votação, como Líder do Governo.

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco/PSDB – RR. Como Líder. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, inicialmente, registro a importância desta matéria. A Liderança do Governo no Senado tem se esforçado para buscar um entendimento que possa colocar fim à greve, retomando-se as aulas nas universidades e escolas técnicas brasileiras.

Cabendo-me o papel de Relator, garanto ao Plenário e aos professores que amanhã, pela manhã, o relatório estará pronto e que iremos votá-lo na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Aprovado o relatório, quero registrar que a Liderança do Governo também apóia a quebra do interstício, para que, com a união de todos, possamos ter amanhã à tarde essa matéria no plenário do Senado, pondo fim a um problema e renovando a questão do fortalecimento dos servidores públicos do ensino federal.

Portanto, a Liderança do Governo encaminha favorável ao requerimento de urgência, compromete-se com sua aprovação, amanhã, na CCJ e concorda com a quebra de interstício e a votação em urgência já na quarta-feira.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Para sua manifestação, concedo a palavra ao Senador Ademir Andrade.

O SR. ADEMIR ANDRADE (PSB – PA. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, em nome do Partido Socialista Brasileiro, registro a nossa satisfação de ver esse entendimento ser concluído. Estamos absolutamente de acordo com que o projeto seja votado amanhã, para que o Presidente possa sancioná-lo o mais breve possível.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra ao Senador Carlos Patrocínio pelo PTB.

O SR. CARLOS PATROCÍNIO (PTB – TO. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, também em meu nome e do Partido Trabalhista Brasileiro, eu gostaria de manifestar o nosso regozijo, a nossa satisfação e a nossa alegria por ver que está chegando finalmente a solução de uma antiga pendenga relativa aos servidores tecno-administrativos e tecno-marítimos das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação.

Gostaria de dizer que o PTB aprova e recomenda todo e qualquer procedimento no sentido de viabilizar, o mais rápido possível, a apreciação e, por conseguinte, a aprovação desta matéria.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra ao Senador Mauro Miranda, que encaminhará pelo PMDB.

O SR. MAURO MIRANDA (PMDB – GO. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, da mesma forma, o PMDB encaminha favoravelmente a essa votação, por unanimidade, a fim de que votemos o projeto o mais rápido possível.

Aproveito o momento para lembrar o papel decisivo que teve a Presidência do Senado Federal, sob o comando de V. Ex^a, Senador Ramez Tebet, no encaminhamento da questão e na negociação, pelas exigências de que o diálogo entre o Ministério da Educação e os professores do ensino público federal fosse retomado. Parabenizo V. Ex^a e toda a Casa pelo trabalho realizado.

Chegamos a bom termo. Quando há diálogo, chega-se ao entendimento.

O Senado não pode deixar de estar presente na votação e de tentar acelerar o máximo possível a aprovação desse projeto.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Em votação o Requerimento nº 632, de 2001.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria constará da Ordem do Dia de amanhã, tendo em vista a unânime manifestação do Plenário para tão importante matéria.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento nº 633, de 2001, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2001.

Em votação o requerimento.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria a que se refere constará da Ordem do Dia da segunda sessão deliberativa ordinária, nos termos do art. 345, inciso II, do Regimento Interno, portanto, depois de amanhã, quinta-feira.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Volta-se à lista de oradores inscritos.

Concedo a palavra ao Senador Álvaro Dias.

O SR. ÁLVARO DIAS (Bloco/PDT – PR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, a insatisfação generalizada em relação às instituições públicas, aos partidos políticos e aos políticos de forma geral deve ser motivo da nossa preocupação e, até mais do que isso, da nossa angústia pessoal. Qualquer pesquisa de opinião pública revela o enorme descontentamento popular relativamente às instituições públicas do nosso País.

Já citei, certa vez, e repito, pesquisa da Unesco – que é um órgão da ONU e, portanto, insuspeito – realizada entre universitários do Rio de Janeiro. Essa pesquisa revela não apenas a indignação do jovens, mas também a sua revolta. Apenas 35% dos jovens pesquisados acreditam ser a democracia o regime ideal; 25% imaginam ser a ditadura o melhor regime e os demais são indiferentes. Portanto, entre indiferentes e aqueles que preferem a ditadura, 65% dos jovens pesquisados.

Indagados sobre as razões dessa enorme insatisfação, afirmaram que a democracia tem legado aos jovens brasileiros apenas violência, falta de oportunidades e injustiça, portanto frustração.

Não há dúvida, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, de que a causa dessa insatisfação certamente é o escândalo, repetido com insistência pela mídia, no retrato da corrupção existente na Administração Pública brasileira. Mas certamente outra razão fundamental é o nosso modelo político, incompatível com as aspirações da sociedade, modelo que tem sido reiteradamente condenado pela opinião pública, não apenas nas pesquisas, mas sobretudo no processo eleitoral, condenação refletida na ausência de um percentual elevado de eleitores às urnas e também pelo percentual elevado de votos brancos e nulos, possível de se conferir a cada pleito eleitoral.

É evidente que a reforma política que não se conclui no Congresso Nacional frustra a população brasileira desejosa de um novo modelo, já que o atual é retrógrado, superado e já deveria ter sido sepultado.

Estamos habituados, da tribuna do Congresso Nacional, a pregar reformas. Queremos a reforma no Poder Executivo, no Poder Judiciário, mas nem sempre nos lembramos de que precisamos também defender a reforma no Poder Legislativo. Até para que possamos ter autoridade na defesa das demais reformas, deveríamos começar por reformar o Poder Legislativo. É fácil pregar reforma na casa do vizinho e ignorar a necessidade de mudança em nossa própria casa.

Exatamente com esse propósito apresentamos, no início do nosso mandato, em 1999, uma proposta de reforma estrutural do Poder Legislativo nas três esferas: federal, estadual e municipal. Essa proposta tem o objetivo de torná-lo mais enxuto, econômico, ágil e eficiente; e ainda mais representativo, qualificado e valorizado, partindo do princípio de que de nada vale termos milhares de parlamentares desacreditados no País. É preciso reconhecer que a credibilidade do Poder Legislativo está extremamente comprometida e não é de hoje.

A nossa proposta leva em conta as distorções existentes que fazem da representação popular uma representação inautêntica desde o pacote de abril, em 1977. Distorções que colocam alguns Estados sobre-representados e, em contrapartida, outros Estados sub-representados na Câmara Federal.

Como se sabe, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs Senadores, a Câmara dos Deputados representa a população, e a sua composição há de ser proporcional ao número de habitantes em cada unidade federativa. Esse fato não ocorre. Para exemplificar: enquanto um Parlamentar de Roraima representa trinta e dois mil e quinhentos habitantes, um Parlamentar de São Paulo representa quinhentos mil habitantes.

Esse é o retrato das distorções existentes que comprometem a representatividade popular, transformando-a em uma falsa representação da sociedade brasileira.

Nossa proposta inclui três emendas à Constituição Federal e um projeto de lei complementar. A primeira emenda à Constituição foi aprovada há poucos dias na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania por unanimidade, com parecer favorável do Senador Bernardo Cabral. A proposta pretende reduzir em 21% o número de Deputados Federais, em quatro eleições consecutivas – 27 parlamentares por eleição. De 513 Deputados Federais ficaríamos com 405. Ainda teremos, se aprovada a proposta, mais parlamentares do que os Estados Unidos. No entanto, menos do que os países da América Latina ou os do Terceiro Mundo e muitos países do Primeiro Mundo. Por-

tanto, procederíamos um avanço importante e significativo.

Nas Assembléias Legislativas, a redução seria da ordem de 37%. Há hoje no País 1.059 Deputados Estaduais. Reduziríamos esse número para 663, também na mesma proporção, em quatro eleições consecutivas. Como não poderíamos iniciar o processo já nas eleições do próximo ano, iniciariamos em 2006 e concluiríamos em 2018. Reduziríamos também 15% dos Vereadores brasileiros. De 59.525 Vereadores, passaríamos a ter 50.309.

Sr. Presidente, num país com tantas carências, economizar é preciso, sobretudo quando se exigem sacrifícios enormes da sociedade. Estamos vivendo a crise do funcionalismo público brasileiro, já que esses trabalhadores não recebem reajustes salariais há cerca de sete anos. Portanto, exige-se sacrifício ímpar do povo, mas é preciso que se dê o exemplo, oferecendo alternativas de economia que possam implicar melhor no aproveitamento dos recursos públicos, que são escassos e limitadores da capacidade de investir do Estado brasileiro.

Com essa redução, teríamos uma economia inicial de mais de R\$700 milhões por ano. Mas, além da economia, considero mais importante a busca da credibilidade do Poder Legislativo, que é fundamental para a consolidação do processo democrático brasileiro.

O Congresso está desgastado perante a opinião pública. Uma das razões é a lentidão dos seus procedimentos. A população exige agilidade e eficiência nas respostas que cabem ao Legislativo oferecer às suas legítimas aspirações. Não temos sido eficientes. A população brasileira não entende que o Poder Legislativo seja eficiente com a atual estrutura e representatividade.

Portanto, para nós, além da economia – que é importante, sim – o mais importante é tornar o Legislativo mais ágil, mais qualificado e eficiente. Com a redução dos seus quadros, certamente ganharemos em qualidade. E, obviamente, os parlamentares competentes e dedicados não receiam ser excluídos nos votos em função da redução do número de representantes. Certamente eles acreditam no próprio trabalho e entendem que é preciso cortar a própria carne para promover as mudanças que são uma exigência dos novos tempos em nosso País.

Repito que a quantidade não é igual à qualidade. A quantidade não valoriza o Poder Legislativo. Quando fui parlamentar na Câmara dos Deputados, em 1989, tínhamos, se não me falha a memória, 308 Deputados Federais. E há poucos dias ouvi o depoimen-

to de um taquígrafo naquela Casa afirmando que naquele tempo o Legislativo era mais ágil e eficiente que hoje. Sem dúvida, não haverá prejuízos de eficiência com a redução; ao contrário, benefícios, no que diz respeito à qualificação e valorização do Poder Legislativo. A proposta reduz o mínimo de oito para quatro Parlamentares e mantém o máximo de setenta Parlamentares. Dessa forma, equilibraremos a representação popular sem aumentar o número de Parlamentares. É evidente que poderíamos optar pelo equilíbrio, ampliando as vagas para os Estados sub-representados, mas isso seria desperdício e traria danos a qualidade e eficiência do Poder Legislativo.

Sr. Presidente, quero destacar que essa proposta não tem a pretensão de esgotar as possibilidades de atuação no tema proposto nem jurídica, nem politicamente. Estamos apresentando uma proposta técnica e juridicamente viável para o atendimento dos objetivos pretendidos, mas toda sugestão será certamente valiosa contribuição. Por exemplo, não estamos alterando a composição do Senado Federal. Os consultores técnicos da Casa entenderam não existir forma adequada para reduzir a representação do Senado Federal. É da tradição republicana a presença de três Senadores por Estado e, como se sabe, o Senado é a representação do Estado. Por isso a igualdade na representação de cada Unidade Federativa: três Senadores tanto para os Estados menores, quanto para os Estados maiores, já que a missão do Senado é representar o Estado. Outrossim, além de ter todas as atribuições próprias da Câmara dos Deputados, de ser a Casa revisora de todos os projetos apresentados naquela Casa do Congresso Nacional, o Senado Federal tem os seus próprios projetos, projetos de sua iniciativa e outras prerrogativas não inerentes à Câmara dos Deputados. Portanto, a carga de trabalho do Senado Federal, com 81 Senadores, é bem superior à carga de trabalho da Câmara dos Deputados, com 513 Deputados.

É importante dizer que estamos destacando a economia, e sei que há aqueles que não entendem ser prudente buscar economia no Poder Legislativo, que assume a enorme responsabilidade de representar a sociedade brasileira. Entendemos que a economia também é importante, embora assim não seja considerada neste projeto. A questão prioritária é, sim, a maior importância em função das carências do nosso País.

O Sr. José Fogaça (Bloco/PPS – RS) – V. Ex^a me concede um aparte?

O SR. ÁLVARO DIAS (Bloco/PDT – PR) – Concedo um aparte com satisfação, Senador José Fogaça.

ça. Sei que com sua inteligência e preparo S. Ex^a haverá de trazer subsídios importantes para o debate.

O Sr. José Fogaça (Bloco/PPS – RS) – Muito obrigado, Senador Álvaro Dias. De fato, minha intenção é exatamente tentar incorporar alguns subsídios para análise e reflexão. Longe de mim a pretensão de melhorar, corrigir ou aperfeiçoar o projeto de V. Ex^a que, evidentemente, está em debate, seguindo o caminho que deve ser percorrido. Quero registrar a experiência pessoal vivida por muitos Senadores e Deputados que integraram a Assembléia Nacional Constituinte. Fui um deles. Recordo-me, Senador Álvaro Dias, que o Dr. Ulysses Guimarães, Presidente da Assembléia Nacional Constituinte, assinou uma única emenda – não assinou nenhuma outra, tão-só e exclusivamente essa – que tentava corrigir a desproporção representativa dos diversos Estados brasileiros. Em vez de reduzir o número de Deputados por Estado, ele apenas propôs o aumento do número de Deputados de São Paulo, o que consequentemente levava a pequeno aumento do número de Deputados de Minas Gerais e possivelmente do Rio Janeiro, seguindo essa proporcionalidade. Surgiu em meio àquele debate um conflito tão intenso, um confronto tão profundo de divergências e interesses regionais que o resultado da emenda do Dr. Ulysses Guimarães foi pior do que o soneto, ou seja, o Plenário da Assembléia Nacional Constituinte aumentou o número de Deputados de São Paulo mas também aumentou o número de Deputados dos demais Estados brasileiros. Até 1988 cada Estado tinha um mínimo de quatro representantes, independentemente da população, que contabilizaria o restante.

O SR. ÁLVARO DIAS (Bloco/PDT – PR) – De acordo com nossa proposta volta a ter quatro.

O Sr. José Fogaça (Bloco/PPS – RS) – Exatamente. Faço este testemunho histórico para dizer que ao tentar corrigir uma distorção, o Dr. Ulysses viu, em contrapartida, um movimento fortíssimo dos diversos Estados brasileiros que teriam a ganhar com isso. O Rio Grande do Sul nada ganhou, manteve seus números exatamente iguais ao que tinha anteriormente. O que ocorreu foi que, com a emenda do Dr. Ulysses, alterou-se o mínimo de quatro para oito. Uma tentativa de correção levou a um aumento das distorções. Não teme V. Ex^a – faço essa pergunta – que essa emenda constitucional, ao chegar à Câmara dos Deputados, abra a possibilidade de agravar distorções em vez de atingir o objetivo tão bem intencionado de V. Ex^a de procurar um enxugamento da representação? O enxugamento traz mais qualidade e economia para a população. Os contribuintes do País poderão

ver os recursos aplicados de maneira mais eficaz e eficiente. Mas não teme V. Ex^a, Senador Álvaro Dias? Eu fiquei com a sensação de que, toda vez que se abrisse esse tema, ele redundaria numa solução pior do que a vigente. Esse é meu temor. Quero dizer a V. Ex^a que tenho simpatia e disposição favorável à emenda constitucional de V. Ex^a, mas sempre fico com a impressão ruim causada por aquela experiência da Constituinte. Quando se abre esse tema, lá na Câmara dos Deputados todas as operações políticas são montadas para chegar a um resultado pior do que aquele que existia anteriormente. É o meu temor. Por isso faço apenas este registro, que não é uma objeção, porque eu não poderia, jamais, objetar a um projeto que visa o bem comum, que visa o bem público, que visa o interesse público, que visa o interesse da população, como a proposta de emenda constitucional de V. Ex^a.

O Sr. Sebastião Rocha (Bloco/PDT – AP) – V. Ex^a me concede um aparte, Senador Álvaro Dias?

O SR. ÁLVARO DIAS (Bloco/PDT – PR) – Antes, porém, Senador Sebastião Rocha, quero agradecer ao Senador José Fogaça, que, especialmente trouxe um elucidativo testemunho do que ocorreu na Assembleia Nacional Constituinte.

Certamente essa proposta é polêmica. Se aqui for aprovada, provocará na Câmara dos Deputados calorosos debates. Não tenho a menor dúvida; é difícil, é dolorido cortar a própria carne. Verificamos que há Parlamentares progressistas que sentem, diante da iminência da redução do número de vagas, evidentemente, o risco de serem excluídos no processo eleitoral. Por essa razão acredito que a preocupação de V. Ex^a tem razão de ser. No entanto, se essa proposta for alterada na Câmara dos Deputados, retornará ao Senado Federal, e nós teremos aqui a responsabilidade de não permitir que retrocessos ocorram ao invés dos avanços que nós pleiteamos com sinceridade.

Concedo ao Senador Sebastião Rocha, Líder do meu Partido, o aparte que solicitou anteriormente. Depois, concederei, com prazer, os apartes solicitados pelos Senadores Romero Jucá e Lúcio Alcântara.

O Sr. Sebastião Rocha (Bloco/PDT – AP) – Senador Álvaro Dias, V. Ex^a sabe da amizade e do apreço que tenho por V. Ex^a, que cresceram ainda mais depois de sua filiação ao PDT. No entanto, sabe V. Ex^a das divergências que temos em relação a esta matéria, que não decorre apenas do fato de eu ser um caboclo da Amazônia e estar aqui para representar o meu Estado, uma das unidades da Federação que so-

freria prejuízos devido à redução de 50% da Bancada, de oito para quatro representantes, conforme a emenda de V. Ex^a. A divergência não é simplesmente essa. Sinto-me na obrigação, no dever de combater e votar contra esta emenda, sem querer de forma alguma atingir V. Ex^a, seus ideais, ou o viés moralizador desta proposta. Senador Álvaro Dias, esta idéia – quero aqui diferenciar o Senador Álvaro Dias da idéia que permeia o meio político, sobretudo do Centro-Sul, para nós do Norte, tem certo grau de arrogância política e prepotência econômica. Os menores Estados da Região Norte, que já têm uma desvantagem profunda na questão econômica e também na questão política, serão prejudicados pela tentativa de aproximação. A proposta de V. Ex^a não aproxima tanto assim da proporcionalidade que seria, digamos, a ideal para o Brasil, se fôssemos defender, de fato, um eleitor, um voto. Veja bem, o meu Estado deve fechar o ano de 2002 com 300 mil eleitores. Nós teríamos, com quatro Deputados, a média de 75 mil eleitores para cada Parlamentar. Para que a proporcionalidade fosse perfeita, se São Paulo tem, em média, 12 milhões – confere, Senador Fogaça?

O SR. ÁLVARO DIAS (Bloco/PDT – PR) – É a proporção em relação a habitantes.

O Sr. Sebastião Rocha (Bloco/PDT – AP) – Então, se a proposta de V. Ex^a prosperasse, o Estado de São Paulo, que tem mais ou menos 12 milhões de eleitores, deveria ter 160 Deputados federais para haver equivalência e a mesma proporcionalidade do Amapá, que teria apenas quatro Parlamentares na Câmara. Senador Álvaro Dias, não sei se V. Ex^a conhece bem o Brasil. Eu disse ao Ministro José Serra, um dos defensores desta tese na Câmara dos Deputados – não me lembro bem do período –, que agora, como Ministro, S. Ex^a estava fazendo um curso de pós-doutorado de Brasil, porque a visão economicista do Deputado José Serra sempre tentava privilegiar a elite econômica e o centro-sul. Depois que S. Ex^a se transformou em Ministro da Saúde, está conhecendo todos os recantos deste País e percebendo as dificuldades com que o povo mais humilde e mais afastado do centro-sul convive. Senador Álvaro Dias, não sei se V. Ex^a conhece bem o Brasil, se conhece bem as dificuldades do Amapá, de Roraima, do Acre. Não sei se V. Ex^a tem conhecimento do fato de que esta emenda sacrifica os Governos de nossos Estados, que dispõem de recursos no montante de R\$8 bilhões por ano. Isso ocorrerá porque a equivalência de R\$2 milhões por parlamentar corresponde a mais ou menos a base do que o Governo Federal faz nos Estados fora a manutenção de saúde e educação. Não discuto

se a emenda é moralizadora ou não. Entendo que é moralizadora. A intenção de V. Ex^a é essa, mas entendo que a medida é preconceituosa, é discriminatória e, de fato, prejudica os Estados pequenos da Federação. Então, saiba V. Ex^a, Senador Álvaro Dias, que, de forma muito leal, vou combater esta proposta aqui no Senado. Vou apresentar emendas – estou adiantando a V. Ex^a – em plenário para que esta PEC retorne à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde teremos a oportunidade de dialogar. V. Ex^a, que é um homem afeito ao diálogo, terá possibilidade de conversar muito a respeito desta proposta. Vamos fazer o possível para que ela retorne à CCJ, onde pretendemos discuti-la – o que não pude fazer quando ela por lá passou porque estava, naquele momento, em outra Comissão, como acontece na maioria das vezes aqui. V. Ex^a não terá a minha solidariedade com relação a esta emenda. Usarei todos os meios permitidos pelo Regimento do Senado para obstruir o progresso desta PEC aqui no Senado Federal. Muito obrigado, Senador Álvaro Dias.

O SR. ÁLVARO DIAS (Bloco/PDT – PR) – Senador Sebastião Rocha, o debate é fascinante exatamente por isso. Creio que os argumentos utilizados por V. Ex^a não condenam a nossa proposta; eles apenas estão colocados de forma, a meu ver pelo menos, distorcida, a exemplo do que é a representação popular no nosso País. Não são os Parlamentares, pelo número, que haverão de resolver os problemas econômicos e sociais do seu pequeno, porém valoroso, Estado do Amapá.

V. Ex^a faz referência às emendas parlamentares como forma de resolver problemas econômicos e sociais. Todavia, com todo o respeito que devoto a V. Ex^a, que também cresce agora quando ingresso no Partido que V. Ex^a lidera no Senado Federal, se fôssemos esperar soluções para problemas econômicos e sociais do nosso País com emendas parlamentares, seríamos homens públicos frustrados, e não encontraríamos solução alguma. Aliás, essas emendas, tendo em vista o interesse público, econômico e social da população, também se constituem em lamentável equívoco. Particularmente, penso que deveríamos eliminar a hipótese das emendas parlamentares. Trata-se de outra discussão, mas são recursos pulverizados muitas vezes sem levar em consideração prioridades. Para esgotar este debate, que levaria certamente a outros caminhos, diria a V. Ex^a que o Estado do Amapá não estará menos representado com quatro Deputados Federais, em vez de oito. Pelo contrário, poderá estar, inclusive, melhor representado, com uma representação ainda mais qualificada do que

aquela que tem hoje e, certamente, com maior credibilidade para sustentar os pleitos da sua população.

Repito aqui: de que adiantam milhares de Deputados distribuídos pelos Estados brasileiros, sem credibilidade, sem o necessário respeito da população? Estou dizendo isso sem nenhuma satisfação. Estou apenas constatando, desta tribuna, aquilo que qualquer cidadão brasileiro recolhe nas ruas deste País. Não há credibilidade.

Aliás, quando apresentamos esta proposta no Poder Legislativo, o jornal **A Folha do Paraná**, da cidade de Londrina, um dos melhores jornais deste País, fez uma enquete por meio da Internet e constatou que 93% da população concorda com o projeto e apenas 7% é contra ele. Isso reflete a opinião pública brasileira.

Como eu disse, Senador Sebastião Rocha, a nossa proposta não esgota o assunto, mas inicia o debate. Espero que outras sugestões, mais inteligentes do que a nossa, possam contribuir para que cheguemos ao equilíbrio da representação popular no Brasil, eliminando as distorções e, portanto, tornando-a autêntica. Dessa forma, estaríamos representando, com qualificação, as aspirações da nossa sociedade.

O Sr. Lúcio Alcântara (Bloco/PSDB – CE) – Concede-me V. Ex^a um aparte?

O SR. ÁLVARO DIAS (Bloco/PDT – PR) – Concedo um aparte ao Senador Lúcio Alcântara.

O Sr. Lúcio Alcântara (Bloco/PSDB – CE) – Senador Álvaro Dias, serei breve. Ainda não tive oportunidade de conhecer o inteiro teor da emenda constitucional proposta por V. Ex^a, mas me animei a falar depois de ouvir o Senador José Fogaça. S. Ex^a, vários outros companheiros e eu estivemos na Constituinte, e a única vez que vi a intervenção pessoal e explícita do Deputado Ulysses Guimarães foi em relação a esse tema. S. Ex^a se envolveu nisso, até descendo da sua condição de magistrado, de Presidente, para patrocinar essa emenda. Eu me lembro bem de que tal foi o tumulto estabelecido que a sessão foi interrompida e nos deslocamos para o que era, na época, o Auditório Nereu Ramos. Aliás, foram o atual Presidente da República, então Senador Fernando Henrique Cardoso, o então Deputado Carlos Sant'Ana e mais alguns – não sei se o Senador José Fogaça estava lá, na hora, como Relator-adjunto. Estabeleceram-se um tal tumulto e um desentendimento em torno desse tema que a solução acabou sendo criticável, porque há sempre essa idéia de, em nome do princípio **one man, one vote** – um homem, um voto –, dar-se ao

Estado de São Paulo, por exemplo, uma representação absolutamente assimétrica e desproporcional, quando comparada com a dos demais Estados. Esse é um tema complicado. Não adianta dizer que os problemas dos Estados se resolvem no Senado, porque não é bem assim. Penso que até poderia ser assim se revíssemos as competências. A meu ver, o Senado deveria ter menos competências, mas competências exclusivas. O que queremos fazer é tudo o que a Câmara dos Deputados faz e mais alguma coisa. Então, isso gera um processo legislativo absolutamente difícil, tumultuado. O Senado faz tudo o que a Câmara dos Deputados faz e mais: aprova autoridades, trata de dívidas dos Estados, da União. Penso que deveríamos ter menos competências, mas exclusividade nessas competências. Acho que o mandato de oito anos para Senador é muito, é um erro, devia ser no máximo de seis anos. Fiz uma pesquisa e descobri que não há um Senado no mundo, com as mesmas competências que o Senado brasileiro, em que seus representantes tenham oito anos de mandato. Se examinarmos as Constituições, verificaremos que o critério tem mudado muito. Ora é baseado na população, ora no eleitorado, ora num piso. Não sei se o Senador José Fogaça se lembra da negociação da autonomia do Estado do Tocantins, feita da seguinte maneira: aceitamos, mas vamos permanecer com o mesmo número de Deputados. Quer dizer, distorções foram se introduzindo ali. Recomendo a V. Ex^a, que está estudando muito esse tema, cópia dos discursos que Eptácio Pessoa pronunciou quando chegou aqui como Deputado, tratando da representação – posso inclusive enviar cópia a V. Ex^a. Ele mostrava que não se podia, em nome de certos princípios, reduzir a representação dos Estados pequenos, pois estar-se-ia introduzindo mais um elemento de injustiça. Darcy Ribeiro, homem muito engenhoso, desenvolveu um critério de representatividade por área geográfica para justificar a ampliação do número de Parlamentares em Estados menores. Dessa forma, a área territorial do Amapá justificaria, em tese, que o Estado tivesse oito representantes e não quatro, como parece ser a proposta. Louvo o interesse de V. Ex^a nessa matéria e me comprometo, juntamente com V. Ex^a, a me aprofundar no assunto. Meu Estado não tem nenhum interesse nessa questão, porque, de acordo com todas as fórmulas propostas, nem perde nem ganha. Parece-me que sua representação está ajustada.

O SR. ÁLVARO DIAS (Bloco/PDT – PR) – De modo geral, a representação no Nordeste está ajustada, ao contrário do que imaginávamos.

O Sr. Lúcio Alcântara (Bloco/PSDB – CE) – O problema é na Região Norte.

O SR. ÁLVARO DIAS (Bloco/PDT – PR) – Na Região Norte e também em outras áreas.

O Sr. Lúcio Alcântara (Bloco/PSDB – CE) – Principalmente nos jovens Estados do Norte.

O SR. ÁLVARO DIAS (Bloco/PDT – PR) – Também nas Regiões Sul e Centro-Oeste.

O Sr. Lúcio Alcântara (Bloco/PSDB – CE) – Essa é uma questão candente que requer exame cauteloso, mas é um elemento recorrente na discussão política. Sempre se volta ao assunto porque há inconformismo. Existem dados que mostram quantos votos são necessários para eleger um Deputado em São Paulo, num pequeno Estado do Norte ou em outros Estados. Estou desejoso de participar dessa discussão e – quem sabe? – de encontrar uma proposta razoável e politicamente viável.

O SR. ÁLVARO DIAS (Bloco/PDT – PR) – Senador Lúcio Alcântara, agradeço a V. Ex^a o aparte. A experiência de V. Ex^a será importante para encontrarmos uma solução para a questão da representatividade, porque o que há é uma excrescência resultante de outra ainda maior que foi o Pacote de Abril de 1977. Não podemos permanecer indiferentes diante do que ainda não se expurgou: uma excrescência do regime autoritário que, em que pese o passar dos anos, se sustenta.

Devemos encontrar uma solução – digo isso com sinceridade, especialmente ao Senador Sebastião Rocha, que agora preside esta sessão do Senado Federal. O nosso objetivo não é buscar qualquer tipo de prejuízo para os Estados menores. De forma alguma, eu seria intérprete daqueles que pretendem semear a discriminação e a injustiça social. Queremos encontrar o equilíbrio econômico, social e político – este, referente à representação popular, é fundamental para que se alcancem os demais equilíbrios, principalmente aqueles que dizem respeito à justiça social, que implica uma melhor distribuição de renda em nosso País.

O Senador Romero Jucá está aguardando a concessão do aparte.

O Sr. Romero Jucá (PSDB – RR) – Abro mão desse aparte para que V. Ex^a o conceda ao Presidente, Senador Ramez Tebet.

O Sr. Ramez Tebet (PMDB – MS) – Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. ÁLVARO DIAS (Bloco/PDT – PR) – Ouço V. Ex^a com prazer.

O Sr. Ramez Tebet (PMDB – MS) – Senador Álvaro Dias, sabe V. Ex^a que eu o tenho na mais elevada conta.

O SR. ÁLVARO DIAS (Bloco/PDT – PR) – Muito obrigado.

O Sr. Ramez Tebet (PMDB – MS) – V. Ex^a tem abordado assuntos importantes da tribuna do Senado Federal. V. Ex^a, sem dúvida nenhuma, é um Senador altamente preocupado não só com a política, mas também com a economia, enfim, com tudo o que diz respeito aos interesses do nosso País. Sou um homem, um Senador, um Colega de V. Ex^a que, desde que chegou aqui – e a Casa é testemunha disso –, vem lutando pela necessidade do aprimoramento da nossa legislação política. Entendo que a reforma política é a mais importante e urgente reforma que temos que fazer em benefício do nosso País. Esse assunto que V. Ex^a aborda, da representação política, não é novo e é difícil de ser resolvido. Porque, veja bem V. Ex^a, como é que podemos entender, se o Senado Federal representa os Estados da Federação em posição igualitária – porque são três Senadores por Estado –, positivamente, e, na Câmara Federal, há uma diferença muito grande entre os Estados mais populosos e aqueles menos populosos. Os Estados menos populosos do País, diz a nossa Constituição, têm que ter no mínimo oito Deputados Federais. Permito-me discordar de V. Ex^a. Parece-me de bom tamanho isso. Se o número de Deputados deve ser diminuído e que o Brasil tem talvez, como diz V. Ex^a, uma representação política na Câmara dos Deputados mais numerosa do que a de outros países do mundo, positivamente me parece uma profunda injustiça diminuir essa representação, atingindo os pequenos Estados, portanto, atingindo aqueles que mais precisam de representação. Eu que tenho defendido, tenho tido até como bandeira, que o desenvolvimento deste País passa pelo nosso interior, que tenho defendido ardorosamente que é preciso diminuir as desigualdades neste País, acho que vamos acentuar mais essas desigualdades, vamos levá-las para o terreno da política, diminuindo, por exemplo, a representação dos Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, do Pará, de Roraima, ou de Rondônia. Por que diminuir o número, sacrificando esses pequenos? Por que não fazer isso, então, proporcionalmente? Por que deixar as grandes Unidades da Federação com o mesmo número de Parlamentares na Câmara Federal e reduzir a representação dos pequenos? Não consigo entender. V. Ex^a deve ter fundadas razões. V. Ex^a quer o aprimoramento político, mas acho que ele não passa, necessariamente, por aí. Alguma fórmula tem que ser en-

contrada, menos essa de diminuir a representação, talvez, de quem mais precisa dela. Acho que está de bom tamanho que cada Unidade da Federação brasileira tenha no mínimo oito Deputados Federais. Tenho plena convicção que V. Ex^a, estudioso como é do assunto, vai encontrar uma fórmula para que esses Estados pequenos não sejam prejudicados. É um apelo que, sinceramente, faço a V. Ex^a. É a primeira vez que deixo a Presidência para fazer uma interferência aqui do plenário, depois que a generosidade dos Colegas me levaram à Presidência desta Casa. Mas, sinceramente, não consigo entender que o nosso Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e esses Estados que citei, possam ter uma representação ainda menor do que têm. Muito obrigado a V. Ex^a.

O SR. ÁLVARO DIAS (Bloco/PDT – PR) – Senador Ramez Tebet, fico honrado com a deferência de V. Ex^a, mesmo que para fazer oposição à tese que trouxe a esta tribuna, embora não seja oposição relativamente à idéia e, sim, à forma. E isto me satisfaz, porque o que desejamos é exatamente encontrar a forma mais adequada para corrigir as distorções e transformar o Legislativo, a meu ver, hoje, gordo demais, lento demais e insuficiente para atender às aspirações da população.

O que se pretende com a nossa proposta é retornar a uma situação anterior, onde o mínimo era de quatro Deputados. Não estamos inovando, mas apenas retornando a uma situação anterior que era considerada mais adequada que a atual. Mas se V. Ex^a entender seja possível, sem reduzir de oito para quatro, proporcionar com outros mecanismos a mesma redução proposta, ou seja, reduzir em 21% a Câmara dos Deputados, fato que permitiria alcançar a economia desejada e tornar o Legislativo lento em um Legislativo de maior velocidade, em favor das aspirações da população, ótimo; se isso for possível, eu também ficaria satisfeito.

Ocorre que há Estados como o de V. Ex^a, o Mato Grosso do Sul, que, desmembrados, passaram a ter Bancadas novas, sem redução das anteriores. Vale para Tocantins, do Senador Leomar Quintanilha, com Goiás; Mato Grosso com Mato Grosso do Sul. Enfim, os Estados novos acrescentaram Parlamentares sem a redução dos Estados que cederam o espaço geográfico e populacional.

Portanto, Sr. Presidente, ao me conferir a deferência de deixar a Presidência para debater o assunto, V. Ex^a me entusiasma à medida que entende ser este um tema necessário e que o Senado Federal não pode descuidar da sua responsabilidade de aprimorar essa Instituição, de promover avanços na direção da

modernização e da eficiência, para que se possa recuperar a credibilidade que perdemos ao longo do tempo.

O Sr. Romero Jucá (Bloco/PSDB – RR) – Permite-me V. Ex^a um aparte, nobre Senador Álvaro Dias?

O SR. ÁLVARO DIAS (Bloco/PDT – PR) – Concedo o aparte ao nobre Senador Romero Jucá, que, sei, representante de Roraima, pequeno Estado, haverá de se opor à tese de redução, mas certamente contribuirá para que alguma outra alternativa seja proposta no sentido de que possamos nos entender em relação ao objetivo final.

O Sr. Romero Jucá (Bloco/PSDB – RR) – Meu caro Senador Álvaro Dias, V. Ex^a sabe da amizade e do respeito que tenho por V. Ex^a. Mas, como representante de Roraima, como conhecedor do interior do Brasil, como conhecedor da Amazônia, como ex-Governador de um Território, ex-Presidente da Funai e do Projeto Rondon, enfim, conhecendo as entranhas e os locais menos desenvolvidos do País, eu não poderia ficar a favor do projeto de V. Ex^a, infelizmente. Por quê? Porque diferenças já existem. Os Estados não são iguais; os Estados menores são mais pobres, são mais distantes, com menos infra-estrutura, com menos investimento do Governo Federal, e, portanto, mais carentes de uma política de desenvolvimento regional. Qualquer política de desenvolvimento regional ou de equiparação social é feita através de decisão política, e é a decisão política que tem pesado nesta Casa, no Congresso, na Câmara e no Senado. Ora, reduzir a Bancada dos Estados mais pobres, dos Estados menores é, na verdade, ampliar o fosso da distância entre os mais ricos e os mais pobres do Brasil, é condenar os Estados mais pobres a uma representatividade política menor, portanto, a uma força política menor, portanto, a menos condição de influência. E V. Ex^a sabe bem que só com a influência, com a pressão política legítima é que os processos governamentais andam. Então, na verdade, diminuir a Bancada de Roraima, do Amapá, do Acre, de Sergipe, do Mato Grosso, do Distrito Federal, de Tocantins e de Rondônia não agrega em nada a condição política dos outros Estados, mas define a representatividade desses Estados. Não sei se 513 Deputados Federais é muito ou pouco, nunca fui Deputado Federal. Agora, se a Câmara não está funcionando bem, se tem Deputados demais, que se diminua as Bancadas por igual e não se amplie a diferença entre as Bancadas. Pelo contrário, acho que as Bancadas dos Estados mais pobres deveriam ainda ser maiores, porque seria a forma de diferenciar politicamente, para que

as Bancadas pudessem ter uma ação de desenvolvimento mais forte. Então, quero dizer a V. Ex^a que não concordo com esse projeto, vou lutar contra ele e espero, infelizmente, derrotá-lo no plenário do Senado. Vamos, se necessário, apresentar emendas no sentido de ampliar o corte, por exemplo: como a Bancada de Roraima será reduzida em 50% na sua quantidade, então todas as Bancadas dos outros Estados serão reduzidas em 50%. E vamos reduzir a Câmara a 250 Deputados Federais. É outra discussão. Mas diminuir dos mais pobres, diminuir dos menores, e deixar São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais com 70 ou 80 Deputados, na verdade, é um despropósito! Como foi dito muito bem aqui pelo Senador Sebastião Rocha – e V. Ex^a discordou, talvez desconhecendo a realidade dos nossos pequenos Estados –, os Estados grandes, mais desenvolvidos deste País não dependem da ação parlamentar para levar investimentos para seus Estados. São dois os motivos: primeiro, porque o Executivo já coloca os projetos grandes nesses Estados – estão aí São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, que quanto investem em estradas, em pontes, os investimentos já vêm do Executivo. Nos Estados pequenos, os menos desenvolvidos não. Nos Estados grandes, a iniciativa privada tem recursos para investir. Nos Estados pequenos, não. Então, apesar de V. Ex^a discordar, quero dizer aqui da importância das emendas de Bancada, das emendas de Comissão, das emendas individuais, para o desenvolvimento dos Estados pequenos. No nosso Estado de Roraima, a Bancada Federal tem atuado em conjunto, trabalhado unanimemente para levar recursos para o Estado e municípios. E as transformações que temos feito no interior de Roraima, na capital e no Estado, com essa ação parlamentar, são muito grandes, como são grandes também, e as conheço, as feitas no Estado do Amapá. Então, vamos defender os nossos Estados, vamos defender a Amazônia, vamos defender o desenvolvimento regional e vamos lutar para que as Bancadas Federais dos Estados menos desenvolvidos sejam, sim, fortalecidas, e não diminuídas, como quer o projeto de V. Ex^a. Discordo do projeto, mas discordo com toda a lealdade, registrando que vamos trabalhar aqui no plenário para derrotá-lo.

O SR. ÁLVARO DIAS (Bloco/PDT – PR) – Com todo o respeito, Senador Romero Jucá, possuímos uma visão diferente da realidade da administração pública brasileira.

As emendas coletivas, as emendas de Bancadas podem beneficiar os Estados. E os beneficiarão, independentemente do número de parlamentares. As emendas individuais, no entanto, são utilizadas a meu

ver sem atender ao necessário estabelecimento de prioridades.

A distribuição de recursos públicos no País deve-se dar em função de bons projetos, de bons programas, de planejamento estratégico e, portanto, com visão de futuro, sem o imediatismo de natureza política ou o oportunismo eleitoral – e não estou apontando, acusando e nem denunciando que esse tenha sido o objetivo no repasse desses recursos. Mas, sem dúvida, os recursos distribuídos de forma aleatória, sem planejamento, sem projetos, sem visão estratégica de futuro, são quase sempre desperdiçados. Para que não prevaleça a afirmação injusta de que estaríamos, Senador Romero Jucá, tentando reduzir representação única e exclusivamente dos Estados pequenos, quero dizer a V. Ex^a e aos demais Senadores que é preciso analisar de forma global a nossa proposta.

No que diz respeito às Assembléias Legislativas, abri meu livro para apontar números: Minas Gerais, de 77 Deputados Estaduais, ficaria, ao final, com 55 Deputados Estaduais; o Paraná, o meu Estado, de 54 Deputados Estaduais, ficaria com 34 Deputados Estaduais; o Rio de Janeiro, de 70 Deputados Estaduais, iria para 46 Deputados Estaduais; o Rio Grande do Sul, do Senador José Fogaça, de 55 Deputados Estaduais passaria para 35 Deputados Estaduais; Santa Catarina, de 40 Deputados Estaduais, passaria para 23 Deputados Estaduais; São Paulo, de 94 Deputados Estaduais, iria para 80 Deputados Estaduais. Portanto, há um corte linear que atinge todas as Unidades da Federação para alcançar o objetivo final de equilibrar a representação popular, estabelecendo economicidade e eficiência.

A Sr^a Marluce Pinto (PMDB – RR) – Senador Álvaro Dias, concede-me V. Ex^a um aparte?

O SR. ÁLVARO DIAS (Bloco/PDT – PR) – Ouço o aparte de V. Ex^a, Senadora Marluce Pinto, que certamente também condenará a nossa proposta. (Risos.)

A Sr^a Marluce Pinto (PMDB – RR) – Meu nobre Colega, ilustre Senador Álvaro Dias, cujo trabalho no Senado muito respeito, V. Ex^a é um Parlamentar de larga experiência, tendo sido até mesmo Governador do Estado do Paraná. Tenho certeza de que V. Ex^a, ao apresentar um projeto, mesmo conhecendo o Brasil, concentra-se um pouco mais na análise do seu Estado, um Estado promissor que tem arrecadação própria e que, pela riqueza de suas terras (terras privilegiadas), dispensa comentários sobre sua potencialidade. Volto ao assunto da redução das Bancadas. Fui Deputada Federal à época dos trabalhos da Constitu-

inte. Como era difícil, meu nobre Senador, que as Bancadas do Norte, Nordeste e Centro-Oeste aprovassem qualquer emenda à Constituição. Naquela época, não existia o Estado do Tocantins e os Territórios do Amapá e Roraima tinham apenas quatro Deputados Federais. Só conseguimos atingir nossos objetivos nessas três Regiões depois que nos unimos e passamos a ser um bloco de 282 parlamentares. Assim mesmo, nunca discordamos dos objetivos das emendas dos parlamentares do Sul. Temos acompanhado, nesta Casa, ao longo do tempo, as dificuldades em estabelecer o equilíbrio regional. V. Ex^a ainda não era Senador – creio que estava governando o seu Estado – quando foi criada uma Comissão Especial cujo Relator foi o ex-Senador Beni Veras, hoje Vice-Governador do Estado do Ceará, e S. Ex^a fez um trabalho muito bonito. Viajamos por várias regiões para tentar diminuir o desequilíbrio regional. Não há possibilidade nenhuma de isso vir a acontecer algum dia, se essas Bancadas forem reduzidas. Na Constituinte, o assunto foi muito debatido. E lembro-me de que o nosso querido e saudoso Ulysses Guimarães, inicialmente, era contra nossa idéia, mas depois nos deu guarida. O número mínimo hoje é de oito representantes por Estado. E tudo precisa de um limite mínimo e de um limite máximo. E se esse número fosse definido pela população, São Paulo atingiria 115 representantes; o meu Estado, Roraima, ficaria sem nenhum; e o Amapá, com apenas um. Como poderíamos dar continuidade ao desenvolvimento, já pequeno, de nossos Estados? V. Ex^a disse há pouco que os recursos obtidos pelas Bancadas com as emendas talvez não sejam essenciais para o desenvolvimento. No seu Estado talvez não! Um emenda individual no valor de R\$2 milhões talvez para o seu Estado nada signifique, mas para os municípios pequenos, que não têm nenhuma estrutura e muitas vezes sem saneamento básico, este valor de R\$2 milhões ajuda muito: ajuda a construir um posto de saúde, uma escola vicinal, alguns quilômetros de estradas vicinais etc. V. Ex^a não pode nem calcular o que significa para os nossos Estados os valores que conseguimos por intermédio das emendas de Bancada. São fundamentais! Sinceramente, com todo o respeito que tenho a todos os meus colegas Senadores, gostaria que V. Ex^a analisasse o assunto com a sensibilidade que lhe é peculiar. Reconheço que, em outros casos, nesta Casa, V. Ex^a tem agido com muita racionalidade, mas não fique analisando a questão apenas em termos da proporcionalidade populacional. Poderemos ficar anos e mais anos sem nunca aumentar nossas Bancadas, mas que não haja essa redução, pois

tudo o que se reduz é muito prejudicial. Como disse o nobre Senador Romero Jucá, de Roraima, quando se abre o Orçamento, vê-se o que vem para os grandes Estados. Talvez V. Ex^a nunca tenha analisado o que vem dos Ministérios a favor dos Estados de Roraima e Amapá: é o mínimo. O único benefício que obtivemos após a transformação do Território em Estado foi o asfaltamento da BR-174, mas, assim mesmo – digo a V. Ex^a –, quase a metade dessa rodovia, 300 quilômetros, que parte do quilômetro zero, fronteira com o Amazonas, até a fronteira com a Venezuela, foi financiada com recursos próprios. Quando há possibilidade, agimos, mas determinadas situações são incríveis: se não for por meio das verbas alocadas no Orçamento com a aprovação das nossas emendas, nada faremos. Gostaria também de fazer um comentário sobre outra reflexão de V. Ex^a: mesmo havendo 15 emendas, como tem ocorrido nos últimos anos, verifique qual o total das nossas 15 emendas e analise até o total das 15 emendas do Paraná. Já nem falo das de São Paulo e Rio de Janeiro, já me refiro ao Paraná. É preciso que haja essa conjunção de esforços para que todos nós trabalhemos em prol de um Brasil mais humano, mais igualitário, no qual todo brasileiro tenha a possibilidade mínima de ter água tratada e esgoto em cada cidade brasileira. E se não agirmos, como fazemos no momento, e com a aquiescência dos Parlamentares do Sul do nosso País, tenho certeza de que aumentará cada vez mais a desigualdade social no Norte e no Nordeste do País, proporcionando mais fome e miséria. Prezado Senador, tenho certeza de que V. Ex^a analisará a questão com mais humanidade, levando em conta o nosso apelo. Essa não é apenas uma consideração que faço, mas um apelo por uma análise justa e consciente. No futuro, V. Ex^a poderá bendizer a sua mudança de posição porque vai cooperar consideravelmente com o desenvolvimento desses estados pequenos.

O SR. PRESIDENTE (Sebastião Rocha) – Senador Álvaro Dias, a Presidência alerta que o tempo de V. Ex^a está esgotado e ultrapassado em dezesseis minutos. Embora o assunto seja palpitante, solicito que conclua, por gentileza?

O SR. ÁLVARO DIAS (Bloco/PDT – PR) – Vou concluir, Sr. Presidente.

Senadora Marluce Pinto, primeiramente os meus respeitos a V. Ex^a, que tem sido uma Senadora cordial e, acima de tudo, dedicada à causa do seu estado.

No entanto, os argumentos de V. Ex^a e de outros Senadores que a precederam acabam fortalecendo a nossa tese: a atual conformação da representação

popular está sendo incompetente para atender às aspirações dos Estados menores e mais pobres.

Como V. Ex^a afirma, o resultado não têm sido benéfico para os Estados menores. Eles têm sido preteridos em relação a Estados maiores. Portanto, a solução não mora nessa representação. Temos que buscar outras alternativas e mecanismos, outra modalidade de distribuição dos recursos federais.

Não pense V. Ex^a que os recursos destinados por Senadores e Deputados não são importantes para o meu Estado como são para o de V. Ex^a. Mas, certamente, os recursos destinados por Deputados e Senadores para o Estado de V. Ex^a proporcionariam um benefício maior à população do seu Estado se distribuído pelo critério técnico com projetos e planejamento.

Distribuídos aleatoriamente, atendendo cada Parlamentar muitas vezes o seu reduto eleitoral, com interesses devidamente localizados, não atendem às prioridades técnicas, econômicas e sociais que devem ser estabelecidas para a distribuição de recursos públicos em um País com péssima distribuição de renda e péssima aplicação dos limitados recursos para investimento.

Portanto, as aparências, às vezes, enganam. Os Senadores imaginam que o Paraná é o Eldorado, neste momento. Ao contrário, ainda recentemente o jornal **O Estado de S. Paulo** publicou o **ranking** nacional dos Estados e o Paraná foi colocado em último lugar, em 27º lugar, em matéria de saúde financeira. A péssima gestão pública, no meu Estado, deteriorou, de forma cabal, as finanças públicas, colocando-o em último lugar entre as Unidades da Federação.

Se o meu Estado tem potencialidades – e de fato as possui – Estados como o de V. Ex^a e outros, também as possui. Tanto é que levas de paranaenses, especialmente da agricultura, deixam o nosso Estado para contribuir em um processo de desenvolvimento econômico e social de Estados como o de V. Ex^a, o Estado de Roraima, de Rondônia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, etc.

Finalizando, Sr. Presidente, gostaria de mais uma vez salientar que não há aqui o propósito de reduzir apenas as Bancadas dos Estados menores, Senadora Marluce Pinto. Começando pelo meu Estado o Paraná. A Bancada Federal do Paraná será reduzida de 30 para 24 Deputados. Portanto, não é no Norte; é no Sul, no Centro-Sul. A Bancada do Rio de Janeiro, se a proposta for aprovada, será reduzida de 46 para 36 Parlamentares, perdendo 10 Deputados; o Rio Grande do Sul, de 31 para 25 Deputados; Santa Cata-

rina, de 16 para 13 Deputados. Todos os Estados Brasileiros perderiam cadeiras na Câmara Federal. Apenas São Paulo mantém o teto de 70 representantes como o máximo da representação. E por isso esse Estado que já está sub-representado não perderia nenhuma das cadeiras.

Como eu disse, a nossa pretensão não é propor uma fórmula acabada e definitiva. É iniciar este debate e quem sabe de todas essas considerações possamos retirar sugestões importantes para as soluções desse impasse.

Relativamente à distribuição de recursos, eu gostaria, ao final, de alertar: nem mesmo as emendas de Senadores e Deputados são integralmente liberadas. As minhas, não são. Portanto, há aí uma farsa: gera-se uma expectativa e, depois, vem a frustração. E além de não estarmos estabelecendo necessariamente as prioridades indispensáveis por planejamentos e projetos, ainda contamos com o desperdício da intermediação de escritório que se colocam a serviço de prefeitos e parlamentares para a liberação de recursos do Governo Federal.

É bom que se destaque aqui isso para que a população do País saiba desse fato. Não é regra geral evidentemente; há sempre as honrosas exceções, mas, sem dúvida, parte dos recursos destinados através de emendas de parlamentares fica no caminho, nos desvios dos lobistas, dos escritórios de representação que são utilizados para a liberação desses recursos.

Sr. Presidente, agradeço a participação, neste debate, de todos os Senadores que contribuíram com inteligência para que possamos, realmente, elucidando os fatos, conhecendo a realidade de cada Estado e região, atender ao reclamo popular de transformar este Legislativo num Poder mais enxuto, econômico, ágil, competente, eficiente, respeitado, qualificado e valorizado pela população do Brasil. Esse é o nosso desejo, com sinceridade.

Durante o discurso do Sr. Álvaro Dias, o Sr. Ramez Tebet, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Sebastião Rocha.

O SR. PRESIDENTE (Sebastião Rocha) – Concedo a palavra ao eminente Senador Jonas Pinheiro, que poderá fazer uso da palavra até o final da sessão.

O SR. JONAS PINHEIRO (PFL – MT. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, ontem estive nesta tribuna fazendo um apelo veemente ao Governo Federal, tratando do fatídico dia 31 de outubro, quan-

do venceria o prazo para pagamento de uma parcela da securitização da dívida dos produtores rurais.

Fizemos uma série de reclamações a respeito dessa dívida, evidentemente contraída na época negra da agricultura, sob influência dos planos econômicos. Disse que teria que ser reconhecido pelo Governo que o produtor não é mau pagador. Tanto é verdade que – repito o que disse ontem – até 1986, antes da edição dos planos econômicos, a inadimplência do produtor rural era de apenas 1%. Depois de 1995, com a prefixação de juros, ocorreu o mesmo; hoje, por exemplo, a inadimplência gira em torno de 1,2%.

Houve uma época – do Plano Cruzado ao Plano Real – em que essa inadimplência chegou a 40%, analisada por uma Comissão Mista Parlamentar de Inquérito, em razão da sopa de siglas de índices econômicos que tínhamos, como TR, TJLP, IGPM etc.

Estava prevista, e ocorreu, uma reunião no Ministério da Agricultura com o Sr. Ministro daquela Pasta. Essa reunião continuou com a presença do Ministro da Fazenda. Os Ministros estavam acompanhados dos seus auxiliares principais e, também, do Diretor-Geral do Tesouro Nacional, Sr. Fábio Barbosa.

Fomos discutir a respeito do fatídico dia 31 de outubro, quando venceria uma parcela da securitização, e também sobre o Pesa, um programa de saneamento de ativos, também contraídos pelos produtores rurais ou por aqueles que praticam o agronegócio no Brasil.

Todo o Brasil tem de tomar conhecimento de que houve um avanço. Não deu tempo de trazer algo organizado a esta tribuna no dia de hoje, mas considere importante falar sobre este assunto, pois tenho recebido ligações de todo o Brasil procurando informações sobre o que irá acontecer amanhã, dia 31 de outubro.

No ano retrasado, o Governo reconheceu a dívida do produtor e permitiu que ele pagasse apenas 10% da parcela que venceu no dia 31 de outubro de 1999. Permitiu também que ele pagasse apenas 15% da parcela vencida no dia 31 de outubro de 2000. Será que teremos de pagar a parcela cheia neste ano? Será que o produtor rural deste País tem recursos para pagar 100% da parcela? Há, neste ano, uma crise profunda de preço. Não é uma crise de produção, pois atingimos quase 100 milhões de toneladas de grãos, atingimos a auto-suficiência na produção de algodão, estamos com uma produção muito grande de leite e de café. Mas e o preço? Não tem preço e, por isso, não há renda para esse pagamento.

rina, de 16 para 13 Deputados. Todos os Estados Brasileiros perderiam cadeiras na Câmara Federal. Apenas São Paulo mantém o teto de 70 representantes como o máximo da representação. E por isso esse Estado que já está sub-representado não perderia nenhuma das cadeiras.

Como eu disse, a nossa pretensão não é propor uma fórmula acabada e definitiva. É iniciar este debate e quem sabe de todas essas considerações possamos retirar sugestões importantes para as soluções desse impasse.

Relativamente à distribuição de recursos, eu gostaria, ao final, de alertar: nem mesmo as emendas de Senadores e Deputados são integralmente liberadas. As minhas, não são. Portanto, há aí uma farsa: gera-se uma expectativa e, depois, vem a frustração. E além de não estarmos estabelecendo necessariamente as prioridades indispensáveis por planejamentos e projetos, ainda contamos com o desperdício da intermediação de escritório que se colocam a serviço de prefeitos e parlamentares para a liberação de recursos do Governo Federal.

É bom que se destaque aqui isso para que a população do País saiba desse fato. Não é regra geral evidentemente; há sempre as honrosas exceções, mas, sem dúvida, parte dos recursos destinados através de emendas de parlamentares fica no caminho, nos desvios dos lobistas, dos escritórios de representação que são utilizados para a liberação desses recursos.

Sr. Presidente, agradeço a participação, neste debate, de todos os Senadores que contribuíram com inteligência para que possamos, realmente, elucidando os fatos, conhecendo a realidade de cada Estado e região, atender ao reclamo popular de transformar este Legislativo num Poder mais enxuto, econômico, ágil, competente, eficiente, respeitado, qualificado e valorizado pela população do Brasil. Esse é o nosso desejo, com sinceridade.

Durante o discurso do Sr. Álvaro Dias, o Sr. Ramez Tebet, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Sebastião Rocha.

O SR. PRESIDENTE (Sebastião Rocha) – Concedo a palavra ao eminente Senador Jonas Pinheiro, que poderá fazer uso da palavra até o final da sessão.

O SR. JONAS PINHEIRO (PFL – MT. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, ontem estive nesta tribuna fazendo um apelo veemente ao Governo Federal, tratando do fatídico dia 31 de outubro, quan-

do venceria o prazo para pagamento de uma parcela da securitização da dívida dos produtores rurais.

Fizemos uma série de reclamações a respeito dessa dívida, evidentemente contraída na época negra da agricultura, sob influência dos planos econômicos. Disse que teria que ser reconhecido pelo Governo que o produtor não é mau pagador. Tanto é verdade que – repito o que disse ontem – até 1986, antes da edição dos planos econômicos, a inadimplência do produtor rural era de apenas 1%. Depois de 1995, com a prefixação de juros, ocorreu o mesmo; hoje, por exemplo, a inadimplência gira em torno de 1,2%.

Houve uma época – do Plano Cruzado ao Plano Real – em que essa inadimplência chegou a 40%, analisada por uma Comissão Mista Parlamentar de Inquérito, em razão da sopa de siglas de índices econômicos que tínhamos, como TR, TJLP, IGPM etc.

Estava prevista, e ocorreu, uma reunião no Ministério da Agricultura com o Sr. Ministro daquela Pasta. Essa reunião continuou com a presença do Ministro da Fazenda. Os Ministros estavam acompanhados dos seus auxiliares principais e, também, do Diretor-Geral do Tesouro Nacional, Sr. Fábio Barbosa.

Fomos discutir a respeito do fatídico dia 31 de outubro, quando venceria uma parcela da securitização, e também sobre o Pesa, um programa de saneamento de ativos, também contraídos pelos produtores rurais ou por aqueles que praticam o agronegócio no Brasil.

Todo o Brasil tem de tomar conhecimento de que houve um avanço. Não deu tempo de trazer algo organizado a esta tribuna no dia de hoje, mas considere importante falar sobre este assunto, pois tenho recebido ligações de todo o Brasil procurando informações sobre o que irá acontecer amanhã, dia 31 de outubro.

No ano retrasado, o Governo reconheceu a dívida do produtor e permitiu que ele pagasse apenas 10% da parcela que venceu no dia 31 de outubro de 1999. Permitiu também que ele pagasse apenas 15% da parcela vencida no dia 31 de outubro de 2000. Será que teremos de pagar a parcela cheia neste ano? Será que o produtor rural deste País tem recursos para pagar 100% da parcela? Há, neste ano, uma crise profunda de preço. Não é uma crise de produção, pois atingimos quase 100 milhões de toneladas de grãos, atingimos a auto-suficiência na produção de algodão, estamos com uma produção muito grande de leite e de café. Mas e o preço? Não tem preço e, por isso, não há renda para esse pagamento.

Sr^{as} e Srs. Senadores, quero anunciar a todos os produtores do Brasil que nos assistem neste instante que, na reunião de hoje, houve um entendimento, um acordo que será objeto de uma medida provisória que poderá ser editada amanhã ou depois. Mas já posso antecipar algumas decisões:

- o produtor não terá que pagar sua dívida amanhã, pois o pagamento foi adiado para o dia 30 de novembro;
- o produtor terá que pagar apenas 32,5% da parcela, mas o mais importante é que essa parcela é fixa para todo o tempo restante da dívida;
- o tempo para o pagamento da dívida securitizada passou para 25 anos – o produtor não terá mais que pagar sua dívida em três, quatro ou cinco anos, tempo que restaria para o pagamento;
- a parcela a ser paga, a partir do dia 30 de novembro, será de 32,5% de seu valor, de forma linear, percentual que permanecerá pelo restante do tempo, com juros de 3% ao ano.

Além disso, não haverá mais a equivalência-produto, o que acarreta ao devedor agrícola duas grandes vantagens reconhecidas pelo Governo: o valor de sua dívida será fixo e o preço mínimo dos produtos – arroz, milho, feijão, soja – ficará liberado. O preço dos produtos era sempre o mínimo, para não elevar, não encarecer a dívida do produtor.

Nessa negociação com os Ministros Pedro Malan e Pratini de Moraes, com seus assessores e com o Tesouro Nacional, conseguimos – repito – fazer com que o valor da dívida permanecesse constante, que a parcela a ser paga fosse de 32,5% de seu valor e que o prazo de pagamento da dívida fosse alongado para 25 anos. Mas todos esses critérios valerão apenas para os adimplentes, aqueles que não deixam de pagar suas dívidas.

O que ocorrerá a quem não paga? Esses não terão direito ao benefício e correrão sério perigo de ter seus nomes cadastrados na lista da dívida ativa da União, perdendo até mesmo sua identidade econômica, pois não conseguirão mais nenhum financiamento.

O Sr. Antonio Carlos Valadares (PSB – SE) – Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. JONAS PINHEIRO (PFL – MT) – Sr. Senador, apenas para concluir o assunto referente à se-

curitização e em seguida concederei o aparte a V. Ex^a.

Quanto à securitização, alguma atividade econômica da que foi financiada apresenta renda durante o ano. O pagamento, atualmente, pode ser realizado duas vezes por ano. Portanto, se o produtor desejar, terá essa faculdade. Antes, o pagamento deveria ser feito apenas em 31 de outubro. Eis a vantagem.

Convoco, agora, todos os produtores do Brasil que não estão regularizados no que tange à securitização para que o façam. Desse modo, eles terão direito a esse benefício. O Governo reconheceu o trabalho do produtor rural, admitindo, ainda, que, graças a este, o Plano Real está estabilizado e a produtividade no Brasil aumentou.

Principalmente neste ano, até agora, o agronegócio brasileiro já provocou um superávit na balança comercial em torno de US\$18 bilhões.

O Sr. Antonio Carlos Valadares (PSB – SE) – V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. JONAS PINHEIRO (PFL – MT) – Antes de passar ao Programa Especial de Saneamento de Ativos – Pesa, ouço o aparte do eminente Senador Antonio Carlos Valadares, autor de uma proposta que trata do assunto. Acredito que da forma como está redigido aqui irá atender, inclusive, o projeto de lei apresentado por V. Ex^a, já que trata, sobretudo, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE.

O Sr. Antonio Carlos Valadares (PSB – SE) – Senador Jonas Pinheiro, V. Ex^a é um grande defensor do agricultor, do produtor rural. Seu trabalho é de uma eficiência inquestionável, reconhecido por todos. Quem quiser saber quem é o Senador Jonas Pinheiro basta fazer uma visita ao seu gabinete e lá encontrará homenagens do Brasil inteiro, diplomas de honra ao mérito que comprovam o reconhecimento a esta causa meritória que V. Ex^a defende tão bem nesta Casa – e antes como Deputado Federal – em favor de uma agricultura forte, que possa contribuir para o desenvolvimento do nosso País. Como V. Ex^a se referiu, diante da agonia por que estão passando os produtores rurais das regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste, apresentamos, em relação aos fundos constitucionais, um projeto de lei que trata do expurgo da TJLP, que é uma forma de correção que incide sobre os financiamentos rurais nessas regiões. É justamente essa correção que tem penalizado os nossos produtores, que tem quebrado muitos deles. Para que tenhamos uma idéia do volume dos inadimplentes, somente no Nordeste, até março deste ano, eram cerca de 120 mil agricultores sem condições sequer para uma negocia-

ção, diante do volume a que chegou os seus débitos. Como exemplo, o débito de uma pessoa que tomou emprestado, para financiar a sua produção, cerca de R\$20 mil, já estava em torno de 50 mil; mas, retirando-se a TJLP, esse débito poderia ficar em torno de R\$23 mil, para que V. Ex^a aquilate a injustiça que estava sendo cometida contra o produtor rural, que estava pagando uma correção monetária, dentro do regime monetário de que estamos participando, quando o Governo diz que não tem indexação, que não há inflação. Ora, se não há inflação, por que cobrar correção monetária sobre os financiamentos dos pobres produtores rurais que já sofrem com problemas climáticos, como as cheias, as secas e toda a espécie de infelicidade que incide sobre a produção? E o Governo não leva em conta as variáveis que poderão redundar em prejuízos incomensuráveis para a agricultura de nosso País. Parabenizo V. Ex^a por esse trabalho. No mês de maio, demos entrada na Comissão de Assuntos Econômicos neste projeto que contou com a colaboração de V. Ex^a. Faço questão de dizê-lo porque V. Ex^a é o homem que mais entende de agricultura nesta Casa. Assim, fiz questão de consultá-lo. Está nas mãos do Senador Waldeck Ornelas o projeto da TJLP. Entretanto, se o Governo por uma medida provisória resolve o problema de forma tão cabal, tão abrangente, isso atende ao nosso trabalho, ao trabalho que fizemos junto à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, procurando sensibilizar as autoridades para a verdadeira tragédia que está ocorrendo no campo. Citei o exemplo de uma grande região citrícola que existe no Estado do Sergipe, que já foi a segunda produtora de laranja do Brasil e atualmente está em decadência. Por quê? Por causa do endividamento rural, em primeiro lugar. Houve problema de pragas, de uma melhoria na tecnologia da sua produção, mas o principal fator que redundou no empobrecimento da região com mais de setenta mil desempregados foi o endividamento causado pela cobrança indevida, equivocada, injusta e maléfica da correção monetária representada pela TJLP. Assim, perguntaria a V. Ex^a se aqueles que estão inadimplentes poderão procurar a agência financeira que lhes financiou a produção e propor a securitização de sua dívida, ou seja, um acordo visando obter o benefício de vinte e cinco anos. É possível isso? Falo daqueles que, por falta de condições, não procuraram o banco para fazer o acordo; se poderão agora, diante da proposta do Governo, procurar o banco e propor um novo acordo na base de vinte e cinco anos da dívida, muito embora o volume da dívida seja astronômico. Mas V. Ex^a afirmou que a parcela será reduzida

em 32,5% do endividamento real. Tomemos como exemplo um endividamento, como disse V. Ex^a, de R\$250 mil. Se for pago em 25 anos, seriam parcelas de R\$10 mil ao ano. Ao invés de R\$10 mil, o produtor pagará R\$3.250. Não é o que V. Ex^a explicou? Se entendi bem, a dívida que deveria ser paga no valor de R\$10 mil será de R\$3.250, considerando um total de R\$250 mil, na hipótese de ser a dívida do produtor rural. Parabenizo V. Ex^a pelo trabalho realizado em nome dos produtores. Se o Governo realmente agir dessa forma, estará cometendo um ato de justiça, reconhecendo o trabalho edificante dos produtores brasileiros.

O SR. JONAS PINHEIRO (PFL – MT) – Muito obrigado, prezado Senador. É exatamente como V. Ex^a entendeu. Os produtores que securitizaram sua dívida e não puderam pagar pelas razões que V. Ex^a expôs, podem regularizá-la, após o que, podem entrar no critério que estabelecemos, hoje, num acordo sério entre toda a Bancada da Câmara dos Deputados e o Senado Federal, por mim representado, o Ministro Pedro Malan, o Ministro da Agricultura e o Tesouro Nacional. Portanto, os produtores rurais que securitizaram as suas dívidas – as contraídas até 1977 ou até 1998, no caso de fundos constitucionais – receberão esse benefício.

O Sr. Antonio Carlos Valadares (PSB – SE) – Senador Jonas Pinheiro, interrompo V. Ex^a mais uma vez, mas para contribuir com o seu pronunciamento. Só tenho a lamentar que o Governo sabe que V. Ex^a sabe o que é agricultura, sabe que existem projetos como o nosso, rondando esta Casa e a Câmara dos Deputados, e parece que o Governo barra as iniciativas do Legislativo, talvez até querendo demonstrar que quem resolve é o Executivo. Ora, do ponto de vista político, seria democrático que o Governo se baseasse em entendimentos. Que as propostas que temos aqui, da nossa autoria – e quando digo da nossa autoria, minha e de V. Ex^a –, seriam aperfeiçoadas, aprovadas pelo Legislativo e aceitas pelo Executivo, e seriam acrescidas desse benefício. Da forma como está, será uma medida provisória, editada amanhã, quando a idéia que está sendo aprovada agora já está sendo defendida há muito tempo por V. Ex^a e por muitos Senadores. A única coisa que tenho a lamentar é que o Governo Federal não deixa os projetos que beneficiam a população, o produtor rural fluírem normalmente. Em vez de os nossos projetos receberem sugestões do Governo para o seu melhoramento, o seu aperfeiçoamento e a sua exequibilidade, o Governo toma as iniciativas e deixa que o Legislativo fique em segundo plano. Lamento, porque o trabalho que V. Ex^a

realiza aqui poderia ser mais reconhecido pelo Governo, deixando que as propostas de V. Ex^a fossem aprovadas no ambiente próprio, no local próprio, que é o Legislativo. Muito obrigado.

O SR. JONAS PINHEIRO (PFL – MT) – Senador Antonio Carlos Valadares, temos assistido a edição e participado da discussão de muitas medidas provisórias nesta Casa. Algumas delas – como o Código Florestal, pelo qual estamos lutando há muito tempo – consideramos de importância, mas sem urgência. Mas não existe medida provisória relativa ao cumprimento do art. 62 da Constituição mais importante do que esta. Essa medida provisória foi necessária, porque é urgente e relevante, pois, do contrário, os produtores passam a ser inadimplentes. Daí a razão de minha concordância com essa medida provisória.

O Sr. Moreira Mendes (PFL – RO) – Senador Jonas Pinheiro, V. Ex^a me concede um aparte?

O SR. JONAS PINHEIRO (PFL – MT) – Ouço o aparte do eminente Senador Moreira Mendes, do PFL, do Estado de Rondônia. A voz de V. Ex^a, que tão bem representa os produtores daquela região, eliminará a preocupação do seu povo lá em Rondônia.

O Sr. Moreira Mendes (PFL – RO) – Ilustre Senador Jonas Pinheiro, certamente, muitos rondonenses, neste momento, estão atentos, ligados à TV Senado, até porque já cuidei de telefonar para lá e disseminar a informação de que essa notícia seria transmitida hoje por V. Ex^a. Esse é um presente que os produtores rurais estão recebendo, sobretudo do meu Estado, que é um Estado de pequena propriedade, cujos agricultores estão passando por seríssimas dificuldades por conta do preço do café, que caiu assustadoramente, do preço do leite, que praticamente já não é mais preço, porque falar em 12 ou 14 centavos o litro de leite é uma coisa ridícula, por conta da questão da indústria madeireira de Rondônia que está sob o jugo da Medida Provisória 2.166, que V. Ex^a acaba de citar. Enfim, V. Ex^a traz, neste momento, uma excelente notícia. Não me canso de dizer que o Senador Jonas Pinheiro é o quarto Senador do Estado de Rondônia, tal é o trabalho desenvolvido por V. Ex^a em prol dos interesses que são comuns no Estado do Mato Grosso e de Rondônia. Se existisse, V. Ex^a mereceria, sem dúvida, o título de cidadão do Brasil, tal o trabalho que desenvolve na área da agricultura e da pecuária brasileira. A par disso, quero também aqui manifestar que o Governo Federal, por intermédio do Ministério da Fazenda, demonstrou, finalmente, bom-senso e respeito pelo produtor, esse produtor que a duríssimas penas conseguiu elevar uma produção de 90 milhões de toneladas – se não estou enganado – da últi-

ma safra, para qualquer coisa por volta de 103 milhões de toneladas a safra estimada para este ano. O produtor, ainda assim – a duríssimas penas, repito –, conseguiu esse superávit de US\$18 bilhões, a que V. Ex^a se referiu no seu pronunciamento, o que dá, seguramente, mais de R\$40 bilhões. O produtor rural brasileiro tem dado a sua contribuição. Finalmente, veio uma contrapartida do Governo, que não é muito, mas significa estender a mão a uma classe tão sofrida, tão abandonada e que precisa tanto desse apoio. Fico verdadeiramente feliz em poder acompanhar o pronunciamento de V. Ex^a, reafirmar tudo aquilo que foi dito, lembrar aos nossos produtores do Estado de Rondônia que, neste momento, estão nos ouvindo que, finalmente, a situação de cada um deles, no que se refere às dívidas da securitização, será resolvida. Sei que V. Ex^a falará também do Pesa e quero aproveitar para pedir a V. Ex^a que fale também da dívida do Funcafé, outra questão que interessa muito aos produtores do meu Estado, todos inadimplentes por conta da queda do preço do café. Quero, portanto, registrar, o meu contentamento de ouvir o pronunciamento de V. Ex^a e a notícia alvissareira que traz para todos nós produtores rurais, não só de Rondônia, mas também de todo o Brasil. Finalmente, uma boa notícia. Parabéns a V. Ex^a pela determinação, pelo denodo, pela persistência na questão do produtor rural brasileiro.

O SR. JONAS PINHEIRO (PFL – MT) – Muito obrigado, Senador Moreira Mendes.

O Sr. José Fogaça (Bloco/PPS – RS) – Senador Jonas Pinheiro, V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. JONAS PINHEIRO (PFL – MT) – Antes de passar ao Pesa e, depois, ao Funcafé, aos quais V. Ex^a se referiu, gostaria de ouvir o aparte do Senador José Fogaça, que tem grande relação com o que estamos trabalhando, pois teve participação ativa como Relator da medida provisória que deu uma revigorada na agricultura brasileira. Aquele projeto de conversão, Senador José Fogaça, permitiu que o Brasil tivesse uma extraordinária produção de quase 100 milhões de toneladas de grãos. O projeto de conversão de S. Ex^a, ao permitir que pagassem 10%, em outubro de 1999, e 15%, em outubro de 2000, deu folga para que o agricultor aplicasse no campo, renovasse seu equipamento, aumentando sua produtividade.

O Sr. José Fogaça (Bloco/PPS – RS) – Muito obrigado, Senador Jonas Pinheiro, pela generosidade de V. Ex^a. Fico satisfeito de ouvir as palavras generosas, por certo imerecidas de minha parte, mas não deixo de confessar e admitir que me satisfazem muito. Esse trabalho de negociação entre o Governo e os

agricultores, posso dar um testemunho, equivale a atravessar um oceano. Quem olha a placidez deste plenário e vê a figura simples de V. Ex^a, falando da tribuna às vezes com humildade, com simplicidade, não pode neste momento calcular o que V. Ex^a acabou de fazer pelo Brasil; não pode ter a idéia nem a proporção do trabalho hercúleo, do trabalho gigantesco que acaba de fazer. É como atravessar um oceano, é como colocar uma pedra de duas toneladas nas costas e subir o Pico da Bandeira, tal a dificuldade e a complexidade de resolução desse endividamento agrícola no Brasil. V. Ex^a acaba de registrar que começamos esse trabalho de acordo político, de aproximação na medida provisória que aprovamos e a transformamos em lei, no ano passado, mas o que fez agora consolida e, mais do que isso, mostra uma estabilidade para o futuro. Muita gente pergunta e algumas vezes critica dizendo que o Governo Federal dá dinheiro para os agricultores o tempo todo. Ouço isso de muita gente. De outro lado, há uma reclamação procedente e justa dos agricultores que vivem submersos numa luta insana, numa luta terrível com dois pólos negativos: de um lado, os preços dos produtos agrícolas que caem e, de outro lado, os juros do endividamento que sobem de maneira vertiginosa. Essa luta é realmente injusta, mas V. Ex^a, ao conduzir, agora, a relatoria dessa medida provisória, chegou ao ponto de equilíbrio. Primeiro, o interesse nacional, o interesse público, o interesse dos contribuintes, o interesse do Governo, que representa os contribuintes, está garantido? Está, porque há uma transferência da dívida para o Tesouro. Passa a ser uma dívida com o Tesouro Federal, e, portanto, o processo de cobrança é muito mais severo, submetido a um ritual jurídico muito mais rigoroso, em que a inadimplência, o não-pagamento, o absenteísmo é muito mais difícil de acontecer. Portanto, o interesse público está assegurado. Por outro lado, está garantido aos agricultores o direito de continuar produzindo, de não ficar afogados, enforcados pelo endividamento – a dívida securitizada. Posso dizer a V. Ex^a que o trabalho que realizou é o do perfeito equilíbrio. É preciso garantir aos agricultores condições de produzir? Sim. O País tem que pagar por isso? Sim. O País tem que pagar uma certa parcela porque esses agricultores colocam o alimento a preço baixo na mesa do trabalhador e do homem da cidade. Não fora esses produtores, não teríamos, no Brasil, os preços agrícolas para o consumidor em níveis tão baixos como são hoje. Realmente, do ponto de vista histórico, o preço dos alimentos no Brasil nunca foi tão baixo como hoje. Então, V. Ex^a assegura viabilidade, continuidade aos produtores rura-

is. Mas V. Ex^a não abandona a visão do interesse público. E lá está a transferência para o Tesouro da dívida de que ora está se tratando. Por isso, não poderia deixar de fazer este registro. Muita gente pensa que, quando V. Ex^a fala com a sua voz tão simples, muitas vezes sem arrogância, tão desprovido de prepotência, parece que está anunciando uma coisa simples. Não, V. Ex^a está anunciando uma operação gigantesca, extraordinária, benéfica ao interesse nacional e ao interesse público. Produtores continuarão produzindo, e o Brasil não perde, ou seja, o País tem segurança de que a dívida será paga, graças a esse trabalho magnífico, a essa consolidação magnífica que V. Ex^a acaba de realizar, sendo o negociador da medida provisória. Cumprimentos a V. Ex^a.

O SR. JONAS PINHEIRO (PFL – MT) – Muito obrigado, Senador José Fogaça. Agradeço o aparte e os elogios, sobretudo quando vêm de V. Ex^a, um homem tão respeitado, tão ético dentro desta Casa.

Fiz comentários sobre o que vai ocorrer com a securitização e repetirei depois, para ficar bem claro. Mas, agora, vou falar sobre o que acontecerá com o Pesa, sobretudo na presença do Senador Arlindo Porto, que já foi Ministro da Agricultura com quem debati extensamente nesta Casa.

O Pesa – Programa Especial de Saneamento de Ativos, para os adimplentes, portanto, para os que o pagam ou para aqueles que, se não o estão pagando, têm condições de fazê-lo –, é uma engenharia econômica em que o devedor já comprou a sua dívida por 10,37% do seu valor. Esse título pertence ao Tesouro Nacional e estava no banco, e ele só deve os juros por vinte anos – os juros inicialmente eram de 8% para quem devia até 500 mil reais; para o saldo de 500 mil reais até um milhão de reais, os juros eram de 9%; ao que excedia um milhão de reais, os juros passavam a ser de 10%.

Com a negociação, levada a efeito durante a discussão da medida provisória, que teve como Relator o Senador José Fogaça, houve a diminuição daquela dívida. O Governo fazia uma equalização de 2%, e os juros vieram para 6%, 7% e 8%.

Pois bem, com a negociação de hoje, os juros que eram de 6% passaram para 3%; os juros de 7%, para 4%; e os juros de 8% foram reduzidos para 5%. É um avanço extraordinário. Se é de 6% para 3%, abate-se a metade da dívida que será paga por ano.

Além disso, o saldo devedor, bem como aquele título que estava no banco, era corrigido pelo IGPM. Hoje, esse índice está comportado. Mas há uma preocupação do devedor do Programa Pesa: o que ocorrerá se houver uma inflação mais alta no Brasil? Esse

produtor, evidentemente, não conseguiria pagar as suas contas, porque a correção do saldo devedor seria muito alta.

Então, conseguimos fixar um limite de 9,5%. Senador Arlindo Porto, quando o IGPM ultrapassar 9,5%, há um limite. Existe um teto de 9,5% para a correção do saldo devedor. Daí que se deduz o juro que será aplicado naquela conta. Se o IGPM for menor do que esse percentual, por exemplo 5%, o juro incidente será de 5%. Se o IGPM for 20%, o máximo será 9,5%. Esses foram os dois grandes avanços, que propiciaram aos produtores, devedores do agronegócio, da agroindústria que podem ser enquadrados no Pesa, ou que ainda não se inscreveram no Pesa, que estão com processos na Justiça, a possibilidade de se beneficiarem com essa nova roupagem legal se assim o desejarem. Portanto, o produtor brasileiro que tem dívida acima de R\$200 mil da época da securitização pode se enquadrar e requerer no Pesa a sua definitiva negociação com os agentes financeiros; aquele que não o fez pode fazê-lo agora porque também será beneficiado dentro desse processo com prazo, Senador Arlindo Porto, até 30 de junho de 2002. São duas grandes negociações: aqueles que devem ao Pesa podem regularizar sua situação dentro de noventa dias e aqueles que não fizeram o encerramento do Pesa terão prazo até 30 de junho de 2002. A taxa de juros será de 3%, 4%, e 5%, conforme o valor da sua dívida.

A SRª PRESIDENTE (Marluce Pinto. Fazendo soar a campainha) – Senador Jonas Pinheiro, prorrogo o tempo da sessão por cinco minutos para que V. Exª possa concluir esse discurso tão importante.

O SR. JONAS PINHEIRO (PFL – MT) – Srª. Senadora Presidente, quero recapitular, para aqueles que ainda não ouviram ou para os que chegaram agora para assistir à TV Senado, que estamos falando sobre a securitização. O prazo para securitização foi elevado para 25 anos, a parcela é de 32,5%, saiu a equivalência-produto e a taxa de juros é 3%. Reitero que o prazo que venceria amanhã, dia 31 de outubro, foi prorrogado para 30 de novembro.

Não queria encerrar meu pronunciamento apesar de estar extrapolando o tempo a mim destinado sem antes ouvir o nosso Líder Senador Romero Jucá.

O Sr. Romero Jucá (Bloco/PSDB – RR) – Senador Jonas Pinheiro, em vez de dar o aparte, vou aproveitar os cinco minutos de extensão da sessão para, em nome da Liderança do Governo, fazer um registro sobre o trabalho de V. Exª. Muito obrigado.

O Sr. Arlindo Porto (PTB – MG) – Permite-me V. Exª um aparte, eminente Senador Jonas Pinheiro?

O SR. JONAS PINHEIRO (PFL – MT) – Srª Presidente, Senadora Marluce Pinto, se V. Exª permitir, gostaria imensamente de ouvir o ex-Ministro e Senador Arlindo Porto.

O Sr. Arlindo Porto (PTB – MG) – Ilustre Senador Jonas Pinheiro, cumprimento V. Exª pelo brilhante trabalho. Ontem tivemos a oportunidade de debater mais detalhadamente esse tema tão importante, de grande expectativa por parte do setor rural. Lembro-me que, quando estava à frente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, conseguimos, com o apoio de V. Exª, eminente Senador Jonas Pinheiro, de outros Senadores e Deputados da Frente Parlamentar da Agricultura, à época presidida pelo Deputado Silas Brasileiro, realizar um trabalho de negociação dentro do Governo que resultou no instrumento da securitização, alternativa viável para aquele momento difícil que enfrentava o Governo e a agricultura brasileira. O Pesa também surgiu exatamente no período em que eu estava no Ministério, ocasião em que encontramos essa engenharia financeira, fazendo com que o produtor recolhesse 10,38% do débito, pagando o débito e, conseqüentemente, alongando o perfil dos juros, com a capitalização fazendo a liquidação do débito. À época entendíamos que era uma solução que vinha com o objetivo de ser definitiva, mas muitos produtores não conseguiram o entendimento com o Banco do Brasil e não conseguiram aproveitar aqueles benefícios, especialmente os dos fundos constitucionais, Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, os produtores ligados ao Prodecir e outros produtores que ficaram alijados desse processo. Hoje vejo com alegria que aquele programa implementado em 1998 foi alongado e vem agora sendo coroado de êxito, dando oportunidade a que o Governo reconheça a importância da agricultura brasileira e do produtor rural. Nesse reconhecimento, abre-se a oportunidade a esse produtor de replanejar sua vida, reprogramar sua produção, seu fluxo de caixa e, conseqüentemente, produzir mais; e, dentro dessa linha de produzir mais, conseguir obter renda para gerar emprego, renda para a sociedade brasileira, para aumentar a arrecadação de tributo e, naturalmente, dar dignidade ao homem do campo. Desejo cumprimentar V. Exª pelo esforço, pela dedicação e pela seriedade com que V. Exª, como relator dessa medida provisória, encontrou no Governo consistência para defender os interesses dos produtores, tendo em vista a importância que devemos dar também ao recurso público. Parabéns a V. Exª. Inclusive, por solicitação do Presidente Senador Ramez Tebet, que teve que se

ausentar, transmito em seu nome os cumprimentos a V. Ex^a e aos Deputados e Senadores que buscaram, junto à Presidência da Casa, o apoio necessário para que pudéssemos ter esse entendimento e para que, muito brevemente, quem sabe, possamos fazer a votação definitiva dessa medida provisória.

O SR. JONAS PINHEIRO (PFL – MT) – Senador Arlindo Porto, V. Ex^a fala de uma medida provisória da qual sou relator. Foi por essa medida que começamos a trabalhar, mas, para que ela não venha a prejudicar a medida provisória que transportou a dívida dos produtores e dos mutuários da casa própria para o Tesouro Nacional, o Governo resolveu reeditá-la. Portanto, estamos com a nova medida provisória em mãos para solucionar esse problema. Não posso deixar de agradecer ao Ministro da Agricultura, com toda a sua equipe, ao Ministro da Fazenda e ao Tesouro Nacional. Estamos numa nova fase de negociações.

A Câmara Federal tem a Frente Parlamentar da Agricultura, a Frente Parlamentar do Cooperativismo; temos organizações como Contag, OCB, CNA que temos de elogiar. Todas essas entidades foram extremamente importantes nesse debate que travamos e que se encerra hoje ou amanhã, com a edição da medida provisória.

O Sr. Lúcio Alcântara (Bloco/PSDB – CE) – V. Ex^a me concede um aparte?

O SR. JONAS PINHEIRO (PFL – MT) – Sr^a Presidente, sei que V. Ex^a está ansiosa por ouvir o Líder do Governo que aqui está, mas nesse instante pede a palavra o Vice-Presidente da comissão mista que tratou desta medida provisória. Peço permissão para que ouçamos o nosso Líder Senador Lúcio Alcântara.

O Sr. Lúcio Alcântara (Bloco/PSDB – CE) – Serei rápido. Só para dizer da minha satisfação como Vice-Presidente dessa comissão mista e como pessoa altamente interessada neste assunto. Lembra V. Ex^a, Senador Jonas Pinheiro, que quando eu integrava outra comissão mista que tratava da medida provisória e que tivemos problemas na hora do funcionamento da comissão, tive até que assumir a Presidência sem ser Presidente ou Vice-Presidente e dar um prazo mínimo para apresentação do parecer sobre o projeto de conversão que terminamos votando. Naquela ocasião, o Senador Ramez Tebet era membro daquela comissão, assim como o Deputado Mauro Benevides. A solução dada não foi perfeita, mas representou uma esperança para os produtores rurais. E agora nessa medida provisória analisada pela comissão presidida pela Deputada Yeda Crusius e da qual sou Vice-Presidente e V. Ex^a é o Relator, tivemos ocasião de visitar o Ministro Pedro Malan e apresentar uma proposta objetiva, concreta, com dados, com levantamentos que mostram a situação difícil em que ficariam os produtores assim como os mutuários da Caixa Econômica Federal quando esses créditos fos-

sem transferidos para a dívida ativa ou para a Emgea – Empresa Gestora de Ativos. Estamos colhendo os resultados: o Governo editou medida provisória que dará novo disciplinamento a esta questão que, além de se arrastar, muitas vezes é incompreendida. Acusam os agricultores de serem inadimplentes, dizem que não desejam pagar, chamam-nos de caloteiros, mas não examinam a questão dos preços dos produtos e uma série de vicissitudes por que tem passado a agricultura brasileira nos últimos anos apesar dos recordes de safra. Desde a Câmara dos Deputados – hoje estamos no Senado Federal –, sou colega de V. Ex^a, que é profundo conhecedor do assunto, e todos sabem que estou dizendo a verdade. Se há um ou outro agricultor que não paga suas dívidas porque desviou recursos, deve ser punido. Precisamos analisar a situação em seu conjunto, considerando a desvalorização dos ativos, principalmente da terra como garantia, e a queda no preço dos produtos no mercado interno e no internacional. Um exemplo disso é o leite. V. Ex^a tratou deste assunto por mais de uma vez nas Comissões e no plenário do Senado Federal. Penso que a medida anunciada, esse reescalamento em 25 anos, tanto do Pesa quanto da dívida securitizada, assim como o rebaixamento dos juros e a parcela de 32,5% a ser paga, é uma grande conquista do Congresso Nacional em nome de uma causa que realmente tem sua razão de ser e que foi reconhecida pelo Governo. Parabéns a V. Ex^a, pois é o maior responsável pelo êxito alcançado.

O SR. JONAS PINHEIRO (PFL – MT) – Muito obrigado.

Mais uma vez, ressalto, Sr^a Presidente, que trabalhamos visando aos adimplentes. Não estamos protegendo quem não quer pagar. Portanto, para aqueles que pretendem regularizar a sua dívida, este é um bom momento.

Mais uma vez, agradeço ao Senador Lúcio Alcântara não só o aparte, mas o trabalho que tem realizado conosco. Lembro, ainda, que, por ocasião da medida provisória dos fundos constitucionais, o atual Presidente desta Casa, Senador Ramez Tebet, fez um grande trabalho. A atual Presidente da Comissão Mista que trata da Medida Provisória nº 2.196 é a extraordinária Deputada Yeda Crusius, do Rio Grande do Sul.

Muito obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Marluce Pinto) – Nobre Senador Jonas Pinheiro, na condição de Presidente desta sessão neste momento, apesar de ultrapassado o prazo para o seu encerramento, aproveito para solidarizar-me com V. Ex^a. Realmente, desde os idos de 1986, quando fomos colegas na Câmara dos Deputados, V. Ex^a tem constantemente levantado a bandeira da luta a favor dos produtores do nosso País.

Tendo ouvido uma notícia tão relevante como essa, que levará aos produtores no Brasil muita tranquilidade em virtude da expansão do pagamento dessa dívida para 25 anos e dessa redução de juros para apenas 3%, não poderia deixar de solidarizar-me não só com V. Ex^a pelo brilhante trabalho, mas também com todos os produtores rurais do nosso País. Muitos produtores do Estado de Rondônia – Estado pequeno, mas agricultável –, tendo ouvido o discurso de V. Ex^a, hoje vão dormir bastante tranquilos ao saber que V. Ex^a representou tão bem o Senado da República na reunião com os Srs. Ministros e agora traz a notícia alvissareira dessa medida provisória.

Parabéns, Senador Jonas Pinheiro!

Que Deus o ajude cada vez mais.

O SR. JONAS PINHEIRO (PFL – MT) – Muito obrigado, Senadora Marluce Pinto. É exatamente isto: os produtores podem dormir tranquilos hoje, porque amanhã eles não serão inadimplentes, não terão seus nomes incluídos na Dívida Ativa da União.

Parabéns também aos produtores rurais deste País.

O Sr. Leomar Quintanilha (PFL – TO) – Senador Jonas Pinheiro, antes de V. Ex^a encerrar, gostaria que me concedesse um pequeno aparte.

O SR. JONAS PINHEIRO (PFL – MT) – Senador Leomar Quintanilha, gostaria muito de ouvir o aparte de V. Ex^a, mas já fui advertido pela Mesa de que meu tempo já se esgotou.

A SRA. PRESIDENTE (Marluce Pinto) – Senador Leomar Quintanilha, já ultrapassamos o tempo de encerramento da sessão, mas não poderia deixar de permitir a V. Ex^a a oportunidade de dar o seu aparte ao Senador Jonas Pinheiro, pois tenho certeza de que para todos nós este é um dos principais assuntos que hoje temos a tratar como Parlamentares.

O Sr. Leomar Quintanilha (PFL – TO) – Sr^a Presidente, agradeço a deferência de V. Ex^a ao conceder-me, ainda que por pouco tempo, a oportunidade de me congratular com o Senador Jonas Pinheiro por essa extraordinária vitória, para a qual de certa forma contribuímos. É muito significativa para todos nós essa luta capitaneada pelo eminente Senador Jonas Pinheiro, em nome de um dos mais significativos segmentos da sociedade, segmento econômico extraordinário, que é o agropecuário. O resultado dessa negociação significa o reconhecimento da importância dessa atividade, não só em função da economia brasileira, mas também como forma de manter o homem do campo interessado nessa luta, contribuindo para que o Brasil encontre o caminho adequado, equilibrado para o seu desenvolvimento. O setor primário e o produtor rural brasileiro têm dado inestimável con-

tribuição, inclusive vencendo toda sorte de adversidade, principalmente as decorrentes dos sucessivos planos de estabilização da economia, que só foi conseguida pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso. Essa negociação vem coroar, Senador Jonas Pinheiro, o longo trabalho que V. Ex^a vem desenvolvendo em benefício da agricultura e do produtor rural. Congratulo-me com V. Ex^a e, por extensão, com o setor rural brasileiro.

O SR. JONAS PINHEIRO (PFL – MT) – Muito obrigado, Senador Leomar Quintanilha.

Agradeço à Presidência a paciência e encerro o meu pronunciamento.

Durante o discurso do Sr. Jonas Pinheiro, o Sr. Sebastião Rocha, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pela Sra. Marluce Pinto, suplente de Secretário.

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco/PSDB – RR) – Sr^a Presidente, peço a palavra, pela Liderança do Governo, para fazer um comunicado.

A SRA. PRESIDENTE (Marluce Pinto) – Senador Romero Jucá, vou prorrogar a sessão por mais cinco minutos, para que V. Ex^a possa fazer a sua comunicação. V. Ex^a tem a palavra por cinco minutos.

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco/PSDB – RR. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Agradeço a V. Ex^a.

Primeiro, quero exaltar essa medida provisória, que é um passo importante para melhorar a situação do agricultor, acabando com a inadimplência e buscando caminhos para que as dívidas possam ser pagas.

Ao longo do meu mandato, nestes últimos seis anos, discutimos muito a questão agrícola e verificamos que a agricultura fica sempre a mercê das questões conjunturais. É importante, após essa primeira medida, que é importante, uma ação forte para resgatar a agricultura brasileira e ampliar a sua condição de competitividade, para melhorar o desempenho do campo e aumentar a renda do País.

Por conta disso, registro também a campanha de valorização do produto brasileiro que o Ministério do Desenvolvimento, por intermédio do Ministro Sérgio Amaral, está coordenando em todo o País. O Ministro se reuniu com 17 segmentos da indústria e do comércio e está lançando uma campanha importante, que é exatamente a da valorização neste Natal, neste final de ano, da aquisição de produtos brasileiros. É importante que tenhamos condições de gerar empregos dentro do Brasil. Essa não é uma campanha contra os importados. É preciso a consciência de que comprar produtos brasileiros é sobretudo garantir renda, emprego e desenvolvimento para o nosso País.

Ao aplaudir a ação do Ministro Sérgio Amaral, quero dizer que este é o caminho da produção, do trabalho, da geração de empregos e fornecer um dado: nos últimos 9 meses do atual exercício, o BNDES liberou mais 37% de recursos do que no ano passado. Portanto, há caminho para o crescimento, para a produção e, enfim, para um desenvolvimento orquestrado, programado, que vise valorizar o produto brasileiro e dar-lhe competitividade no mercado interno e no internacional.

Agradeço a V. Ex^a o prazo e peço a transcrição das matérias do jornal **O Estado de S. Paulo**: "Cam-

panha vai valorizar o produto brasileiro" e "Aumentam os desembolsos do BNDES. Liberações deste ano já são 38,9% maiores do que no ano passado e somam 17 bilhões".

Muito obrigado.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE
O SR. SENADOR ROMERO JUCÁ EM SEU
PRONUNCIAMENTO, INSERIDOS NOS
TERMOS DO ART. 210 DO REGIMENTO
INTERNO.

Campanha vai valorizar produto brasileiro

O 'Natal verde e amarelo' deve garantir emprego e ritmo de atividade neste final de ano

MARCEL DE CHÁRA
e JANEIRA RAMON

Preocupado com o ritmo de atividade econômica, com a manutenção do emprego e em busca de sinais comerciais positivos para o País, o governo articula uma campanha de valorização do produto brasileiro para este fim de ano em detrimento dos importados.

A campanha publicitária do Natal verde e amarelo, coordenada pelo ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Sérgio Amaral, com 17 segmentos da indústria e do comércio, deverá estar pronta em novembro.

"O produto brasileiro não só é barato, como de boa qualidade", afirmou o ministro, após encontro na sede do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), on. em, em São Paulo, onde esteve reunido com representantes de dez setores interessados no assunto. Amaral fez questão de ressaltar que não se trata de uma campanha contra os importados. "O comércio internacional é uma via de duas mãos."

Segundo o ministro, a campanha de estímulo ao consumo dos produtos nacionais não em como o objetivo principal. Compensar eventuais quedas de exportações de fabricante brasileiros por conta de desaceleração econômica mundial. Ele também disse não ter números sobre quantos empregos serão preservados com esforço de estimular as vendas de produtos nacionais neste fim de ano.

Logomarca - A intenção do governo é criar uma logotipo comum, uma espécie de marca que valorize o produto nacional, que será exibida ao lado da marca do fabricante. Entre os setores interessados estão os supermercados, indústria de alimentos, brinquedos, têxteis, higiene e beleza, calçados, eletroeletrônicos, além do comércio atacadista e lojistas em geral. "Pretendemos criar uma marca comum de referência do Brasil e as empresas poderão incorporar essa

marca à suas campanhas publicitárias de fim de ano", disse Amaral.

Na sexta-feira, representantes de quatro agências de publicidade - a New Combattres (contratada pelo próprio governo), Propeg, Agnello Pacheco e Fisher - apresentarão para o ministro, na sede do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no Rio de Janeiro, as propostas de logomarca. Na semana que vem, Amaral se reunirá novamente com os setores envolvidos para a escolha do logotipo.

O governo não irá desembolsar nenhum tostão nessa campanha. Segundo Amaral, ele será apenas o articulador. O custo de exibir a logomarca em anúncios irá correr por conta das entidades empresariais envolvidas.

O ministro explicou que essa é a etapa inicial de uma campanha mais ampla e genérica, a ser consolidada no próximo ano, para fortalecer o produto nacional no exterior, com a marca Brasil. Os alvos de negócios serão os mercados prioritários para a promoção comercial, que são Estados

Unidos, Reino Unido, Alemanha, Japão, Índia, China e Me-

O FENSIVA
'ISA TAMBEM
O MERCADO
EXTERNO

Aumentam os desembolsos do BNDES

Liberações deste ano já são 38,9% maiores do que no ano passado e somam R\$ 17 bilhões

ALACOR BARBOSA

RIO – Os desembolsos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) estão crescendo e o número de consultas – que indicam novos negócios e que registraram quedas acentuadas no primeiro semestre – encontram-se em nítida recuperação. Segundo dados da instituição, nos primeiros nove meses do ano o banco estatal de fomento desembolsou R\$ 17 bilhões para os seus clientes, um aumento de 38,9% em relação ao mesmo período do ano passado. A cada mês o BNDES injeta quase R\$ 1,9 bilhão de novos recursos na economia.

O número de consultas e de enquadramentos – primeiras etapas para a obtenção de empréstimos no banco e que vinham em queda acelerada até junho –, registraram um quadro menos ruim nos últimos dois meses, após um péssimo desempenho no primeiro semestre. De janeiro a setembro deste ano os novos projetos apresentados ao banco somaram R\$ 26,7 bilhões, com uma queda de 12,10% ante igual período de 2000. Até junho, o volume de consultas ao banco era 39% inferior ao registrado nos primeiros seis meses de 2000, de

35% até julho e de 21,3% até agosto. Isso mostra na avaliação de técnicos do banco, que o impacto da crise energética foi mais agudo no segundo trimestre (abril a junho) e as empresas já estariam tentando retomar os investimentos. A instabilidade provocada pelo atentado terrorista de 11 de setembro pode gerar incertezas, mas o estreitamento do mercado financeiro para as empresas brasileiras torna o banco uma das únicas opções disponíveis para financiar projetos de longo prazo.

Os enquadramentos – segunda etapa para a obtenção de empréstimos – somaram R\$ 23,1 bilhões de janeiro a setembro deste ano, com uma queda de 24,61% ante os nove primeiros meses de 2000.

O presidente do BNDES, Francisco Gros, tem dito que quem tem projetos enquadrados como prioritários pelo governo não terão problemas para conseguir recursos no banco, que está mais ágil e menos rígido para liberar recursos. Até o ano passado, a média de operações aprovadas em relação ao total de consultas oscilava em torno de 35% a 45% do total. Esse percentual cresceu significativamente e em alguns meses deste ano as aprovações superaram o total de

consultas feitas à instituição.

Até junho, por exemplo, o BNDES recebeu consultas no valor de R\$ 12,3 bilhões e aprovou R\$ 13,2 bilhões, o que dá uma relação de 107,5%. Isso significa que além de aprovar as que deram entrada no período, a diretoria conseguiu aprovar outras que estavam “estocadas”, tendo dado entrada no banco em período anterior.

Vantagens – As condições de financiamento do BNDES continuam imbatíveis. Na segunda-feira o banco anunciou a liberação de empréstimo de R\$ 100 milhões para um consórcio de empresas que irá construir uma linha de transmissão de energia elétrica em Santa Catarina. O valor do investi-

mento é estimado em R\$ 135 milhões, o que significa que o banco estatal está entrando com R\$ 3,00 em cada R\$ 4,00 necessários à construção da linha de transmissão.

Os juros desse financiamento são muito atraentes, pois a taxa básica é a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) – de 10% ao ano –, além de um adicional (spread) de 5% ao ano. Isso equivale a um custo total de 15% ao ano, inferior ao custo que o governo tem para se financiar no mercado. (AE)

**CONSULTAS
TAMBÉM
MOSTRAM
MELHORA**

A SRA. PRESIDENTE (Marluce Pinto) – V. Ex^a será atendido, na forma regimental.

Não há mais oradores inscritos.

Os Srs. Senadores Lúcio Alcântara, Edison Lobão, Carlos Bezerra e Romero Jucá enviaram discursos à Mesa para serem publicados, na forma do disposto do art. 203 do Regimento Interno.

S. Ex^{as} serão atendidos.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA (Bloco/PSDB – CE) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, há muitas formas de se registrar a passagem do Dia Nacional do Livro, em 29 de outubro de 2001. Poderia, por exemplo, falar da importância do livro para a civilização, de sua imorredoura função socializadora do saber, uma espécie de abrigo seguro da herança cultural da humanidade, a registrar tudo aquilo que fomos capazes de pensar, criar, descrever e sentir.

Seria esse, seguramente, um caminho correto, facilmente compreendido por todos. Ele reforçaria o papel do livro como depositário da cultura, a varar gerações e mais gerações com a transmissão de tudo aquilo que, com maior ou menor relevância, expressa o complexo e variado drama de nossa existência.

Afinal, a partir do momento em que o grande Gutemberg inventou os tipos móveis para impressão, foi dada a partida para uma das mais espetaculares revoluções que a História registra. A partir daquele momento, seria possível multiplicar – numa dimensão prodigiosa, até então desconhecida – o número de exemplares de uma obra impressa. Abria-se, com isso, a oportunidade ímpar de se proceder ao intercâmbio de idéias, com velocidade incomum e, o que é mais significativo, a atingir um universo de leitores como nunca se vira.

Não por acaso, a invenção de Gutemberg situa-se na raiz da construção dos Tempos Modernos. Sem ela, praticamente seria impossível a existência do Renascimento, especialmente em termos científicos e literários. Superar a fase heróica dos livros manuscritos, paciente e artisticamente copiados sobretudo por monges medievais, foi decisivo para que a revolução intelectual e artística dos séculos XV e XVI pudesse ocorrer e que, a partir da Europa, permitisse fossem descortinados um novo homem e um novo mundo.

Bastaria isso para justificar a importância desse objeto, o livro – tecnicamente, não mais que um conjunto de palavras impressas. Acontece que o livro sempre foi muito mais do que aquilo que, sob o ponto de vista formal e material, pudesse parecer. Nele, em verdade, estão registrados todos os aspectos essen-

ciais inerentes à vida. Nada lhe escapa: do avanço do conhecimento científico às crenças religiosas, de princípios filosóficos às angústias existenciais, das paixões e dos amores ao desenrolar da História, dos tratados matemáticos à fina sensibilidade de uma obra poética, da guerra à paz, o livro tudo contém.

É pensando nessa dimensão infinita do livro, Sr. Presidente, que celebro, desta tribuna, a passagem do dia a ele consagrado em nosso País. Ao fazê-lo, lanço meu pensamento em direção à realidade brasileira, imaginando o que poderia ser feito, a partir da difusão da leitura, para alterar substancialmente as condições de vida de nossa gente.

Não é novidade para ninguém o quadro de deficiências educacionais – e, a partir dele, o de acesso ao livro – que nos caracteriza. Ainda que tenhamos avançado bastante, temos plena convicção do muito que há por ser feito no setor. Felizmente, um mundo nos separa, hoje, da realidade vivida pelo Brasil há quatro ou cinco décadas, a começar pelo auspicioso fato de que, em nossos dias, praticamente foi universalizado o acesso de nossas crianças ao ensino fundamental. No entanto, a essa vitória, outras necessariamente terão de ser agregadas, sob pena de perdemos o bonde da História.

Uma das mais impressionantes vitórias que obtivemos nesse setor estratégico foi a instituição do Programa Nacional do Livro Didático. Embora criado há bastante tempo, coube ao Ministro Paulo Renato a inteligente decisão de transformá-lo, aperfeiçoando-o sob vários aspectos. Hoje, podemos nos orgulhar de ver o Brasil colocar em prática o maior programa mundial – repito, o maior programa mundial! – de distribuição de livro didático de que se tem notícia. Graças a essa bem articulada ação do Poder Público, Sr. Presidente, não há escola pública de ensino fundamental, em qualquer ponto do território nacional, que não receba, antes do início do ano letivo, os livros essenciais que serão utilizados pelos alunos.

Para os que questionam a utilização de livro didático nas escolas, acreditando que ele possa ser mais prejudicial que benéfico na formação escolar de nossas crianças, gostaria de lembrar que, entre seus milhões de usuários na escola pública, não são poucos os que, desgraçadamente, não terão outra chance de ter um livro ao alcance de suas mãos, ao longo de sua vida. Basta raciocinar nesses termos para compreender a vital importância de um programa como o que o MEC desenvolve.

Tenho consciência, no entanto, de que só isso não basta. Fazer da leitura um hábito prazeroso requer, na maioria das vezes, a ação indutora dos pro-

fessores, em todos os níveis de ensino. Aí está uma de nossas maiores dificuldades: por inegável deficiência de formação, da qual são as primeiras vítimas, nossos professores não foram levados a cultivar esse hábito salutar e, por isso mesmo, raramente conseguem passar aos seus alunos a convicção acerca da importância da leitura e do enorme prazer que ela pode proporcionar. Por isso, aplaudo entusiasticamente um programa que o MEC desenvolve, denominado Biblioteca do Professor, cujo objetivo é o de incentivar o docente à leitura de obras fundamentais, condição básica para que ele dissemine esse mesmo gosto entre seus alunos.

Vencer o desafio de levar o livro a todos os brasileiros é tarefa que se impõe a todos nós. Recentes pesquisas mostram que os brasileiros reconhecem a importância da leitura, gostam de ler e desejam ter acesso ao livro. A dificuldade de adquiri-lo, por insuficiência de dinheiro, é o grande obstáculo. Justamente por essa razão é que defendo a adoção de vigorosa política de estímulo à leitura, tendo como suporte uma rede nacional de bibliotecas públicas.

Nesse sentido, Sr. Presidente, é imprescindível a ação conjunta do Poder Público, até mesmo como forma de redução de custos e de racionalização dos meios. Prefeituras Municipais, Governos Estaduais e União terão de se aproximar, estabelecer parcerias e divisão de responsabilidades financeiras e gerenciais. Não basta que as bibliotecas públicas sejam construídas: tão importante quanto o espaço físico é a continuidade de uma política que estimule sua permanente utilização e a periódica atualização do acervo bibliográfico.

Sonho, ainda, em ver belas iniciativas editoriais – como, por exemplo, a que desenvolve a Comissão Editorial do Senado Federal – terem prosseguimento, não apenas pela multiplicação de seu exemplo, mas pelo desenvolvimento de uma estratégia operacional que permita a chegada dos livros publicados às bibliotecas públicas de todo o País.

Estou convencido de que atitudes dessa natureza, Sr. Presidente, é que contribuirão para fazermos desta uma Nação de homens e mulheres leitores, gente que possa, pelos caminhos da leitura, ampliar sua visão de mundo e sua capacidade de pensar e discernir.

Das várias formas possíveis de se celebrar o Dia Nacional do Livro, como afirmei no início de meu pronunciamento, essa me parece ser a mais duradoura e eficaz. Permitir aos brasileiros o acesso ao livro é o grande passo com o qual haveremos de construir uma sociedade mais identificada consigo mesma e

com o mundo do qual faz parte, uma sociedade mais aberta ao diálogo e ao intercâmbio de idéias, uma sociedade consciente dos valores mais altos da cidadania, da justiça e da democracia.

Muito obrigado.

O SR. EDISON LOBÃO (PFL – MA) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, a resistência de círculos oficiais ao projeto de correção das tabelas de incidência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, projeto esse que está sendo discutido no Congresso, vem provocando justa decepção em amplos setores da sociedade. Em especial, da já sacrificada classe média.

Pessoas e entidades vêm procurando meu gabinete com esperanças de apoio para que a questão seja solucionada o quanto antes. Não podemos deixar de nos solidarizarmos com essas pessoas, e pedir ao Governo que repense as interpretações que lhe têm sido levadas pelos técnicos.

Presentemente, há um esforço do Governo, junto às lideranças políticas, para o encontro de uma solução que alivie a classe média, o que é um bom começo.

Há algum tempo, o ministro Martus Tavares, na Comissão Mista do Orçamento, já havia esclarecido a posição da Receita quanto ao assunto. Afirmava que a correção beneficiaria apenas 10 milhões de contribuintes, em detrimento de 150 milhões de brasileiros.

Argumentou que o reajuste das tabelas implicaria em uma perda de arrecadação em torno de R\$4,5 a R\$5,3 bilhões, algo que obrigaria o Governo a aumentar a tributação sobre o consumo.

Deixou claro, portanto, que a correção da tabela do imposto retido na fonte – e dos valores referentes ao limite de dedução dos gastos com educação – seria, na ótica da Receita, um retrocesso, na medida em que a economia não está oficialmente indexada.

A verdade é que o Governo tem argumentos fortes que não podem ser desconsiderados. O Secretário da Receita, Everardo Maciel, quer retomar as negociações com o Congresso, tendentes a viabilizar o reajuste da tabela do Imposto de Renda para Pessoas Físicas. O Secretário, **a priori**, é contra a elevação do limite de isenção do imposto acima de R\$900,00, por reduzir o número de contribuintes. Alertou que o nosso Imposto de Renda de Pessoa Física é equivalente a 7% a 8% do PIB, e que qualquer perda dessa receita pode provocar consequências na arrecadação. Segundo ele, torna-se então importante que qualquer decisão do Congresso deva indicar alternativas.

Quanto ao mérito da questão, realmente os técnicos fazendários partem de pressupostos metodológicos errados. Desconsideram o fato de que, a despeito dos esforços do Governo, a inflação é hoje uma realidade. Vem crescendo desde 1996. Acelerou-se bastante com a crise cambial de janeiro de 1999 e, principalmente, com a atual crise internacional.

Nesse período, os índices da inflação acumulada chegaram a patamares significativos, fazendo com que o contribuinte brasileiro venha pagando indevidamente Imposto de Renda.

De 1996 a 1999:

o IGP-M teve uma variação de 43,8 %;

a taxa SELIC, 135,27%;

e a UFIR, 28,41%.

Somente em 99:

o IGP-M teve variação 20,10%;

a SELIC, de 23,02%;

e a UFIR, de 8,92%.

Esta, não nos esqueçamos, tem a sua variação determinada pelo IPCA-IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado), justamente o índice escolhido pelo próprio governo para medir a inflação.

No entanto, a tabela mensal da Receita Federal estabelece o limite de isenção em R\$900,00, congelada desde 1996. Se tivesse sido corrigida pelo IGP-M em 2000, o limite de isenção seria de R\$1.295,00; se fosse corrigida pela SELIC, o limite de isenção seria de R\$2.120,00; e, caso houvesse a correção pela UFIR, o limite de isenção seria de R\$1.155,00.

A tabela da Receita Federal congelou, também, o desconto por dependente em R\$90,00. Com a correção pelo IGP-M, o desconto mensal seria de R\$130,00; pela SELIC, de R\$210,00; e pela UFIR, R\$115,00.

Os contribuintes perderam ainda porque, na declaração de ajuste anual, não houve a atualização do limite de gastos em educação, que permanece em R\$1.700,00 anual.

Por essas e outras, a classe média arcou, segundo a coordenadora-geral de Política Tributária da, Andréa Viol, com 80% de um montante de 47% de aumento da arrecadação que o "Leão" extraiu na fonte dos "contribuintes pessoa física" entre 1994 e 2000.

A proposta de correção que tramita no Congresso Nacional há nove meses – de autoria do Senador Paulo Hartung –, aplicaria o índice de 28% sobre o período para compensar as perdas inflacionárias, o que elevaria para R\$1.200 o limite para isenção. Corrigiria ainda a primeira faixa, estendendo-a até

R\$2.435,25, mantendo a alíquota de 15%. A partir desse valor, manteria-se a alíquota de 27,5%.

O projeto já passou pela Comissão de Finanças da Câmara, onde foi aprovado o substitutivo do deputado Mussa Demes (PFL-PI), que aumentou o índice de 28% (proposta de Hartung) para 35%. Se o Congresso aprovar e for sancionado esse projeto de lei – não prevalecendo nenhum acordo que o modifique –, o contribuinte poderá ter redução superior a até 40% do valor do imposto que vem sendo pago.

O projeto estabelece a correção da tabela com base na variação da Unidade Fiscal de Referência desde 1996, retroativa a janeiro de 2000. Sua aprovação representaria não apenas um ganho do poder de compra para os contribuintes, mas a reparação de um erro técnico que vem prejudicando milhares de pessoas que mantêm suas declarações em dia com a Receita.

Isso representaria um acréscimo substancial da massa salarial e, conseqüentemente, um incremento do poder de compra das pessoas, dinamizando a economia, gerando empregos e mais impostos. Algo positivo para o País.

Diante do argumento da Receita de que haverá perda de arrecadação, o Senador Paulo Hartung e o relator na Câmara, Deputado Ney Lopes, propuseram que se aguarde a decisão da Comissão de Finanças sobre outro projeto que elimina a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio das empresas e tributa a distribuição de lucros e dividendos. Eles acreditam que essas duas propostas podem proporcionar um acréscimo de receita aos cofres públicos e compensar as perdas resultantes da correção do IR. Ou seja, o Legislativo está, com responsabilidade, dando também a fonte, o caminho para se solucionar o problema.

Um estudo sério realizado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário – IBPT é conclusivo e inquestionável sobre o assunto. O Governo Federal, em vez de cobrar Imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza, vem cobrando sobre a receita do contribuinte, contrariando os ditames constitucionais e do Código Tributário Nacional.

É aí que está o cerne da questão, pois a legislação e a tradição jurídica dizem que renda é toda "riqueza nova produzida com o emprego do capital, do trabalho ou da combinação de ambos". Entende-se por riqueza nova o conjunto de disponibilidades devidamente deduzidas das despesas correspondentes que ingressam no patrimônio num dado período, ainda que destinados ao consumo. Já proventos são os outros acréscimos patrimoniais líquidos, como ga-

nhos em loterias, não compreendidos no conceito de renda.

Sem dúvida, a não correção da tabela, ampliando indevidamente a base de cálculo do imposto, fere esse preceito legal de renda e o princípio da capacidade contributiva.

Segundo o especialista Osires Lopes Filho, professor de Direito Tributário na UnB, em recente artigo publicado na **Tribuna da Imprensa**: "...a Constituição (art. 153, III) autoriza a União a instituir o Imposto de Renda. O que tem sido cobrado é um imposto sobre rendimentos brutos, o que não é constitucional".

Explica que renda, "tratando-se de pessoas físicas, decorre da utilização de dois fatores de produção – capital e trabalho – ou da combinação de ambos. Rendimento bruto não é renda. Esta é um resultado líquido. Obtido o rendimento, dele se retiram as despesas necessárias à sua produção".

Em face do princípio constitucional da personalização do imposto, o seu cálculo deve atender às peculiaridades do cidadão. Algumas despesas declaradas pelo contribuinte, consideradas socialmente úteis, devem ser retiradas para apuração da renda: dependentes, despesas médicas, pensões alimentícias, gastos com educação, formação técnica, etc.

Ou seja, o princípio da personalização indica a necessidade de a legislação estabelecer critérios diferenciadores – que são as deduções – de modo que duas pessoas, que tenham o mesmo rendimento bruto, em face delas possam pagar impostos distintos.

Esse princípio prevê variadas deduções conforme as singularidades de cada contribuinte. Mas o que tem ocorrido é justamente o contrário. Ao longo dos anos, restringiu-se o elenco das deduções. Foram eliminadas as referentes a livros técnicos, aluguel, juros de dívidas pessoais, prêmios de seguros de vida e de acidentes pessoais, etc. E as deduções que restaram estão sendo submetidas a limites ínfimos ou têm restrições, como as dos gastos com a educação.

Só são aceitas as deduções quanto à educação formal. As relativas ao aperfeiçoamento estão fora da dedução, assim como as despesas com transporte escolar, uniforme e material escolar. Ou seja, as classes média e média-baixa, com salários arroxados há anos, obrigadas a se transferirem para as escolas públicas gratuitas, não têm como aproveitar essa dedução.

Como o imposto é constitucionalmente progressivo, deveria incidir mais fortemente sobre a renda dos mais ricos e menos sobre a dos mais pobres. A justificativa é que os cidadãos de maior renda têm

igualmente maior capacidade de pagamento e, portanto, devem contribuir proporcionalmente mais para o financiamento das despesas públicas.

Fátima Gondim, Diretora de Estudos Técnicos e Defesa Profissional do Unafisco Sindical, opina que as alterações na legislação adotada no Brasil, a partir de 1995, beneficiaram a elite e, principalmente, as instituições financeiras a concentrarem renda, prejudicando, em consequência, milhões de assalariados.

Assim, o Fisco, em vez de atribuir-se um papel estratégico na distribuição de renda e na redução da pobreza, vem tornando a administração tributária um dos maiores empecilhos ao desenvolvimento econômico, reforçando as desigualdades sociais e aprofundando a regressividade em busca de arrecadação facilitada e de baixo custo.

O Governo Federal vem trilhando caminhos certos. O esforço de modernização do nosso sistema produtivo, a melhoria nos índices sociais e humanos, os avanços na questão fundiária e a estabilidade foram conquistas importantes e inquestionáveis nos momentos de transição complexos por que o mundo atravessa.

Mas temos de saber reconhecer os erros e desvios que se apresentam. A questão tributária é um deles e, o quanto antes, deve ser solucionada. As condições sócio-políticas que geraram o Plano Real já não são as mesmas, e nós, representantes do povo, temos a obrigação de saber atualizar as políticas públicas às novas e desafiadoras condições que surgem.

A atualização da tabela do IR é hoje um imperativo moral e político. Mas, por si só, não solucionará o problema fiscal. Apenas uma reforma fiscal ampla e profunda nos permitirá a retomada do desenvolvimento com justiça social. Uma reforma que garanta um fluxo adequado de recursos capaz de viabilizar as funções do Estado, simplificando a legislação e as normas burocráticas que oneram o contribuinte e a arrecadação. Uma reforma com transparência, equidade, respeitando a autonomia financeira dos estados e municípios e com preocupação social.

Contudo, um modelo tributário com essas características não será alcançado com fórmulas milagrosas, nem com o confisco dos escassos recursos dos setores menos privilegiados. Nesse sentido, o que se espera do Congresso Nacional é uma reforma compatível com os novos tempos, mas perfeitamente sintonizada com os princípios equitativos da Constituição. Se efetivamente cumpridos, já teríamos um grande avanço.

Essas idéias estão presentes nos mais variados setores sociais e políticos, mas, na hora de formular o novo modelo, não há consenso. Só em um ponto parece haver entendimento: é quanto ao anacronismo e complexidade do sistema atual.

Enquanto a reforma não se efetiva, os diversos segmentos da população sentem os efeitos danosos de uma legislação tributária confusa e injusta, que consagra um sistema regressivo e recessivo.

Portanto, ocorre entre nós o contrário do que acontece nos países desenvolvidos. O brasileiro paga quase três vezes mais imposto de renda do que o americano. É o que aponta estudo preparado pela consultoria Ernest & Young (EUA).

Ela pesquisou os encargos tributários em seis países: Brasil, Argentina, Uruguai, Estados Unidos, Espanha e Holanda. Constatou que um brasileiro com mulher e filho, ganhando R\$3 mil por mês, paga cerca de R\$2,01 mil de impostos por ano. Já um americano, que ganha a mesma quantia, paga R\$658.

Em outros países do Mercosul pesquisados, a carga tributária é bem menor. No Uruguai e Paraguai não há uma declaração anual de renda para trabalhadores assalariados e, por isso, o imposto não é descontado na fonte. Eles pagam 10% de Imposto sobre Valor Agregado (IVA).

Na Argentina paga-se imposto. Com as deduções, porém, é possível abater tudo.

Os brasileiros comprometem 5,6% de sua renda com o imposto, o americano compromete 2% e, nos demais países do Mercosul, a população não compromete a sua renda.

Esses dados são importantes para que façamos uma reflexão mais aprofundada sobre o assunto. Não podemos persistir no sacrifício dos contribuintes. Da forma como está, estamos não apenas piorando a questão social, mas também a capacidade de compra de nosso mercado interno, pois o contribuinte, não podemos esquecer, é também um consumidor.

A verdade é que se sacrifica o mercado nacional, aniquilando-se nossas possibilidades de crescimento. Uma atitude que se vai tornando muito perigosa, principalmente agora com a recessão mundial.

Corrigindo-se com justiça a tabela do Imposto de Renda – o que corresponderá à realidade vivida pelo país –, estaremos estimulando, em curto prazo, o consumo interno e, conseqüentemente, nos protegendo das oscilações internacionais.

Tal reivindicação, se atendida, proporcionará melhor qualidade de vida para milhões dos nossos

patrícios, que se sentem sufocados por um rigor tributário que lhes chega como injustificável confisco.

Nossas autoridades tributárias sabem perfeitamente que isso acontece. São técnicos altamente qualificados e competentes. Deixam-se levar, porém, pela justa preocupação de se incrementar a receita, tão necessária aos compromissos assumidos pelo Brasil. Contudo, não têm sido justos na adoção de opções, geralmente prejudiciais aos assalariados da classe média.

Desejamos que nossas autoridades fiscais, ouvindo as ponderações da representação popular, encontrem as alternativas mais adequadas a serem submetidas ao Congresso Nacional.

Afinal, cabe ao Poder Legislativo avaliar os melhores caminhos e procurar as soluções que, como ocorre em tantos outros países, façam justiça aos verdadeiros objetivos do instituto do Imposto de Renda.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. Muito obrigado.

O SR. CARLOS BEZERRA (PMDB – MT) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, já se arrasta há bastante tempo a discussão a respeito da introdução de produtos transgênicos no Brasil. Não é para menos. A questão é polêmica no mundo inteiro, não há consenso científico a respeito dos seus efeitos sobre a saúde humana, e o volume de dinheiro envolvido no negócio é colossal. Nada mais natural, portanto, que muito se fale e que muito se discuta sobre esse assunto.

A questão que tem encabeçado o tema no Brasil é a ofensiva em curso para a liberação comercial da variedade de soja transgênica Roundup Ready e do milho Guardian, de interesse da Monsanto, que age em conjunto com a Associação Brasileira dos Produtores de Sementes – ABRASEM e a Associação Brasileira dos Obtentores Vegetais – BRASPOV, cuja causa conta com a simpatia do Governo. Do outro lado, o Greenpeace, o Instituto de Defesa do Consumidor – IDEC e o Ministério Público tentam impedir a liberação da comercialização desses produtos no Brasil.

A questão encontra-se, atualmente, **sub judice**. Está em vigor liminar do juiz Antonio Prudente Neto, que proíbe, desde 1999, o plantio e a comercialização de transgênicos no Brasil, em ação movida pelo IDEC e pelo Greenpeace. Segundo o jornal **Valor Econômico**, de 7 de agosto passado, a estratégia da Monsanto e da Associação é pressionar a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio para conseguir aprovar o plano de monitoramento científico dos plantios comerciais de transgênicos, solicitado

pela Monsanto no início de 1999, o que depende da revisão da Instrução Normativa nº 18 da Comissão.

Sempre, segundo o **Valor**, de posse desse plano, aprovado pela CTNBio, as empresas, com o apoio da Advocacia Geral da União, passariam a pressionar a Justiça Federal para cassar a liminar do juiz Prudente. Aliás, de acordo com o jornal, elas já estiveram com o Presidente do Tribunal Regional Federal, Ministro Tourinho Neto, e com a juíza relatora do processo, Assusete Magalhães. Mas o presidente da CTNBio, Esper Cavalheiro, não parece inclinado a atender as empresas. Segundo suas declarações ao **Valor**, somente tomará uma decisão após o desfecho do caso na Justiça.

Se o presidente da Comissão está cauteloso e prefere aguardar a decisão judicial, o mesmo não pode ser dito a respeito do Governo Federal. Sempre de acordo com o jornal **Valor**, a Monsanto já conseguiu que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama emitisse o termo de referência necessário à realização dos Estudos de Impacto Ambiental – EIA-Rima exigidos pela Justiça.

A decisão do Ibama desagradou o IDEC e o Greenpeace, que fazem parte do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA e há dois anos trabalham na elaboração de diretrizes para a avaliação de organismos geneticamente modificados, nome técnico dos transgênicos. Para o IDEC, o Ibama passou por cima de órgãos superiores. Por ser um órgão executor, não pode determinar políticas, conforme matéria publicada pelo jornal **O Estado de S. Paulo**, no último dia 13 de junho.

Depois veio o Decreto nº 3.871/2001, que estabeleceu as normas de rotulagem desses produtos. Ele liberou os fabricantes de informar, nos rótulos, sobre os produtos feitos de ingredientes com índice de alteração transgênica inferior a 4%. O Ministério Público já entrou com ação na Justiça pedindo a suspensão do Decreto. “O consumidor tem, no mínimo, o direito de ser informado sobre o que está comprando”, afirmou a procuradora Eliana Torelly, responsável pela ação, ao jornal **O Estado de S. Paulo** do dia 7 de agosto.

Também está apressado o Ministro Pratiní de Moraes. De acordo com o **Valor Econômico**, ele só desistiu da concessão de registro comercial para oito cultivares da soja Roundup Ready, da Monsanto e da Coodetec, braço de pesquisa das cooperativas do Paraná, depois que foi ameaçado de processo pelo Ministério Público Federal e pela Associação de Juízes

Federais, por descumprimento da liminar do juiz Prudente.

É difícil entender a pressa do Ministro da Agricultura, do Ibama e da AGU, especialmente quando se sabe que recentemente foi revelado que a soja transgênica da Monsanto contém fragmentos de DNA estranhos ao genoma da oleaginosa, conforme descoberta de uma equipe de cientistas belgas, chefiados pelo Doutor Marc De Loose. A informação caiu como uma bomba na Bolsa de Chicago e derrubou o preço do produto no mercado futuro, de acordo com a **Gazeta Mercantil** do último dia 17 de agosto.

Aqui no Brasil, a Monsanto procurou aliviar o impacto da revelação, informando, segundo a **Gazeta**, que iria protocolar junto à CTNBio um documento com esclarecimentos sobre esse inesperado fragmento de DNA, que, segundo a empresa, está na soja RR desde que ela começou a ser testada e comercializada.

Não é exatamente o que pensa o Greenpeace, adversário antigo da Monsanto. Para a Organização Não Governamental, a soja Roundup Ready, hoje à venda, não é geneticamente a mesma que foi aprovada por governos de todo o mundo, uma acusação que, se comprovada, se constitui em fato grave.

Sr. Presidente, por que, então, a pressa do Governo brasileiro em liberar a comercialização desse produto no País? Se ainda não está consolidado todo o conhecimento científico sobre esses produtos, como mostra a recente revelação sobre a soja da Monsanto, por que devemos expor a nossa agricultura e a nossa população a riscos que nem sabemos quais são?

A Comissão Europeia propôs recentemente regras mais rígidas sobre o rastreamento e a rotulagem de sementes e alimentos transgênicos, na tentativa de suspender um veto, que já dura três anos, sobre a aprovação de novos produtos. As propostas visam a assegurar o rastreamento e a rotulagem de organismos geneticamente modificados por toda a cadeia alimentícia, da fazenda ao supermercado, conforme notícia da **Gazeta Mercantil** de 26 de julho passado. Todos os alimentos produzidos a partir de substâncias transgênicas necessitarão de rótulo, não importa se o produto final contém DNA ou proteína de origem transgênica. Postura bem parecida com a do Decreto brasileiro, como se vê.

Talvez os europeus temam os transgênicos porque têm como experiência recente e amarga o caso da “vaca louca”, que lhes serve de alerta. Se, para eles, a “vaca louca” significou doença, pânico e prejuízo, para o Brasil houve benefícios. A carne “verde”

brasileira ganhou outro **status** no mundo, seu preço melhorou e as exportações cresceram.

Será possível que não vamos conseguir enxergar o paralelo óbvio que há aí, entre os dois casos? Ao mesmo tempo que nos beneficiamos da produção de gado saudável, tão brilhantemente defendida pelo Ministro Pratini de Moraes, quando o Canadá levianamente nos acusou de contaminação, será que vamos trazer para o País um risco à saúde que os europeus rejeitam, capaz de prejudicar a nossa população e as nossas exportações de soja e milho?

Não podemos nos curvar à pressão americana. É mais prudente e mais saudável que sigamos o exemplo da União Européia. O Governo brasileiro precisa ter posição mais independente nessa questão grave, em que estão em jogo a saúde da população e a nossa produção de grãos.

A esse respeito, aliás, quero alertar para outro fato grave, denunciado pela própria ABRASEM. Segundo seu Diretor Executivo, João Henrique Hummel, há indícios de soja RR ilegal no Centro-Oeste. Em Primavera do Leste, Mato Grosso, uma fazenda estaria cultivando 50 hectares com transgênicos. Segundo Hummel, isso daria para produzir 1500 sacas de sementes beneficiadas e plantar até três milhões de hectares em três anos, conforme a matéria do jornal **Valor**.

Trata-se de um problema grave, como se vê, sobre o qual, lamentavelmente, o Governo não toma providências. Refiro-me tanto ao Governo do Estado quanto ao Governo Federal, que deveriam estar tratando de impedir que ele aconteça. Se tem sido possível proibir o cultivo de transgênicos legalmente no País, é vital impedir que se cultive essa soja clandestinamente, o que representa um perigo ainda maior, porque se perderá o controle da disseminação desse transgênico.

Enquanto se luta para impedir a entrada dos transgênicos – pelo menos até que se tenha segurança absoluta sobre os seus efeitos sobre o ser humano –, ganha espaço no Brasil e no mundo uma outra alternativa, os produtos orgânicos.

Matéria recente do jornal inglês **Financial Times** dá conta de um relatório divulgado pela Soil Association, organização internacional para a promoção da agricultura orgânica, segundo o qual um levantamento de mais de 400 trabalhos científicos concluiu que os alimentos orgânicos impedem vários males associados ao uso de fertilizantes e produzem uma maior carga de nutrientes. Esse estudo contradiz a Foods Standards Agency, a agência britânica para ali-

mentos, para quem não havia informação suficiente para afirmar que a comida orgânica é mais segura ou mais nutritiva que a não orgânica.

Assim, esse tipo de alimento vai se demonstrando mais nutritivo e mais seguro e se tornando, ao mesmo tempo, mais popular no Brasil e na Europa. Por aqui, de acordo com notícia publicada pela **Gazeta Mercantil** no mês passado, a demanda por orgânicos triplicou nos últimos cinco anos.

Uma das maiores redes de supermercados do País tem gôndolas especializadas em 50 das suas 121 lojas no Estado de São Paulo, estratégia de **marketing** baseada em pesquisas junto à sua clientela. Uma outra rede tem duas fazendas de produção de uvas orgânicas em Petrolina e está transformando a produção de duas de suas três fazendas em produtoras de carne orgânica. Obedecem, segundo o presidente de uma delas, uma tendência mundial de preocupação maior com a saúde.

Por que, então, havemos de querer aprovar transgênicos açodadamente, quando não se tem segurança sobre os seus efeitos na saúde humana ou ainda se desconhece mesmo a sua genética, como se viu recentemente? Se amanhã se constatar efeitos danosos da soja transgênica, como haveremos de erradicar a espécie da nossa agricultura? Toda a nossa produção estará irremediavelmente sob suspeita e os prejuízos serão imensos, como se viu no caso da “vaca louca”.

É preciso que o Governo Federal tenha cautela e sobretudo que aja em nome da defesa dos interesses maiores da agricultura e da saúde da Nação, tendo a cautela devida nessa questão. É preciso também que, na omissão do Governo de Mato Grosso, saiba investigar e, se for o caso, coibir o cultivo clandestino de soja transgênica em Primavera do Leste.

Por último, quero parabenizar a ação da Justiça, do IDEC e do Ministério Público que têm sabido lutar para que essa questão seja examinada com a prudência necessária. Mais uma vez se comprova a superioridade da democracia, regime em que os poderes se fiscalizam, se compensam e se equilibram e a sociedade civil organizada pode se manifestar livremente e atuar em defesa dos seus interesses quando os governos falham. É graças a ela que não temos ainda em nosso País o cultivo e o consumo de produtos transgênicos, sobre cujas conseqüências para o ser humano ainda há muito o que aprender.

Era o que tinha a dizer. Muito obrigado.

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco/PSDB – RR) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, faz pouco tem-

po, vim a esta tribuna para falar sobre o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – o INMETRO e como ele representa o Brasil que dá certo, o Brasil do Primeiro Mundo, o Brasil que gera tecnologia e se impõe como parceiro dos mais desenvolvidos e, também, exporta saber.

Hoje, Sr. Presidente, quero tecer alguns comentários sobre mais um pedaço do Brasil que é sucesso – a Embraer, nossa Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

Em primeiro lugar, uma referência à qualidade gráfica e à objetividade do Relatório Anual 2000 da empresa. Trata-se de um documento de primoroso acabamento, mostrando o quanto nossos profissionais de comunicação e editoração estão capacitados a concorrerem com os melhores do mundo. Ele é mais uma prova de que o Brasil pode dar certo, se souber e quiser confiar em seus profissionais. Se der chances aos brasileiros e brasileiras de desenvolverem e aplicarem seu elevado potencial de trabalho.

Feito esse elogio preliminar, volto à Embraer propriamente dita. É espantoso o gigantesco desenvolvimento alcançado pela empresa no relativamente exíguo período de cinco anos, de 1996 a 2000. Sua receita bruta aumentou de sete vezes, alcançando, em 2000, 2,9 bilhões de dólares ao ano. Paralelamente a Embraer saiu de um prejuízo de 122 milhões de dólares, em 1996, para um lucro de 353 milhões em 2000. O valor dos pedidos em carteira praticamente decuplicou no mesmo espaço de tempo, chegando a 11,5 bilhões de dólares, em 2000. E isso tudo foi alcançado com um aumento expressivo de produtividade, pois a receita por empregado passou de 101 mil dólares ao ano, em 1996, para 307 mil, em 2000, apesar de a empresa ter quase triplicado o número de seus empregados, para poder responder ao aumento da demanda por seus produtos.

Sr. Presidente, o ano de 2000 foi particularmente frutífero para a Embraer. Ela tornou-se a líder mundial no segmento de jatos regionais de até 60 lugares, enquanto que, em julho, lançava simultaneamente suas ações nas Bolsas de Nova Iorque e de São Paulo. O aporte de capital que daí decorre é a via necessária para lastrear o crescimento da empresa em face do sucesso dos produtos que oferece ao mercado.

Vender 400 aeronaves em um só ano equivale a mais de um aparelho por dia. Essa foi a façanha da Embraer em 2000. Se adicionarmos a esses aviões as opções sobre outros 295, vemos que a companhia comercializou quase dois aparelhos por dia no ano passado. E se juntarmos a essas duas cifras o total

das encomendas dos anos anteriores, chegamos ao expressivo número de 1.212 unidades entre pedidos firmes e opções de compra a serem entregues, num montante de 24 bilhões de dólares.

Aplicando a estratégia de diversificação de mercados e produtos, a Embraer captou clientes em todos os cinco continentes e oferece produtos tanto para a aviação comercial como de defesa. Além disso não se restringe a um só tipo de clientela, buscando atingir todos os setores que necessitam de aviões do porte dos que fabrica e comercializa. Assim é que a Embraer lançou a linha de jatos corporativos Legacy, com três modelos de alta sofisticação. No momento mesmo de seu lançamento, como que atestando o sucesso e a competência da empresa, a companhia norte-americana Swift Aviation encomendou 25 unidades do Legacy, com opções de compra de outras 25 aeronaves.

Na aviação de defesa, a Embraer desenvolve aparelhos para o sistema Sivam, na Amazônia, e tem produtos vendidos para as forças armadas da Grécia, do México, da Venezuela e da Bélgica. Outros países têm sido atraídos pela qualidade e confiabilidade dos aviões produzidos pela empresa, demonstrando que a tecnologia **made in Brazil** pode ser tão boa quanto as melhores do mundo.

Não é por outra razão que a canadense Bombardier ficou tão incomodada com as vendas da Embraer no mercado internacional. Podemos falar de igual para igual com os grandes, ou melhor, somos capazes de oferecer um diferencial que nos torna frequentemente mais atraentes.

A esse propósito, cabe registrar o programa de investimento em qualificação de mão-de-obra da Embraer. Ela é uma das companhias que mais capta força de trabalho nas boas escolas de formação de engenheiros e técnicos. Além do mais, faz parte de sua política o incentivo ao aperfeiçoamento contínuo de seus quadros, seja em cursos técnicos de extensão ou formação, seja em programas de pós-graduação que incluem mestrado e doutorado. Eis uma empresa que pensa grande, valorizando seu pessoal e tornando-se atraente para os profissionais do ramo.

E muito mais faz a Embraer, Sr. Presidente! Desenvolver tecnologia significa buscar parcerias que otimizem recursos financeiros e maximizem o potencial humano. Assim a empresa tem acordos de cooperação com o grupo alemão Liebherr, para fabricação de trens de pouso e componentes hidráulicos; e com a GE Capital Aviation Training, para treinamento

de pilotos e mecânicos de manutenção de sua mais recente linha de jatos regionais. A TsAGI, da Rússia, maior instituto de pesquisas aeronáuticas do mundo, tem acordo com a Embraer, permitindo que nossa empresa utilize os túneis de vento e laboratórios de aeroelasticidade e aerodinâmica computacional, instalações indispensáveis para projetar aparelhos confiáveis e seguros.

Sr. Presidente, sem querer me estender por muito mais tempo, gostaria de frisar, ainda, alguns detalhes que podem ser extraídos do Relatório Anual 2000 da Embraer.

Quando é política do Estado fomentar o desenvolvimento em determinada área do conhecimento humano e da tecnologia dela derivada, é sempre possível alcançar resultados de excelente qualidade. Bastam continuidade, dentro de um projeto e de uma estratégia bem definidos, o aporte dos recursos de modo racional e seu uso correto. A Embraer é o testemunho vivo do que pode ser feito nessa direção.

Esperamos que esse exemplo de sucesso empresarial e tecnológico do Brasil possa se estender às demais áreas da vida nacional, fazendo com que esses casos deixem de ser bolsões de Primeiro Mundo encravados num País de desigualdades e desequilíbrios, para se tornarem a barra de nivelamento de toda a sociedade brasileira, abaixo da qual não fique qualquer brasileiro excluído dos benefícios do desenvolvimento.

Eu sei que os recentes atentados no Estados Unidos da América causaram, além da comoção mundial, um forte impacto no setor aeronáutico, seja no de transporte de passageiros, seja no de produção de aeronaves. Como era previsível, também a Embraer sofre tal impacto. Esperemos que a lucidez e a temperança retornem ao mundo e que, com a sua competência mais do que demonstrada, a direção da empresa consiga fazê-la atravessar esta quadra sem maiores percalços.

Concluindo, desejo parabenizar todo os que trabalham na Embraer, fazendo de seu Diretor-Presidente Maurício Novis Botelho o portador de nossas congratulações a todos.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Marluce Pinto) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, lembrando às Sr^{as} e aos Srs. Senadores que constará da sessão deliberativa ordinária de amanhã, a realizar-se às 14 horas e 30 minutos, a seguinte:

ORDEM DO DIA

– 1 –

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 109, DE 2001
(Em regime de urgência – art. 336, II, do Regimento Interno, nos termos do Requerimento nº 632, de 2001)

Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2001 (nº 5.569/2001, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre os vencimentos dos servidores que menciona das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

(Dependendo de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania).

– 2 –

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 57, DE 1999
(Votação nominal)

Terceira e última sessão de discussão, em segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador Ademir Andrade, que dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal (destinação de área de culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou de exploração de trabalho escravo), tendo

Parecer sob nº 1.165, de 2001, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Romeu Tuma, oferecendo a redação para o segundo turno.

– 3 –

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 646, DE 1999-COMPLEMENTAR
(Votação nominal)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 646, de 1999 – Complementar, de autoria do Senador Jorge Bornhausen, que dispõe sobre os direitos e as garantias do contribuinte e dá outras providências, tendo

Pareceres sob nºs 564 e 565, de 2000, 756 e 757, de 2001, Relatores, respectivamente, os Senadores Edison Lobão e Bello Parga, das Comissões

– de Constituição, Justiça e Cidadania, 1º pronunciamento (sobre o Projeto): favorável, com as Emendas nºs 1 a 7-CCJ, que apresenta, com restrições dos Senadores Eduardo Suplicy e José Eduardo Dutra; 2º pronunciamento (sobre as Emendas nºs 17 a 38, de Plenário): favorável às Emendas nºs 22, 31 e 34-Plen, na forma de subemendas; parcialmente à Emenda nº 32-Plen, na forma de subemenda à Emenda nº 31; pela rejeição das Emendas nºs 17 a 21, 23 a 30, 33, 35 a 38-Plen, apresentando, ainda as Emendas nºs 39 a 41-CCJ;

– de Assuntos Econômicos, 1º pronunciamento (sobre o Projeto): favorável, com as Emendas nºs 8 a 16-CAE, que oferece, com abstenções dos Senadores José Eduardo Dutra, Eduardo Suplicy, Roberto Saturnino e Lauro Campos; 2º pronunciamento (sobre as Emendas nºs 17 a 38 de Plenário): favorável, nos termos do parecer oferecido em segundo pronunciamento pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, acatando as emendas e subemendas apresentadas por aquela Comissão, que passam a ter a denominação CCJ/CAE, com votos contrários dos Senadores Pedro Simon, Paulo Hartung, Casildo Maldaner, Heloisa Helena, Roberto Saturnino e Eduardo Suplicy.

A matéria constou da pauta da sessão deliberativa ordinária de 26 de setembro passado, quando em que teve sua discussão adiada para hoje.

– 4 –

REQUERIMENTO Nº 51, DE 2001

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 7, de 2001)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 51, de 2001, do Senador José Eduardo Dutra e da Senadora Heloisa Helena, solicitando que o Ministro da Fazenda determine ao Banco Central do Brasil, o envio ao Senado Federal de toda a movimentação bancária detalhada relativa ao período de janeiro de 1995 a julho de 2000, do ex-Secretário-Geral da Presidência da República, Eduardo Jorge Caldas Pereira e das demais pessoas que especifica, tendo

Parecer sob nº 411, de 2001, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Bello Parga, pelo indeferimento.

– 5 –

REQUERIMENTO Nº 234, DE 2001

Votação, em turno único, do Requerimento nº 234, de 2001, da Comissão de Fiscalização e Controle, solicitando, ao Ministério da Fazenda, através da Receita Federal, esclarecimentos sobre as investigações de Eduardo Jorge Caldas Pereira e sua esposa Lídice Coelho da Cunha Caldas Pereira, a pedido do Ministério Público em Goiás ou a investigação realizada por solicitação do Ministério Público no Distrito Federal, em 2000.

(Dependendo de deliberação preliminar de requerimento da CCJ, pelo indeferimento).

– 6 –

REQUERIMENTO Nº 235, DE 2001

Votação, em turno único, do Requerimento nº 235, de 2001, da Comissão de Fiscalização e Controle, solicitando, ao Ministério da Fazenda, através do Banco Central do Brasil, relação de todos os depósitos, de qualquer espécie, oriundos do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, constantes do rastreamento realizado nas contas do ex-Secretário-Geral da Presidência da República, Eduardo Jorge Caldas Pereira, sua esposa, Lídice Coelho da Cunha Caldas Pereira, e de outras pessoas que menciona.

(Dependendo de deliberação preliminar de requerimento da CCJ, pelo indeferimento).

– 7 –

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 25, DE 2000

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2000 (nº 4.496/94, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que cria cargos no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e dá outras providências, tendo

Pareceres sob nºs 1.068 e 1.169, de 2000, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Iris Rezende, 1º pronunciamento: (sobre o Projeto) favorável; 2º pronunciamento: (sobre a Emenda nº 1, de Plenário): pela rejeição, com voto contrário do Senador Bello Parga.

– 8 –

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 83, DE 2000

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2000 (nº 4.899/99, na Casa de origem) de iniciativa do Presidente da República, que altera a redação do artigo 3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996 (isenção de CPMF para beneficiários de privilégios e imunidades diplomáticas e consulares), tendo

Pareceres favoráveis, sob nºs 1.087 e 1.088, de 2001, respectivamente, das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional, e de Assuntos Econômicos, Relator: Senador Lúdio Coelho.

– 9 –

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 53, DE 2001

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2001 (nº 4.346/2001, na Casa de origem), que altera a redação do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para modificar o número de candidatos às eleições, tendo

Parecer sob nº 1.032, de 2001, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Antônio Carlos Junior, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que oferece.

– 10 –

SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 543, DE 1999

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 20, de 2001)

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 543, de 1999, de autoria do Senador Edison Lobão, que dispõe sobre o seguro-garantia e dá outras providências, tendo

Parecer sob nº 1.182, de 2001, da Comissão Diretora, Relator: Senador Mozarildo Cavalcanti, oferecendo a redação do vencido.

A Presidência esclarece ao Plenário que poderão ser oferecidas emendas à matéria até o encerramento da discussão.

A SRA. PRESIDENTE (Marluce Pinto) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 51 minutos.)

(OS 20324/2001)

(*) DESPACHO**Denúncias nºs 7 e 8, de 2001**

1. A Presidência recebeu, em 1º de outubro corrente, o Ofício CEDP nº 83/2001, do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Senador Juvêncio da Fonseca, comunicando que o Conselho aprovou, em sua 21ª Reunião, realizada no último dia 27 de setembro, Parecer da Comissão de Inquérito sobre as Denúncias nºs 7 e 8, de 2001, encaminhando-o a esta Presidência juntamente com os processados das referidas Denúncias.

2. O mencionado Parecer concluiu "pela admissibilidade da abertura de processo por falta de decoro parlamentar", em desfavor do Senador Jader Barbalho.

3. No mesmo dia 1º de outubro, esta Presidência designou o nobre Senador Antônio Carlos Valadares, Segundo Vice-Presidente da Mesa do Senado, para relatar a matéria.

4. No dia 4 de outubro, por volta das 19h30, esta Presidência recebeu a comunicação de renúncia do Senador Jader Barbalho e determinou a sua leitura na Sessão do Senado das 9h do dia 5 subsequente.

5. A renúncia tornou-se efetiva e irrevogável com a publicação da comunicação no **Diário do Senado Federal** do dia 6 de outubro de 2001, à página 24136.

6. Na data de hoje, esta Presidência recebeu, do Senador Antônio Carlos Valadares, o Ofício GSVP nº 77/2001, devolvendo a matéria, em face da renúncia acima retratada.

7. Deduz-se do disposto no § 4º do art. 55 da Constituição Federal que o ato de renúncia impede a instauração de "processo que vise ou possa levar à perda do mandato", uma vez que o Senador citado no Parecer não mais detém mandato.

7. Por conseguinte, o Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar sobre as Denúncias nºs 7 e 8, de 2001, perdeu seu objeto.

8. Isso posto, determino, para que fique registrado nos Anais da Casa, a publicação do Parecer e o seu arquivamento, em caráter definitivo, juntamente com os autos das Denúncias nºs 7 e 8, de 2001.

9. Publique-se e arquite-se.

Senado Federal, 16 de outubro de 2001. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

(*) O Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e toda a documentação colhida nos autos das Denúncias nºs 7 e 8, de 2001, serão publicados em Suplemento à presente edição.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS
PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Emendas

AO

PROJETO DE LEI **Nº 036/2001-CN**

MENSAGEM

Nº 00632, de 11/10/2001 – CN
(Nº 1078, de 10/10/2001, na origem)

Ementa: Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor global de R\$ 8.560.336,00 (oito milhões quinhentos e sessenta mil, trezentos e trinta e seis reais), em favor de diversos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, para reforço de dotações constantes do orçamento vigente.

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

EMENDA - 000001

PL 0036/2001

Mensagem 0632/2001-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO

36/2001

PAGINA
DE

TEXTO

A apresentação deste emenda visa alterar o Projeto de Lei nº 36/2001, referente ao Crédito Suplementar por Compensação nº 768 (controle SIDOR) destinado ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme segue:

	ESF	ORG	UNIDADE ORÇAM.	FUN	SIBFI	PROG	PAVOR	SIFI	ND	VALOR
Estorno da Suplenc.ção	10	15	111	02	122	0571	2000	0351	339000	250.000
Estorno do Cancelamento	10	15	111	02	122	0571	2002	0259	339000	250.000

Programa de Trabalho	Manutenção de Serviços Administrativos	02.122.0571.2000.0351
	Manutenção e Conservação de Bens Imóveis	02.122.0571.2002.0259

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração tem por objetivo solucionar, parcialmente, problemas surgidos após a elaboração de pedido de crédito suplementar por compensação, cuja gravidade demanda adoção de medidas em caráter de urgência.

Isto posto, necessário o estorno de parte do valor oferecido em cancelamento, no montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a fim de viabilizar a realização das despesas em comento.

De acordo.

Em 22 de outubro de 2001

JOSÉ NORBERTO PINHEIRO DE OLIVEIRA
Ordenador de Despesas

CÓDIGO
2271-1

SENADOR LAURO CAMPOS

NOME DO PARLAMENTAR

UF
DFPARTIDO
PDTDATA
22/10/2001

ASSINATURA

EMENDA - 00002

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

PL 0036/2001

Mensagem 0632/2001-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO

PLN Nº 36, de 2001-CN

PÁGINA

01 DE 01**TEXTO**

INCLUA-SE no PL N 036/01-CN, na unidade **12101 – JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU** o seguinte subprojeto

Título: **MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS - NACIONAL**

Prog. de trabalho: 02.122.0569.2002.0269

Valor total: **R\$73.577,00** (Setenta e Treis Mil, Quinhentos e Setenta e Sete Reais)

GND: 2

CANCELAMENTO:

U.O.: 12.103 – Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Prog. de trabalho: 02.122.0569.2002.0233

MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS - NACIONAL

Valor: **R\$73.577,00** (Setenta e Treis Mil, Quinhentos e Setenta e Sete Reais)

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente emenda corrigir erro apresentado no PLN nº 36/2001. A dotação que se pretende incluir é responsabilidade da Justiça Federal de Primeiro Grau (UO 12101) e não do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (12103), como grafado no avulso do PLN.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

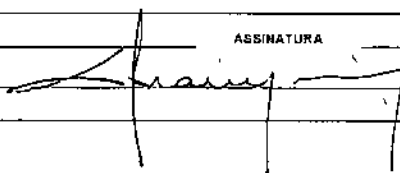
PARTIDO

Dep. EFRAIM MORAIS

PB**PFL**

DATA

ASSINATURA

29/10/01

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 06**, ADOTADA EM 23 DE OUTUBRO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 24 DO MESMO MÊS E ANO QUE "ABRE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, E DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, NO VALOR GLOBAL DE R\$.280.000.000,00, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA":

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado PAULO PAIM	001

TOTAL DE EMENDA – 001

MPV 006

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 6, de 23 de outubro de 2001

“abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 230.000.000,00, para os fins que especifica”.

EMENDA MODIFICATIVA

Reduzir em R\$ 105.000.000,00 o cancelamento do subtítulo “Seguro renda para agricultores familiares do semi-árido – nacional”, funcional programática nº. 20.244.0351.0359.0001

Elevar em R\$ 105.000.000,00 o cancelamento do subtítulo “Reserva de contingência – fiscal”, funcional programática nº. 99.999.0999.0998.0001

JUSTIFICAÇÃO

Na parte referente ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, esta MP está alterando o seguro renda dos agricultores familiares. O governo está pedindo R\$ 95 milhões para a região Nordeste e o Norte de Minas Gerais mas, simultaneamente, está cancelando R\$ 200 milhões de seguro renda do semi-árido, solicitados na MP 2207 de meados deste ano. Não há problema em princípio quanto ao aumento da região alcançada pela ação que restringia-se ao semi-árido e passou a ser toda a região Nordeste mais o norte de Minas. O problema maior é a redução dos recursos disponíveis. Como o número de agricultores beneficiados permanece em 700 mil, supõe-se que ou o governo pretende reduzir o benefício ou o número de meses em que será concedido. Para corrigir este erro, apresentamos uma emenda que retira R\$ 105 milhões do cancelamento do Ministério e aumenta na mesma quantia o cancelamento da reserva de contingência.

Sala das Sessões

29/10/2001

DEP. PAULO PAIVA
PT/RS

Ata da 20ª Reunião da Mesa do Senado Federal,
realizada em 24 de outubro de 2001

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e um, às onze horas, na sala de autoridades do Gabinete da Presidência, reúne-se a Mesa do Senado Federal, com a presença dos Senhores Senadores Ramez Tebet, Presidente; Edison Lobão, 1º Vice-Presidente; Antonio Carlos Valadares, 2º Vice-Presidente; Carlos Wilson, 1º Secretário; Ronaldo Cunha Lima, 3º Secretário; e Mozarildo Cavalcanti, 4º Secretário. Havendo número legal, o Senhor Presidente declara aberta a reunião, apresentando os assuntos constantes da pauta. **Item 1 - USO DA PALAVRA PELOS LÍDERES:** o Regimento Interno, em seu art. 14, inciso II, prevê que os Líderes poderão usar da palavra, por cinco minutos, em qualquer fase da sessão, excepcionalmente, para comunicação urgente de interesse partidário; e, por vinte minutos, após a Ordem do Dia, com preferência sobre os oradores inscritos. Vem sendo praxe a Mesa conceder a palavra, indistintamente, aos Líderes, Vice-Líderes e, às vezes, a membro da bancada que declara estar falando pela liderança, sem que o Líder tenha sobre isso se manifestado, em prejuízo dos demais oradores inscritos. Além disso, ouvindo-se o discurso, não raro se percebe que o assunto tratado pelo Líder não é de interesse partidário, e sobre isso a Mesa precisa tomar uma atitude que vá ao encontro do interesse de todos os Senadores. Nesse sentido, o membro da Mesa que estiver presidindo a sessão, ao conceder a palavra ao Líder, deverá ressaltar que a palavra lhe está

(continuação da Ata da 20ª Reunião da Mesa do Senado Federal)

sendo concedida excepcionalmente para uma comunicação de interesse partidário. Ficou decidido que a Presidência convocará, oportunamente, reunião da Mesa com os Líderes para se chegar a um consenso sobre esse assunto. **Item 2 - LICENÇAS DOS SENADORES:**

em 5 de abril de 1999, em sua 4ª Reunião, a Mesa (§ 5º do art. 40 RISF) delegou ao Presidente a competência para decidir sobre requerimentos previstos nos arts. 13 e 38 do Regimento Interno, ou seja, para representação a serviço da Casa ou para missão política ou cultural de interesse parlamentar. Entretanto, ficaram pendentes de definição as decisões sobre licenças para tratar de interesse particular e para tratamento de saúde, previstas no art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, embora o Presidente, até hoje, venha decidindo essas questões, baseado naquela decisão da Mesa. Para que o assunto fique definido, a Presidência propõe a Mesa que as decisões sobre as licenças para tratar de interesse particular e para tratamento de saúde iguais ou inferiores a 120 dias sejam delegadas pela Mesa ao Presidente. A justificativa para essa proposta está no art. 40 do Regimento Interno, que determina que a licença será concedida por deliberação do Plenário quando houver ônus para o Senado, procedimento esse que vem sendo rigorosamente observado para as modalidades de licença previstas no mencionado art. 40 (representação da Casa ou missão no País ou no exterior, com ônus para o Senado): As licenças para tratamento de saúde e para tratar de interesse particular superiores a 120 dias serão da competência do Plenário, uma

(continuação da Ata da 20ª Reunião da Mesa do Senado Federal)

vez que, nesses casos, é convocado o suplente. Aprovado. **Item 3 – PETIÇÃO** da Viação Santa Luzia, a respeito do Senador Valmir Amaral: à unanimidade, a Mesa opina pelo arquivamento do presente feito, com declaração de voto do Senador Antônio Carlos Valadares, no sentido de que acata tanto o Parecer da Advocacia quanto o do Corregedor, pelo arquivamento da matéria. **Item 4:** o Senador Mozarildo Cavalcanti entregou, à Mesa, projeto de resolução de sua autoria, já lido no Plenário do Senado, na Sessão do dia 18 de outubro, que trata da fusão das Comissões Permanentes do Senado. **Item 5:** Requerimentos nºs **525**, de 2001, de autoria da **Comissão de Fiscalização e Controle**, solicitando informações ao Ministro de Estado de Minas e Energia; **564**, de 2001, de autoria do Senador **Mauro Miranda**, solicitando informações ao Ministro de Estado da Justiça; **567**, de 2001, de autoria do Senador Romeu Tuma, solicitando informações ao Ministro de Estado da Fazenda; **568**, de 2001, de autoria do Senador **Romeu Tuma**, solicitando informações ao Ministro de Estado da Justiça; e **569**, de 2001, de autoria do Senador **Romeu Tuma**, solicitando informações ao Ministro de Estado do trabalho e Emprego. O Senhor Presidente comunica que distribuiu os requerimentos ao Senador Antonio Carlos Valadares para relatar, a quem concede a palavra. O Senador Antonio Carlos Valadares apresenta os seus Relatórios que concluem favoravelmente aos requerimentos. Submetidos à discussão e votação, são os Relatórios aprovados pela unanimidade dos presentes. À Secretaria-Geral da Mesa. **Item 6:** Requerimentos nºs **526**, de 2001, de

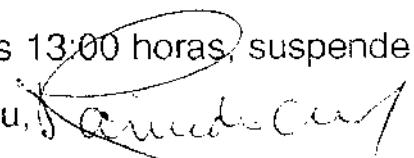
(continuação da Ata da 20ª Reunião da Mesa do Senado Federal)

autoria da Senadora **Heloísa Helena**, solicitando informações ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário; **553**, de 2001, de autoria da Senadora **Heloísa Helena**, solicitando informações ao Ministro de Estado da Cultura; **554**, de 2001, de autoria da Senadora **Heloísa Helena**, solicitando informações ao Ministro de Estado da Fazenda; **575**, de 2001, de autoria do Senador **Carlos Bezerra**, solicitando informações ao Ministro de Estado da Fazenda. O Senhor Presidente comunica que distribuiu os requerimentos ao Senador Mozarildo Cavalcanti para relatar, a quem concede a palavra. O Senador Mozarildo Cavalcanti apresenta os seus Relatórios que concluem favoravelmente aos requerimentos. Submetidos à discussão e votação, são os Relatórios aprovados pela unanimidade dos presentes. À Secretaria-Geral da Mesa. **Item 7: Requerimentos nºs 539**, de 2001, de autoria do Senador **Eduardo Suplicy**, solicitando informações ao Ministro de Estado da Educação; **544**, de 2001, de autoria da **Comissão de Fiscalização e Controle**, solicitando informações ao Ministro de Estado de Minas e Energia e ao Presidente do Sindicato das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e Derivados; **570**, de 2001, de autoria do Senador **Pedro Simon**, solicitando informações ao Ministro de Estado da Educação; e **574**, de 2001, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, solicitando informações ao Ministro de Estado das Relações Exteriores. O Senhor Presidente comunica que distribuiu os requerimentos ao Senador Edison Lobão para relatar, a quem concede a palavra. O Senador Edison Lobão

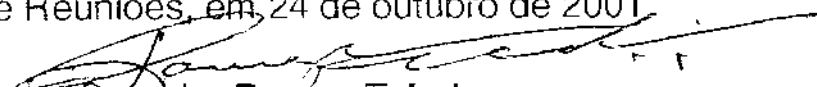
(continuação da Ata da 20ª Reunião da Mesa do Senado Federal)

apresenta os seus Relatórios que concluem favoravelmente aos requerimentos, sendo que o de nº 544 conclui "... favoravelmente ao encaminhamento de pedido de informações apenas ao Ministro de Estado de Minas e Energia." Submetidos à discussão e votação, são os Relatórios aprovados pela unanimidade dos presentes. À Secretaria-Geral da Mesa. **Item 8:** Requerimento nº 548, de 2001, de autoria do Senador **Sebastião Rocha**, solicitando informações ao Ministro de Estado de Minas e Energia. O Senhor Presidente comunica que distribuiu o requerimento ao Senador Carlos Wilson para relatar, a quem concede a palavra. O Senador Carlos Wilson apresenta o seu Relatório que conclui favoravelmente ao requerimento. Submetido à discussão e votação, é o Relatório aprovado pela unanimidade dos presentes. À Secretaria-Geral da Mesa. **Item 9:** Requerimento nº 487, de 2001, de autoria da **Comissão de Fiscalização e Controle**, solicitando seja encaminhado ao Procurador-Geral da República documentação recebida do Tribunal de Contas da União que evidencia dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítima de desvio de bens públicos para informar se o Ministério Público já ajuizou as respectivas ações e andamento dos processos. O Senhor Presidente concede a palavra ao Relator da matéria, Senador Mozarildo Cavalcanti. O Senador Mozarildo Cavalcanti apresenta o seu Relatório que conclui pela aprovação do requerimento, o qual deverá ser remetido ao Procurador-Geral da República, acompanhado da lista nº 3, anexo ao Aviso 1.019/2001-GP, do Tribunal de Contas da União; e pela

(continuação da Ata da 20ª Reunião da Mesa do Senado Federal)

devolução do Aviso nº 157, de 2000, à Comissão de Fiscalização e Controle, para prosseguimento da sua tramitação. **Item 10:** Requerimentos nºs **608**, de 2001, de autoria da Senadora **Marina Silva**, solicitando informações ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; e **615**, de 2001, de autoria da Senadora **Heloísa Helena** solicitando informações ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário. O Senhor Presidente distribui os requerimentos ao Senador Antero Paes de Barros para relatar, de acordo com o § 1º do art. 3º do Ato da Mesa nº 1, de 2001. **Item 11:** Requerimento nº **614**, de 2001, de autoria do Senador **Iris Rezende**, solicitando seja incluído na coleção “Grandes Vultos que Honraram o Senado e História Constitucional do Brasil” o ex-Senador pelo Estado de Goiás Pedro Ludovico Teixeira. O Senhor Presidente distribui o requerimento ao Senador Edison Lobão para relatar. Em seguida, o Senhor Presidente, às 13:00 horas, suspende a reunião, ao tempo em que determina que eu,  (Raimundo Carreiro Silva), Secretário-Geral da Mesa, lavre a presente Ata. Reaberta a reunião, a Ata é lida pelo Senhor Primeiro-Secretário e aprovada pelos Senadores presentes. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, às treze horas e cinco minutos, declara encerrada a reunião e assina a presente Ata.

Sala de Reuniões, em 24 de outubro de 2001

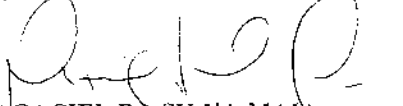

Senador **Ramez Tebet**
Presidente

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 2105 , DE 2001

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Ato do Presidente do Senado Federal n.º 181, de 1997, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **015168/01-8**,

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do Art. 9.º da Lei nº 8.112, de 1990, **LUIZ HENRIQUE BENEVENUTO** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-4, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Ademir Andrade.

Senado Federal em 29 de outubro de 2001.



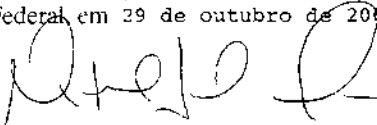
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 2106 , DE 2001

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Ato do Presidente do Senado Federal n.º 181, de 1997, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **015184/01-3**,

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do Art. 9.º da Lei nº 8.112, de 1990, **ABRÃO COELHO QUEIROZ** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-5, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete da Primeira-Vice-Presidência.

Senado Federal em 29 de outubro de 2001.



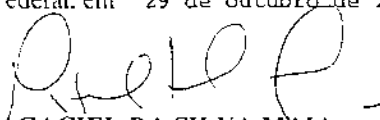
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 2107, DE 2001

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Ato do Presidente do Senado Federal n.º 181, de 1997, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **015185/01-0**,

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do Art. 9.º da Lei nº 8.112, de 1990, **VERA LUCIA COSTA DOS SANTOS** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-5, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete da Primeira-Vice-Presidência.

Senado Federal, em 29 de outubro de 2001.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 2108, DE 2001

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 181, de 1997,

RESOLVE:

exonerar, na forma do disposto no Art. 35, Inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990, **JOÃO EDUARDO BARBOSA ROCHA** matrícula nº 30156, do cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar do Gabinete do Senador Ramez Tebet.

Senado Federal, 30 de outubro de 2001.



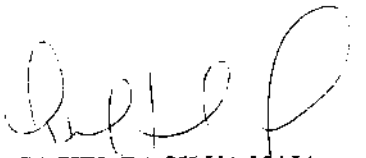
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 2109 , DE 2001

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 da Resolução n.º 9, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo n.º 015161/01-3,

RESOLVE dispensar o servidor EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA, matrícula 4094, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo - Área 2 - Especialidade de Processo Legislativo, da Função Comissionada de Assistente Técnico de Gabinete, Símbolo FC-6, do Gabinete da Liderança do PDT, e designá-lo para exercer a Função Comissionada de Secretário de Comissão, Símbolo FC-6, da Subsecretaria de Comissões, com efeitos financeiros a partir de 25 de outubro de 2001.

Senado Federal, 30 de outubro de 2001.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 2110 , DE 2001

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 da Resolução n.º 9, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo n.º 014949/01-6,

RESOLVE dispensar a servidora MARIA IGNEZ CAVALCANTI DE SOUZA, matrícula 3510, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo, da Função Comissionada de Assistente Administrativo, Símbolo FC-5, do Cerimonial da Presidência, e designá-la para exercer a Função Comissionada de Assistente Técnico de Gabinete, Símbolo FC-6, do Gabinete da Presidência, com efeitos financeiros a partir de 02 de outubro de 2001.

Senado Federal, 30 de outubro de 2001.



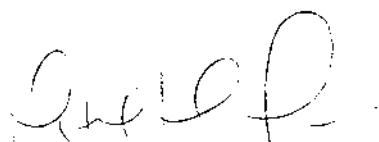
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL**N.º 2111, DE 2001**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 da Resolução n.º 9, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo n.º 014688/01-8,

RESOLVE dispensar a servidora **LEILA MARY HARTUNG DE OLIVEIRA**, matrícula 4223, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo - Área 2 - Especialidade de Processo Legislativo, da Função Comissionada de Subchefe de Gabinete, Símbolo FC-7, do Gabinete do Senador Francelino Pereira, e designá-la para exercer a Função Comissionada de Assistente Técnico de Gabinete, Símbolo FC-6, do Gabinete do Senador Arlindo Porto, com efeitos financeiros a partir de 15 de outubro de 2001.

Senado Federal, 30 de outubro de 2001.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL**N.º 2112, DE 2001**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 da Resolução n.º 9, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo n.º 014496/01-1,

RESOLVE dispensar o servidor **SILVIO OLIVEIRA SARAIVA**, matrícula 3949, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo, da Função Comissionada de Assistente Técnico de Gabinete, Símbolo FC-6, do Gabinete do Senador Arlindo Porto, e designá-lo para exercer a Função Comissionada de Subchefe de Gabinete, Símbolo FC-7, do Gabinete do Senador Francelino Pereira, com efeitos financeiros a partir de 15 de outubro de 2001.

Senado Federal, 30 de outubro de 2001.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral